MINISTÉRIO
DA JUSTIÇA

DIVULGAÇÃO
LEGISLATIVA

TOMO II

PARTE 3.ª

Ministério da Justiça
MJU00010825

341.2481
B823D
1967
V.2
PT.3
DEP. LEGAL

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIVULGAÇÃO LEGISLATIVA

Tomo II

3.ª Parte

(Publicação autorizada pelo Decreto n.º 60.526, de 31-3-67)

— Decretos-leis de 28-2-67
a 14-3-67, ns. 230 a 318.

341.2481
B823d
1.967
v. 2-pt.3
DEP. LEGAL

M J
Serviço de Documentação
BIBLIOTECA

N.S.2038

BRASÍLIA — 1967

M J
SERVIÇO DE DOCUMENTAÇÃO
BIBLIOTECA
Data 15-5-72
N.º 353
BIBR/87
825206 P(W)

ÍNDICE DOS DECRETOS-LEIS

Pág.

230 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de NCr$ 472.080,53 para o fim que menciona. — Publicado no *D.O.* de 28-2-67 979

231 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Altera o Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 28-2-67 980

232 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Faz doação à Academia Brasileira de Letras do imóvel situado na Avenida Presidente Wilson nº 231, no Estado da Guanabara. — Publicado no *D.O.* de 28-2 e ret. no de 9 e 21-3-67 981

233 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Faz doação à Universidade Federal do Rio de Janeiro do imóvel situado na Avenida Pasteur nº 250, e dependências anexas, no Estado da Guanabara. — Publicado no *D.O.* de 28-2-67 981

234 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Altera dispositivos do Decreto-lei nº 32, de 18 de novembro de 1966 (Código Brasileiro do Ar), e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 28 de fevereiro de 1967 982

235 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Acrescenta parágrafo ao art. 1º do Decreto-lei nº 162, de 18 de fevereiro de 1967. — Publicado no *D.O.* de 28 de fevereiro de 1967 986

236 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Complementa e modifica a Lei nº 4.117 de 27 de agôsto de 1962. — Publicado no *D.O.* de 28-2 e retificado no de 9 de março de 1967 .. 987

237 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Modifica o Código Nacional de Trânsito. — Publicado no *D.O.* de 28-2-67 997

238 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Retifica o Decreto-lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 28-2 e retificado no de 9 de março de 1967 ..... 1.005

Pág.

239 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Define o Programa Tecnológico Nacional, o sistema nacional de tecnologia e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 28 de fevereiro de 1967 ..... 1.006

240 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Define a política e o sistema nacional de metrologia e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 28-2 e retificado no de 9 e 21 de março de 1967 ..... 1.011

241 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Inclui entre as profissões cujo exercício é regulado pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, a profissão de engenheiro de operação. — Publicado no *D.O.* de 28 de fevereiro de 1967 ..... 1.020

242 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Dispõe sôbre o custeio do Plano Nacional de Cultura. — Publicado no *D.O.* de 28 de fevereiro de 1967 ..... 1.020

243 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Fixa as Diretrizes e Bases de Cartografia Brasileira e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 28-2 e retificado no de 9-3-67 e no de 8-5-67 ..... 1.021

244 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Dispõe sôbre a indústria de construção naval. — Publicado no *D.O.* de 28-2 e ret. no de 10-3-67 ..... 1.032

245 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Transforma o Colégio Pedro II em autarquia e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 28-2 e retificado no de 9 de março de 1967 ..... 1.035

246 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Modifica o Decreto-lei nº 113, de 25 de janeiro de 1967, e o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal. — Publicado no *D.O.* de 28-2-67 ..... 1.044

247 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Modifica a redação do art. 4º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 28 de março de 1967 ..... 1.045

248 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Institui a Política Nacional de Saneamento Básico, cria o Conselho Nacional de Saneamento Básico e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 28 de fevereiro de 1967 ..... 1.045

249 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Dispõe sôbre a reorganização da Companhia de Navegação de São Francisco. — Publicado no *D.O.* de 28 de fevereiro de 1967 ..... 1.048

Pág.

250 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Autoriza a Universidade Federal da Bahia a incorporar a Escola Agronômica da Bahia e a Escola de Veterinária da Bahia. — Publicado no *D.O.* de 28 de fevereiro de 1967 ..... 1.049

251 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Desapropria, por utilidade pública, imóvel destinado a Hospital, em Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 28-2 e ret. no de 9 de março de 1967 ..... 1.050

252 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Estabelece normas complementares ao Decreto-lei nº 53, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 28-2-67 ..... 1.052

253 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Modifica a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 28-2 e retificado no de 9 de março de 1967 ..... 1.054

254 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Código da Propriedade Industrial — Publicado no *D.O.* de 28 de fevereiro e retificado no de 9 de março de 1967 ..... 1.060

255 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Transfere para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara o Quadro Suplementar, a que se refere o art. 9º da Lei nº 4.017, de 16 de dezembro de 1961, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 28 de fevereiro de 1967 ..... 1.110

256 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Dispõe sôbre a extinção da Autarquia Federal denominada Administração do Pôrto do Rio de Janeiro e autoriza a Constituição da Cia. Docas do Rio de Janeiro, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 28-2 e retificado no de 10 de março de 1967 ..... 1.112

257 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Dispõe sôbre a Política Econômica do Sal, regula sua execução e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 28 de fevereiro de 1967 ..... 1.119

258 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Organiza o Departamento Nacional de Salário e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 28-2 e ret. no de 10 de março de 1967 1.125

259 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Atribui competência ao Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) para aprovar a estrutura e regimento da Secretaria Executiva da entidade. — Publicado no *D.O.* de 28-2 e ret. no de 10 de março de 1967 ..... 1.128

Pág.

260 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Concede ao Supremo Tribunal Federal um crédito especial de NCr$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros novos), para a construção de um edifício anexo para o Tribunal. — Publicado no *D.O.* de 28 de fevereiro de 1967 ..... 1.129

261 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Dispõe sôbre as sociedades de capitalização e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 28-2-67 ..... 1.129

262 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Dispõe sôbre a venda de terrenos do Instituto Nacional de Previdência Social a entidades do Sistema Financeiro da Habitação. — Publicado no *D.O.* de 28-2-67 ..... 1.131

263 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Autoriza o resgate de títulos da Dívida Pública Interna Fundada Federal e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 28-2 e ret. no de 10-3-67 ..... 1.133

264 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Dispõe sôbre a Tarifa das Alfândegas e dá outras providências sôbre comércio exterior. — Publicado no *D.O.* de 28-2 e ret. no de 10 de março de 1967 ..... 1.137

265 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Cria a Cédula Industrial Pignoratícia, altera disposições sôbre a Duplicata e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 28 de fevereiro de 1967 ..... 1.138

266 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Dispõe sôbre o regime do pessoal das Caixas Econômicas Federais. — Publicado no *D.O.* de 28-2-67 ..... 1.143

267 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Introduz alteração no Ministério Público da União junto à Justiça Militar e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 28 de fevereiro de 1967 ..... 1.144

268 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Autoriza a abertura de crédito especial de NCr$ 350.000,00 (trezentos e cinqüenta mil cruzeiros novos) ao Ministério da Educação e Cultura. — Publicado no *D.O.* de 28 de fevereiro de 1967 ..... 1.146

269 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal de Sergipe e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 28-2-67 e retificado no de 21 de março de 1967 ..... 1.146

Pág.

270 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Cria o Fundo Aeroviário e o Conselho Aeroviário Nacional e dispõe sôbre a constituição do Plano Aeroviário Nacional e a utilização da infra-estrutura Aeroportuária Brasileira, estabelecendo as taxas correspondentes. — Publicado no *D.O.* de 28-2-67 ..... 1.152

271 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Dispõe sôbre loteamento urbano, responsabilidade do loteador, concessão de uso e espaço aéreo e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 28-2-67 ..... 1.156

272 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Dá nova redação ao art. 1º do Decreto-lei nº 149, de 8 de fevereiro de 1967. — Publicado no *D.O.* de 28 de fevereiro de 1967 ..... 1.159

273 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de NCr$ 30.000.000,00 para os fins que especifica. — Publicado no *D.O.* de 28 de fevereiro de 1967 ..... 1.160

274 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Dispõe sôbre o Sistema de Classificação de Cargos do Distrito Federal, aprova os respectivos Quadros de Pessoal e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 28 de fevereiro de 1967 (Suplemento) 1.160

275 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, o crédito especial de NCr$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil cruzeiros novos), para atender a despesas com a Seção Brasileira da Comissão Mista da Lagoa Mirim. — Publicado no *D.O.* de 28 de fevereiro de 1967 ..... 1.212

276 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Altera dispositivos da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 28 de fevereiro de 1967 1.213

277 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Altera os arts. 48 e 53, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que dispõe sôbre o impôsto de importação e reorganiza os serviços aduaneiros. — Publicado no *D.O.* de 28 de fevereiro de 1967 1.216

278 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Altera a denominação do Banco Central da República do Brasil, dispõe sôbre suas contas, orçamentos, balanços, atos e contratos, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 28 de fevereiro de 1967 1.217

279 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial de NCr$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros novos), ao Ministério da Educação e Cultura. — Publicado no *D.O.* de 28 de fevereiro de 1967 1.218

Pág.

280 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Autoriza o Poder Executivo a organizar uma Sociedade por Ações e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 28-2 e retificado no de 10 de março de 1967 ..... 1.218

281 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Extingue o Instituto Nacional do Mate e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 28 de fevereiro de 1967 ..... 1.221

282 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Fazenda, o Crédito Especial que menciona. — Publicado no *D.O.* de 28 de fevereiro de 1967 ..... 1.222

283 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Dispõe sôbre empréstimos contraídos no exterior destinados à construção e venda de habitações. — Publicado no *D.O.* de 28 de fevereiro de 1967 ..... 1.223

284 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Institui o impôsto sôbre transporte rodoviário de passageiros, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 28 de fevereiro de 1967 .. 1.224

285 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Dispõe sôbre o tratamento fiscal das pessoas jurídicas nos casos de fusão ou incorporação considerados de interêsse para a economia nacional. — Publicado no *D.O.* de 28 de fevereiro de 1967 ..... 1.225

286 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Dispõe sôbre a regularização de emissões ilegais de títulos, e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 28 de fevereiro de 1967 .. 1.226

287 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Dispõe sôbre licitação e contratação de serviços ou obras, pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE — e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 28 de fevereiro de 1967 ..... 1.227

288 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Altera as disposições da Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957 e regula a Zona Franca de Manaus. — Publicado no *D.O.* de 28-2 e ret. no de 10 de março de 1967 ..... 1.228

289 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Cria o Instituto Brasileiro do Desenvolvimento Florestal e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 28 de fevereiro de 1967 .... 1.238

290 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Regula a situação dos servidores das autarquias federais e dos empregados das sociedades de economia mista, aposentados na forma dos Atos Institucionais ns. 1 e 2. — Publicado no *D.O.* de 28-2 e retificado no de 10 de março de 1967 ..... 1.246

Pág.

291 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Estabelece incentivos para o desenvolvimento da Amazônia Ocidental, da Faixa de Fronteiras abrangida pela Amazônia e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 28 de fevereiro e retificado no de 10 de março de 1967 ..... 1.248

292 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Cria a Superintendência do Vale do São Francisco, extingue a Comissão do Vale do São Francisco e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 28-2 e retificado no de 10 de março de 1967 .. 1.253

293 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Dispõe sôbre o seguro de acidentes do trabalho. — Publicado no *D.O.* de 28 de fevereiro de 1967 ..... 1.263

294 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Altera parcialmente o disposto no art. 20 do Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966. — Publicado no *D.O.* de 28 de fevereiro de 1967 1.278

295 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Cria Comissão liquidante do Acervo do Conselho Nacional de Economia. — Publicado no *D.O.* de 28-2-67 ..... 1.278

296 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Altera dispositivos do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966. — Publicado no *D.O.* de 28-2-67 ..... 1.281

297 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Altera a distribuição de dotações destinadas à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste pela Lei nº 5.189, de 8 de dezembro de 1966, que aprovou o Orçamento da União para o exercício financeiro de 1967. — Publicado no *D.O.* de 28-2-67 ..... 1.284

298 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito de NCr$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros novos) e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 28-2-67 ..... 1.286

299 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Reorganiza o Grupo Ocupacional P-1700 do Anexo I da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 28-2 e ret. no de 10 de março de 1967 ..... 1.287

300 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Dispõe sôbre as penalidades pela falta de pagamento da contribuição sindical rural. — Publicado no *D.O.* de 28-2 e ret. no de 10 de março de 1967 ..... 1.291

Pág.

301 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Dispõe sôbre o Plano de Desenvolvimento da Fronteira Sudoeste, aprova o I Plano Diretor, extingue a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região da Fronteira Sudoeste do País, cria a Superintendência do Desenvolvimento da Fronteira Sudoeste — SUDESUL — e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 28-2 e ret. no de 10-3-67 ..... 1.293

302 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Revoga o Decreto-lei nº 137, de 2 de fevereiro de 1967, dispõe sôbre a política de consolidação do Distrito Federal; cria a Coordenação do Desenvolvimento de Brasília (CODEBRAS), extingue o Grupo de Trabalho de Brasília (GTB), e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 28-2 e ret. no de 10-3-67 ..... 1.313

303 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Cria o Conselho Nacional de Contrôle da Poluição Ambiental e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 28-2 e ret. no de 10 e 21-3-67 ..... 1.317

304 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Abre Crédito Especial pelo Ministério da Viação e Obras Públicas ao Grupo Executivo de Integração da Política de Transportes — GEIPOT. — Publicado no *D.O.* de 28-2-67 ..... 1.324

305 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Dispõe sôbre a legalização dos livros de escrituração das operações mercantis. — Publicado no *D.O.* de 28-2 e ret. no de 10 de março de 1967. Publicada figura anexa no *D.O.* de 24-4-67 .... 1.325

306 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Introduz um § 4º no art. 21 do Decreto-lei nº 67, de 21 de novembro de 1966. — Publicado no *D.O.* de 28-2-67 ..... 1.328

307 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Autoriza a abertura de crédito especial para concessão de recursos financeiros ao Estado da Bahia. — Publicado no *D.O.* de 28 de fevereiro de 1967 ..... 1.328

308 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Dispõe sôbre a receita do Instituto do Açúcar e do Álcool (I.A.A.) e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 28-2 e ret. no de 10 e 21-3-67 ..... 1.329

309 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Altera as Leis ns. 4.448, de 29 de outubro de 1964, e 5.074, de 22 de agôsto de 1966, que regulam as promoções dos Oficiais do Exército. — Publicado no *D.O.* de 28-2-67 ..... 1.334

Pág.

310 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Dispõe sôbre a Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 28-2 e ret. no de 10 de março de 1967 1336

311 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Isenta dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, materiais transferidos à Companhia de Transportes Urbanos (CTU). — Publicado no *D.O.* de 28 de fevereiro de 1967 ..... 1.340

312 — Decreto-lei de 28 de fevereiro de 1967 — Autoriza a prestação da assistência farmacêutica pela previdência social e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 28 de fevereiro de 1967 ..... 1.341

313 — Decreto-lei de 7 de março de 1967 — Cria, no Corpo de Oficiais da Aeronáutica da Ativa, o Quadro de Oficiais-Engenheiros e sua respectiva reserva. — Publicado no *D.O.* de 9-3-67 ..... 1.342

314 — Decreto-lei de 13 de março de 1967 — Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 13 e retificado no de 27-3-67 ..... 1.348

315 — Decreto-lei de 13 de março de 1967 — Organiza a Secretaria de Segurança Pública da Prefeitura do Distrito Federal e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 13 e retificado no de 27-3-67 ..... 1.357

316 — Decreto-lei de 13 de março de 1967 — Dispõe sôbre as estipulações de moeda de pagamento das obrigações. — Publicado no *D.O.* de 13 de março de 1967 ..... 1.361

317 — Decreto-lei de 13 de março de 1967 — Reorganiza as Polícias e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal e dá outras providências. — Publicado no *D.O.* de 14 e retificado no de 17-3-67 ..... 1.362

318 — Decreto-lei de 14 de março de 1967 — Dá nova redação ao preâmbulo e a dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967. — Publicado no *D.O.* de 14 de março de 1967 ..... 1.368

APRESENTAÇÃO

Esta 3ª Parte do Tomo II da publicação autorizada pelo Decreto nº 60.526, de 31 de março de 1967, compreende os decretos-leis expedidos, sob números 230 a 318, de 28 de fevereiro de 1967 a 14 de março de 1967.

Para facilitar a consulta, foram feitas notas explicativas às disposições dos textos, bem como se apresenta, sob o título de «Referência Legislativa», a ementa das principais leis, decretos-leis e decretos mencionados no corpo da legislação compilada, e um índice remissivo.

Na elaboração do trabalho, guardou-se inteira fidelidade aos textos publicados no *Diário Oficial* da União.

M J
Serviço de Documentação
BIBLIOTECA

EXPOSIÇAO DE MOTIVOS

Exposição de Motivos nº 285

Brasília, em 30 de março de 1967.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

As alterações legislativas levadas a têrmo pela Revolução expressam-se em numerosíssimos atos, todos de relevante importância e interêsse geral.

O conhecimento dos textos vem sendo dificultado pela insuficiência da tiragem do *Diário Oficial* para atender à procura dos interessados.

Por outro lado, altamente conveniente à melhor divulgação e compreensão dêsses textos, como necessário e recomendável à sua boa aplicação, será enfeixá-los num volume, acompanhando-os de notas, observações e índices, que lhes facilitem o estudo.

Com essa finalidade, tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de profundo respeito.

Luis Antonio da Gama e Silva
Ministro da Justiça

DECRETO Nº 60.526 — DE 31 DE MARÇO DE 1967

Dispõe sôbre a divulgação legislativa.

O Presidente da República, no uso de suas atribuições, decreta:

Art. 1º Fica o Ministério da Justiça autorizado a publicar, em volume único, o texto dos Atos Institucionais, Atos Complementares e Decretos-Leis editados no período de 9 de abril de 1964 a 15 de março de 1967, bem como o da Constituição de 24 de janeiro de 1967.

Art. 2º A Consultoria Jurídica, daquele Ministério, supervisionará a publicação, apresentando os textos com as respectivas emendas, reproduzindo as disposições alteradas ou revogadas, e incluindo as observações convenientes à melhor compreensão dêles, dentro do prazo de 60 dias.

Art. 3º Da legislação de interêsse especial serão feitas separatas.

Art. 4º A impressão e distribuição do volume incumbirá ao Departamento de Imprensa Nacional, devendo os exemplares ser vendidos pelo menor custo possível, distribuindo-se, gratuitamente, à Magistratura do País.

Art. 5º O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de março de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

(*) PORTARIA Nº 54-B — DE 10 DE ABRIL DE 1967

O Ministro de Estado da Justiça, no uso de suas atribuições legais,

Resolve designar o Doutor MIGUEL JERONYMO FERRANTE para organizar a publicação de que trata o Decreto nº 60.526, de 31 de março de 1967, sob a supervisão da Consultoria Jurídica dêste Ministério.

A Secretaria do Gabinete e o Serviço de Documentação prestar-lhe-ão a cooperação que fôr solicitada para a pronta execução do trabalho.

LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA
Ministro da Justiça

(*) Por lápso, deixou de ser publicada no Tomo I.

DECRETOS-LEIS DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967
A 14 DE MARÇO DE 1967

DECRETO-LEI Nº 230 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de NCr$ 472.080,53 para o fim que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9, § 2º, do Ato Institucional número 4, de 7 de dezembra de 1966, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Fazenda o crédito especial de NCr$ 472.080,53 (quatrocentos e setenta e dois mil e oitenta cruzeiros novos e cinqüenta e três centavos), destinado a regularizar despesa em igual quantia, efetuada na complementação da diferença proveniente do valor da taxa do dólar de Cr$ 2.220 adotada no cálculo para abertura do crédito especial a que se refere o Decreto n.º 60.132, de 25 de janeiro de 1967 e a de Cr$ 2.715, em que foi operada a restituição da quantia de US$953.698.05 a «The Bank of Tokio Ltd.», equivalente ao seu saldo, em 31 de dezembro de 1940, utilizada pelo Banco do Brasil S. A., por ordem governamental, antes da vigência do Decreto nº 35.191, de 13 de março de 1954.

Art. 2.º O crédito especial de que trata o artigo anterior será considerado automàticamente registrado pelo Tribunal de Contas da União e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 3.º Fica o Ministério da Fazenda autorizado a fazer a necessária contenção de despesas em importncia correspondente ao crédito especial aberto nos têrmos dêste Decreto-lei.

Art. 4.º O presente Decreto-lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. Castello Branco
Octavio Bulhões

DECRETO-LEI Nº 231 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera o Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo 2.º do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao art. 1.º do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

Art. 1º .....

§ 1º O disposto no item I, dêste artigo, não se aplica às Sociedades de economia mista, sob a jurisdição do Ministério das Minas e Energia, ficando ratificada, em relação às mesmas entidades, a competência conferida pelo art. 26 da Lei n.º 4.904, de 17 de dezembro de 1965.

§ 2.º Em tôdas as matérias de interêsse da Fazenda Nacional, o representante da União nas assembléias gerais das entidades a que se refere o parágrafo anterior ouvirá prèviamente a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Art. 2.º Fica derrogado o item IV do artigo 27 e acrescido ao mesmo artigo os parágrafos 1.º e 2.º, com a seguinte redação:

§ 1.º Os cargos de Assistentes Jurídicos cujos titulares tenham mais de dez anos de efetivo exercício no Ministério da Fazenda e 3 anos pelo menos como integrante da lotação central da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou das Procuradorias da Fazenda Nacional, ficam transformados em cargos de 3ª categoria de Procurador da Fazenda Nacional da Parte Suplementar do Quadro do Ministério da Fazenda.

§ 2º Os ocupantes dos cargos mencionados no parágrafo anterior serão inicialmente lotados em outras unidades federativas que não o Estado da Guanabara, ressalvado, no prazo de trinta dias, o direito de opção pela permanência no cargo atualmente ocupado, mediante requerimento dirigido ao Procurador-Geral.

Art. 3.º Fica revogado o artigo 64 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, como também o seu parágrafo único.

Art. 4.º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. Castello Branco
Mauro Thibau

DECRETO-LEI Nº 232 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Faz doação à Academia Brasileira de Letras do imóvel situado na Avenida Presidente Wilson nº 231, no Estado da Guanabara.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte decreto-lei:

Art. 1º Fica doado à Academia Brasileira de Letras o imóvel situado na Avenida Presidente Wilson, nº 231, no Estado da Guanabara, com a área de 2.997 m² (dois mil novecentos e noventa e sete metros quadrados) e respectivas benfeitorias.

Parágrafo único. O imóvel de que trata êste artigo se destina à ampliação das instalações da Academia Brasileira de Letras, tornando-se nula a doação se ao mesmo fôr dada utilização diversa da acima prevista, independentemente de qualquer indenização pelas benfeitorias nêle construídas.

Art. 2º Ficam revogados os Decretos ns. 50.344 e 55.863, de 15 de março de 1961 e 25 de março de 1965, respectivamente.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Octavio Bulhões
Raymundo Muniz de Aragão

DECRETO-LEI Nº 233 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Faz doação à Universidade Federal do Rio de Janeiro do imóvel situado na Avenida Pasteur número 250, e dependências anexas, no Estado da Guanabara.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo segundo do artigo 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art. 1º Ficam doados à Universidade Federal do Rio de Janeiro, o imóvel situado na Avenida Pasteur nº 250, e dependências anexas, no Estado da Guanabara, com a área aproximada de 116.250 m2 (cento e dezesseis mil, duzentos e cinqüenta metros quadrados).

Parágrafo único. O imóvel e dependências anexas, de que trata êste artigo, se destinam aos serviços hospitalares e amplia-

ção das instalações da Universidade Federal do Rio de Janeiro, tornando-se nula a doação se aos mesmos fôr dada destino diverso do previsto, independentemente de qualquer indenização pelas benfeitorias nêles construídas.

Art. 2º Ficam revogados os Decretos números 28.884, de 21 de novembro de 1950, 50.229, de 28 de janeiro de 1961, e 58.301, de 2 de maio de 1966, respectivamente.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Octávio Bulhões
Raymundo Moniz de Aragão

DECRETO-LEI Nº 234 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera disposições do Decreto-lei nº 32, de 18 de novembro de 1966 (Código Brasileiro do Ar), e dá outras providências.

O Presidente da República, usando de atribuições que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art. 1º O artigo 2º do Decreto-lei nº 32, de 18 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

«Art. 2º O Brasil exerce completa e exclusiva soberania sôbre o espaço aéreo acima de seu território e respectivas águas jurisdicionais».

Art. 2º O artigo 3º e seus parágrafos do Decreto-lei nº 32, passam a ter a seguinte redação:

«Art. 3º Consideram-se território do Estado de sua nacionalidade as aeronaves militares e as públicas, onde quer que se encontrem.

§ 1º Consideram-se, também, território do Estado de sua nacionalidade as aeronaves privadas quando em alto mar ou em território que não pertença a nenhum Estado, ou ainda em vôo sôbre êsses.

§ 2º Consideram-se em território de um Estado quaisquer aeronaves privadas que nêle se encontrem, ou quando em sobrevôo de seu território».

Art. 3º O artigo 7º do Decreto-lei nº 32, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º São de ordem pública internacional as normas que vedam, no contrato de transporte aéreo, cláusulas que exonerem de responsabilidade o transportador, estabeleçam para a mesma limite inferior ao fixado neste código ou prescrevam outro fôro que não o do lugar do destino».

Art. 4º O artigo 9º e seus parágrafos, eliminadas as alíneas *a* e *b* e acrescentados os §§ 4º e 5º, do Decreto-lei nº 32, passam a ter a seguinte redação:

«Art. 9º As aeronaves são classificadas em civis e militares.

§ 1º Consideram-se militares tôdas as aeronaves integrantes das Fôrças Armadas, inclusive as requisitadas na forma da lei, para missões militares;

§ 2º As aeronaves civis compreendem:

— aeronaves públicas;

— aeronaves privadas;

§ 3º São aeronaves públicas as utilizadas pelo Estado a seu serviço, inclusive as requisitadas na forma da lei; tôdas as demais aeronaves são aeronaves privadas;

§ 4º As aeronaves públicas assemelham-se às privadas quando utilizadas em serviços de natureza comercial;

§ 5º Salvo disposição em contrário, os preceitos dêste código não se aplicam às aeronaves militares, que serão reguladas por legislação especial».

Art. 5º O artigo 17 e seus §§ 3º e 4º, mantidos os §§ 1º e 2º, do Decreto-lei nº 32, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 17. Verificar-se-á a perda da propriedade da aeronave pela alienação, pela desapropriação por utilidade pública, pela renúncia, pelo abandono ou pelo perecimento da aeronave, ou, ainda, quando a mesma fôr utilizada de forma ilegal quanto às normas reguladoras da navegação ou do transporte aéreo nacional.

§ 1º (Omissis)

§ 2º (Omissis)

§ 3º Entende-se perecida a aeronave ao transcorrerem 180 dias a contar da data em que dela se teve a última notícia oficial, ou quando verificada a impossibilidade de sua recuperação;

§ 4º Verificado, em inquérito administrativo da autoridade aeronáutica, competente, o abandono ou o perecimento da aeronave, será cancelada, «ex officio», a respectiva matrícula no Registro Aeronáutico Brasileiro».

Art 6º O artigo 21, suprimida sua alínea e, e seu parágrafo único, do Decreto-lei nº 32, passa a ter a seguinte redação:

«Art. 21. O crédito hipotecário aéreo prefere a quaisquer outros, com exceção dos seguintes:

a) despesas judiciárias, ou destinadas à conservação da aeronave;

b) remuneração devida por socorro prestado;

c) taxas devidas pela utilização de aeroporto, ou serviços acessórios à navegação aérea;

d) gastos efetuados pelo comandante da aeronave, no exercício de seus podêres legais, quando indispensáveis à continuação da viagem» .

Art. 7º O artigo 29, suprimido seu parágrafo único do Decreto-lei nº 32, passa a ter a seguinte redação:

«Art. 29. Consideram-se tripulantes, para os efeitos dêste Código, as pessoas devidamente habilitadas que exercem função a bordo de aeronaves».

Art. 8º O artigo 43 do Decreto-lei nº 32 passa a ter a seguinte redação:

«Art. 43. Constitui infra-estrutura aeronáutica todo aeródromo, edificações, instalações aéreas e serviços destinados a facilitar e tornar segura a navegação aérea, nestes compreendidos os de tráfego aéreo, telecomunicações, meteorologia, coordenação de busca e salvamento, bem como as instalações de auxílios rádio ou visuais».

Art. 9º Os §§ 1º e 3º do artigo 45, do Decreto-lei nº 32 passam a ter a seguinte redação:

«§ 1º Aeródromo civil é o destinado, em princípio, ao uso de aeronaves civis.

"§ 3º Os aeródromos civis poderão ser utilizados por aeronaves militares, e os aeródromos militares por aeronaves civis, obedecidas as prescrições estabelecidas pela autoridade aeronáutica competente».

Art. 10. Os §§ 1º e 2º do artigo 50 do Decreto-lei nº 32, passam a ter a seguinte redação:

"§ 1º Entre as condições da concessão ou da autorização, figurará, obrigatòriamente, a observância das instruções de natureza administrativa e técnica, emanadas de autoridades federais, para assegurar, no território nacional, a uniformidade das normas relativas à navegação e aos transportes aéreos;

§ 2º As concessões ou autorizações previstas neste artigo serão dadas separadamente, uma para cada aeródromo, podendo em casos excepcionais serem outorgadas em conjunto».

Art. 11. O § 1º do artigo 61 do Decreto-lei nº 32 passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º O proprietário ou o possuidor do solo não poderão se opor à partida ou retirada da aeronave que haja sido forçada a pousar em sua propriedade desde que o proprietário ou explorador da aeronave dê garantia formal de reparação do dano».

Art. 12. O artigo 65 do Decreto-lei nº 32 passa a ter a seguinte redação:

«Art. 65. O lançamento de coisas de bordo de aeronaves, dependerá de permissão da autoridade aeronáutica competente, salvo caso de emergência».

Art. 13. O artigo 66 do Decreto-lei número 32 passa a ter a seguinte redação:

«Art. 66. Poderão sobrevoar o território brasileiro as aeronaves civis de nacionalidade dos Estados participantes com o Brasil de Convenções Internacionais, de acôrdo com os seus têrmos. As demais dependerão sempre de autorização da autoridade aeronáutica competente».

Art. 14. A alínea *c* do § 1º do parágrafo 1º do artigo 69 do Decreto-lei número 32 passa a ter a seguinte redação:

"c) direção confiada exclusivamente a brasileiros».

Art. 15. O artigo 101 e seu parágrafo único do Decreto-lei número 32 passam a ter a seguinte redação.

«Art. 101. O transportador responde pelo dano resultante de antecipação ou atraso do transporte aéreo do passageiro, da bagagem ou da carga, salvo caso de fôrça maior, inclusive os impostos pela segurança do vôo, cabendo-lhe a prova de tal circunstância.

Parágrafo único. A responsabilidade do transportador prevista neste artigo será limitada, em se tratando de passageiro, pelo máximo de 10% do valor dos prejuízos provados, e nos demais casos, pelo máximo de 10% do valor respectivo, da bagagem ou carga transportada».

Art. 16. O artigo 106 do Decreto-lei número 32 passa a ter a seguinte redação:

«Art. 106. Quando o dano resultar de dolo do transportador ou de seus prepostos, nenhum efeito terão os artigos dêste código que excluam ou atenuem a responsabilidade».

Art. 17. O artigo 121 do Decreto-lei número 32 passa a ter a seguinte redação:

«Art. 121. A pessoa responsável não poderá se prevalecer dos limites fixados neste código, se o interessado provar que o dano foi causado por dolo».

Art. 18. O artigo 123, suprimidas as suas alíneas *a*, *b* e *c*, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 123. A garantia de que trata o artigo anterior consistirá em seguro contrato com emprêsa idônea, na forma da legislação vigente».

Art. 19. O artigo 124 e seu parágrafo único do Decreto-lei número 32 passam a ter a seguinte redação:

«Art. 124. A concessão ou validade do certificado de navegabilidade da aeronave fica condicionada a apresentação ou prova de vigência, respectivamente, da garantia prevista no artigo anterior.

Parágrafo único. Poder-se-á suspender, a qualquer momento, a validade do certificado de navegabilidade da aeronave ou aeronaves, quando o transportador ou explorador não provar que está executando, regularmente, cláusulas do contrato de seguro a que estiver obrigado pela apólice respectiva».

Art. 20. A alínea *a* do artigo 133 do Decreto-lei número 32, passa a ter a seguinte redação:

«a) se o abalroamento resultar de dolo do explorador ou de preposto seu, no exercício de suas funções».

Art. 21. A alínea *a* do artigo 150 do Decreto-lei número 32 passa a ter a seguinte redação:

«a) da data em que se verificou o dano, nas ações de responsabilidade decorrentes dos artigos 97, 98, 101, 104, 110 e 129».

Art. 22. Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Carlos Medeiros Silva
Clóvis Monteiro Travassos

DECRETO-LEI Nº 235 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Acrescenta parágrafo ao art. 1º do Decreto-lei nº 162, de 13 de fevereiro de 1967.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional número 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Fica acrescentado ao artigo 1º do Decreto-lei número 162, de 13 de fevereiro de 1967, publicado no *Diário Oficial* de 14 subseqüente, o seguinte § 3º:

"§ 3º O Conselho Nacional de Telecomunicações fica autorizado a, nos têrmos do § 1º do artigo 8º da Constituição Federal, firmar convênios com os Governos Estaduais para a execução através de órgãos especializados, de serviços referentes à fiscalização e contrôle das telecomunicações».

Art. 2º Êste Decreto-lei entrará em vigor em 15 de março de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Carlos Medeiros Silva

DECRETO-LEI Nº 236 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Complementa e modifica a Lei número 4.117, de 27 de agôsto de 1962.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Respeitadas as disposições da Lei número 5.250 de 2 de fevereiro de 1967 no que se referem à radiodifusão, a presente Lei modifica e complementa a Lei número 4.117, de 27 de agôsto de 1962.

Art. 2º Os artigos 24 e 53 da Lei número 4.117, de 27 de agôsto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, passarão a ter a seguinte redação:

«Art. 24. Das deliberações do Conselho caberá pedido de reconsideração para o mesmo e, em instância superior, recurso ao Presidente da República.

§ 1º As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros do Conselho, em exercício, excluídos aquêles que estiverem ausentes em missão oficial do CONTEL.

§ 2º O recurso para o Presidente da República ou o pedido de reconsideração deve ser apresentado no prazo de trinta (30) dias contados da notificação feita ao interessado por telegrama, ou carta registrada um e outro com aviso de recebimento, ou da publicação desta notificação feita no *Diário Oficial* da União.

§ 3º O recurso para o Presidente da República terá efeito suspensivo.

Art. 53. Constitui abuso, no exercício de liberdade da radiodifusão, o emprêgo dêsse meio de comunicação para a prática de crime ou contravenção previstos na legislação em vigor no País, inclusive:

a) incitar a desobediência às leis ou decisões judiciárias;

b) divulgar segredos de Estado ou assuntos que prejudiquem a defesa nacional;

c) ultrajar a honra nacional;

d) fazer propaganda de guerra ou de processos de subversão da ordem política e social;

e) promover campanha discriminatória de classe, côr, raça ou religião;

f) insuflar a rebeldia ou a indisciplina nas fôrças armadas ou nas organizações de segurança pública;

g) comprometer as relações internacionais do País;

h) ofender a moral familiar, pública, ou os bons costumes;

i) caluniar, injuriar ou difamar os Podêres Legislativos, Executivo ou Judiciário ou os respectivos membros;

j) veicular notícias falsas, com perigo para ordem pública, econômica e social;

l) colaborar na prática de rebeldia, desordens ou manifestações proibidas».

Art. 3º São revogados os artigos 58 até 99 da Lei número 4.117, de 27 de agôsto de 1962, os quais são substituídos pelos seguintes novos artigos numerados de 58 a 72:

«Art. 58. Nos crimes de violação da telecomunicação, a que se referem esta Lei e o artigo 151 do Código Penal, caberão, ainda as seguintes penas:

I — Para as concessionárias ou permissionárias as previstas nos artigos 62 e 63, se culpados por ação ou omissão e independentemente da ação criminal.

II — Para as pessoas físicas:

a) 1 (um) a 2 (dois) anos de detenção ou perda de cargo ou emprêgo, apurada a responsabilidade em processo regular, iniciado com o afastamento imediato do acusado até decisão final;

b) para autoridade responsável por violação da telecomunicação, as penas previstas na legislação em vigor serão aplicadas em dôbro;

c) serão suspensos ou cassados, na proporção da gravidade da infração, os certificados dos operadores profissionais e dos amadores responsáveis pelo crime de violação da telecomunicação.

Art. 59. As penas por infração desta lei são:

a) multa, até o valor de NCr$ 10.000,00;

b) suspensão, até trinta (30) dias;

c) cassação;

d) detenção.

§ 1º Nas infrações em que, a juízo do CONTEL, não se justificar a aplicação de pena, o infrator será advertido, considerando-se a advertência como agravante na aplicação de penas por inobservância do mesmo ou de outro preceito desta Lei.

§ 2º A pena de multa poderá ser aplicada isolada ou conjuntamente, com outras sanções especiais estatuídas nesta Lei.

§ 3º O valor das multas será atualizado de 3 em 3 anos, de acôrdo com os níveis de correção monetária.

Art. 60. A aplicação das penas desta Lei compete:

a) ao CONTEL: multa e suspensão, em qualquer caso; cassação, quando se tratar de permissão;

b) ao Presidente da República: cassação, mediante representação do CONTEL em parecer fundamentado.

Art. 61. A pena será imposta de acôrdo com a infração cometida, considerados os seguintes fatores:

a) gravidade da falta;

b) antecedentes da entidade faltosa;

c) reincidência específica.

Art. 62. A pena de multa poderá ser aplicada por infração de qualquer dispositivo legal, ou quando a concessionária ou permissionária não houver cumprido, den-

tro do prazo estipulado, exigência que tenha sido feita pelo CONTEL.

Art. 63. A pena de suspensão poderá ser aplicada nos seguintes casos:

a) infração dos artigos 38, alíneas *a, b, c, e, g* e *h;* 53, 57, 71 e seus parágrafos;

b) infração a liberdade de manifestação do pensamento e de informação (Lei número 5.250 de 9 de fevereiro de 1967);

c) quando a concessionária ou permissionária não houver cumprido, dentro do prazo estipulado, exigência que lhe tenha sido feita pelo CONTEL;

d) quando seja criada situação de perigo de vida;

e) utilização de equipamentos diversos dos aprovados ou instalações fora das especificações técnicas constantes da portaria que as tenha aprovado;

f) execução de serviço para o qual não está autorizado.

Parágrafo único. No caso das letras *d, e* e *f* dêste artigo, poderá ser determinada a interrupção do serviço pelo agente fiscalizador, «ad-referendum» do CONTEL.

Art. 64. A pena de cassação poderá ser imposta nos seguintes casos:

a) infringência do artigo 53;

b) reincidência em infração anteriormente punida da com suspensão;

c) interrupção do funcionamento por mais de trinta (30) dias consecutivos, exceto quando tenha, para isso, obtido autorização prévia do CONTEL;

d) superveniência da incapacidade legal, técnica, financeira ou econômica para execução dos serviços da concessão ou permissão;

e) não haver a concessionária ou permissionária, no prazo estipulado, corrigido as irregularidades motivadoras da suspensão anteriormente imposta;

f) não haver a concessionária ou permissionária cumprido as exigências e prazos estipulados, até o licenciamento definitivo de sua estação.

Art. 65. O CONTEL promoverá as medidas cabíveis, punindo ou propondo a punição, por iniciativa própria ou sempre que receber representação de qualquer autoridade.

Art. 66. Antes de decidir da aplicação de qualquer das penalidades previstas, o CONTEL, notificará a interessadas para exercer o direito de defesa, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 1º A repetição da falta no período decorrido entre o recebimento da notificação e a tomada de decisão, será considerada como reincidência e, no caso das transgressões citadas no artigo 53, o Presidente do CONTEL suspenderá a emissora provisòriamente.

§ 2º Quando a representação fôr feita por uma das autoridades a seguir relacionadas, o Presidente do CONTEL verificará «in limine» sua procedência, podendo deixar de ser feita a notificação a que se refere êste artigo.

I — Em todo o Território nacional:

a) Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

b) Presidente do Supremo Tribunal Federal;

c) Ministros de Estado;

d) Secretário Geral do Conselho de Segurança Nacional;

e) Procurador Geral da República;

f) Chefe do Estado Maior das Fôrças Armadas.

II — Nos Estados:

a) Mesa da Assembléia Legislativa;

b) Presidente do Tribunal de Justiça;

c) Secretário de assuntos relativos à Justiça;

d) Chefe do Ministério Público Estadual.

III — Nos Municípios:

a) Mesa da Câmara Municipal;

b) Prefeito Municipal.

Art. 67. A perempção da concessão ou autorização será declarada pelo Presidente da República, precedendo parecer do Conselho Nacional de Telecomunicações, se a concessionária ou permissionária decair do direito à renovação.

Parágrafo único. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela emprêsa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que

se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interêsse público em sua existência.

Art. 68. A caducidade da concessão ou da autorização será declarada pelo Presidente da República, precedendo parecer do Conselho Nacional de Telecomunicações, nos seguintes casos:

a) quando a concessão ou a autorização decorra de convênio com outro país, cuja denúncia a torne inexeqüível;

b) quando expirarem os prazos de concessão ou autorização decorrente de convênio com outro país, sendo inviável a prorrogação.

Parágrafo único. A declaração de caducidade só se dará se fôr impossível evitá-la por convênio com qualquer país ou por inexistência comprovada de freqüência no Brasil, que possa ser atribuída à concessionária ou permissionária, a fim de que não cesse seu funcionamento.

Art. 69. A declaração da perempção ou da caducidade, quando viciada por ilegalidade, abuso do poder ou pela desconformidade com os fins ou motivos alegados, titulará o prejudicado a postular reparação do seu direito perante o Judiciário.

Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.

Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal.

Art. 71. Tôda irradiação será gravada e mantida em arquivo durante as 24 horas subseqüentes ao encerramento dos trabalhos diários de emissora.

§ 1º As emissoras de televisão poderão gravar apenas o som dos programas transmitidos.

§ 2º As emissoras deverão conservar em seus arquivos os textos dos programas, inclusive noticiosos, devidamente autenticados pelos responsáveis, durante 60 (sessenta) dias.

§ 3º As gravações dos programas políticos, de debates, entrevistas, pronunciamentos da mesma natureza e

qualquer irradiação não registrada em texto, deverão ser conservadas em arquivo pelo prazo de 20 (vinte) dias depois de transmitidas, para as concessionárias ou permissionárias até 1 kw e 30 (trinta) dias para as demais.

§ 4º As transmissões compulsòriamente estatuídas por lei serão gravadas em material fornecido pelos interessados.

Art. 72. A autoridade que impedir ou embaraçar a liberdade da radiodifusão ou da televisão, fora dos casos autorizados em lei, incidirá, no que couber, na sanção do artigo 322 do Código Penal.

Art. 4º Sòmente poderão executar serviço de radiodifusão:

a) a União;

b) os Estados, Territórios e Municípios;

c) as Universidades Brasileiras;

d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações;

e) as sociedades nacionais por ações nominativas ou por cotas, desde que subscritas, as ações ou cotas, em sua totalidade, por brasileiros natos.

Parágrafo único. Nem pessoas jurídicas, excetuados os partidos políticos nacionais, nem estrangeiros, poderão ser sócios ou participar de sociedade que executem serviço de radiodifusão, nem exercer sôbre ela qualquer tipo de contrôle direto ou indireto.

Art. 5º As entidades interessadas na execução de serviço de radiodifusão deverão possuir, comprovadamente, recursos financeiros para fazer face ao custo das instalações, equipamentos, acessórios e os indispensáveis à exploração do serviço.

§ 1º A comprovação a que se refere êste artigo, compreendendo especialmente, a origem e o montante dos recursos, será feita perante o Conselho Nacional de Telecomunicações, na oportunidade da habilitação para a execução do serviço, segundo normas a serem por êle baixadas.

§ 2º Os financiamentos para aquisição de equipamentos serão considerados como recursos financeiros para os fins do § 1º, desde que fornecidos pelos próprios fabricantes.

Art. 6º Só os brasileiros natos poderão exercer, nas entidades executantes de serviço de radiodifusão, os cargos e funções de direção, gerência, chefia, de assessoramento e assistência administrativa e intelectual.

Art. 7º É vedado às emprêsas de radiodifusão manter contratos de assistência técnica com emprêsas ou organizações estran-

geiras, quer a respeito de administração, quer de orientação, sendo rigorosamente proibido que estas, por qualquer forma ou modalidade, pretexto expediente mantenham ou nomeiem servidores ou técnicos que, de forma direta ou indireta, tenham intervenção ou conhecimento da vida administrativa ou da orientação da emprêsa de radiodifusão.

Parágrafo único. A vedação a que se refere êste artigo não alcança a parte estritamente técnica ou artística da programação e do aparelhamento da emprêsa, nem se aplica aos casos de contrato de assistência técnica, com emprêsa ou organização estrangeira, não superior a seis meses e exclusivamente referentes à fase de instalação e início de funcionamento de equipamentos, máquinas e aparelhamentos técnicos.

Art. 8º Depende de prévia aprovação do CONTEL qualquer contrato que uma emprêsa de radiodifusão pretenda fazer com emprêsa ou organização estrangeira, que possa, de qualquer forma, ferir o espírito das disposições dos artigos 4º, 6º e 7º.

Parágrafo único. São também proibidas quaisquer modalidades contratuais que, de maneira direta ou indireta, assegurem à emprêsa ou organização estrangeira participação nos lucros brutos ou líquidos das emprêsas de radiodifusão.

Art. 9º É permitido às emprêsas de radiodifusão estabelecer, com pessoas físicas ou jurídicas nacionais, contratos que tenham por objetivo financiamento, empréstimo ou assistência técnica, desde que autorizados pelo CONTEL.

§ 1º Os contratos de assistência técnica só poderão ser firmados com pessoas físicas ou jurídicas especializadas no setor específico para o qual forem contratadas.

§ 2º A aquisição de equipamentos poderá ser financiada pelos seus fabricantes ou por estabelecimentos de créditos nacionais, em prazo não superior a 10 (dez) anos.

Art. 10. O CONTEL baixará normas regulando a transmissão, pelas emissoras de radiodifusão, de programas de origem estrangeira ou produzidos por emprêsas sediadas no País, cujos acionistas ou cotistas diretores, gerentes e administradores não sejam brasileiros.

Art. 11. O CONTEL baixará normas sôbre a obrigatoriedade da transmissão de programas ao vivo, tendo em conta, entre outros fatôres, a localização, a potência das emissoras e às condições sócio-econômicas das regiões em que as mesmas se encontrem instaladas.

Art. 12. Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o País, dentro dos seguintes limites:

I) Estações radiodifusoras de som:

a) locais:
Ondas médias — 4
Freqüência modulada — 6

b) Regionais:
Ondas médias — 3
Ondas tropicais — 3
sendo no máximo 2 por Estado

c) Nacionais:
Ondas médias — 2
Ondas curtas — 2

2) Estações radiodifusoras de som e imagem — 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1º Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias freqüências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2º Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3º Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras emprêsas executantes do serviço de radiodifusão além dos limites fixados nêste artigo.

§ 4º Os atuais concessionários e permissionários de serviço de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas, que excedem às limitações estipuladas neste artigo, a êle se adaptarão ao prazo máximo de dois (2) anos, à razão de 50% ao ano.

§ 5º Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma emprêsa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

§ 6º É vedada a transferência direta ou indireta da concessão ou permissão, sem prévia autorização do Govêrno Federal.

§ 7º As emprêsas concessionárias ou permissionárias de serviço de radiodifusão não poderão estar subordinada a outras entidades que se constituem com a finalidade de estabelecer direção ou orientação única através de cadeias ou associações de qualquer espécie.

Art. 13. A televisão educativa se destinará à divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates.

Parágrafo único. A televisão educativa não tem caráter comercial, sendo vedada a transmissão de qualquer propaganda, direta ou indiretamente bem com o patrocínio dos programas transmitidos, mesmo que nenhuma propaganda seja feita através dos mesmos.

Art. 14. Sòmente poderão executar serviço de televisão educativa:

a) a União;
b) os Estados, Territórios e Municípios;
c) as Universidades Brasileiras;
d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1º As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.

§ 2º A outorga de canais para a televisão educativa não dependerá da publicação do edital previsto no artigo 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

Art. 15. Dentro das disponibilidades existentes ou que venham a existir, o CONTEL reservará canais de Televisão, em tôdas as capitais de Estados e Territórios e cidades de população igual ou superior a 100.000 (cem mil) habitantes, destinando-os à televisão educativa.

Art. 16. O CONTEL baixará normas determinando a obrigatoriedade de transmissão de programas educacionais nas emissoras comerciais de radiodifusão, estipulando horário, duração e qualidade dêsses programas.

§ 1º A duração máxima obrigatória dos programas educacionais será de 5 (cinco) horas semanais.

§ 2º Os programas educacionais obrigatórios deverão ser transmitidos em horários compreendidos entre as 7 (sete) e as 17 (dezessete) horas.

Art. 17. As infrações ao disposto nos artigos 4, 6, 7, 8, 9, 10. 11, 12, 13, 14 e 16 desta Lei, ressalvadas as cominações previstas em Leis Especiais, serão punidas com as seguintes penas, de acôrdo com o artigo 59 do Código Brasileiro de Telecomunicações:

a) multa, por infringência dos artigos 11, 13 e 16;
b) suspensão por infringência dos artigos 6, 9 e 10;
c) cassação, por infringência dos artigos 4, 7, 8, 12 e 14, e por reincidência específica em infração já punida com a pena de suspensão, ou por não atendimento dos prazos fixados pelo CONTEL para cumprimento desta Lei.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Carlos Medeiros da Silva

DECRETO-LEI Nº 237 — DE 29 DE FEVEREIRO DE 1967

Modifica o Código Nacional de Trânsito.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Os arts. 3º, 4º e § 1º, 2º, 5º, 7º, capt. e § 1º, 14, 20, 23, § 1º, 25, 32, parágrafo único, 33, 35, 37, § 2º, 43, § 2º, 55, 60, §§ 1º e 3º, 61, 73, 81, 103, § 1º, 112, 113, 114, 115 e 116 do Código Nacional de Trânsito (Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966), passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 3º Compõem a Administração do Trânsito, como integrantes do Sistema Nacional de Trânsito:

a) o Conselho Nacional, órgão normativo e coordenador;
b) os Conselhos Estaduais e Tererritoriais de Trânsito e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal, órgãos normativos;
c) o Departamento Nacional de Trânsito, os Departamentos de Trânsito dos Estados, Territórios e Distrito Federal, os órgãos rodoviários federal, estaduais e municipais, e as Circunscrições Regionais do Trânsito, órgãos executivos.

Parágrafo único — Os Conselhos Territoriais de Trânsito e as Circunscrições Regionais de Trânsito são de criação facultativa».

Art. 4º O Conselho Nacional de Trânsito, com sede no Distrito Federal, subordinado diretamente ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, é o órgão máximo normativo da coordenação da política e do sistema nacional de trânsito e compor-se-á dos seguintes membros, tècnicamente capacitados em assuntos de trânsito:

a) um presidente, de nível universitário, de livre escolha do Presidente da República;
b) do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Trânsito;
c) um representante do Departarmento Nacional de Estradas de Rodagem;

d) um representante do Estado-Maior do Exército;
e) um representante do Departamento Federal de Segurança Pública;
f) um representante do Ministério da Educação e Cultura;
g) um representante do Ministério das Relações Exteriores;
h) um representante da Confederação Brasileira de Automobilismo;
i) um representante da Confederação Nacional de Transportes Terrestres (categoria dos trabalhadores de transportes rodoviários);
j) um representante do «Touring Club do Brasil»;
l) um representante do órgão máximo nacional de Transporte Rodoviário de Carga;
m) um representante do órgão máximo nacional do Transporte Rodoviário de Passageiros.

§ 1º O mandato dos membros do Conselho Nacional de Trânsito será de dois anos, admitida a recondução.

§ 2º Os representantes das entidades referidas nas alíneas *h, i, j,* e *l,* dêste artigo, serão escolhidos pelo Presidente da República, dentre os nomes indicados por elas, em lista tríplice.»

«Art. 5º Compete ao Conselho Nacional de Trânsito, além do que dispõem outros artigos dêste Código:

I — Sugerir modificações à legislação sôbre trânsito;

II — Zelar pela unidade do sistema nacional de trânsito, e pela observância da respectiva legislação;

III — Resolver sôbre consultas dos Conselhos de Trânsito dos Estados, Territórios e Distrito Federal, de autoridades e particulares relativas à aplicação das leis de trânsito;

IV — Conhecer e julgar os recursos contra decisões dos Conselhos de Trânsito dos Estados, Territórios e Distrito Federal;

V — Elaborar normas-padrão e zelar pela sua execução;

VI — Coordenar as atividades dos Conselhos de Trânsito dos Estados, Territórios e Distrito Federal;

VII — Colaborar nas articulações das atividades das repartições públicas e emprêsas de serviços públicos e particulares, em benefício da regularidade do trânsito;

VIII — Estudar e propor medidas administrativas, técnicas e legislativas que se relacionem com a exploração dos serviços de transportes terrestres, seleção de condutores de veículos e segurança do trânsito em geral;

IX — Opinar sôbre os assuntos pertinentes ao trânsito interestadual e internacional;

X — Promover e coordenar campanhas educativas de trânsito;

XI — Fixar, mediante Resoluções, os volumes e freqüências máximas de sons ou ruídos, admitidos para buzinas, aparelhos de alarma e motores de veículos;

XII — Editar normas e estabelecer exigências para instalação e funcionamento das escolas de aprendizagem;

XIII — Fixar normas e requisitos para a realização de provas de automobilismo;

XIV — Determinar o uso de aparelhos que diminuam ou impeçam a poluição do ar.

Art. 7º Em cada Estado haverá um Conselho Estadual de Trânsito composto de 7 membros, tècnicamente capacitados em assuntos de trânsito, a saber;

a) um presidente, de nível universitário;
b) um representante do órgão rodoviário estadual;
c) um representante do órgão rodoviário dos municípios;
d) um representante do Departamento Estadual de Trânsito;
e) um representante do órgão máximo do transporte rodoviário de carga;
f) um representante do órgão máximo do transporte rodoviário de passageiros;
g) um oficial do Exército de preferência com curso do Estado Maior.

. . . . . .

§ 4º As nomeações dos membros dos Conselhos, nos Estados, Territórios e Distrito Federal far-se-ão pelos respectivos Chefes do Executivo observado adequadamente o disposto nos parágrafos do art. 4º dêste Código.»

«Art. 14. . . . . .

§ 1º O regulamento dêste Código estabelece os limites máximos de dimensões e pêso dos veículos, ficando facultado aos órgãos sob cuja jurisdição se encontram as vias públicas, reduzir êstes límites em função das condições específicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com pêso bruto superior ao fixado pelo fabricante e aprovado pelo Ministério da Indústria e Comércio.

«Art. 20. O ingresso em território nacional de veículo automotor licenciado em outro país, de propriedade de pessoa residente no exterior, bem como a saída para fins de turismo e retôrno de veículo licenciado no Brasil, far-se-á mediante a apresentação do Certificado Internacional de Circulação, Caderneta

de Passagem nas Alfândegas e Permissão Internacional para conduzir, ressalvado o caso de dispensa em virtude de reciprocidade de tratamento».

«Art. 23. .....

§ 1º O Departamento Nacional de Trânsito expedirá as instruções necessárias ao perfeito cumprimento do disposto neste artigo».

«Art. 25. Compete aos Departamentos de Trânsito expedir a Permissão Internacional para Conduzir, o Certificado Internacional para Automóvel e a Caderneta de Passagem nas Alfândegas.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Trânsito poderá atribuir competência para a expedição desses documentos a entidades idôneas que comunicarão o ato ao Departamento de Trânsito ou da Circunscrição Regional de Trânsito».

«Art. 32. .....

Parágfafo único. A disposição das côres nos sinais luminosos será uniforme, e obedecerá ao estabelecido no Regulamento dêste Código».

Art. 33. Sòmente será admitida, nas vias públicas, a sinalização de trânsito aprovada pelo Regulamento dêste Código».

Parágrafo único. A modificação ou complementação da sinalização de que trata êste artigo será proposta pelo Departamento Nacional do Trânsito, ouvido o Conselho Nacional de Trânsito».

«Art. 35. O regulamento dêste Código classificará os veículos quanto à sua tração, espécie e categoria».

«Art. 37. .....

§ 1º .....

§ 2º Os equipamentos obrigatórios dos veículos serão determinados pelo Conselho Nacional de Trânsito.»

«Art. 43. .....

§ 1º .....

§ 2º Quando, no Município, não existir linha regular de ônibus, a autoridade competente poderá autorizar, a título precário que veículo de carga transporte passageiros, desde que satisfeitas as condições mínimas estabelecidas no Regulamento dêste Código.»

«Art. 55. É criado, como órgão integrante do Departamento Nacional de Trânsito, o Registro Nacional de Veículos automotores (RENAVAN), com a finalidade de centralizar o

contrôle dos veículos automotores e dos Certificados de Registro, no território nacional».

«Art. 60. .....

§ 1º A placa traseira deve ser lacrada à estrutura do veículo e sôbre ela será afixada uma plaqueta destacável em cada exercício.

§ 2º .....

§ 3º Os veículos de propriedade da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios não usarão a plaqueta de que trata êste artigo».

«Art. 61. O licenciamento de veículo em mais de um Município não acarreta a troca de placa, nem o uso de mais de uma, que fica proibido.

Parágrafo único. No caso de licenciamento por mudança de domicílio ou de residência, trocar-se-á a placa, destruindo-se a substituída, ceintificada a repartição que a houver fornecido».

«Art. 73. Será exigido exame psicotécnico aos condutores de transporte coletivo e aos de cargas perigosas.

§ 1º Para efeito dêste artigo, o Conselho Nacional de Trânsito definirá as normas dos exames e a classificação de periculosidade das cargas».

«Art. 81. Os menores de dezoito anos de idade e maiores de quinze anos poderão dirigir biciclos e triciclos, inclusíve os ciclomotores providos de motor auxiliar térmico de até cinqüenta (50) centímetros cúbicos de cilindrada e cuja velocidade não exceda a cinqüenta (50) quilômetros por hora, desde que autorizado pelo pai ou responsável, e, na falta dêstes, pelo Juiz de Menores da jurisdição».

«Art. 103. O infrator terá o prazo de trinta (30) dias, para o pagamento da multa, que lhe fôr aplicada.

§ 1º O valor da multa decorrente da infração verificada em rodovias, poderá ser pago no ato da autuação».

«Art. 112. As autuações por infração prevista neste Código serão julgadas pela autoridade competente para aplicação de penalidade nêle inscrito».

«Art. 113. Das decisões que impuserem penalidade, por infração prevista neste Código, caberá recurso para a Junta Administrativa de Recursos de Infrações, que funcionará junto a cada repartição de trânsito.

§ 1º Cada junta será composta de três membros sendo:

a) um presidente indicado pelo Conselho de Trânsito do Estado do Território ou do Distrito Federal;

b) um representante da repartição local de trânsito;

c) um representante dos condutores de veículos indicado por entidade fixado no Regulamento dêste Código.

§ 2º As Juntas criadas para funcionar junto ao órgão rodoviário federal terão presidente indicado pelo Conselho Nacional de Trânsito.

§ 3º Quando e onde fôr necessário, a União, os Estados, os Territórios e o Distrito Federal poderão criar mais de uma Junta».

«Art. 114. Das decisões que impuserem a cassação ou a apreensão, por mais de seis (6) meses, da Carteira Nacional de Habilitação, o recurso será interposto para o Conselho Nacional de Trânsito».

«Art. 115. O recurso interpor-se-á mediante petição apresentada à autoridade recorrida, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação da decisão, no órgão oficial, ou do conhecimento por qualquer modo, pelo infrator.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, e sòmente será admitido, no caso de aplicação de multa, feita a prova, no prazo de interposição de depósito do valor correspondente.

§ 2º A autoridade recorrida remeterá o recurso ao órgão julgador dentro dos dez (10) dias úteis subseqüentes à sua apresentação e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento».

«Art. 116. O recurso deverá ser julgado dentro do prazo de trinta (30) dias.

Parágrafo único. Se, por motivo de fôrça maior, o recurso não fôr julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade competente para fazê-lo, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo».

Art. 2º É acrescentado o § 3º ao art. 4º do Código Nacional de Trânsito com a seguinte redação:

«Art. 4º .....

§ 3º Os membros do Conselho Nacional de Trânsito deverão ter residência no Distrito Federal».

Art. 3º É acrescido aos arts. 59 e 64 do Código Nacional do Trânsito um parágrafo único, com a seguinte redação:

«Art. 59. .....

Parágrafo único. Na aplicação do disposto neste artigo observar-se-ão os casos de imunidade e isenção previstos na legislação e nos atos internacionais em vigor».

«Art. 64. .....

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos biciclos e triciclos, inclusíve ciclomotores, providos de motor auxiliar térmico de até cinqüenta (50) centímetros cúbicos de cilindrada e cuja velocidade máxima não exceda a cinqüenta (50) quilômetros horários, e aos aparelhos automotores de que trata o artigo anterior».

Art. 4º É acrescentado o § 3º ao art. 66 do Código Nacional de Trânsito, com a seguinte redação:

«Art. 66. .....

§ 3º Estão isentos da Carteira Nacional de Habilitação os condutores de biciclos e triciclos e dos aparelhos automotores a que se refere o art. 64, parágrafo único».

Art. 5º É suprimido o item VI do art. 8º do Código Nacional de Trânsito, remunerado para VI o item VII.

Art. 6º Ficam revogados o parágrafo único do art. 6º; os §§ 5º, 6º e 7º do art. 7º; o parágrafo único do art. 8º; e o § 5º do art. 37, todos do Código Nacional de Trânsito.

Art. 7º É criado, como órgão integrante do Ministério da Justiça e Negócios Interiores o Departamento Nacional de Trânsito, com autonomia administrativa e técnica.

§ 1º A estrutura administrativa e o quadro do pessoal do Departamento Nacional de Trânsito serão fixados em lei.

§ 2º O Departamento Nacional de Trânsito será dirigido por um Diretor-Geral, nomeado em comissão, pelo Presidente da República dentre especialistas em trânsito de nível universitário.

Art. 8º Compete ao Departamento Nacional de Trânsito, especialmente:

I — Organizar e manter atualizado o Registro Nacional de veículos Automotores (RENAVAN);

II — Organizar e manter atualizado o Registro Nacional de Carteira de Habilitação (RENACH);

III — Cooperar com os Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios, no estudo e solução de problemas de trânsito;

IV — Organizar cursos de treinamentos e especialização do pessoal encarregado da administração e fiscalização do trânsito.

V — Organizar a estatística geral de trânsito no território nacional;

VI — Incentivar o estudo das questões atinentes ao trânsito;

VII — Promover a divulgação de trabalhos sôbre trânsito;

VIII — Promover a realização periódica de reuniões e congressos nacionais de trânsito, bem como propor ao Govêrno a representação do Brasil em congressos ou reuniões internacionais;

IX — Opinar sôbre assuntos relacionados com o trânsito interestadual e internacional;

X — Estudar e propor medidas que estimulem o ensino técnico-profissional de interêsse do trânsito;

XI — Propor a complementação ou a alteração da sinalização;

XII — Estabelecer modêlo-padrão para relatório de estatística de acidentes de trânsito;

XIII — Elaborar de acôrdo com o Ministério da Educação e Cultura, programas para divulgação de noções de trânsito nos estabelecimentos de ensino elementar e médio;

XIV — Sugerir a alteração da legislação sôbre trânsito;

XV — Instruir os recursos interpostos ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores contra decisões do Conselho Nacional de Trânsito;

XVI — Estudar os casos omissos na legislação do trânsito, propondo-lhes a solução ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 9º É criado no quadro de Pessoal-Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, um cargo, em comissão, de Diretor-Geral do Departamento Nacional de Trânsito, símbolo 1-C.

Art. 10. O Ministro da Justiça e Negócios Interiores poderá determinar que passem a ter exercício, no Departamento Nacional de Trânsito, funcionários lotados noutros órgãos do Ministério, bem como requisitar, para nêle servirem, enquanto não organizado seu quadro de pessoal, funcionários de outros Ministérios ou de autarquias federais.

Parágrafo único. As requisições de que trata êste artigo não acarretarão aos funcionários a perda dos vencimentos, direitos e vantagens inerentes aos cargos de que forem titulares.

Art. 11. Fica prorrogado por sessenta (60) dias o prazo para regulamentação do Código Nacional de Trânsito e suas modificações introduzidas por êste Decreto-lei.

Art. 12. Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Carlos Medeiros Silva
Juarez Távora

DECRETO-LEI Nº 238 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Retifica o Decreto-lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o seguinte § 3º ao artigo 2º do Decreto-lei nº 157, de 10 de fevereiro de 1967:

«§ 3º Os recursos provenientes de depósitos ou de venda de certificado de compra de ações previsto no *caput* dêste artigo, deverão ficar mantidos em depósito no Banco do Brasil, em conta especial, à disposição das instituições mencionadas neste artigo, enquanto não forem aplicados na compra de ações novas ou de debêntures conversíveis em ações».

Art. 2º O art. 4º do Decreto-lei nº 157 passa a ter a seguinte redação:

«Art. 4º As pessoas jurídicas, obedecidas as condições mencionadas no artigo anterior, poderão deduzir do impôsto de renda devido, no exercício financeiro de 1967, a importância equivalente a cinco por cento (5%) dêsse impôsto desde que a mesma importância seja aplicada na efetivação do depósito ou na compra de certificados referidos no artigo 2º».

«Parágrafo único. O benefício fiscal previsto neste artigo será concedido cumulativamente com os de que tratam as Leis ns. 4.239, de 27 de junho de 1963, 4.869, de 1º de dezembro de 1965 e nº 5.174, de 27 de outubro de 1966, desde que observado o limite máximo de cinqüenta e cinco por cento (55%) do valor do impsôto devido».

Art. 3º O inciso *d*, do art. 7º do Decreto-lei nº 157 passa a ter a seguinte redação:

d) aplicar os recursos provenientes de aumento de capital integralizado com opção de uma das providências acima enumeradas em capital circulante, aumentando a proporção do passivo não exigível em relação ao exigível, verificada no último balanço anterior a 1º de janeiro de 1967 e assegurando a relação resultante com o recebimento dêsses recursos por período não inferior a três (3) anos, considerado como capital próprio as debêntures conversíveis em ações, de prazo mínimo de três (3) anos».

Art. 4º O Empréstimo Compulsório instituído pelo artigo 72, da Lei 4.242, de 17 de julho de 1963, será resgatado da seguinte forma:

a) em dinheiro, a partir de abril de 1967 quando arrecadado até 31 de dezembro de 1963;

b) em dinheiro ou mediante a subscrição de Obrigações do Tesouro Nacional — Tipo Reajustável, a que se refere a Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, a partir do ano de 1968, quando arrecadado nos exercícios de 1964 e 1965.

Art. 5º Dentro de 60 (sessenta) dias, o Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, ficando revogados os Artigos 22 e 45 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965.

(1) Art. 6º Êste decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e o Decreto nº 23.501, de 27 de novembro de 1933.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Octavio Bulhões

DECRETO-LEI Nº 239 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Define o Programa Tecnológico Nacional, o sistema nacional de tecnologia e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA TECNOLÓGICO

Art. 1º O Programa Tecnológico Nacional se desenvolverá baseado nas seguintes diretrizes básicas:

a) realização de pesquisas e levantamentos tecnológicos como base para ação planejada a longo prazo;

b) identificação de setores tecnológicos mais carentes de planos específicos;

(1) O Decreto-lei nº 316, de 13-3-67, a seguir, complementa o disposto no Decreto-lei em referência, de modo a precisar a extensão da derrogação do Decreto nº 23.501, de 27-11-33.

c) concentração de recursos em projetos tecnológicos que tenham vinculação direta com o desenvolvimento econômico;

d) formação e treinamento de pessoal especializado necessário às exigências do desenvolvimento tecnológico;

e) delegação a órgãos e entidades capazes de execução de projetos tecnológicos, fornecendo-lhes os subsídios necessários;

f) concessão de estímulos aos trabalhos que visem à padronização e melhor especificação de produtos nacionais de qualquer espécie, especialmente com vistas à exportação.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE TECNOLOGIA

Seção I — Dos Órgãos do Sistema

Art. 2º Os órgãos integrantes do sistema nacional de tecnologia são os seguintes:

a) Instituto Nacional de Tecnologia (INT), como órgão de atuação central, que se incumbirá de funções de supervisão, orientação, coordenação, fiscalização e execução do programa tecnológico nacional;

b) Órgãos tecnológicos, com funções de execução delegadas, abrangendo os Institutos Tecnológicos das Universidades Federais e reconhecidas, ou dos Governos estaduais e municipais;

§ 1º O planejamento anual das atividades do programa tecnológico nacional, estará a cargo de uma Comissão Coordenadora, presidida pelo Diretor-Geral do INT, integrada pelos representantes dos órgãos governamentais relacionados com assuntos tecnológicos.

§ 2º A execução das atividades tecnológicas definidas neste Decreto-lei serão exercidas de maneira coordenada, pelos órgãos citados neste artigo.

Seção II — Do Instituto Nacional de Tecnologia

Art. 3º Ao Instituto Nacional de Tecnologia, do Ministério da Indústria e do Comércio, incumbe desenvolver o programa tecnológico Nacional definido no art. 1º, promovendo especialmente a execução de medidas para obtenção de matérias primas com vistas a tornar mais eficiente e econômica a produção das indústrias do País, e especialmente, realizando:

a) análises químicas, ensaios físicos e mecânicos e estudos tecnológicos para atender às necessidades específicas da indústria e do comércio;

b) ajuste dos processos e técnicas da produção industrial do estágio de desenvolvimento e às peculiaridades da economia nacional;

c) desenvolvimento e aperfeiçoamento de processos e técnicas da produção industrial conducentes ao aproveitamento intensivo dos recursos naturais do País;

d) orientação quanto à absorção das inovações tecnológicas pela indústria nacional;

e) implantação e modernização de laboratórios e de meios de contrôle e de experimentação qualitativa de matérias-primas, insumos e produtos fabricados;

f) estímulos a trabalhos de padronização e especificação de produtos nacionais de qualquer espécie;

g) organização anual de um programa de pesquisas dos problemas tecnológicos prioritários a ser aprovado pela Comissão de Coordenação.

CAPÍTULO III

DO FUNDO DE AMPARO A TECNOLOGIA

Art. 4º Fica criado um fundo de natureza contábil, sob a denominação de "Fundo de Amparo à Tecnologia» (FUNAT), destinado a prover recursos para a manutenção e desenvolvimento dos serviços do Instituto Nacional de Tecnologia, conservação, renovação e ampliação de suas instalações, bem como para o financiamento de projetos, estudos e programas do interêsse tecnológico, e que será constituído por:

a) dotação orçamentária específica a ser consignada no orçamento da União, em quantia não inferior a NCr$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros novos) por ano, durante quatro anos, a partir do exercício de 1968;

b) créditos especiais e suplementares;

c) rendimentos de depósitos bancários do FUNAT ou de operações por êle realizadas;

d) 15% (quinze por cento) da receita de fundos criados ou a serem criados no Ministério da Indústria e do Comércio, que tenham relação com o desenvolvimento tecnológico;

e) participação de outros Fundos estranhos ao Ministério da Indústria e do Comércio, de amparo a pesquisas e experimentações tecnológicas, mediante apresentação pelo Instituto Nacional de Tecnologia de projetos específicos;

f) subvenções, doações, legados e outras rendas eventuais;

g) renda da aplicação de bens patrimoniais;

h) produto da venda de material ou aplicação de bens patrimoniais;

i) receita de acôrdo com órgãos públicos ou privados para execução de programas tecnológicos no campo de indústrias básicas;

j) renda proveniente de serviços prestados;

k) outras receitas que resultem de atividades do Instituto Nacional de Tecnologia;

l) contribuições de qualquer natureza.

Art. 5º Os recursos do FUNAT serão aplicados:

I — na aquisição e reparo de equipamento e instalações;

II — no aparelhamento e ampliação do edifício da sede, da biblioteca e documentação;

III — ao custeio, de viagens e outras despesas inerentes às funções do Instituto Nacional de Tecnologia, como simpósios, congressos, mesas-redondas, debates, retribuição de serviços avulsos ou de natureza eventual, ou de credenciamento e treinamento do pessoal;

IV — na execução do Programa Tecnológico Nacional especificado no art. 1º dêste Decreto-lei.

V — no auxílio às emprêsas industriais do País em projetos que visem ao aumento da produtividade.

Art. 6º A aplicação dos recursos do FUNAT obedecerá a programas elaborados pelo Instituto Nacional de Tecnologia, aprovados pela Comissão Coordenadora e referendados pelo Ministro de Estado da Indústria e do Comércio.

Parágrafo único. Os recursos do FUNAT não poderão ser destinados à admissão de pessoal permanente.

Art. 7º A gestão do FUNAT caberá a uma Junta Administrativa que, mediante propostas ao Diretor-Geral do Instituto Nacional de Tecnologia, incumbir-se-á do seguinte:

I — apresentar anualmente ao Ministro da Indústria e do Comércio, relatório analisando os resultados dos projetos executados ou em andamento;

II — elaborar os programas anuais de aplicação dos recursos do FUNAT;

III — tomar as medidas administrativas necessárias à realização dos objetivos do FUNAT;

IV — envidar esforços no sentido de obter a cooperação técnica e financeira de organizações nacionais e estrangeiras para a execução de seus programas de trabalho;

V — cuidar da movimentação dos recursos do FUNAT;

VI — recrutar pessoal nos têrmos do art. 11.

Art. 8º Os recursos do FUNAT serão depositados, em conta especial, no Banco do Brasil S.A., em nome do Instituto Nacional

de Tecnologia, a ser movimentada na forma que dispuser o regulamento dêste Decreto-lei.

§ 1º Os saldos verificados no fim de cada exercício serão automàticamente transferidos para o exercício seguinte.

§ 2º Os saldos orçamentários não entregues ao Instituto Nacional de Tecnologia até ao fim do exercício serão escriturados como «restos a pagar».

Art. 9º A concessão, mediante convênio ou acôrdo, de colaboração financeira à conta do Fundo, em projetos de iniciativa de terceiros será condicionada a: 1º) enquadramento nos objetivos do FUNAT; 2º) fiscalização através dos órgãos do Sistema Nacional de Tecnologia de aplicação dos recursos e do fiel cumprimento do projeto aprovado; 3º) participação não superior a 60% do orçamento global do projeto.

Art. 10. As dotações orçamentárias e os créditos adicionais destinados ao Instituto Nacional de Tecnologia serão distribuidos independentemente de prévio registro no Tribunal de Contas da União.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Para as atividades a serem atendidas à conta do FUNAT, poderá ser recrutado pessoal em caráter de avulso, de credenciado ou de eventual, sob o regime de pagamento mediante recibo, respeitadas as normas da legislação em vigor, sem que o pessoal assim recrutado adquira condição de servidor público.

Art. 12. O Instituto Nacional de Tecnologia poderá contratar técnicos especialistas e ou organizações especializadas, sob o regime de tarefas, para quaisquer trabalhos específicos relacionados com o FUNAT.

Art. 13. São isentos de impostos e taxas os aparelhos, instrumentos e utensílios de laboratório, produtos químicos e quaisquer outros materiais sem similar nacional, importados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Tecnologia para execução de seus trabalhos, e o desembaraço alfandegário, far-se-á mediante simples requisição ao chefe da repartição, acompanhada de prova de aquisição do material importado.

Art. 14. O Instituto Nacional de Tecnologia poderá celebrar convênio e acôrdo com entidades públicas ou privadas e com os govêrnos dos Estados e Municípios, transferindo-lhes parte da execução de sua programação.

Parágrafo único. Os contratos, acôrdos ou convênios firmados pelo Instituto Nacional de Tecnologia independem de registro prévio no Tribunal de Contas da União.

Art. 15. Fica o Instituto Nacional de Tecnologia autorizado a emitir logo que possível, certificados e selos de garantia de qualidade, para produtos fabricados de acôrdo com as normas técnicas em vigor, e sujeitos à fiscalização permanente.

Art. 16. O Poder Executivo expedirá a regulamentação dêste Decreto-lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 17. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octavio Bulhões
Raymundo Moniz de Aragão
Paulo Egydio

DECRETO-LEI Nº 240 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Define a política e o sistema nacional de metrologia e dá outras providências.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA NACIONAL DE METROLOGIA

Art. 1º No Brasil, membro desde 1875 da Convenção do Metro, serão usadas, obrigatória e exclusivamente, nas condições dêste Decreto-lei, as unidades de medir baseadas no Sistema Internacional de Unidades (SI), aprovadas nas Conferências Gerais de Pesos e Medidas.

Art. 2º A fim de assegurar em todo o território nacional a indispensável uniformidade na expressão quantitativa e metrológica das grandezas, cabe privativamente à União, conforme estabelecido na Constituição Federal:

a) a definição das unidades legais de medir;

b) a legislação sôbre tudo quanto se referir a essas unidades, ao seu emprêgo e, de modo geral, ao aspecto metrológico de quaisquer atividades comerciais, industriais, técnicas ou científicas;

c) a execução, diretamente, ou por meio de delegações, das atividades metrológicas;

d) a fixação e a forma do recebimento das importâncias correspondentes aos preços dos serviços efetuados em verificação de medidas e instrumentos de medir, e das multas previstas neste Decreto-lei.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE METROLOGIA

Seção I — Dos órgãos do sistema

Art. 3º Os órgãos integrantes do sistema nacional de metrologia terão assim definido o seu âmbito:

I — atuação central:

Instituto Nacional de Pesos e Medidas (INPM), que se incumbirá de funções de execução, supervisão, orientação, coordenação e fiscalização;

II — função delegada:

a) Órgãos Metrológicos dos Govêrnos Estaduais, que receberem delegação do INPM, incumbidos de funções de administração e execução;

b) Órgãos Metrológicos de Govêrnos Municipais, mediante delegação do INPM ou dos respectivos órgãos metrológicos estaduais, com prévia e expressa autorização do INPM, também com funções de administração e execução.

Parágrafo único. Os serviços de metrologia serão exercidos, em todo o território nacional exclusivamente pelos órgãos citados neste artigo, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, nos têrmos dêste Decreto-lei.

Seção II — Do Instituto Nacional de Pesos e Medidas

Art. 4º O Instituto Nacional de Pesos e Medidas (INPM), órgão subordinado ao Ministro da Indústria e do Comércio, tem por finalidade:

I — no plano técnico:

a) supervisionar, orientar e coordenar em todo o território nacional as autoridades e órgãos públicos incumbidos da execução das atividades metrológicas;

b) expedir ou propor a expedição de normas complementares necessárias à execução do disposto neste Decreto-lei;

c) dirimir as dúvidas ocorridas na aplicação das leis e regulamentos metrológicos;

d) colaborar com os órgãos competentes da administração no sentido de ser estudado e aperfeiçoado o ensino da metrologia, nos seus diversos graus;

e) colaborar com a Repartição Internacional de Pesos e Medidas e Organização Internacional de Metrologia Legal;

f) adquirir e conservar os padrões nacionais e providenciar para que os padrões primários sejam periòdicamente aferidos pelos padrões internacionais;

g) especificar as condições mínimas a que deverão obedecer os modelos de medidas e instrumentos de medir, examinando-os, definindo-os e aprovando-os, ou não;

h) examinar, inicialmente, e aferir periòdicamente, qualquer medida ou instrumento de medir;

II) no plano administrativo:

a) promover as medidas tendentes a suprir ou corrigir quaisquer falhas ou deficiências nos serviços metrológicos em todo o País;

b) tomar as medidas administrativas necessárias ao melhor cumprimento das atribuições que neste Decreto-lei lhes são conferidas.

III) no plano cultural e educativo:

a) promover e efetuar estudos reuniões e publicações sôbre assuntos ligados à metrologia;

b) ministrar cursos de formação metrológica, obedecidos os dispositivos legais existentes sôbre a matéria.

Seção III — Dos Órgãos Delegados

Art. 5º Os órgãos metrológicos dos govêrnos estaduais e municipais terão como competência a execução das atividades metrológicas que lhes forem delegadas pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas a quem estarão tècnicamente subordinados.

Art. 6º O ato que outorgar delegação definirá explìcitamente as atribuições conferidas e deverá:

a) estabelecer a destinação obrigatória e exclusiva de todos os recursos metrológicos no aparelhamento, manutenção e custeio dos serviços;

b) determinar as condições do recolhimento dos recursos metrológicos bem como da movimentação das contas respectivas;

c) dispor sôbre a supervisão do órgão delegado;

d) fixar os requisitos para o preenchimento da direção do órgão delegado;

e) determinar as condições para o preenchimento das funções técnicas no órgão delegado;

f) dispor quanto à propriedade, guarda e utilização do material adquirido com recursos resultantes dos serviços metrológicos efetuados.

Art. 7º As delegações previstas no art. 5º poderão:

a) no caso de órgãos-estaduais, abranger outros Estados;

b) no caso de órgãos delegados municipais, abranger outros Municípios.

Art. 8º Nos casos de deficiência técnica, abuso, fraude ou desrespeito ao presente Decreto-lei e seus atos complementares, por parte de determinado órgão no exercício de suas atribuições metrológicas delegadas, a delegação poderá ser suspensa ou cassada, pelo órgão delegante ou pelo INPM.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE UNIDADES DE MEDIDAS E DOS PADRÕES

Art. 9º O Instituto Nacional de Pesos e Medidas publicará, dentro do prazo de 180 dias, a contar da data da publicação dêste Decreto-lei, o Quadro Geral das Unidades de Medida, o qual será atualizado, conforme o estabelecido no parágrafo único dêste artigo.

Parágrafo único. As modificações aprovadas pelas Conferências Gerais de Pesos e Medidas serão adotadas, mediante decreto do Presidente da República conforme proposta do Instituto Nacional de Pesos e Medidas.

Art. 10. Os padrões de medidas obedecerão aos característicos fixados em portarias baixadas pelo Diretor-Geral do Instituto Nacional de Pesos e Medidas, observado o que disponham as Conferências Gerais de Pesos e Medidas e o regulamento dêste Decreto-lei.

CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DE MEDIR, DAS MEDIDAS E DO MODO DE UTILIZA-LAS

Art. 11. Tôda medida ou instrumento de medir, sôbre os quais o Instituto Nacional de Pesos e Medidas tenha expedido normas e que devam ser expostos à venda ou utilizados em transações comerciais, perícias judiciais, fixação de salários, contratos ou quaisquer operações fiscais, deverão obrigatòriamente:

a) corresponder ao modêlo que para o mesmo tenha sido aprovado pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas;

b) ser aprovado em exame inicial nas condições fixadas pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas;

c) ser aferido periòdicamente nas condições fixadas pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas;

§ 1º O Instituto Nacional de Pesos e Medidas determinará quais as medidas e instrumentos de medir sujeitos às obrigações definidas neste artigo;

§ 2º Em casos especiais poderá o Instituto Nacional de Pesos e Medidas isentar da aferição periódica determinadas classes de medidas e instrumentos de medir.

Art. 12. Os fabricantes de medidas e instrumentos de medir deverão registrar os seus estabelecimentos no INPM.

Art. 13. O Instituto Nacional de Pesos e Medidas especificará as condições técnicas a que devem satisfazer as oficinas que executam consertos ou manutenção de medidas e instrumentos de medir sôbre os quais haja regulamentação.

Art. 14. O Instituto Nacional de Pesos e Medidas especificará as condições técnicas a que devem satisfazer às pessoas físicas e jurídicas que exploram equipamentos públicos de pesar e medir.

CAPÍTULO V

DO ASPECTO METROLÓGICO DAS TRANSAÇÕES

Art. 15. Tôda e qualquer transação de compra e venda ou de modo geral de transmissão de propriedade efetuada no país deverá ser baseada em unidades legais, nos têrmos dêste decreto-lei.

§ 1º Quaisquer contratos ou documentos que mencionem grandezas expressas em unidades não legais de medir, serão considerados nulos se, no prazo de 120 dias da data da denúncia dessa irregularidade não forem retificados, retroagindo a retificação à data do ato.

§ 2º A obrigação definida neste artigo não se aplicará a contratos ou documentos relativos a mercadorias importadas ou exportadas devendo, porém, em tais casos, acompanhar-se a indicação das grandezas expressas em unidades não legais e a da sua conversão em unidades legais.

Art. 16. Nos livros, catálogos, anúncios, propaganda comercial, plantas, faturas, editais, sinais de tráfego, envoltórios de recipientes de mercadorias, impressos em geral é obrigatório, para exprimir quaisquer grandezas, o uso das unidades legais de medida.

Parágrafo único. É tolerado, no entanto, o uso de unidades não legais:

a) em publicações de caráter exclusivamente científico;

b) em tabelas de concordância e de transformação entre as unidades legais e não legais.

Art. 17. As mercadorias acondicionadas deverão trazer, de modo bem visível, a indicação da quantidade líquida expressa em unidades legais, ou nos casos definidos pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas, o número de unidades contidas no acondicionamento.

Art. 18. O Diretor-Geral do Instituto Nacional de Pesos e Medidas baixará portarias estabelecendo:

a) a maneira como devem ser executadas as medições para os fins mencionados neste capítulo;

b) as tolerâncias permitidas para as diferenças encontradas nessas medições;

c) as regras gerais sôbre a fiscalização das medidas e dos instrumentos de medir, assim como, sôbre as exigências metrológicas para as mercadorias acondicionadas.

CAPÍTULO VI

DO FUNDO METROLÓGICO E SUAS APLICAÇÕES

Art. 19. É criado, no Ministério da Indústria e do Comércio, o «Fundo de Metrologia» (FUMET) destinado a financiar supletivamente, o aparelhamento, custeio e manutenção dos serviços metrológicos.

Art. 20. O FUMET será suprido por:

a) dotação orçamentária específica a ser consignada no Orçamento da União a partir do exercício de 1968 e durante cinco anos, em quantia não inferior a NCr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros novos) por ano;

b) produto das multas previstas neste decreto-lei e na legislação metrológica;

c) rendimento dos depósitos e aplicações do próprio FUMET;

d) recursos de outras fontes internas e externas, públicas ou privadas;

e) remuneração de serviços realizados pelo INPM diretamente ou por meio de delegação, conforme Tabela, aprovada pelo Ministro da Indústria e do Comércio e nas condições da delegação outorgada;

f) subvenções, doações, legados e outras fontes eventuais;

g) contribuições de qualquer natureza;

h) apoio de outros Fundos que se destinem à realização de cursos de aperfeiçoamento profissional ou às atividades que visem, no campo das indústrias básicas, a elaboração das normas metrológicas técnicas, devendo nesse caso, o INPM habilitar-se mediante projetos específicos;

Art. 21. Os recursos do FUMET poderão ser utilizados nas aplicações ou fins, isolados ou cumulativos, a seguir relacionados:

a) aquisição e reparo de equipamento e instalações;

b) aparelhamento e ampliação da Biblioteca e Documentação;

c) implantação, ampliação ou modernização dos serviços de manutenção e operação de metrologia;

d) custeio e outras despesas relacionadas com a metrologia, como reuniões, representações, retribuições de serviços avulsos ou de natureza eventual, ou de credenciamento e formação e especialização de pessoal.

Art. 22. A aplicação dos recursos do FUMET obedecerá a programas elaborados pelo Diretor-Geral do INPM e aprovados pelo Ministro da Indústria e do Comércio. Nos programas serão fixados os critérios de sua aplicação e as correspondentes escalas de prioridade.

Art. 23. Os recursos do FUMET não se destinarão a custear despesas com a manutenção de pessoal permanente.

Art. 24. O FUMET será administrado por uma Junta designada pelo Ministro da Indústria e do Comércio, constituída pelo Diretor-Geral do INPM; por um dos Diretores de Divisão do INPM; e por um representante dos órgãos delegados estaduais.

§ 1º Caberá ao Diretor-Geral do INPM a presidência da Junta e a indicação do nome do Diretor de Divisão.

§ 2º O representante dos órgãos delegados estaduais será indicado pelos diretores dêsse órgão e terá um mandato de dois anos.

Art. 25. Os recursos serão depositados, no Banco do Brasil S.A., em nome do Instituto Nacional de Pesos e Medidas à conta do FUMET e serão movimentados na forma que dispuser o regulamento dêste decreto-lei.

Parágrafo único. Os saldos verificados no fim de cada exercício serão automàticamente transferidos para o exercício seguinte.

Art. 26. Para o exercício das atividades metrológicas a serem atendidas por conta do FUMET poderá ser recrutado pessoal em caráter transitório, sob regime de pagamento mediante recibo, respeitadas as normas da legislação em vigor, nos limites dos recursos financeiros de que disponha o INPM, sem que o pessoal assim recrutado adquira a condição de servidor público.

CAPÍTULO VII

DO ENSINO E DA FORMAÇÃO DO PESSOAL

Art. 27. O Instituto Nacional de Pesos e Medidas, diretamente ou por intermédio de seus órgãos delegados, promoverá a organização de cursos de formação metrológica, de grau superior e de grau médio, para o preparo de técnicos em metrologia.

Parágrafo único. Para os efeitos dêste artigo poderá o Instituto Nacional de Pesos e Medidas e os órgãos delegados, com o seu consentimento, assinar acôrdos com órgãos públicos autárquicos ou privados, estabelecendo o modo como os cursos devam ser dados e os programas respectivos, bem como a maneira de custeá-los.

Art. 28. O INPM poderá estabelecer com a Repartição Internacional de Pesos e Medidas, e outros órgãos metrológicos estrangeiros, convênios, ajustes ou acôrdos que permitam a especialização de seus funcionários, por meio de cursos ou estágio nos respectivos laboratórios.

Art. 29. Para o exercício de cargo técnico no Instituto Nacional de Pesos e Medidas ou em órgão metrológico delegado, será exigida a apresentação de diploma de curso correspondente nas condições que o Regualmento fixar.

CAPÍTULO VIII

DAS PENALIDADES

Art. 30. Nos casos de infração de qualquer dispositivo dêste decreto-lei e seus atos complementares, serão aplicadas as penalidades previstas pelo Regulamento, as quais poderão ser isolada ou cumulativamente:

a) advertência;

b) multa, até o máximo de 60 salários-mínimos, vigente no Distrito Federal;

c) interdição;

d) apreensão;

e) inutilização.

Art. 31. De qualquer penalidade imposta, caberá recurso na forma que o Regulamento estabelecer.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. É assegurado aos agentes metrológicos, no desempenho das atribuições, garantia de livre acesso a todos os locais onde se fabriquem, usem ou exponham à venda, medidas ou instrumentos de medir ou onde se acondicionem ou vendam mercadorias.

Art. 33. O Poder Executivo providenciará para que o Brasil se faça representar por técnicos do Instituto Nacional de Pesos e Medidas nas Conferências Gerais de Pesos e Medidas e de modo geral nas Conferências Internacionais de Metrologia.

Art. 34. Fica autorizada a adesão do Brasil à Organização Internacional de Metrologia Legal.

Art. 35. O Instituto Nacional de Pesos e Medidas especificará as quantidades em que certas mercadorias devam ser acondicionadas, notadamente as consideradas de primeira necessidade.

Art. 36. As emprêsas que executam contrôles metrológicos de natureza comercial, deverão obedecer às condições a serem estabelecidas pelo INPM, em ato próprio.

Art. 37. Aquêle que exercer função metrológica em órgão oficial, não poderá ser proprietário, sócio ou empregado de emprêsas comerciais ou industriais sujeitas à fiscalização pelo órgão a que pertencer.

Art. 38. A direção dos órgãos metrológicos delegados será exercida por pessoa cujo nome tenha sido aceito, prèviamente, pelo Diretor-Geral do Instituto Nacional de Pesos e Medidas.

Art. 39. O material adquirido com os recursos decorrentes dos serviços metrológicos fica incorporado ao patrimônio do INPM, permanecendo sob a guarda e utilização do órgão delegado, enquanto vigente a delegação.

Art. 40. As aferições e demais serviços metrológicos terão seus preços fixados em Tabela proposta pelo Diretor-Geral do INPM e aprovada pelo Ministro da Indústria e do Comércio.

Art. 41. O Poder Executivo regulamentará êste decreto-lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 42. Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Paulo Egydio Martins

DECRETO-LEI Nº 241 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Inclui entre as profissões cujo exercício é regulado pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, a profissão de engenheiro de operação.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Os engenheiros de operação, diplomados em cursos superiores legalmente instituídos, com duração mínima de três anos, ficam, para todos os efeitos, incluídos entre os profissionais que têm o exercício das suas atividades regulado pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Art. 2º Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Raymundo Moniz de Aragão

DECRETO-LEI Nº 242 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre o custeio do Plano Nacional de Cultura.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, e tendo em vista o disposto no art. 1º, letra «*f*», da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, decreta:

Art. 1º Dos recursos que a União destinar à manutenção e desenvolvimento do ensino, nos têrmos do art. 92 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, será destacada uma parcela de dez por cento (10%) para custeio do Plano Nacional de Cultura, a que se refere o art. 2º, letra «*m*», do Decreto-lei nº 74, de 21 de novembro de 1966.

Art. 2º Êste decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Raymundo Moniz de Aragão

DECRETO-LEI Nº 243 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Fixa as Diretrizes e Bases da Cartografia Brasileira, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º, parágrafo 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º O presente decreto-lei tem como finalidade o estabelecimento das diretrizes e bases das atividades cartográficas e correlatas, em têrmos de eficiência e racionalidade, no âmbito nacional, através da criação de uma estrutura cartográfica em condições de atender aos reclamos do desenvolvimento econômico social do País e da Segurança Nacional.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA CARTOGRAFICO NACIONAL

Art. 2º As atividades cartográficas, em todo o território nacional, são levadas a efeito através de um sistema único — o Sistema Cartográfico Nacional — sujeito à disciplina de planos e instrumentos de caráter normativo, consoante os preceitos dêste decreto-lei.

Parágrafo único. O Sistema Cartográfico Nacional é constituído pelas entidades nacionais, públicas e privadas, que tenham por atribuição principal executar trabalhos cartográficos ou atividades correlatas.

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO DE CARTOGRAFIA

Art. 3º O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística incluirá em sua organização uma Comissão de Cartografia incumbida de coordenar a execução da Política Cartográfica Nacional e exercer outras atribuições, nos têrmos do presente decreto-lei.

Art. 4º A Comissão de Cartografia a que se refere o artigo anterior, além de representante do Secretário-Geral do Conselho Nacional de Geografia, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, será integrada por membros designados pelas entidades seguintes:

— Ministério da Marinha
— Ministério da Guerra
— Ministério da Aeronáutica
— Ministério da Agricultura
— Ministério das Minas e Energia
— Associação Nacional de Emprêsas de Aerofotogrametria.

§ 1º Cada entidade designará um membro e um suplente, com substitutivo eventual.

§ 2º A Comissão será presidida pelo representante do Conselho Nacional de Geografia.

§ 3º Os componentes da Comissão serão especialistas em cartografia, ressalvada a inexistência dos mesmos no Órgão representado.

§ 4º A inclusão de novos membros representantes de outras entidades pertencentes ao Sistema Cartográfico Nacional, poderá ser levada a efeito, mediante proposta da Comissão, através de decreto do Poder Executivo.

§ 5º Nas deliberações da Comissão, cada membro terá direito a um voto, inclusive o Presidente.

§ 6º As deliberações da Comissão serão válidas quando aprovadas por 2/3 dos seus membros.

Art. 5º Além de outras atribuições que lhe confere o presente decreto-lei competirá à Comissão de Cartografia:

1. Promover o entrosamento dos Planos e Programas da Cartografia Sistemática;

2. Elaborar e coordenar planos e programas não incluídos no item anterior;

3. Elaborar proposta concernentes à dotação especial a que se refere o artigo 32 e fixar a distribuição dos seus recursos, mediante programas específicos de aplicação;

4. Elaborar «Instruções Reguladoras das Normas Técnicas da Cartografia Terrestre Nacional»;

5. Sugerir às autoridades competentes a adoção de novas medidas legais e a regulamentação das normas legais vigentes, no que concerne à Cartografia;

6. Servir de mediadora nas pendências de natureza cartográfica, que se verificarem entre Unidades Federadas, nos casos previstos nos parágrafos do art. 16;

7. Promover o entendimento prévio dos representantes brasileiros em certames cartográficos internacionais, a fim de fixar o ponto de vista nacional, quando tais representações não sejam atribuição específica de órgão integrante do Sistema Cartográfico Nacional;

8. Fazer representar em certames nacionais que envolvam assuntos de cartografia;

9. Propor medidas destinadas ao incentivo do ensino e pesquisa cartográficos.

10. Propor a inclusão, na Comissão, de novos membros representantes de outras entidades pertencentes ao Sistema Cartográfico Nacional.

CAPÍTULO IV

DA REPRESENTAÇÃO DO ESPAÇO TERRITORIAL

Art. 6º O espaço territorial brasileiro, para os efeitos do presente decreto-lei, é representado através de cartas e outras formas de expressão afins.

§ 1º As cartas — representação plana, gráfica e convencional — classificam-se:

a) quanto à representação dimensional em
— planimétricas;
— Plano-altimétricas.

b) quanto ao caráter informativo em
— Gerais, quando proporcionam informações genéricas, de uso não particularizado;
— Especiais, quando registram informações específicas, destinadas, em particular, a uma única classe de usuários;

— Temáticas, quando apresentam um ou mais fenômenos específicos, servindo a representação dimensional apenas para situar o tema.

§ 2º As fotocartas, mosaicos e outras formas de representação são admitidas subsidiária e acessòriamente.

CAPÍTULO V

DA CARTOGRAFIA SISTEMÁTICA

Art. 7º A cartografia sistemática tem por fim a representação do espaço territorial brasileiro por meio de cartas, elaboradas seletiva e progressivamente, consoante prioridades conjunturais, segundo os padrões cartográficos terrestre, náutico e aeronáutico.

Art. 8º A Cartografia Sistemática Terrestre Básica tem por fim a representação da área terrestre nacional, através de séries de cartas gerais, contínuas, homogêneas e articuladas, nas escalas-padrão abaixo discriminadas:

Série de 1:	1.000.000
Série de 1:	500.000
Série de 1:	250.000
Série de 1:	100.000
Série de 1:	50.000
Série de 1:	25.000

Parágrafo único. As séries de cartas das escalas-padrão obedecem às normas estabelecidas de acôrdo com o presente decreto-lei.

Art. 9º A Cartografia Sistemática Náutica tem por fim a representação hidrográfica da faixa oceânica adjacente ao litoral brasileiro, assim como dos rios, canais e outras vias navegáveis de seu território, mediante séries padronizadas de cartas náuticas, que conterão as informações necessárias à segurança da navegação.

Art. 10. A Cartografia Sistemática Aeronáutica tem por fim a representação da área nacional, por meio de séries de cartas aeronáuticas padronizadas destinadas ao uso da navegação aérea.

Art. 11. A Cartografia Sistemática Especial não referida neste capítulo, bem como a Temática, obedecem aos padrões estabelecidos no presente Decreto-lei para as cartas gerais com as

simplificações que se fizerem necessárias à consecução de seus objetivos precípuos, ressalvados os casos de inexistência de cartas gerais.

CAPÍTULO VI

DA INFRAESTRUTURA CARTOGRÁFICA

Art. 12. Os levantamentos cartográficos sistemáticos apóiam-se obrigatòriamente em sistema plano-altimétrico único, de pontos geodésicos de contrôle, materializados no terreno por meio de marcos, pilares e sinais, assim constituído:

1) rêde geodésica fundamental interligada ao sistema continental;

2) rêdes secundárias, apoiadas na fundamental, de precisão compatível com as escalas das cartas a serem elaboradas.

§ 1º São admitidos sistemas de apoio isolados, em caráter provisório, sòmente em caso de inexistência ou impossibilidade imediata de conexão ao sistema plano-altimétrico previsto neste artigo.

§ 2º Compete, precìpuamente, ao Conselho Nacional de Geografia promover o estabelecimento da rêde geodésica fundamental, ao sistema plano-altimétrico único.

CAPÍTULO VII

DOS MARCOS, PILARES E SINAIS GEODÉSICOS

Art. 13. Os marcos, pilares e sinais geodésicos são considerados obras públicas, podendo ser desapropriadas, como de utilidade pública, as áreas adjacentes necessárias à sua proteção.

§ 1º Os marcos, pilares e sinais conterão obrigatòriamente a indicação do órgão responsável pela sua implantação, seguida da advertência: «Protegido por Lei» (Código Penal e demais leis civis de proteção aos bens do patrimônio público).

§ 2º Qualquer nova edificação, obra ou arborização, que a critério do órgão cartográfico responsável, possa prejudicar a utilização de marco, pilar ou sinal geodésico, só poderá ser autorizada após prévia audiência dêsse órgão.

§ 3º Quando não efetivada a desapropriação, o proprietário da terra será obrigatòriamente notificado, pelo órgão responsável, da materialização e sinalização do ponto geodésico, das obrigações que a lei estabelece para sua preservação e das restrições necessárias a assegurar sua utilização.

§ 4º A notificação será averbada gratuitamente, no Registro de Imóveis competente, por iniciativa do órgão responsável.

Art. 14. Os operadores de campo dos órgãos públicos e das emprêsas oficialmente autorizadas, quando no exercício de suas funções técnicas, atendidas as restrições atinentes ao direito de propriedade e à segurança nacional, têm livre acesso às propriedades públicas e particulares.

CAPÍTULO VIII

DAS NORMAS

Art. 15. Os trabalhos de natureza cartográfica realizados no território brasileiro obedecm às Normas Técnicas estabelecidas pelos órgãos federais competentes, na forma do presente artigo.

§ 1º O estabelecimento de Normas Técnicas para a cartografia brasileira compete:

1. ao Conselho Nacional de Geografia, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no que concerne à rêde geodésica fundamental e às séries de cartas gerais, das escalas menores de 1:250.000;

2. à Diretoria do Serviço Geográfico, do Ministério da Guerra, no que concerne às séries de cartas gerais, das escalas de 1:250.000 e maiores;

3. à Diretoria de Hidrografia e Navegação, do Ministério da Marinha, no que concerne às cartas náuticas de qualquer escala;

4. à Diretoria de Rotas Aéreas, do Ministério da Aeronáutica, no que concerne às cartas aeronáuticas de qualquer escala.

§ 2º As Normas Técnicas relativas às cartas temáticas e cartas especiais, não referidas neste artigo, são estabelecidas pelos órgãos públicos federais interessados, na esfera de suas atribuições, atendido o disposto no artigo 11.

§ 3º As Normas Técnicas de que trata o presente artigo serão publicadas pelos órgãos que as estabelecerem.

§ 4º Cabe ao Conselho Nacional de Geografia difundir e fazer observar tôdas as Normas Técnicas estabelecidas para as cartas gerais.

§ 5º Na elaboração das Normas Técnicas serão respeitados os acôrdos e convenções internacionais ratificados pelo Govêrno

Art. 16. É vedada a impressão — nas séries da Cartografia Sistemática Terrestre Básica — de fôlhas de cartas incompletas ou que, por qualquer outra forma, contrariem as Normas Técnicas estabelecidas.

§ 1º As fôlhas que abrangem áreas de mais de um Estado ou Território podem ser executadas mediante ajuste entre as partes interessadas.

§ 2º Não ocorrendo o ajuste, poderá ser estabelecido convênio entre as partes e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão cartográfico da esfera pública.

Art. 17. Os órgãos públicos, as autarquias, as entidades paraestatais, as sociedades de economia mista e as fundações que elaborarem, direta ou indiretamente, cartas para quaisquer fins, compreendidas entre as escalas de 1:1.000.000 a 1:25.000, ficam obrigados a obedecer às escalas-padrão e às normas da Cartografia Sistemática, exceto quando houver necessidade técnica.

§ 1º Verificada a exceção prevista neste artigo, a entidade interessada remeterá, ao Conselho Nacional de Geografia, justificativa tècnicamente fundamentada, a fim de ser submetida à aprovação da Comissão da Cartografia.

§ 2º Se, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da justificativa, pela Comissão, esta não se pronunciar, a matéria será considerada automàticamente aprovada.

§ 3º A falta de cumprimento das disposições do presente artigo e seu parágrafo 1º, sujeita o infrator às penas da lei.

Art. 18. O Poder Executivo, mediante proposta do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, baixará as instruções Reguladoras das Normas Técnicas da Cartografia Terrestre Nacional destinadas a assegurar a coordenação e uniformidade das Normas Técnicas para as cartas gerais, elaboradas consoante as prescrições dêste decreto-lei.

CAPÍTULO IX

DOS PLANOS E PROGRAMAS DA CARTOGRAFIA SISTEMATICA

Art. 19. O Plano Cartográfico Nacional rege a execução da Cartografia Sistemática no âmbito nacional.

Art. 20. O Plano Cartográfico Nacional é constituído pelo conjunto dos Planos Cartográficos Terrestre Básico, Náutico e Aeronáutico, destinados a orientar a execução das atividades cartográficas em seus respectivos campos.

Parágrafo único. Os Planos Cartográficos Terrestre Básico, Náutico e Aeronáutico, podem ser desdobrados em planos par-

ciais, em função de problemas específicos e da evolução conjuntural.

Art. 21. O Plano Cartográfico Terrestre Básico é integrado pelos Planos Geodésico Fundamental, Cartográfico Básico do Exército e Cartográfico Básico do Conselho Nacional de Geografia.

Parágrafo único. Na elaboração do Plano Cartográfico Terrestre Básico, devem ser consideradas as necessidades da cartografia sistemática especial e da temática.

Art. 22. A execução do mapeamento sistemático do espaço territorial brasileiro é da competência das entidades integrantes do Sistema Cartográfico Nacional.

Parágrafo único. A execução dos planos — consoante as prioridades estabelecidas — obedece a programas anuais e plurianuais, que incluirão estimativas dos recursos necessários.

Art. 23. Os planos e programas serão dotados de flexibilidade que permita incorporar levantamentos cartográficos destinados a atender necessidades supervenientes.

Art. 24. A execução do Plano Cartográfico Nacional e a integração e execução do Plano Cartográfico Terrestre Básico, serão coordenadas pela Comisão de Cartografia.

Art. 25. Os planos componentes do Plano Cartográfico Nacional serão elaborados e executados:

1. O Plano Geodésico Fundamental e o Plano Cartográfico Básico do Conselho Nacional de Geografia, sob a responsabilidade dêsse órgão;

2. O Plano Cartográfico Básico do Exército, sob a responsabilidade do Ministério da Guerra;

3. O Plano Cartográfico Náutico, privativamente, pelo Ministério da Marinha;

4. O Plano Cartográfico Aeronáutico, sob a responsabilidade do Ministério da Aeronáutica.

Art. 26. Os eventuais planos e programas de interêsse comum a entidades do Sistema Cartográfico Nacional e não previstos no presente Capítulo, serão elaborados pelos órgãos interessados sob a coordenação da Comisão de Cartografia.

Art. 27. As prioridades de execução a serem estabelecidas atenderão aos aspectos conjunturais inerentes à segurança nacional, ao desenvolvimento econômico social e aos compromissos internacionais assumidos pelo País.

CAPÍTULO X

DA INFORMAÇÃO CARTOGRÁFICA

Art. 28. As entidades integrantes do Sistema Cartográfico Nacional ficam obrigadas a remeter ao Conselho Nacional de Geografia, na forma e nos prazos estabelecidos por êsse Conselho, ouvida a Comissão de Cartografia, informações que permitam situar e avaliar as características dos trabalhos realizados, ressalvados os aspectos que envolvam a segurança nacional.

Parágrafo único. A critério da Comissão de Cartografia, as entidades que deixarem de cumprir o prescrito neste artigo estão sujeitas a restrições no acesso, direto ou indireto, aos recursos da dotação especial a que se refere o artigo 32.

Art. 29. Os Órgãos Públicos, as Autarquias, as Entidades Paraestatais, as Sociedades de Economia Mista e as Fundações, não integrantes do Sistema, remeterão obrigatòriamente ao Conselho Nacional de Geografia, para apreciação da Comissão de Cartografia, uma via ou cópia autêntica, devidamente legalizada, dos contratos, ajustes ou convênios de prestação de serviços cartográficos, firmados com terceiros.

§ 1º Não será aprovado ou registrado pelos órgãos competentes qualquer contrato, ajuste ou convênio que não fôr acompanhado de documento fornecido pelo Conselho Nacional de Geografia, comprobatório da observância da obrigação prescrita no presente artigo.

§ 2º O documento comprobatório, de que trata o parágrafo anterior, será fornecido pelo Conselho Nacional de Geografia, dentro do prazo de oito (8) dias úteis, a contar do recebimento da via ou cópia citada neste artigo.

Art. 30. As entidades privadas que firmarem contratos para execução de serviços cartográficos darão disso ciência ao Conselho Nacional de Geografia no prazo de dez (10) dias a contar da assinatura.

Art. 31. Ao Conselho Nacional de Geografia cabe a divulgação das informações cartográficas.

Parágrafo único. Cabe, também, ao Conselho Nacional de Geografia promover o intercâmbio de publicações técnicas com organizações nacionais e estrangeiras congêneres e divulgar matéria que fôr de interêsse para a Cartografia Nacional.

CAPÍTULO XI

DAS DOTAÇÕES E RECURSOS

Art. 32. O orçamento da União consignará, mediante proposta do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dotação especial destinada à dinamização da Cartografia Sistemática no Espaço Territorial brasileiro, compatível com as necessidades do seu desenvolvimento e com as obrigações assumidas pelo País, em decorrência de acôrdos internacionais.

Parágrafo único. A instituição da dotação referida neste artigo não afetará as dotações orçamentárias específicas dos Ministérios e outros órgãos que disponham de serviços cartográficos próprios, inclusive as do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 33. Os recursos decorrentes da dotação especial de que trata o artigo anterior, serão aplicados no desenvolvimento da rêde geodésica fundamental e no do mapeamento sistemático.

§ 1º Êsses recursos serão aplicados, prioritàriamente para dinamizar a produção dos órgãos públicos do sistema.

§ 2º É vedada a aplicação dêsses recursos na aquisição de equipamentos e material permanente em geral, bem como na admissão de pessoal a qualquer título.

Art. 34. Compete à Comissão de Cartografia fixar a distribuição dos recursos da dotação especial de que trata o art. 32, atendidos os seguintes requisitos:

1. Capacidade de realização da entidade, compatível com a qualidade e urgência dos trabalhos a executar;

2. Demonstração das necessidades de recursos correspondentes a contratos de prestação de serviços, a fim de eliminar eventuais deficiências e imprevistos na linha normal de produção da entidade;

3. Existência de planos e programas aceitos pela Comissão de Cartografia.

Parágrafo único. A não exação no cumprimento de tarefas realizadas com êsses recursos, ou a inobservância das prescrições sôbre Normas, Informação Cartográfica e demais preceitos dêste decreto-lei, restringirão ou impedirão, a juízo da Comissão, o acesso da Entidade àqueles recursos.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 35. As entidades públicas pertencentes ao Sistema Cartográfico Nacional devem estabelecer esquema de apoio recíproco, por forma a promover, pela integração de meios plena utilização de seus equipamentos e serviços.

Art. 36. O reequipamento dos órgão cartográficos da esfera pública deve ser levado a efeito visando à obtenção de produtividade máxima, pela eliminação dos estrangulamentos porventura existentes nas respectivas linhas de produção e em função do desenvolvimento da técnica cartográfica.

Art. 37. Os levantamentos Hidrográficos, não destinados à Carta Náutica, executados por órgãos públicos da Administração Central, ou pelas autarquias e entidades paraestatais, federais, serão levados ao conhecimento do Ministério da Marinha; os executados por qualquer outra entidade dependem de autorização dêsse Ministério e são por êle controlados.

Art. 38. Todo contrato, ajuste, convênio ou instrumento similar, referente a serviços de natureza cartográfica, da iniciativa de Órgão Público, Autarquia, Entidade Paraestatal, Sociedade de Economia Mista e Fundação, incluirá obrigatòriamente, cláusula em que as partes contratantes se obrigam a observar os preceitos do presente decreto-lei.

Art. 39. Caso os contratos, ajustes ou convênios a que se refere o art. 29 sejam considerados lesivos ao interêsse público, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística adotará medidas legais adequadas, podendo promover sua anulação, sem prejuízo de outras sanções que a lei prescrever.

Art. 40. Ressalvados os acôrdos ou tratados internacionais em vigor, a execução de qualquer atividade cartográfica no Território brasileiro, por organizações estrangeiras, governamentais ou privadas, só poderá ser realizada mediante prévia autorização do Presidente da República, por proposta do Estado-Maior das Fôrças Armadas.

Art. 41. Uma vez instituída a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, nos têrmos do Decreto-lei nº 161, de 13 de fevereiro de 1967, passarão à competência da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e do Instituto Brasileiro de Geografia as atribuições fixadas neste decreto-lei respectivamente para o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e o Conselho Nacional de Geografia dêste Instituto.

Art. 42. Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Zilmar Araripe
Ademar de Queiroz
Severo Fagundes Gomes
Clovis Monteiro Travassos
Mauro Thibau
João Gonçalves de Souza

DECRETO-LEI Nº 244 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre a indústria de construção naval.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, § 2º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, e

Considerando que a análise dos custos de produção da indústria de construção naval, propiciada pela Comissão Especial criada pelo Decreto nº 59.578, de 23 de novembro de 1966, demonstrou a necessidade de modificação do sistema de contratação de navios e/ou embarcações, assim como a redução dos tributos fiscais que gravam aquela produção;

Considerando que a normalização técnica e o índice de nacionalização dos navios e/ou embarcações e seus respectivos componentes têm influência decisiva no custo direto da construção naval, decreta:

Art. 1º A Comissão de Marinha Mercante será órgão financiador dos armadores aplicando os recursos do Fundo de Marinha Mercante, de acôrdo com a legislação vigente.

Art. 2º Para a construção de navios e/ou embarcações mercantes, os financiamentos concedidos pelo Fundo de Marinha Mercante serão limitados a 85% (oitenta e cinco por cento) do preço a ser pago pelo armador.

§ 1º Até 31 de dezembro de 1967, no entanto, o Fundo de Marinha Mercante poderá ser aplicado em financiamentos até 95% (noventa e cinco por cento) do preço a ser pago pelo armador, dando-se preferência aos projetos cuja participação do armador reduza êsse limite de financiamento.

§ 2º Excluem-se do disposto neste artigo os projetos incluídos no Plano de Emergência aprovado em 13 de janeiro de 1967.

§ 3º Não poderá ser incluído no financiamento qualquer reajuste do preço do navio e/ou embarcações decorrentes de dilatação do prazo de construção além dos limites admitidos por dispositivos explícitos do contrato de construção.

Art. 3.º As negociações técnicas e comerciais que conduzirão às especificações finais dos navios e/ou embarcações e à proposta para construção das unidades, serão realizadas pelos armadores com os estaleiros interessados.

Parágrafo único. A Comissão de Marinha Mercante sòmente financiará navios e/ou embarcações que atenderem os requisitos mínimos de segurança operacional e que garantam a rentabilidade do projeto.

Art. 4º O estaleiro é o responsável pela construção do navio e/ou embarcação, de acôrdo com os têrmos do contrato que definirá:

I — planos e especificações;

II — cronograma de construção;

III — a Sociedade de Classificação e as condições de fiscalização das obras e dos ensaios parciais e finais a que estão sujeitos os navios e/ou embarcações.

Parágrafo único. Cabe ainda ao estaleiro a responsabilidade por:

a) especificação e aquisição de matérias-primas, motores, equipamentos e partes complementares;

b) fabricação, montagem e acabamento do navio e/ou embarcação, até a entrega ao armador, nos têrmos e condições do contrato de construção.

Art. 5º Para efeito de tributação, a prestação de serviços e os fornecimentos da indústria de construção e reparos navais, quando executada por emprêsas existentes nesta data cujas instalações tenham sido implantadas por projetos aprovados pelo extinto Grupo Executivo da Indústria Naval — GEIN, absorvido pela Comissão de Marinha Mercante, são equiparados a produtos de exportação, gozando das isenções de impostos atribuídos a êstes, exceto o impôsto sôbre a renda.

§ 1º As isenções previstas neste artigo aplicam-se também aos serviços prestados pelas emprêsas de reparos navais, inclusive quando executados em navios e/ou embarcações de bandeira estrangeira.

§ 2º A isenção do impôsto de importação para peças, equipamentos e partes complementares, em regime de «draw back» sòmente se aplicará às construções de navios e/ou embarcações contratadas com armadores estrangeiros.

§ 3º Excluem-se das isenções previstas os serviços e fornecimentos que não se destinem especificamente a navios e/ou embarcações.

Art. 6º Os índices de nacionalização estabelecidos para os estaleiros nacionais na construção de navios e/ou embarcações poderão ser adequados, a critério da Comissão de Marinha Mercante, a fim de ser observado o conceito de similar nacional estabelecido pelo artigo 4º do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 e seu respectivo regulamento.

Art. 7º Para todos os efeitos do cálculo do índice global de nacionalização do navio e/ou embarcação, em pêso e/ou em valor, quaisquer peças ou partes complementares serão consideradas como produtos integralmente nacionais desde que satisfaçam as exigências mínimas relativas aos seus respectivos índices de nacionalização.

Art. 8º A Comissão de Marinha Mercante coordenará os esforços dos armadores, estaleiros, indústrias complementares e a Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT — para que sejam gradativamente normalizados os tipos de navios e/ou embarcações e seus componentes de forma a permitir melhor utilização das capacidades de produção dos estaleiros e indústrias complementares, reduzindo custos pelo aumento de repetividade de encomendas e padronizando, dentro de limites econômicos, os tipos e modêlos dos navios e embarcações que constituem a frota da Marinha Mercante Nacional.

Art. 9º O crédito especial a que se refere o Decreto-lei nº 191, de 24 de fevereiro do corrente ano, será automàticamente registrado no Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional para a imediata entrega ao Ministério de Viação e Obras Públicas — Fundo de Marinha Mercante.

Art. 10. Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Juarez Távora
Paulo Egydio Martins
Roberto Campos
Octavio Bulhões

DECRETO-LEI Nº 245 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Transforma o Colégio Pedro II em autarquia e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, § 2º do Ato Institucional nº 4, decreta:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E OBJETIVOS

Art. 1º O Colégio Pedro II, instituto oficial de ensino, passará a constituir órgão de administração indireta da União, com personalidade jurídica, de natureza autárquica, com autonomia administrativa, financeira, didática e disciplinar, nos têrmos dêste decreto-lei.

Art. 2º Além de constituir-se campo de experiência do ensino médio e de aperfeiçoamento do pessoal destinado à constituição de seu corpo docente, o Colégio Pedro II tem por finalidade:

a) ministrar ensino secundário;

b) desenvolver a cultura filosófica, científica, literária e artística, que possa servir de base a estudos mais elevados de formação especial;

c) promover a formação intelectual dos adolescentes bem como a formação moral e cívica;

d) promover pesquisas e experimentações pedagógicas;

e) promover a aplicação de métodos e currículos do ensino secundário, por iniciativa própria ou para a execução de medidas sugeridas pelo Conselho Federal de Educação, nos têrmos das alíneas *j*, *l* e *m* do artigo 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

f) promover a preparação dos que pretendam habilitar-se ao ingresso no corpo docente do Colégio Pedro II;

g) difundir, através de publicações, os resultados obtidos no aprimoramento de métodos e técnicas de ensino.

§ 1º Para execução do disposto neste artigo, a Congregação poderá organizar cursos que serão regidos por normas regimentais aprovadas pelo Conselho Federal de Educação, e a autorização para seu funcionamento será concedida por decreto.

§ 2º Poderão ser convidadas pessoas estranhas à Congregação para reger em caráter temporário, disciplinas constantes de cursos, a que se refere o parágrafo anterior, bem como para minis-

trar cursos de especialização sôbre assuntos pedagógicos, educacionais ou culturais de modo geral, nos quais sejam especialistas.

Art. 3º O Colégio Pedro II terá como sede e fôro a cidade do Rio de Janeiro e é constituído de duas unidades: o Internato e o Externato, com as respectivas seções.

Art. 4º Para a realização de suas finalidades, poderá o Colégio Pedro II incorporar outros estabelecimentos de ensino e institutos técnico-científicos, bem como estabelecer acôrdos com entidades e organizações oficiais e privadas.

CAPÍTULO II

DA AUTONOMIA DIDÁTICA

Art. 5º A Congregação do Colégio Pedro II deverá estabelecer normas que permitam a aplicação e o desenvolvimento de princípios aprovados pelo Conselho Federal de Educação.

Parágrafo único. Os resultados obtidos na execução dessas normas serão comunicados pelo Diretor-Geral ao Ministro da Educação e Cultura, em minucioso relatório aprovado pela Congregação.

Art. 6º Os professôres catedráticos, além do ensino das respectivas disciplinas através de programas e normas aprovadas pela Congregação, também ministrarão cursos a que se refere o art. 2º dêste decreto-lei.

CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO E DE SUA UTILIZAÇÃO

Art. 7º O patrimônio do Colégio Pedro II será formado:

a) pelos bens, móveis e imóveis, que constituem suas instalações, ora pertencentes ao domínio da União, e que lhe serão transferidos, em conseqüência da execução dêste decreto-lei;

b) pelos bens e direitos que lhe forem doados ou por êle adquiridos;

c) pelos legados e doações, regularmente aceitos; e

d) pelos saldos de rendas próprias, ou de recursos orçamentários, quando transferidos para sua conta patrimonial.

Art. 8º A aquisição de bens patrimoniais, por parte do Colégio Pedro II, independe da aprovação do Govêrno Federal, mas a alienação dêsses bens sòmente poderá ser efetivada depois de autorizada pelo Presidente da República, ouvido o Ministro de Estado da Educação e Cultura.

Art. 9º O Colégio Pedro II poderá receber doações sem encargos ou com êles, inclusive para a constituição de fundos especiais, ampliação de instalações ou custeio de serviços determinados.

Art. 10. Os bens e direitos pertencentes ao Colégio Pedro II sòmente poderão ser utilizados para a consecução de objetivos próprios às suas finalidades, na forma da lei e de seu Regimento, a ser expedidos, sendo, porém, permitida a inversão de uns e de outros para a obtenção de rendas destinadas ao mesmo fim.

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 11. A administração do Colégio Pedro II será constituída pelos seguintes órgãos:

a) Congregação
b) Conselho de Curadores
c) Conselho Departamental
d) Diretoria-Geral
e) Diretorias.

Art. 12. A Congregação será constituída:

a) Professôres catedráticos;

b) Professôres ocupantes interinos dos cargos de professor catedrático;

c) um representante dos livres-docentes do Colégio Pedro II;

d) dois representantes dos professôres de ensino secundário, sendo um do Internato e outro do Externato, ambos eleitos pelos professôres de ensino secundário da respectiva unidade;

e) professôres eméritos.

Art. 13. A Congregação se reunirá ordinàriamente duas vêzes por ano e, extraordinàriamente, quando convocada pelo Diretor-Geral, para tratar de assuntos de alta relevância que interessem à vida conjunta do Colégio Pedro II.

Parágrafo único. O Diretor-Geral é obrigado a convocar a Congregação dentro de 72 horas, se receber ofício neste sentido, subscrito por dois têrços ou mais da totalidade dos membros que a integram.

Art. 14. Compete à Congregação:

a) exercer, como órgão deliberativo, a superior jurisdição do Colégio Pedro II;

b) decidir, em grau de recurso, sôbre os atos dos vários órgãos do Colégio;

c) aprovar os programas das disciplinas do curso secundário elaborados pelos catedráticos;

d) aprovar o Regimento do Colégio Pedro II, bem como os regulamentos internos de seus serviços e órgãos;

e) decidir a respeito de assuntos administrativos e didáticos de ordem geral, de iniciativas ou de modificações no regime escolar;

f) resolver sôbre a concessão de títulos honoríficos;

g) decidir, com a audiência do Conselho de Curadores, sôbre a criação e a concessão de prêmios pecuniários destinados a recompensar e estimular atividades de reconhecido valor relacionadas com as finalidades do Colégio Pedro II;

h) eleger o seu representante no Conselho de Curadores;

i) organizar, por votação uninominal, as listas tríplices destinadas à escolha do Diretor-Geral e dos Diretores das unidades;

j) eleger trienalmente os vice-diretores;

l) deliberar, em primeira instância, sôbre destituição de membro efetivo ou estável do corpo docente;

m) deliberar sôbre questões relativas ao provimento dos cargos de magistério ou à admissão do pessoal administrativo, nos têrmos da lei;

n) exercer quaisquer outras atribuições que vierem a ser estabelecidas no Regimento do Colégio Pedro II; e

o) deliberar sôbre os casos omissos em leis e regulamentos.

Art. 15. Constituem o Conselho de Curadores:

a) o Diretor-Geral, que será o seu Presidente;
b) um representante do Conselho Departamental;
c) um representante da Congregação;
d) um representante dos antigos alunos;
e) um representante das pessoas físicas ou jurídicas, que tenham feito doação ao Colégio Pedro II; e
f) um representante do Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único. Ao Ministro de Estado da Educação e Cultura caberá a presidência das reuniões do Conselho de Curadores a que comparecer.

Art. 16. São atribuições do Conselho de Curadores:

a) aprovar os orçamentos organizados pelo Conselho Departamental, os quais lhe serão submetidos pelo Diretor-Geral;

b) autorizar as despesas extraordinárias não previstas no orçamento do Colégio Pedro II;

c) aprovar a prestação de contas de cada exercício, feita ao Diretor-Geral pelos Diretores das unidades;

d) aprovar a prestação final de contas anualmente apresentada pelo Diretor-Geral, a fim de ser enviada ao Ministério da Educação e Cultura;

e) opinar sôbre a aceitação de legados e donativos;

f) deliberar sôbre a administração do patrimônio;

g) autorizar a celebração de acôrdos entre o Colégio Pedro II e sociedades industriais, comerciais ou particulares, para a realização de trabalhos ou pesquisas;

h) aprovar as tabelas do pessoal e as normas propostas para a sua admissão;

i) autorizar a instituição de prêmios pecuniários;

j) autorizar a abertura de créditos especiais ou suplementares;

Art. 17. O Conselho dos Curadores poderá, quando fôr o caso, propor a substituição definitiva do Diretor-Geral, antes de findo o seu mandato, proposta esta que só poderá ser encaminhada ao Ministro da Educação, se fôr aprovada por maioria de dois têrços da totalidade dos membros da Congregação.

Art. 18. Integram o Conselho Departamental:

a) o Diretor-Geral e o seu substituto eventual;
b) os Diretores das unidades e os seus substitutos eventuais;
c) os Chefes dos Departamentos.

Art. 19. Ao Conselho Departamental compete:

a) zelar pela unidade do ensino e da administração, podendo, para isso, tomar as iniciativas julgadas convenientes;

b) colaborar com a Diretoria Geral e com os Diretores nas questões de ordem pedagógica, didática, disciplinar e administrativa, de interêsse do Colégio Pedro II;

c) funcionar como órgão consultivo do Colégio Pedro II, pronunciando-se sôbre assuntos de natureza administrativa, didática e disciplinar;

d) elaborar o Regimento do Colégio Pedro II bem como o Regimento de cada unidade;

e) opinar quanto às propostas dos orçamentos anuais das unidades, remetidas ao Diretor-Geral pelos respectivos Diretores;

f) opinar relativamente ao orçamento da Diretoria-Geral e de suas dependências;

g) propor à Congregação, com audiência do Conselho de Curadores, o contrato de professôres;

h) opinar sôbre cursos e conferências de extensão;
i) opinar sôbre a concessão de títulos honoríficos;

j) propor a criação e a concessão de prêmios pecuniários ou honoríficos destinados ao estímulo e à recompensa de atividades no Colégio Pedro II;

l) eleger o seu representante no Conselho de Curadores;

m) opinar sôbre questões omissas no Regimento.

Art. 20. A Diretoria-Geral, representada na pessoa do Diretor-Geral, é o órgão executivo central que coordena, fiscaliza e superintende as atividades do Colégio Pedro II.

§ 1º O Diretor-Geral será nomeado pelo Presidente da República, dentre os professôres catedráticos efetivos, eleitos pela Congregação em lista tríplice e por votação uninominal.

§ 2º O Diretor-Geral será nomeado pelo prazo de três anos, podendo ser reconduzido até duas vêzes.

§ 3º Em caso de vacância ou impedimento ocasional do Diretor-Geral será êle automàticamente substituído pelo Diretor que contar mais tempo na Congregação.

Art. 21. São atribuições do Diretor-Geral, além das que o Regimento estabelecer:

a) organizar com a audiência dos Diretores das unidades os planos de trabalho anual e submetê-los à apreciação do Conselho Departamental;

b) organizar, com a audiência do Conselho Departamental os projetos de orçamento anual e submetê-los à apreciação do Conselho de Curadores;

c) administrar as finanças do Colégio Pedro II;

d) admitir, transferir e dispensar o pessoal extraordinário;

e) transferir, de acôrdo com a conveniência do serviço, o pessoal administrativo e docente de uma para outra unidade;

f) exercer o poder disciplinar.

Parágrafo único. O Diretor-Geral apresentará ao Conselho de Curadores, anualmente, ou quando solicitado, completo relatório da situação orçamentária e das atividades do Colégio Pedro II.

Art. 22. Cada Diretoria, representada na pessoa do Diretor, é o órgão executivo que superintende, coordena e fiscaliza as atividades de uma unidade do Colégio.

Art. 23. O Diretor de cada unidade do Colégio será nomeado pelo Diretor-Geral, com prévia autorização do Ministro da Educação e Cultura, devendo a escolha recair num dos três catedráticos efetivos em exercício, eleitos pela Congregação, em votação uninominal.

Parágrafo único. O Diretor exercerá o mandato pelo prazo de três anos podendo ser reconduzido até duas vêzes, mediante proposta da Congregação, na forma dêste artigo.

Art. 24. Cada uma das seções do Colégio Pedro II será dirigida por um vice-diretor, eleito na forma do disposto na letra *j* do art. 14 dêste Decreto-lei.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS

Art. 25. Os recursos para manutenção e desenvolvimento dos serviços do Colégio Pedro II, conservação, renovação e ampliação de suas instalações, serão provenientes de:

a) dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pela União;

b) dotações, a título de auxílio ou subvenção, que lhe atribuírem os Estados, o Distrito Federal e Municípios;

c) doações que a êsse título receber e pessoas físicas ou jurídicas;

d) renda da aplicação de bens patrimoniais;

e) retribuição das atividades remuneradas dos laboratórios e quaisquer outros serviços;

f) taxas e emolumentos escolares;

g) receita anual.

CAPÍTULO VI

DO REGIME FINANCEIRO

Art. 26. O regime financeiro do Colégio Pedro II obedecerá aos seguintes preceitos:

a) o exercício financeiro coincidirá com o ano civil;

b) o orçamento obedecerá aos princípios da universalidade e da unidade;

c) a proposta orçamentária será justificada com a indicação dos planos de trabalho correspondentes;

d) os saldos de cada exercício serão lançados no fundo patrimonial ou em fundos especiais, na conformidade do que estabelecer o Regimento;

e) durante o exercício financeiro poderão ser abertos créditos adicionais, desde que as necessidades de serviços o exijam e existam recursos disponíveis.

Art. 27. Para a realização de planos cuja execução possa exceder a um exercício financeiro, as despesas previstas serão apro-

vadas englobadamente consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas dotações.

Art. 28. A prestação anual de contas será feita até 28 de fevereiro e conterá além de outros, os seguintes elementos:

a) balanço patrimonial;
b) balanço econômico;
c) balanço financeiro;
d) quadro comparativo entre a receita estimada e a receita realizada;
e) quadro comparativo entre a despesa fixada e a despesa realizada.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. Nos exercícios vindouros, o Orçamento da União, consignará, sob a forma de auxílio, a dotação necessária à manutenção do Colégio Pedro II e ao desenvolvimento de suas atividades, dotação essa que será distribuída ao Tesouro Nacional, para depósito, no Banco do Brasil S.A. à disposição do Diretor-Geral do estabelecimento.

§ 1º O órgão competente do Ministério da Educação e Cultura providenciará no sentido de que, no término de cada exercício financeiro, qualquer saldo existente na dotação referida seja incorporado à conta patrimonial do Colégio Pedro II.

§ 2º Uma vez empossado o Diretor-Geral, os saldos existentes nas dotações do Colégio Pedro II — Externato e Colégio Pedro II — Internato, correspondentes ao presente exercício financeiro, serão distribuídos ao Tesouro Nacional para depósito no Banco do Brasil S.A., ficando à disposição do Diretor-Geral do Colégio Pedro II.

Art. 30. O Regimento do Colégio Pedro II, que será aprovado por Decreto, disporá sôbre a organização e a orientação geral dos trabalhos didáticos, criação de cursos, admissão de professôres e alunos, seus direitos e deveres, e regime disciplinar, atendidos os seguintes preceitos;

a) o Colégio Pedro II praticará, sob sua exclusiva responsabilidade, todos os atos peculiares ao seu funcionamento;

b) a situação dos funcionários públicos lotados no Colégio Pedro II continuará a reger-se pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e pela legislação subseqüente;

c) o Colégio Pedro II não poderá dispensar a realização, na respectiva sede, do concurso de títulos e provas para o provimento de suas cátedras e demais cargos de magistério;

d) a Diretoria-Geral será o órgão central, nela devendo ser processadas as inscrições, realizadas as matrículas e transferências, pagas as taxas escolares e outras, feitas as concorrências para aquisição de material e autorizadas as despesas, bem como outros atos de administração;

e) as diversas disciplinas serão organizadas em Departamentos, constituído o professorado em quadros de carreira de acesso gradual e sucessivo;

f) os Departamentos serão dirigidos por um Chefe, indicado pelos que o integram, ao Diretor-Geral, que fará a designação, devendo esta recair em catedrático pertencente ao respectivo Departamento;

g) segundo as suas conveniências específicas, o Colégio Pedro II adotará o regime de tempo integral para os membros dos corpos docente e administrativo, na forma da legislação específica sôbre o assunto.

Art. 31. Ficam assegurados todos os direitos em cujo gôzo se acham os membros do corpo docente e demais servidores, administrativos e técnicos, atualmente lotados no Colégio Pedro II.

Art. 32. O Diretor-Geral apresentará, dentro de trinta dias após sua posse, ao Ministro da Educação e Cultura, para a regulamentação do presente decreto-lei, o projeto de Regimento do Colégio Pedro II, elaborado pelo Conselho Departamental e aprovado pela Congregação.

Art. 33. Fica criado, no quadro permanente do Ministério da Educação e Cultura, um cargo de Diretor-Geral símbolo 3-C do Colégio Pedro II.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a abrir o crédito suplementar necessário e destinado ao pagamento, no atual exercício, do vencimento correspondente ao cargo de Diretor-Geral do Colégio Pedro II.

Art. 34. O Presidente da Congregação do Colégio Pedro II deverá providenciar para que, dentro de trinta dias, a partir da vigência dêste decreto-lei, seja processada a eleição a que se refere o § 1º do artigo 20.

Art. 35. Até que seja possível instalar a Diretoria-Geral em dependências adequadas, o Diretor-Geral poderá responder pelo expediente de uma das unidades.

Parágrafo único. Nenhuma remuneração perceberá o Diretor-Geral pelo exercício temporário das funções de Diretor de uma das unidades.

Art. 36. Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Raymundo Moniz de Aragão

DECRETO-LEI Nº 246 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Modifica o Decreto-Lei nº 113, de 25 de janeiro de 1967, e o Regimento de Custas da Justiça do Distrito Federal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º O art. 23 do Decreto-lei nº 113, de 25 de janeiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. Ficam desdobrados em 1º, 2º e 3º Tabelionato de Notas os atualmente existentes, com as atribuições constantes dos arts. 55, 56 e 57, da Lei nº 3.754, de 14 de abril de 1960».

Art. 2º O art. 20 do Decreto-lei nº 115, de 25 de janeiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. Fica criada a taxa judiciária, destinada a contribuir para a construção do Palácio da Justiça, que será cobrada sôbre o valor da causa, na seguinte proporção:

a) até o valor de NCr$ 1.000,00 — 2%.

b) de NCr$ 1.001,00 a NCr$ 5.000,00 — 1%.

c) pelo que exceder a NCr$ 5.000,00 — 0,5%, até o limite de NCr$ 300,00.»

Art. 3º Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Carlos Medeiros Silva

DECRETO-LEI Nº 247 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Modifica a redação do art. 4º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a redação seguinte:

«Art. 4º A função policial, fundada na hierarquia e na disciplina, é incompatível com qualquer outra atividade».

Art. 2º Fica acrescido ao art. 23 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, o seguinte § 2º, passando o atual § 2º a constituir o § 3º:

"§ 2º — Quando se tratar de ocupante de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento com atribuições e responsabilidades de natureza policial, a gratificação será calculada sôbre o valor do símbolo do cargo em comissão ou da função gratificada».

Art. 3º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo, quanto às vantagens financeiras, a 5 de outubro de 1966, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Carlos Medeiros Silva

DECRETO-LEI Nº 248 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Institui a Política Nacional de Saneamento Básico, cria o Conselho Nacional de Saneamento Básico e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2º, do art. 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA NACIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 1º É instituída a Política Nacional de Saneamento Básico, compreendendo o conjunto de diretrizes destinadas à fixação

do programa governamental a aplicar-se nos setores de abastecimento de água e esgotos sanitários.

Parágrafo único. A Política Nacional de Saneamento Básico será implantada de conformidade com os princípios estabelecidos no presente Decreto-lei e nas normas complementares necessárias à efetivação de suas finalidades.

Art. 2º Fica criado, no Ministério Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais o Conselho Nacional de Saneamento Básico (CNSB), órgão normativo, com a finalidade superior de exercer as atividades de planejamento, coordenação e contrôle da Política Nacional de Saneamento Básico, estabelecendo as condições de sua execução, para todo o território nacional.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º O Conselho Nacional de Saneamento Básico será presidido pelo Ministro Extraordinário para Coordenação dos Organismos Regionais e terá a seguinte constituição:

I — Conselho Normativo
II — Órgãos Auxiliares:
— Secretaria
— Assessoria Técnica e Jurídica;

§ 1º Integrarão o Conselho Nacional de Saneamento Básico os seguintes membros:

a) Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais — na qualidade de Presidente;
b) Diretor do D.N.O.S.;
c) Superintendente da SUDENE;
d) Superintendente da SUDAM;
e) Superintendente da SPVERFS.

§ 2º Nas faltas e impedimentos, o Presidente do Conselho será substituído pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Obras de Saneamento ou, na falta dêste, por outro membro, na forma prevista no Regimento do Conselho.

§ 3º Os membros do Conselho Nacional de Saneamento Básico poderão ser representados, eventualmente, por seus substitutos legais.

§ 4º O CNSB reunir-se-á com o mínimo de 4 (quatro) membros, por convocação do seu presidente e deliberará por maioria de votos, sendo o voto do presidente de qualidade.

Art. 4º O Poder Executivo fixará remuneração de presença dos membros do Conselho.

Art. 5º Ao Conselho Nacional de Saneamento Básico compete:

I — Definir a Política Nacional de Saneamento Básico;
II — Elaborar o Plano Nacional de Abastecimento de Água e Esgotos Sanitários;
III — Articular-se com os órgãos ou entidades federais, regionais, estaduais e municipais, com vistas à adoção de diretrizes e normas necessárias ao implemento da Política Nacional de Saneamento Básico;
IV — Assessorar órgãos e entidades federais, regionais, interestaduais, intermunicipais e municipais, visando à coordenação e integração dessa política;
V — Fixar as condições gerais de aplicação dos recursos destinados a financiamento de obras, operação e manutenção de sistemas de abastecimento de água e esgotos sanitários;
VI — Definir as escalas de prioridade para execução das obras e serviços respectivos, de acôrdo com os planos de investimento no setor de saneamento básico;
VII — Promover os atos normativos que se fizerem necessários à perfeita articulação dos órgãos executivos da Política Nacional de Saneamento Básico, definindo condições e esferas de ação;
VIII — Manifestar-se sôbre proposta de leis e regulamentos referentes a saneamento básico;
IX — Deliberar sôbre o Regimento Interno do CNSB;
X — Deliberar sôbre os contratos que criem compromissos financeiros celebrado pelo CNSB;
XI — Opinar sôbre os relatórios anuais, estudos, planos, programas de trabalho e orçamentos das atividades do saneamento básico, dos órgãos do Ministério Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais.

Parágrafo único. As deliberações do CNSB serão submetidas à decisão do Ministro Extraordinário para Coordenação dos Organismos Regionais.

Art. 6º Os órgãos auxiliares terão suas atribuições específicas definidas em Regimento.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 7º A execução da Política Nacional de Saneamento Básico, no âmibto federal, é atribuição do Departamento Nacional de Obras de Saneamento.

§ 1º À exceção dos casos de calamidade pública de reconhecida emergência, em que poderá realizar investimentos sob a forma de auxílio, o DNOS operará, em regime de empréstimo, de acôrdo com as normas que adotar para Municípios e Distritos com população superior a 40.000 habitantes na sede.

§ 2º Em Municípios e Distritos com população inferior a 40.000 habitantes na sede, o DNOS deverá operar em regime de empréstimo parcial ou total, podendo, excepcionalmente, efetuar investimentos em caráter de auxílio.

Art. 8º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Juarez Távora
João Gonçalves de Souza

DECRETO-LEI Nº 249 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre a reorganização da Companhia de Navegação do São Francisco.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2º. do art. 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art. 1º A Companhia de Navegação do São Francisco será reorganizada de acôrdo com o disposto no presente Decreto-lei.

Art. 2º A administração da Companhia de que trata êste Decreto-lei competirá a um Conselho de Administração do qual o Presidente será nomeado e demitido, livremente, pelo Presidente da República, mediante proposta do Ministro da Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. Os demais membros do Conselho de Administração, assim como os do Conselho Fiscal, serão eleitos pela Assembléia Geral de acionistas e exercerão seus mandatos de acôrdo com o disposto nos Estatutos Sociais.

Art. 3º O Ministro da Viação e Obras Públicas, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação dêste Decreto-lei, encaminhará à aprovação do Presidente da República:

I — o projeto de organização dos serviços básicos da sociedade;

II — o projeto dos novos Estatutos Sociais.

Art. 4º As reformas a que se proceder de acôrdo com o artigo anterior serão aprovadas mediante decreto do Presidente da República, e transcritas na ata da Assembléia Geral extraordinária que será convocada, para adaptação dos Estatutos Sociais aos têrmos dêste Decreto-lei.

Parágrafo único. A ata mencionada neste artigo será arquivada, por cópia autêntica, no Registro do Comércio.

Art. 5º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Juarez Távora

DECRETO-LEI Nº 250 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Autoriza a Universidade Federal da Bahia a incorporar a Escola Agronômica da Bahia e a Escola de Veterinária da Bahia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2º, do art. 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Fica a Universidade Federal da Bahia autorizada a incorporar ao seu patrimônio, mediante acôrdo, todos os bens que constituem a Escola Agronômica da Bahia, com sede no Município de Cruz das Almas, e a Escola de Veterinária, com sede em Salvador.

Art. 2º A transferência, referida no artigo anterior, tornar-se-á efetiva mediante assinatura de têrmo, do qual constarão a descrição e avaliação dos bens.

Parágrafo único. A transferência de bens referida neste Decreto-lei será sem ônus para a Universidade Federal da Bahia.

Art. 3º A Universidade Federal da Bahia procederá ao aproveitamento do pessoal que, em efetivo exercício nas Escolas ora incorporadas, optar pela situação de funcionário da referida Universidade.

§ 1º O pessoal que optar por permanecer na situação em que se encontra, de servidor estadual, poderá ficar à disposição da Universidade.

§ 2º O exercício de opção será feito dentro de 60 dias após a publicação desta Lei.

Art. 4º Fica aberto, no Ministério da Educação e Cultura, o crédito de NCr$ 773.431,20 (setecentos e setenta e três mil, quatrocentos e trinta e um cruzeiros novos e vinte centavos), sendo NCr$ 521.639,20 (quinhentos e vinte e um mil, seiscentos e trinta e nove cruzeiros novos e vinte centavos) para pessoal; NCr$ 137.100,00 (cento e trinta e sete mil e cem cruzeiros novos) para material de consumo; NCr$ 15.100,00 (quinze mil e cem cruzeiros novos) para Serviços de Terceiros; NCr$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos cruzeiros novos); NCr$ 19.392,00 (dezenove mil e trezentos e noventa e dois cruzeiros novos) para transferências Correntes; NCr$ 14.000,00 (quatorze mil cruzeiros novos) para serviço em Regime de Programação Especial; NCr$ 35.000,00 (trinta e cinco mil cruzeiros novos); NCr$ 23.700,00 (vinte e três mil e setecentos cruzeiros novos), para material permanente.

Art. 5º Êste Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada, no que couber, a Lei nº 1.055, de 16-1-1950.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco

Raimundo Moniz de Aragão

DECRETO-LEI N.º 251 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Desapropria, por utilidade pública, imóvel destinado a Hospital, em Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

Considerando que a Sociedade Beneficente Maria Tereza Goulart, de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul, deixou de desempenhar, efetivamente, as atividades assistenciais previstas em seus Estatutos;

Considerando a necessidade de ultimar as obras do Hospital de que a referida entidade é mantenedora na Cidade de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul, e pô-lo em funcionamento para atender às necessidades da população local;

Considerando que as obras e serviços realizados foram custeados, preponderantemente, com recursos públicos que devem ser resguardados, decreta:

Art. 1º Ficam desapropriados, por utilidade pública, o imóvel destinado ao Hospital localizado na Cidade de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul, e bem assim os equipamentos, materiais e demais bens móveis nêle existentes.

Art. 2º Fica constituída, no Ministério da Saúde, uma Comissão Especial, integrada por um representante do Ministério da Saúde, um do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, um do Ministério do Trabalho e Previdência Social e um do Ministério da Educação e Cultura, para, sob a presidência do primeiro, promover as medidas decorrentes dêste Decreto-lei e incumbir-se das providências necessárias à conclusão das obras e do funcionamento do Hospital, mediante convênios entre o Ministério da Saúde e os órgãos federais, estaduais, municipais e privados interessados.

Art. 3º As importâncias bloqueadas em nome da Sociedade Beneficente Maria Tereza Goulart, de Bento Gonçalves, e da Sociedade Beneficente Vânia Medeiros Mincarone, de Pôrto Alegre, ambas no Estado do Rio Grande do Sul, e destinadas às obras de que trata êste Decreto-lei serão liberadas pelo Banco do Brasil S.A., e movimentada pela Comissão referida no art. 2º.

Art. 4º Para atender às despesas relacionadas com a conclusão e o funcionamento do Hospital, fica aberto, pelo Ministério da Saúde, o crédito especial de NCr$ 150.000 (cento e cinqüenta mil cruzeiros novos), que será automàticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional;

Art. 5º O Ministério da Justiça e Negócios Interiores, através da Procuradoria-Geral da República, promoverá a extinção da Sociedade Beneficente Maria Tereza Goulart, na forma do disposto no Decreto-lei nº 41, de 18 de novembro de 1966.

Art. 6º A Comissão Especial, em nome da União, imitir-se-á, imediatamente, na posse do imóvel e demais bens desapropriados.

Art. 7º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Carlos Medeiros Silva
Raymundo de Britto
Octávio Bulhões

DECRETO-LEI Nº 252 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Estabelece normas complementares ao Decreto-lei nº 53, de 18 de novembro de 1966, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º A reestruturação das Universidades Federais far-se-á de acôrdo com as disposições do Decreto-lei nº 53, de 18 de novembro de 1966, e com as normas desta lei.

Art. 2º As unidades universitárias dividir-se-ão em subunidades denominadas Departamentos, cujos chefes constituirão, na forma dos Estatutos e Regimentos, o Conselho Departamental a que se refere o art. 78 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

§ 1º O Departamento será a menor fração da estrutura universitária para todos os efeitos de organização administrativa e didático-científica e de distribuição de pessoal.

§ 2º O Departamento compreenderá disciplinas afins e congregará professôres e pesquisadores para objetivos comuns de ensino e pesquisa, ficando revogadas as disposições contrárias contidas no parágrafo único do art. 3º e no *caput* do art. 22 e seu § 1º da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965.

§ 3º Compete ao Departamento elaborar os seus planos de trabalho, atribuindo encargos de ensino e pesquisa aos professôres e pesquisadores, segundo as especializações.

§ 4º A chefia do Departamento caberá a professor catedrático, a professor titular ou a pesquisador-chefe, na forma do Estatuto ou Regimento, ficando revogado em sua parte final o art. 48 da Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1966.

Art. 3º O sistema de unidades previsto no art. 2º, item II, do Decreto-lei nº 53, de 18 de novembro de 1966, refere-se às áreas fundamentais dos conhecimentos humanos, estudados em si mesmos ou em vista de ulteriores aplicações.

Parágrafo único. As áreas de que trata êste artigo correspondem às ciências matemáticas, físicas, químicas e biológicas, às geociências, às ciências humanas, bem como à filosofia, às letras e às artes.

Art. 4º Para os estudos relativos aos conhecimentos fundamentais, a que se refere o artigo anterior, serão organizadas unidades ou subunidades, conforme a amplitude do campo abrangido em cada caso e a quantidade dos recursos materiais e humanos que

devem ser efetivamente utilizados em seu funcionamento, observado o disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 53, de 18 de novembro de 1966.

§ 1º O critério prescrito neste artigo será adotado no eventual desdobramento de unidades existentes nas áreas de ensino profissional e de pesquisa aplicada, na forma do art. 2º, item III, e do art. 6º do Decreto-lei nº 53, de 18 de novembro de 1966.

§ 2º Os estudos básicos e de conteúdo para a formação de professôres e os estudos básicos para a formação de especialistas de educação serão feitos no sistema de unidades a que se refere o art. 2º, item II, do Decreto-lei nº 53, de 18 de novembro de 1966, e a competente formação pedagógica ficará a cargo de unidade própria de ensino profissional e pesquisa aplicada.

Art. 5º A incorporação de uma unidade ou parte dela, qualquer que seja o seu nome, a outra unidade, em observância ao que dispõe os arts. 4º e 6º do Decreto-lei nº 53, de 18 de novembro de 1966, importa em transferência dos correspondentes recursos materiais e humanos.

Art. 6º Além das unidades que a compõem, destinadas ao ensino e à pesquisa, a Universidade poderá ter órgãos suplementares de natureza técnica, cultural, recreativa e de assistência ao estudante.

Art. 7º Os órgãos centrais a que se referem o art. 2º, item V e parágrafo único, do Decreto-lei nº 53, de 18 de novembro de 1966, deverão constituir-se com observância do princípio de unidade das funções de ensino e pesquisa estabelecido no art. 1º do mesmo Decreto-lei.

Parágrafo único. A Universidade poderá também criar órgãos setoriais, com funções deliberativas e executivas, destinados a coordenar unidades afins para a integração de suas atividades.

Art. 8º A coordenação didática de cada curso ficará a cargo de um colegiado constituído de representantes dos departamentos que participem do respectivo ensino, em atendimento ao que dispõe o art. 2º, ítem IV, do Decreto-lei nº 53, de 18 de novembro de 1966.

§ 1º A administração dos cursos ficará a cargo de unidades ou de órgãos setoriais dentre os previstos no parágrafo único do art. 7º desta lei.

§ 2º Na hipótese de um ciclo de estudos que preceda a opção profissional, ficará a critério da Universidade dispor sôbre a respectiva coordenação didática e administrativa.

§ 3º Os diplomas relativos aos cursos de graduação e pós-graduação serão expedidos diretamente pela Universidade.

Art. 9º A criação de qualquer curso deverá processar-se mediante a utilização dos recursos materiais e humanos existentes

na Universidade, e só excepcionalmente importará na instituição de outra unidade.

Art. 10. A Universidade, em sua missão educativa, deverá estender à comunidade, sob a forma de cursos e serviços, as atividades de ensino e pesquisa que lhe são inerentes.

Parágrafo único. Os cursos e serviços de extensão universitária podem ter coordenação própria e devem ser desenvolvidos mediante a plena utilização dos recursos materiais e humanos da Universidade, na forma do que dispõe o art. 1º do Decreto-lei nº 53, de 18 de novembro de 1966.

Art. 11. Os atuais institutos especializados que figuram nos Estatutos em vigor como unidades universitárias, e que hajam atingido alto grau de desenvolvimento, poderão manter tal condição, observados os princípios fixados no art. 1º do Decreto-lei nº 53, de 18 de novembro de 1966.

Art. 12. Os prazos a que se referem os arts. 6º e 7º e respectivos parágrafos, do Decreto-lei nº 53, de 18 de novembro de 1966, passam a contar-se da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão os mesmos para a adaptação dos Estatutos e Regimentos à Lei nº 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965.

Art. 13. O decreto a que se referem o art. 6º e seu parágrafo, do Decreto-lei nº 53, de 18 de novembro de 1966, será elaborado com base no parecer do Conselho Federal de Educação, favorável ao plano da Universidade, cabendo ao Ministro da Educação e Cultura resolver os casos omissos, ouvido o Conselho Federal de Educação.

Art. 14. Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Raymundo Muniz de Aragão.

DECRETO-LEI N.º 253 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Modifica a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Na Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, são introduzidas as seguintes alterações:

I — O item I do art. 6º passa a vigorar com a seguinte redação:

«I — Conhecer de correição parcial requerida pela parte ou pela Procuradoria da República, no prazo de cinco dias, contra ato ou despacho do Juiz de que não caiba recurso, ou omissão que importe êrro de ofício ou abuso de poder».

II — Ao art. 13 fica acrescido o seguinte item:

«IX — requisitar fôrça federal ou estadual necessária ao cumprimento de suas decisões».

III — É substituída, no art. 16, a expressão «Diário da União», por «Diário da Justiça da União».

IV — É substituída a expressão, no art. 23, «Diário Oficial» dos Estados e Territórios «da Região» por «Boletim da Justiça Federal» do «Diário Oficial» dos Estados e Territórios da Região.

V — O art. 36 passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 36. Os quadros de Pessoal dos serviços auxiliares da Justiça Federal compor-se-ão dos seguintes cargos:

I — Chefe de Secretaria;
II — Oficial Judiciário;
III — Distribuidor;
IV — Contador;
V — Distribuidor-Contador;
VI — Depositário-avaliador-Leiloeiro;
VII — Auxiliar Judiciário;
VIII — Oficial de Justiça;
IX — Porteiro;
X — Auxiliar de Portaria;
XI — Servente.

§ 1º Os cargos enumerados neste artigo são isolados e de provimento efetivo, e serão providos mediante concurso público de provas, organizado pelo Conselho da Justiça Federal.

§ 2º Os cargos de Distribuidor e de Contador constarão, apenas, da lotação das Secretarias das Sessões Judiciárias onde houver mais de uma Vara e, nessas Seções, poderá ser criada Secretaria destinada aos serviços administrativos do Diretor do Fôro, junto à qual funcionará o Distribuidor, além dos servidores necessários à execução de seus encargos.

§ 3º O regulamento do concurso conterá a relação dos documentos exigidos para a inscrição, a discriminação das matérias e dos pontos para as provas, e será organizado pelo Conselho da Justiça Federal.

§ 4º O concurso realizar-se-á na Seção Judiciária em que ocorrer a vaga, nos têrmos do edital publicado, com a antecedência mínima de trinta dias, no «Boletim da Justiça Federal» do «Diário Oficial» dos Estados ou Territórios que compõem a respectiva região, e no «Diário da Justiça», e sòmente neste, no Distrito Federal.

§ 5º São requisitos para o provimento do cargo de Chefe de Secretaria ser Bacharel em Direito e ter menos de quarenta e cinco anos de idade.

VI — O art. 45. As custas serão pagas na primeira instância pela forma estabelecida no Regimento, e compreenderão todos os atos do processo inclusive a subida do recurso, dela ficando isentos os beneficiados com a Justiça gratuita. Na segunda instância não serão devidas custas, salvo nas certidões e traslados.

Parágrafo único. As custas recebidas serão relacionadas e recolhidas, semanalmente, pelo Chefe da Secretaria, à repartição federal arrecadadora competente, mediante guia visada pelo Juiz, como renda extraordinária da União».

VII — Ao art. 74 é acrescentado o § 3º, com a seguinte redação:

«3º — Nas Seções Judiciárias em que houver mais de uma Vara, os decretos de nomeação dos Juízes Federais designarão as Varas de que serão Titulares».

VIII — O art. 75 passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 75. Os Juízes Federais e os Juízes Federais Substitutos tomarão posse e entrarão em exercício, dentro em sessenta dias, contados da publicação do decreto de nomeação cabendo ao Ministro Presidente do Conselho da Justiça Federal designar a data para êsse ato».

IX — É substituda, no art. 76, § 2º, a expressão «na forma do artigo 73» por «na forma do art. 74, § 2º».

X — ao art. 80 é acrescido o § 3º, com a seguinte redação:

«§ 3º — No período compreendido entre a cessação da competência residual dos Juízes Estaduais, salvo nos feitos a que já estejam vinculados, e a efetiva instalação da Justiça Federal, ou de uma de suas Varas, onde houver mais de uma ficam suspensos os prazos de prescrição e de decadência que dentro nêle se vencerem».

XI — O art. 86, mantidos os parágrafos, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 86. Serão conservados no exercício dos seus cargos os Distribuidores das extintas Varas da Fazenda Pública do Estado da Guanabara».

XII — É suprimido o § 2º do artigo 87, e passa o § 3º a constituir o § 2º.

XIII — São acrescentados ao Anexo II os seguintes cargos:

1) Nas Seções Judiciárias do Distrito Federal, da Bahia, da Guanabara, de Minas Gerais, do Paraná, de Pernambuco, do Rio Grande do Sul e de São Paulo:

a) um cargo de Chefe de Secretaria;
b) um cargo de Oficial Judiciário;
c) um cargo de Distribuidor;
d) um cargo de Contador;
e) um cargo de Auxiliar Judiciário;
f) um cargo de Auxiliar de Portaria.

2) Nas Seções Judiciárias do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Rio Grande do Norte, Rio de Janeiro, Rondônia, Roraima, Santa Catarina e Sergipe; um cargo de Distribuidor-Contador.

XIV — Ao anexo IV são acrescentados os seguintes cargos com os respectivos símbolos:

Distribuidor	PJ-4
Contador	PJ-4
Distribuidor-Contador	PJ-4

Art. 2º O Conselho da Justiça Federal poderá propor ao Poder Executivo o não provimento, de imediato, dos cargos a que se refere o Anexo II, nas Seções Judiciárias de menor movimento forense, cabendo aos funcionários nomeados o exercício cumulativo das funções correspondentes, na forma que o Conselho determinar.

Art. 3º Os atuais cargos dos Quadros de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Justiça Federal, bem como os criados por êste Decreto-lei, passarão a integrar Quadros Suplementares e serão automàticamente extintos, quando vagarem, sem prejuízo do provimento inicial na forma da presente lei.

§ 1º Ficam criados Quadros Permanentes de Pessoal dos Serviços Auxiliares da Justiça Federal que se constituirão de cargos em número igual e de atribuições correspondentes aos dos Quadros Suplementares.

§ 2º Os cargos dos Quadros Permanentes só serão providos à medida que se forem extinguindo os do Quadro Suplementar, e serão classificados, de acôrdo com o disposto no art. 106 da Constituição do Brasil.

§ 3º Para a realização dos estudos necessários ao cumprimento do disposto no parágrafo anterior será designada, pelo Poder Judiciário, dentro de 30 dias, uma Comissão Especial, a qual deverá concluir seus trabalhos no prazo improrrogável de 120 dias.

Art. 4º Nos crimes de competência da Justiça Federal, que devem ser julgados pelo Tribunal do Júri, observar-se-á o disposto na legislação processual, cabendo a sua presidência ao Juiz a que competir o processamento da respectiva ação penal.

Parágrafo único. Nas Seções Judiciárias, onde houver mais de uma Vara, competentes em matéria criminal, a lista dos jurados será organizada, anualmente, por um dos Juízes, mediante rodízio observada sua ordem numérica.

Art. 5º Não se aplica, na Justiça Federal, o disposto no art. 839 do Código de Processo Civil.

§ 1º Nas causas em que a União, ou as suas autarquias forem vencidas, haverá recurso de ofício, salvo nos executivos fiscais de valor inferior à metade do maior salário-mínimo vigente no País, desde que não esteja em questão matéria de ordem constitucional ou que não haja sido observada súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Federal de Recursos.

§ 2º Em qualquer caso, poderão as partes usar do recurso voluntário cabível.

Art. 6º A proposta orçamentária da Justiça Federal será, anualmente, elaborada pelo Conselho da Justiça Federal, de acôrdo com as propostas parciais que lhe forem remetidas pelas Seções Judiciárias, observadas as normas legais vigentes.

Parágrafo único. Os pedidos de crédito adicionais serão solicitados pelas Seções Judiciárias e encaminhados ao Ministério da Fazenda, por intermédio do Ministério da Justiça, após pronunciamento do Conselho da Justiça Federal.

Art. 7º Os créditos orçamentários e adicionais, destinados às Seções Judiciárias, serão registrados pelo Tribunal de Contas

é automàticamente distribuídos ao Tesouro Nacional ou às suas Delegacias, nos Estados.

Art. 8º A utilização dos recursos, constantes do Orçamento Geral da União e de créditos adicionais, referentes a bens e serviços, far-se-á mediante cotas trimestrais, requisitadas ao Tesouro Nacional ou às suas Delegacias, nos Estados, pelas respectivas Seções Judiciárias.

Art. 9º O Ministério da Fazenda providenciará a abertura no Banco do Brasil S.A., de conta especial para cada uma das Seções Judiciárias, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Nas Seções Judiciárias, onde houver mais de uma Vara, a movimentação da conta mencionada neste artigo caberá ao Juiz Federal que exercer as funções de Diretor de Fôro.

Art. 10. Da aplicação dos recursos recebidos será, anualmente, feita prestação de contas ao Tribunal de Contas da União.

Art. 11. Por iniciativa do Conselho da Justiça Federal, o Tribunal Federal de Recursos poderá manter, nas sedes das Seções Judiciárias onde houver cinco ou mais Varas e na conformidade de provimento que expedir, serviço de sua própria Secretaria, destinado a propiciar às partes litigantes as informações e o atendimento *in loco* de formalidades processuais indicadas no provimento, assim como atender a encargos da Corregedoria-Geral.

Art. 12. A instalação das Seções Judiciárias far-se-á em ato solene, presidido pelo Ministro Corregedor-Geral ou por outro Ministro do Tribunal Federal de Recursos, designado pelo Conselho da Justiça Federal.

Art. 13. Para atender aos encargos que lhe foram cometidos pela Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, o Tribunal Federal de Recursos proporá a criação, no Quadro de sua Secretaria, dos cargos necessários.

Art. 14. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Carlos Medeiros Silva

DECRETO-LEI Nº 254 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Código da Propriedade Industrial

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

CÓDIGO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

INTRODUÇÃO

Art. 1º A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial se efetua mediante:

a) concessão de privilégios de patentes de invenção, de desenhos e de modelos industriais;

b) concessão de registros de marcas de indústria e de comércio ou de serviços, de nomes de emprêsa, de títulos de estabelecimento, de insígnias, de expressões ou sinais de propaganda e de recompensas industrias;

c) repressão a falsas indicações de proveniência;

d) repressão à concorrência desleal.

Art. 2º As disposições dêste Código são aplicáveis aos pedidos diretamente depositados no Brasil e àqueles que, embora depositados ou registrados no estrangeiro, gozem de direitos assegurados por tratados ou convenções.

Art. 3º Tôda pessoa física ou jurídica poderá, administrativa ou judicialmente, solicitar a aplicação, em igualdade de condições, de qualquer dispositivo de tratados ou convenções que estabeleçam situação vantajosa para as pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior.

TÍTULO I

DOS PRIVILÉGIOS DE INVENÇÃO

CAPÍTULO I

DAS PATENTES DE INVENÇÃO

Seção I — Disposições Gerais

Art. 4º Aos autores de invenção nova suscetível de exploração industrial será assegurado o direito de obter patente que lhes garanta sua propriedade e uso exclusivo, nas condições estabelecidas neste Código.

§ 1º Para o efeito de concessão de patente, presume-se autor o requerente do privilégio.

§ 2º As pessoas jurídicas poderão requerer privilégios de invenção, desde que autorizadas expressamente pelo seu inventor.

Seção II — Das Invenções Privilegiáveis

Art. 5º É privilegiável tôda invenção nova suscetível de utilização industrial.

§ 1º Considera-se nova, e assim privilegiável, a invenção que, até a data do depósito do pedido de patente, não tenha sido depositada, patenteada, divulgada ou explorada no País, nem patenteada, divulgada ou explorada no estrangeiro.

§ 2º Para o efeito de concessão de patente, o exame da novidade da invenção restringir-se-á às alegações e provas constantes das oposições oferecidas ou dos laudos emitidos por órgãos técnicos.

Art. 6º São ainda privilegiáveis:

a) os produtos novos desde que, através de análises ou outros exames técnicos adequados, revelarem, pelas suas propriedades intrínsecas, o processo de que são oriundos;

b) os processos novos destinados à fabricação de substâncias, produtos ou materiais nêles mencionados;

c) as ligas metálicas e, bem assim, as misturas com qualidades específicas perfeitamente caracterizadas pelas suas composições qualitativas e quantitativas;

d) a justaposição de órgãos, peças ou partes conhecidos, a mudança de forma, proporções, dimensões ou de materiais, quando daí resultar no conjunto nôvo efeito técnico, ou representar solução original de problema técnico ou invenção que introduza vantagens práticas e econômicas.

Seção III — Das Invenções não Privilegiáveis

Art. 7º Não são patenteáveis como privilégio de invenção:

a) as invenções contrárias à lei, à moral, à saúde e à segurança públicas;

b) as invenções que tiverem por objeto substâncias ou produtos alimentícios e medicamentos de qualquer espécie;

c) as invenções que tiverem por objeto matérias ou substâncias ou produtos alimentícios e medicamentos de qualquer espécie;

d) as concepções puramente teóricas;

e) a simples justaposição de órgãos, peças ou partes conhecidos ou a simples mudança de forma, proporções, dimensões ou de materiais;

f) os sistemas de escrituração comercial e de cálculo, os sistemas e planos ou esquemas de financiamento, de crédito, de sorteio, especulação ou propaganda.

Seção IV — Da Garantia de Prioridade

Art. 8º Aquêle que, antes de requerer patente para a sua invenção, pretenda fazer experiências, comunicações a associações científicas ou exibições do invento, em exposições oficiais ou oficialmente reconhecidas, devêrá requerer ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial garantia de prioridade, apresentando relatório descritivo e desenhos, quando fôr o caso, de sua invenção, e a prova de haver pago a taxa correspondente.

§ 1º Dêsse ato lavrar-se-á têrmo de depósito, vigorando desde então a garantia de prioridade por um ano.

§ 2º Dentro dêsse prazo deverá o interessado apresentar o pedido de privilégio de invenção, prevalecendo o número e a data do têrmo de depósito, a que se refere o parágrafo anterior, nas condições e para os efeitos dos arts. 15 e 17.

§ 3º O pedido de garantia de prioridade dispensa as formalidades de exame e publicação que serão aplicáveis, entretanto, ao pedido de privilégio de invenção.

§ 4º Findo o prazo de um ano, sem que o interessado tenha requerido a patente, decairá automàticamente da garantia de prioridade, ficando o pedido respectivo sem efeito para qualquer fim.

§ 5º O Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial poderá cancelar a garantia de prioridade, a requerimento de qualquer interessado que prove haver o inventor explorado, com fins lucrativos, o objeto da invenção.

§ 6º Da decisão do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial caberá recurso dos interessados dentro do prazo de noventa dias, contados da publicação daquela decisão, ficando sobrestado o andamento do processo relativo ao pedido de privilégio de invenção, se tiver sido iniciado, até a decisão final do recurso.

CAPÍTULO II

DOS DESENHOS E DOS MODELOS INDUSTRIAIS

Seção I — Dos desenhos e modelos privilegiáveis

Art. 9º São privilegiáveis, como desenho industrial, tôdas as disposições ou conjuntos de linhas ou côres novos que possam ser

aplicados, com fim industrial ou comercial, à ornamentação de um produto, por quaisquer meios manuais, mecânicos ou químicos, singelos ou combinados.

Art. 10. São privilegiáveis, como modêlo industrial, tôdas as formas plásticas, moldes, padrões ou relevos introduzidos em qualquer objeto e que possam servir de tipo de fabricação de um produto industrial e ainda se caracterizem por nova configuração ou orçamentação exterior.

Art. 11. São ainda suscetíveis de proteção legal os desenhos e modelos que, embora não se apresentem inteiramente novos, realizem combinações originais de elementos conhecidos ou disposições diferentes de elementos já usados e dêem aos respectivos objetos, nôvo aspecto geral característico.

Art. 12. Considerar-se-ão como um só desenho ou modêlo os que, embora compostos de várias partes, forem indispensáveis para formar um todo ou conjunto de peças.

Art. 13. Consideram-se novos os desenhos ou modelos industriais que, até a data do respectivo depósito, não tenham sido depositados, patenteados, divulgados ou explorados no País, nem patenteados, divulgados ou explorados no estragneiro, aplicando-se aos mesmos, quanto à novidade, as disposições contidas no § 1º do art. 5º, quando fôr o caso.

Parágrafo único. A novidade do desenho ou do modêlo não será prejudicada pela sua exibição em exposições nacionais ou internacionais, oficiais ou oficialmente reconhecidas, desde que a patente respectiva seja requerida pelo seu autor, dentro do prazo de seis meses, contados da data de sua exibição.

Seção II — Dos desenhos ou modelos não privilegiáveis

Art. 14. Não são privilegiáveis como desenhos ou como modelos industriais:

a) os desenhos ou modelos que atentem contra o decôro público, cultos religiosos ou idéias e sentimentos dignos de respeito ou veneração;

b) os desenhos ou modelos que colidirem com patentes de invenção, desenhos ou modelos privilegiados pertencentes a terceiros;

c) os desenhos ou modelos vulgares;

d) o que não fôr privilegiável como patente de invenção, consoante o disposto no art. 7º dêste Código, exceto a respectiva alínea e:

e) as obras de escultura, arquitetura, pintura, esmalte, gravuras, bordados, fotografias ou outras que se lhes possam assemelhar e bem assim quaisquer modelos ou desenhos de caráter puramente artístico salvo quando destinados à exploração industrial e houver consentimento expresso ou tácito do respectivo autor ou seus sucessores legítimos.

CAPÍTULO III

DOS PEDIDOS DE PATENTE DE INVENÇÃO, DESENHOS E MODELOS INDUSTRIAIS

Art. 15. O pretendente a privilégios de invenção, desenho ou modêlo industrial deverá depositar, no Departamento Nacional da Propriedade Industrial, o seu pedido acompanhado do relatório descritivo da invenção com os respectivos desenhos, quando fôr o caso.

§ 1º O pedido, que deve compreender sòmente uma invenção, será formulado em requerimento dirigido ao Diretor-Geral do Departamento, mencionando, precisamente, o nome do inventor, por extenso, sua nacionalidade, profissão, domicílio e nome e domicílio do seu procurador, se houver.

§ 2º O relatório deverá ser escrito em português e descrever, de maneira precisa e clara, a invenção, sua destinação e a maneira de usá-la e satisfazer, ainda, as seguintes condições:

a) conter a descrição do invento e expor, pormenorizadamente, sem reservas ou omissões, o problema técnico que o mesmo visa a resolver sua execução e funcionamento;

b) apresentar resumo que defina, com clareza, os pontos característicos da invenção, os quais servirão para estabelecer e delimitar os direitos do inventor.

§ 3º Os desenhos deverão conter, no espaço limitado pela moldura, as figuras em tamanho estritamente necessário, de maneira que se possam distinguir umas das outras e permitir o fácil conhecimento das minúcias.

§ 4º A patente poderá ser requerida pelo autor da invenção ou eventuais cessionários dos respectivos direitos, mediante apresentação de documento hábil.

Art. 16. Sempre que o inventor quiser garantir, isoladamente, qualquer particularidade de sua invenção, poderá requerê-la em pedido separado, desde que não faça parte de conjunto indivisível.

CAPÍTULO IV

DO DEPÓSITO DOS PEDIDOS DE PATENTES

Art. 17. Apresentado o pedido, lavrar-se-á o respectivo têrmo de depósito assinado pelo inventor, ou seu procurador, e pelo funcionário encarregado.

Parágrafo único. Do têrmo de depósito constarão a data da apresentação do pedido mencionando-se hora, dia, mês e ano, o nome do requerente e do seu procurador, quando houver, podendo dêle ser fornecida certidão ao depositante, mediante pagamento da taxa estipulada.

Art. 18. Exclusivamente para o efeito de prioridade poderão ser recebidos pelas Delegacias Estaduais do Ministério da Indústria e do Comércio os pedidos iniciais de privilégios de patentes de invenção, de desenho ou de modêlo industrial, lavrando-se os respectivos têrmos de depósito, dos quais constarão a hora, dia, mês e ano da apresentação do pedido e as assinaturas do inventor ou de seu procurador e do funcionário designado pelo respectivo Delegado.

Parágrafo único. Lavrado o têrmo de depósito, a Delegacia providenciará a remessa da documentação respectiva ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial dentro de cinco dias, contados da data do referido têrmo.

CAPÍTULO V

DOS DEPÓSITOS FEITOS NO ESTRANGEIRO

Art. 19. O inventor que tiver depositado, regularmente, em Estado com o qual o Brasil mantenha convenção ou tratado, pedido de privilégio de patente de invenção, de desenho ou de modêlo industrial, gozará, ao apresentar igual pedido no Brasil, do direito de prioridade pelo prazo estipulado na respectiva convenção ou tratado. A prioridade em nenhum caso poderá ser invalidada por fatos ocorridos durante êsse prazo, tais como pedido idêntico, publicação da invenção do modêlo ou do desenho, seu uso ou exploração.

§ 1º O prazo de prioridade ficará averbado na patente, se o interessado, por ocasião de requerê-la no Brasil, reivindicar os benefícios decorrentes de pedido anterior, comprovando-a com o certificado de depósito no País de origem ou a respectiva patente.

§ 2º A apresentação dos comprovantes referidos no parágrafo anterior deverá ser feita no prazo máximo de noventa dias.

§ 3º Além do certificado de depósito, poderão ser exigidos relatórios, desenhos ou outros documentos que a repartição julgue necessários ao exame do pedido.

§ 4º No caso da patente estrangeira sofrer redução qualitativa ou quantitativa em seus pontos característicos, relatórios ou desenhos, o pedido efetuado no Brasil deverá ser correspondentemente retificado, sob pena de nulidade da patente.

CAPÍTULO VI

DO EXAME FORMAL E TÉCNICO E DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO

Art. 20. Lavrado o têrmo de depósito do pedido, o respectivo processo será submetido, de imediato, ao exame formal e de verificação da natureza da invenção e de sua conformidade com as prescrições regulamentares, providenciando-se, concomitantemente, a publicação dos respectivos pontos característicos e desenhos, quando houver.

§ 1º Verificando, pelo exame formal e técnico, que o processo está incompleto ou em desacôrdo com as normas aplicáveis, será o interessado notificado a regularizá-lo dentro do prazo de noventa dias.

§ 2º Verificando o Departamento Nacional de Propriedade Industrial que o pedido ainda se encontra incompleto notificará o interessado, em qualquer caso e o seu procurador, se houver, pela segunda e última vez a regularizar o processo, dentro de nôvo prazo de noventa dias, contado igualmente da data da publicação do despacho respectivo.

§ 3º Esgotados os prazos a que se referem os parágrafos anteriores, sem que o interessado promova o saneamento do processo, incidirá êste em arquivamento, de cujo despacho só caberá recurso, dentro do prazo de noventa dias, da respectiva publicação em caso de êrro comprovado do Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

Art. 21. Durante o prazo de noventa dias, a contar da data da publicação definitiva dos pontos característicos e dos desenhos, serão admitidas oposições de terceiros à concessão do privilégio.

§ 1º Publicadas as oposições manifestadas, o depositante poderá oferecer réplica no prazo de noventa dias.

§ 2º Findo o prazo de réplica e ainda que na ausência desta e de oposições, o processo será submetido, nos noventa dias subseqüentes, à perícia a ser realizada por técnicos credenciados nos têrmos do art. 151, os quais poderão solicitar ao inventor os esclarecimentos que julgarem necessários.

§ 3º Concluído o exame técnico, o processo será submetido a despacho do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

§ 4º Do despacho concessivo ou denegatório do privilégio caberá recurso para o Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, dentro dos noventa dias seguintes à data da publicação daquele despacho.

§ 5º Nos noventa dias subseqüentes à data da interposição do recurso perante o Conselho, poderá o interessado oferecer réplica.

§ 6º Não se admitirá recurso contra despacho denegatório que tenha sido proferido com base nos arts. 7º exceto alínea *e*, e 14, exceto alíneas *b* e *c*.

§ 7º Na ausência de oposições, expirado o prazo para êsse fim estabelecido neste artigo, e concedido o privilégio, do despacho respectivo não caberá qualquer recurso administrativo.

CAPÍTULO VII

DA EXPEDIÇAO DAS PATENTES

Art. 22. Concedido afinal o privilégio, será publicado o despacho respectivo e expedido e entregue ao requerente ou seu procurador a carta-patente do invento, contra recibo e comprovação do pagamento de taxa devida.

§ 1º Não sendo paga a taxa devida e retirada a carta-patente no prazo improrrogável de noventa dias da data da expedição desta, será cancelado o privilégio e arquivado o processo respectivo, mediante despacho irrecorrível do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, a ser proferido dentro dos trinta dias seguintes à data da expiração daquele prazo.

§ 2º Da carta-patente deverão constar o número respectivo, o nome, nacionalidade, profissão e domicílio do inventor, ou de seu sucessor, o nome e domicílio de seu representante ou procurador, quando houver, o título de invenção e o prazo de sua duração, anexando-se-lhe uma das vias do relatório definitivo e dos despachos.

Art. 23. No Departamento Nacional de Propriedade Industrial existirão registros próprios para as patentes de invenção, para os modelos industriais, para os desenhos industriais e para as prioridades estrangeiras reivindicadas no Brasil, cada um com numeração específica.

Parágrafo único. Os privilégios de invenção, que forem concedidos pelo Departamento Nacional da Propriedade Industrial, terão a mais ampla divulgação possível através de publicação no

órgão do mesmo Departamento e em outros meios de comunicação mediante convênios com entidades governamentais ou entidades de classe.

Art. 24. Os objetos a que se referem os privilégios de invenção, desenhos ou modelos industriais, trarão obrigatòriamente, quanto a êstes e sempre que possível quanto aos primeiros, em lugar bem visível, as indicações respectivamente: «Privilégio de Invenção nº ...», ou, abreviadamente, «P.I» nº ...», «Desenho Industrial nº ...», ou «D.I. nº ...», «Modêlo Industrial nº ...», ou «M.I. nº ...».

§ 1º A falta das indicações previstas neste artigo, sempre tolerada em objetos que sejam de dimensões minúsculas ou possam por elas ser prejudicadas em sua estética, não induzirá presunção de má-fé do inventor.

§ 2º A aposição de semelhantes indicações em objetos não patenteados importa na presunção de má-fé do inventor, ensejando a aplicação das penalidades em lei.

CAPÍTULO VIII

DA DURAÇÃO DO PRIVILÉGIO DE PATENTE DE INVENÇÃO DE DESENHO E DE MODÊLO INDUSTRIAL

Art. 25. O privilégio de patente de invenção, de desenho ou de modêlo industrial vigorará, desde que pagas as contribuições devidas regularmente, pelo prazo de vinte anos contados da data do depósito do pedido de privilégio ou de quinze, contados da data da concessão, caso esta ocorra após cinco anos da data do depósito do pedido.

§ 1º Findo o prazo de vigência da patente, a invenção cairá automàticamente no domínio público.

§ 2º As patentes concedidas nos têrmos dêste Código vigorarão pelo prazo previsto neste artigo, ainda que extintas ou caducas em estado estrangeiro.

Art. 26. O Govêrno poderá, excepcionalmente, e quando julgar conveniente ao interêsse nacional, «ex officio», ou à vista de pedido devidamente fundamentado e comprovado, prorrogar o prazo de vigência do privilégio até o máximo de cinco anos.

Art. 27. Quando os privilégios de patentes de invenção, de desenhos ou de modelos industriais forem concedidos em co-propriedade, ou se tornarem comuns, mediante qualquer título hábil, cada um dos co-proprietários poderá explorar livremente o objeto da invenção, observadas as disposições legais.

CAPÍTULO IX

DAS TAXAS RELATIVAS A PRIVILÉGIOS DE PATENTES DE INVENÇÃO, DE DESENHO OU DE MODÊLO INDUSTRIAL

Art. 28. Concedido o privilégio de patente de invenção, de desenho ou de modêlo industrial, a respectiva carta-patente só será entregue mediante o pagamento da taxa relativa ao primeiro período de duração do privilégio.

§ 1º Dentro dos três anos seguintes à data da expedição da carta-patente deverá ser paga a segunda taxa.

§ 2º No decurso do sexto ano da data da expedição da patente deverá ser paga a terceira e última taxa.

CAPÍTULO X

DA TRANSFERÊNCIA DOS PRIVILÉGIOS

Art. 29. A propriedade da invenção pode ser transferida por ato «inter-vivos» ou em virtude de sucessão legítima ou testamentária.

Art. 30. A transferência far-se-á a título gratuito ou oneroso, podendo, em ambos os casos, ser total ou parcial.

Parágrafo único. A transferência será total quando envolver todos os direitos resultantes do privilégio; parcial, quando compreender sòmente parte dos direitos outorgados ou houver restrição quanto ao tempo de uso ou zona de utilização.

Art. 31. A anotação da transferência da patente deve ser requerida ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, mediante apresentação do respectivo título e dos instrumentos originais da transferência ou de suas certidões.

§ 1º A transferência só produzirá efeito, em relação a terceiros, depois de anotada no Departamento.

§ 2º A anotação será feita no registro próprio e averbada na respectiva carta-patente.

§ 3º Os documentos relativos à transferência ficarão arquivados no Departamento.

§ 4º A requerimento dos interessados poderão ser fornecidas certidões dos documentos a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 32. Será anotada no Departamento Nacional da Propriedade Industrial, à vista, de documentos hábeis, qualquer alteração quanto ao nome do proprietário do privilégio. Dêsse ato dar-se-á certidão ao interessado, ficando arquivados os documentos respectivos.

Parágrafo único. Serão igualmente anotados os atos que se refiram à suspensão, limitação ou extinção dos privilégios, por despacho do Diretor-Geral do Departamento, quando os interessados o requererem, juntando documentos hábeis.

Art. 33. A anotação de transferência dos direitos da patente e de alteração do nome do respectivo titular será efetuada dentro de trinta dias da data da publicação do despacho, mediante o pagamento prévio das taxas regulamentares, não comportando oposição ou recurso.

Art. 34. Qualquer pessoa com legítimo interêsse poderá requerer ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial a suspensão da anotação de transferência dos direitos da patente, desde que comprove ter iniciado processo judicial de falsidade ou relativo à ineficácia dos atos referentes à anotação de transferência.

Parágrafo único. A transferência será total quando envolver todos os direitos resultantes do privilégio; parcial, quando compreender sòmente parte dos direitos outorgados ou houver restrição quanto ao tempo de uso ou zona de utilização.

Art. 31. A anotação da transferência da patente deve ser requerida ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, mediante apresentação do respectivo título e dos instrumentos originais da transferência ou de suas certidões.

§ 1º A transferência só produzirá efeito, em relação a terceiros, depois de anotada no Departamento.

§ 2º A anotação será feita no registro próprio e averbada na respectiva carta-patente.

§ 3º Os documentos relativos à transferência ficarão arquivados no Departamento.

§ 4º A requerimento dos interessados poderão ser fornecidas certidões dos documentos a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 32. Será anotada no Departamento Nacional da Propriedade Industrial, à vista de documentos hábeis, qualquer alteração quanto ao nome do proprietário do privilégio. Dêsse ato dar-se-á certidão ao interessado, ficando arquivados os documentos respectivos.

Parágrafo único. Serão igualmente anotados os atos que se refiram à suspensão, limitação ou extinção dos privilégios, por despacho do Diretor-Geral do Departamento, quando os interessados o requererem, juntando documentos hábeis.

Art. 33. A anotação de transferência dos direitos da patente e de alteração do nome do respectivo titular será efetuada dentro

de trinta dias da data da publicação do despacho, mediante o pagamento prévio das taxas regulamentares, não comportando oposição ou recurso.

Art. 34. Qualquer pessoa com legítimo interêsse poderá requerer ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial a suspensão da anotação de transferência dos direitos da patente, desde que comprove ter iniciado processo judicial de falsidade ou relativo à ineficácia dos atos referentes à anotação de transferência.

§ 1º A suspensão a que se refere êste artigo será mantida até a apresentação de certidão de trânsito em julgado da sentença final relativa ao respectivo processo judicial.

§ 2º O cancelamento das anotações, decorrentes de falsidade, não exime os autores ou beneficiários desta, de responder civil e criminalmente pelo ato delituoso.

Art. 35. De decisão do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial que denegar a anotação da transferência da patente, caberá recurso, dentro do prazo de noventa dias da data da publicação da decisão.

CAPÍTULO XI

DOS CONTRATOS DE LICENÇA PARA A EXPLORAÇÃO DE PRIVILÉGIOS DE INVENÇÃO

Art. 36. O proprietário de privilégio de patente de invenção, de desenho ou de modêlo industrial, seus sucessores ou mandatários poderão conceder licença para a exploração do invento patenteado.

Art. 37. A concessão da licença será processada com observância das formalidades legais, ficando consignadas expressamente as restrições impostas à exploração do invento.

Art. 38. O ato concessivo da licença para exploração de invento patenteado só produzirá efeito, em relação a terceiros, depois de averbado no registro próprio do Departamento Nacional da Propriedade Industrial e na carta-patente.

CAPÍTULO XII

DA LICENÇA OBRIGATÓRIA PARA A EXPLORAÇÃO DE PRIVILÉGIO DE INVENÇÃO

Art. 39. O inventor que durante os três anos que se seguirem à concessão da patente não tenha explorado seu objeto de modo efetivo no País, ou haja interrompido a exploração por tempo superior a dois anos consecutivos, sem justificar a causa de sua

inação, ficará obrigado a conceder, a terceiro que o requeira, licença para a exploração da patente, nos têrmos e condições estabelecidas neste Código.

§ 1º Poderá também ser concedido, a terceiro que o requeira, licença especial, não exclusiva, para a exploração de patente em desuso, nos têrmos dêste artigo, por motivo de interêsse público, desde que demonstrado êste em expediente encaminhado ao Ministro da Indústria e do Comércio, por qualquer outro Ministro de Estado ou Governador de Estado ou Território.

§ 2º Não será considerada exploração efetiva, para os efeitos dêste artigo, aquela que fôr substituída ou suplementada, em qualquer parcela, pela importação, pelo titular da patente, do objeto do privilégio de invenção.

Art. 40. Para verificação do uso efetivo dos privilégios de invenção, o Departamento Nacional da Propriedade Industrial poderá exigir dos respectivos titulares, a partir do terceiro ano da vigência das patentes, que comprovem sua exploração no País ou justifiquem a causa de sua inação.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o Departamento Nacional da Propriedade Industrial promoverá a notificação do titular da patente, através de publicação no seu órgão oficial.

§ 2º Não sendo atendida a notificação dentro do prazo de noventa dias, a contar da data da respectiva publicação, ficará liberada a invenção para os efeitos do disposto no art. 39.

Art. 41. Qualquer pessoa que pretender licença para a exploração deverá requerê-la ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, indicando as condições que oferece ao titular da patente e instruindo seu pedido com documentos que comprovem sua idoneidade técnica e financeira.

§ 1º Dêsse requerimento será dada oficialmente ciência ao titular da patente, marcando-se-lhes o prazo improrrogável de noventa dias, contados da data da publicação do despacho do Diretor-Geral do Departamento que acolher o pedido de licença e determinar a notificação do titular do privilégio para a necessária resposta.

§ 2º Durante êsse prazo, o Diretor-Geral do Departamento poderá ordenar investigações, perícias, colhêr informações, bem como providenciar tudo quanto, a seu juízo, se faça mister ao esclarecimento da situação da patente e da idoneidade do pretendente à licença.

§ 3º Findo o prazo de noventa dias, na ausência de resposta conclusiva, por parte do titular da patente, poderá o Diretor-Geral do Departamento concedê-la, desde que verificada a idoneidade do pretendente à licença.

Art. 42. No caso de não atender o titular à notificação prevista no § 1º do art. 40, o Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial poderá deferir a licença solicitada, ouvidos antes dois peritos credenciados pelo Departamento, aos quais cumprirá informar sôbre as condições da proposta de exploração em face do valor industrial da patente.

Art. 43. Quando o titular da patente, no prazo assinado, apresentar contestação ao pedido de licença de exploração, o Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial submeterá o assunto ao exame de dois técnicos credenciados do Departamento e em seguida resolverá sôbre o pedido.

Art. 44. O detentor da licença de exploração da patente deverá iniciá-la dentro dos seis meses seguintes à data de sua concessão.

Art. 45. Caberá ao titular da patente participação sôbre o valor das vendas ou da utilização do objeto da patente, ficando-lhe assegurado o direito de fiscalizar a produção e o montante das vendas ou da utilização do invento e exigir a retribuição estipulada.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudicará qualquer acôrdo ou contrato relativo à exploração da patente que porventura hajam celebrado as partes interessadas.

Art. 46. O titular da patente poderá obter o cancelamento da licença de exploração quando provar que o respectivo cessionário deixou de iniciar a exploração do invento dentro do prazo estabelecido no art. 44 ou a interrompeu por prazo superior a um ano ou ainda deixou de atender ao disposto no art. 45.

Art. 47. O detentor da licença de exploração do invento fica investido de podêres de representação que lhe permitam agir administrativamente ou judicialmente em defesa do privilégio de invenção, cabendo ao titular do privilégio os ônus decorrentes dessa representação.

CAPÍTULO XIII

DA DESAPROPRIAÇÃO DOS PRIVILÉGIOS DE INVENÇÃO

Art. 48. O Govêrno Federal poderá promover, na forma da lei, a desapropriação de qualquer invenção quando os interêsses nacionais exigirem sua vulgarização ou sua exploração exclusiva pelas entidades ou órgãos da administração federal ou de que esta participe.

§ 1º A desapropriação decorrerá de proposta do Ministro da Indústria e do Comércio, em face de parecer e avaliação de co-

missão técnica para êsse fim designada, em cada caso, pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

§ 2º A comissão que deverá emitir parecer sôbre a desapropriação será constituída de especialistas sôbre o objeto da invenção, dos quais pelo menos um será técnico credenciado pelo Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

§ 3º A constituição da comissão técnica e o estudo da conveniência da desapropriação serão promovidos pelo Diretor-Geral do Departamento, em face de solicitação de qualquer órgão ou entidade da administração pública ou de que esta participe.

§ 4º Não aceitando o titular da patente o valor arbitrado, proceder-se-á judicialmente, na forma da lei.

CAPÍTULO XIV

DAS INVENÇÕES OCORRIDAS NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO

Art. 49. Na vigência do contrato de trabalho, as invenções do empregado, quando decorrentes de sua contribuição pessoal, com a utilização da instalação ou equipamento do empregador, serão de propriedade comum de ambos, em partes iguais.

§ 1º Pertencerão ao empregador as invenções realizadas no curso de pesquisa científica ou durante a execução de contratos de trabalho ou locação de serviços em que a atividade inventiva do empregado tenha sido prevista como objeto do contrato.

§ 2º Não dispondo o contrato de modo diferente, presume-se que a remuneração do trabalho relativo à invenção compreende-se no salário ou remuneração normal do empregado.

§ 3º Quando a invenção fôr independente do contrato de trabalho ou da locação de serviço, mas se compreender dentro das atividades do empregador, êste gozará do direito de preferência para explorar a invenção a título exclusivo ou para adquirir a respectiva patente.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, o empregador poderá ainda requerer o privilégio no estrangeiro, desde que assegurada ao empregado remuneração correspondente ao valor da invenção, a ser estipulada pelas partes, levando-se em conta o auxílio que o empregador haja prestado ao empregado para a realização da invenção.

§ 5º O direito de preferência será exercido no prazo de três meses contados da data da expedição da patente, tornando-se sem efeito se a remuneração ajustada não fôr integralmente paga no prazo e nas condições estipuladas entre empregador e empregado.

§ 6º Para os efeitos dêste artigo, reputa-se feita durante a vigência do contrato de trabalho ou de locação de serviços a invenção cuja patente fôr requerida pelo empregado durante o ano seguinte à terminação do contrato, salvo ajuste em contrário.

Art. 50. A exploração da invenção, no caso de propriedade comum do empregado e do empregador, caberá a êste, que fica obrigado a promovê-la no prazo de um ano, contado da data da concessão da patente, revertendo, decorrido êsse prazo, em favor do empregado a plena propriedade.

Art. 51. Na falta de acôrdo entre empregador e empregado, ou surgindo, entre ambos, desentendimentos no curso da exploração da invenção, poderá qualquer dêles requerer judicialmente lhe seja adjudicada a plena propriedade da patente mediante indenização, ao outro, do valor que fôr arbitrado.

Art. 52. Aplica-se o disposto no artigo precedente, salvo estipulado em contrário, às invenções cujas patentes tenham sido requeridas dentro de um ano, a contar da data em que o inventor houver deixado o serviço da emprêsa, quando realizadas durante a vigência do contrato de trabalho.

Art. 53. Sempre que a patente fôr requerida pela emprêsa e resultar de contrato de trabalho será, obrigatòriamente, mencionada essa circunstância, bem como o nome do inventor, no requerimento e na carta-patente.

Art. 54. Aplica-se o disposto neste Capítulo aos empregados das entidades de direito público interno, suas autarquias e sociedades.

CAPÍTULO XV

DAS INVENÇÕES QUE INTERESSAM À DEFESA NACIONAL

Art. 55. Os pedidos de privilégio de invenção cujo objeto, a critério do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, seja declarado de interêsse da defesa nacional, «ex officio» ou mediante solicitação do inventor, deverão ser depositados e processados em sigilo.

Parágrafo único. Feito o depósito do pedido, o relatório descritivo da invenção será encaminhado às autoridades militares competentes, as quais deverão pronunciar-se dentro de prazo razoável sôbre a conveniência de ser mantida sob sigilo a invenção, dando, ao mesmo tempo, parecer sôbre a sua utilização para a defesa nacional.

Art. 56. As patentes de invenção a que se refere o artigo precedente, embora recebam numeração comum no Departamento Nacional da Propriedade Industrial, não terão publicados seus pontos característicos.

Art. 57. As invenções consideradas de interêsse da defesa nacional poderão ser desapropriadas na forma do art. 48, mediante resolução do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 58. As invenções de caráter sigiloso serão assim conservadas, enviando-se cópias ao Estado-Maior do Ministério Militar a que interessarem.

Art. 59. A violação do sigilo das invenções que interessarem à defesa nacional, assim declaradas nos têrmos do art. 55, será punida como crime contra a segurança nacional.

CAPÍTULO XVI

DA EXTINÇÃO E CADUCIDADE DOS PRIVILÉGIOS DE INVENÇÃO

Art. 60. Os privilégios de patentes de invenção, de desenhos e de modelos industriais extinguem-se:

a) pela expiração do prazo de proteção legal;

b) pela renúncia do respectivo proprietário, constante de declaração em forma legal;

c) pela caducidade.

Art. 61. Caducará o privilégio de invenção:

1º) não sendo pagas, no prazo legal, as taxas devidas, nos têrmos do art. 28;

2.º) mediante requerimento de qualquer interessado, que comprove não ter sido a invenção explorada de modo efetivo no País, durante mais de três anos consecutivos salvo motivo justo ou de fôrça maior.

§ 1º A caducidade não será decretada com fundamento no inciso 2º, dêste artigo, se o titular da patente comprovar, através de documentos hábil, ter concedido licença a terceiros, para a exploração do invento.

§ 2º Se, não obstante a licença concedida, a exploração do invento fôr novamente interrompida, o pedido de caducidade poderá ser renovado.

Art. 62. A falta de pagamento das taxas nos prazos próprios implicará na caducidade do privilégio, decretada por despacho irrecorrível do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

§ 1º O despacho será proferido decorridos seis meses da data em que expirar o prazo para pagamento da taxa, dentro dos quais poderá êste ser efetuado.

§ 2º Dentro de noventa dias da data do despacho de caducidade, proferido por falta de pagamento da taxa devida, poderá

ser requerida a restauração da patente, mediante pagamento dessa taxa.

Art. 63. Considera-se uso efetivo a exploração contínua e regular da invenção em escala industrial e que atenda às necessidades de consumo do País, seja através de produção realizada pelo proprietário da patente, seja através de concessão de licenças de exploração a terceiros.

Art. 64. Apresentado pedido de caducidade, será notificado o titular da patente, marcando-se-lhe o prazo improrrogável de noventa dias para dizer o que fôr do seu interêsse.

Art. 65. A caducidade da patente será decretada por despacho do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

§ 1º Do despacho que conceder ou denegar o pedido de caducidade, caberá recurso, dentro do prazo de noventa dias.

§ 2º Passado em julgado o despacho concessivo da caducidade, será expedida portaria pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, para conhecimento de terceiros, caindo a invenção no domínio público.

CAPÍTULO XVII

DA NULIDADE DOS PRIVILÉGIOS DE INVENÇÃO

Art. 66. São nulos os privilégios de patentes de invenção, de desenho ou de modêlo industrial:

1º) se comprovado que seu objeto preenche os requisitos exigidos nos arts. 5º, 6º, 9º e 10;

2º) se tiverem sido concedidos com infração dos arts. 7º e 14;

3º) se tiverem sido concedidos com preterição de direitos de terceiros;

4º) se o título do invento não corresponder ao seu verdadeiro objetivo;

5º) se o autor, no relatório descritivo do invento, tiver desatendido as prescrições do § 2º do art. 15.

Parágrafo único. A nulidade poderá incidir sôbre todos os pontos característicos da invenção ou sôbre alguns dêles.

Art. 67. A argüição de nulidade de privilégios de invenção de desenho ou de modêlo industrial só poderá ser apreciada judicialmente.

Parágrafo único. A ação de nulidade poderá ser proposta em qualquer tempo de vigência do privilégio.

Art. 68. São competentes para promover a ação de nulidade da patente:

I — qualquer terceiro interessado;
II — a União através do Procurador da República.

Parágrafo único. Consideram-se interessados quaisquer pessoas prejudicadas pela concessão da patente.

Art. 69. As ações de nulidade de patentes serão processadas e julgadas nos têrmos do que dispuser a respeito o Código de Processo Civil, podendo ser acumuladas com as de indenização.

TÍTULO II

DAS MARCAS DE INDÚSTRIA E DE COMÉRCIO OU DE SERVIÇO, NOMES DE EMPRÊSAS, TÍTULOS DE ESTABELECIMENTO, INSÍGNIAS E EXPRESSÕES OU SINAIS DE PROPAGANDA

CAPÍTULO I

DAS MARCAS DE INDÚSTRIA E DE COMÉRCIO OU DE SERVIÇO

Seção I — Disposições gerais

Art. 70. Será garantido o uso exclusivo de marca de indústria e de comércio ou de serviço ao industrial, comerciante ou profissional que obtiver o registro de acôrdo com o presente Código.

Parágrafo único. O Govêrno poderá, excepcionalmente e por motivo de ordem pública, tornar obrigatório o registro de marca em relação a determinados produtos ou serviços.

Art. 71. Aos titulares das marcas registradas fica assegurado o direito de uso exclusivo para distinguir suas mercadorias, artigos ou produtos e atividades profissionais de outros, idênticos ou semelhantes, de procedência diversa.

Art. 72. As marcas de indústria e de comércio podem ser usadas diretamente nas mercadorias ou produtos ou nos recipientes, invólucros, rótulos ou etiquêtas.

Art. 73. Considera-se marca de indústria e de comércio aquela que é usada pelo fabricante, industrial, agricultor ou artífice, para assinalar os seus produtos ou pelo comerciante para assinalar as mercadorias do seu negócio.

Art. 74. Considera-se marca de serviço aquela destinada a distinguir serviços ou atividades.

Art. 75. As marcas destinadas a produtos nacionais não poderão conter dizeres em língua estrangeira salvo quando tais dizeres forem de uso corrente no Brasil.

Art. 76. Tôda marca destinada a assinalar produtos de fabricação nacional deve, obrigatòriamente, conter a indicação «Indústria Brasileira» em caracteres nítidos e de maneira visível.

Art. 77. Só podem registrar marcas:

1º — os industriais ou comerciantes, para distinguir os produtos ou mercadorias de seu fabrico ou negócio;

2º — os agricultores ou criadores, para assinalar os produtos de qualquer exploração agrícola, zootécnica, florestal ou extrativa;

3º — as cooperativas ou organismos de cooperação econômica, para assinalar os respectivos produtos ou mercadorias;

4º — as emprêsas e profissionais, para distinguir suas atividades ou serviços;

5º — a União, os Estados e os Municípios, suas autarquias, emprêsas ou sociedades.

Art. 78. Os preceitos dêste capítulo serão aplicáveis, no que couber, aos nomes de emprêsas, títulos de estabelecimento, insígnias e expressões ou sinais de propaganda.

Seção II — Das marcas registráveis

Art. 79. São registráveis, como marca de indústria e de comércio ou de serviço, os nomes, palavras, denominações, letras, algarismos, monogramas, emblemas, figuras, vinhetas, ornamentos, desenhos, ilustrações, relevos, perfurações, transparências, estampas, recortes, rendilhados, impressões, gravuras, fotografias, sinêtes, cunhos, selos, rótulos, e quaisquer sinais distintivos de atividade industrial, comercial, agrícola ou civil.

Seção III — Das marcas não registráveis

Art. 80. Não podem ser registrados como marca de indústria e de comércio ou de serviço:

1º — os brasões, armas, medalhas, distintivos públicos ou oficiais, nacionais ou estrangeiros, ou respectivas designações e figuras, salvo havendo autorização expressa de autoridade competente;

2º — os nomes e as denominações necessárias usuais ou vulgares, as letras, os algarismos ou números, os sinais, figuras ou símbolos, de uso comum, desde que tenham relação com os produtos, artigos ou serviços a distinguir, salvo quando revestirem suficiente forma distintiva;

3º — O emblema da Cruz Vermelha ou as palavras Cruz Vermelha ou Cruz de Genebra;

4º — as expressões, figuras ou desenhos contrários à moral e aos bons costumes e as que envolvam ofensa individual ou atentem contra cultos religiosos ou idéias e sentimentos dignos de respeito ou veneração;

5º — as designações de repartições ou estabelecimentos oficiais, o nome de emprêsa, o título de estabelecimento e a insígnia de que legìtimamente não possa usar o registrante;

6º — as denominações genérica ou sua representação gráfica, as expressões empregadas comumente para designar gênero, espécie, natureza, origem, nacionalidade, procedência, destino, pêso, medida, valor, qualidade salvo quando figurarem nas marcas como elementos verídicos e com suficiente forma distintiva;

7º — a côr das mercadorias ou produtos sem formato ou envoltório;

8º — o nome ou indicação de país, região, localidade, ou estabelecimento notòriamente conhecido como centro de fabricação ou extração do produto, bem como imitações suscetíveis de confusão, esteja ou não junto a essa indicação um nome suposto ou alheio;

9º — as medalhas de fantasia suscetíveis de confusão com as concedidas em exposições industriais ou congressos científicos;

10º — o nome civil e a efígie de terceiros, salvo com expresso consentimento do titular ou seus sucessores diretos;

11º — os têrmos técnicos usados nas indústrias, ciência e artes;

12º — a reprodução ou imitação de cunhos oficiais, regularmente adotados para garantia de metais preciosos, armas de fogo e padrões oficiais de qualquer gênero ou natureza;

13º — os nomes de obras artísticas ou científicas, de peças teatrais, cinematográficas ou divulgadas por quaisquer meios de comunicação e os desenhos artísticos impressos por qualquer forma;

14º — a reprodução ou imitação de títulos, apólices, moedas e cédulas da União, dos Estados, dos Municípios ou de países estrangeiros;

15º — as côres exceto quando combinadas em conjunto original;

16º — as denominações simplesmente descritivas dos produtos ou serviços a que se aplicam;

17º — a reprodução, no todo ou em parte, de marca alheia anteriormente registrada para distinguir os produtos ou serviços idênticos ou semelhantes ou pertencentes a gênero de indústria, de comércio ou relativos a atividades idênticas ou afins ou a imitação dessas marcas, que possibilite êrro, dúvida ou confusão, considerando-se existente tal possibilidade sempre que as diferenças entre as marcas não se evidenciem sem exame ou confrontação;

18 — as marcas constituídas de elementos suscetíveis de proteção como desenho ou modêlo industrial.

Art. 81. Oferecida oposição ao pedido de registro de marca, baseada em registros anteriores de marcas idênticas ou semelhantes, na mesma classe e para os mesmos artigos ou afins passíveis de confusão com a marca registrada, ou apontados aquêles registros pelo Departamento Nacional da Propriedade Industrial, não será concedido em nenhuma hipótese o registro da marca colidente, cujo pedido será automàticamente arquivado.

§ 1º Da decisão do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, que arquivar o pedido de registro de marca, no caso dêste artigo, não será admitido recurso sôbre divergências gráficas ou detalhes de figuras, desenhos e semelhantes.

§ 2º Não se admitirá, igualmente, recurso fundado em alegação de registros colidentes com anteriores.

§ 3º O registro obtido com violação do disposto neste artigo será cancelado, se o titular do registro da marca contrafeita o requerer dentro de seis meses da data da publicação do registro da marca colidente.

Seção IV — Das impugnações

Art. 82. Não será ainda registrável a marca que constituir reprodução ou imitação de marca de terceiros ainda que não registrada, mas em uso comprovado, desde que o respectivo utente, impugnado o registro solicitado e suscetível de o prejudicar, requeira o registro de sua marca dentro de noventa dias, contados da data da impugnação.

§ 1º Oferecida a impugnação, caberá ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial decidi-la, deferindo ou não o pedido, com recurso, em ambos os casos, dentro de noventa dias.

§ 2º Quando reiterada em grau de recurso a impugnação, caberá ao Conselho de Recursos da Propriedade Industrial o respectivo julgamento em decisão que porá fim à instância administrativa, quando unânime.

§ 3º Em qualquer caso, ficará sobrestado o andamento dos processos relativos ao registro das marcas em litígio, até que se decida sôbre a impugnação, prosseguindo-se dèpois quanto àqueles registros.

Seção V — Das marcas notórias

Art. 83. Será assegurada proteção especial às marcas notórias no País, inclusive mediante oposições ou recursos manifesta-

dos tempestivamente pelo seu titular, através dos quais se impeça o registro de marca que as reproduza ou imite, no todo ou em parte, mesmo que se destine a artigos ou serviços diferentes desde que haja possibilidade de confusão quanto à origem de tais artigos ou serviços, com prejuízo para a reputação da marca ou de seu titular, ou ainda do seu caráter distintivo ou poder atrativo junto à clientela.

§ 1º Se a marca considerada notória não estiver registrada no Brasil, seu proprietário fica obrigado a requerer o seu registro perante o Departamento Nacional da Propriedade Industrial, no prazo de noventa dias seguintes à data da oposição ou recursos manifestado contra pedido de registro de marca idêntica ou semelhante por parte de terceiros, sob pena de perda da proteção de que trata êste artigo.

§ 2º Poderá ser cancelado o registro que imite marcas notórias registradas em países estrangeiros, quando o respectivo titular o requerer dentro de seis meses da data em que constituir ou vier a participar de emprêsa através da qual seja instalada no Brasil indústria que se pretenda utilizar daquelas marcas.

§ 3º O uso, não autorizado, de marca que constitua reprodução ou imitação de marca notória, devidamente registrada no Brasil, constituirá agravante do crime previsto na lei própria.

Seção VI — Das marcas estrangeiras

Art. 84. As marcas registradas por pessoas residentes no exterior, em países com os quais o Brasil mantenha tratados ou convenções, gozarão de direitos iguais aos assegurados às marcas nacionais.

Art. 85. As marcas estrangeiras poderão ser registradas no Brasil:

1º — quando o país de origem assegure, por tratado ou convenção, reciprocidade de direito para o registro das marcas brasileiras;

2º — quando tenham sido devidamente registradas no país de origem;

3º — quando os respectivos certificados sejam depositados no Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

Parágrafo único. Gozarão das mesmas garantias as marcas que preencham o primeiro requisito, desde que os seus titulares requeiram diretamente o respectivo registro no Brasil provando que exploram estabelecimento industrial ou comercial no país de origem, com uso daquelas marcas.

Art. 86. Aquêle que tiver depositado regularmente em qualquer país signatáiro da Convenção da União de Paris, para a proteção da Propriedade Industrial, pedido de registro de marca de indústria e de comércio ou de serviço, gozará de prioridade, sob reserva, dos direitos de terceiros, para fazer igual pedido ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial, no prazo de seis meses, contados da data do depósito inicial. A prioridade, em caso algum, será invalidada durante êsse período pelo emprêgo por terceiros de marca de indústria e de comércio ou de serviço.

§ 1º Aquêle que reivindicar a prioridade de depósito anterior deverá declará-lo, comprovando-a com o certificado do depósito ou registro da marca efetuada no país de origem.

§ 2º Fica estabelecido o prazo de noventa dias para o interessado fazer esta declaração, a qual deverá ser comprovada.

Seção VII — Das indicações de proveniência

Art. 87. O uso do nome de lugar de proveniência cabe, indistintamente, a todos os produtores ou fabricantes nêle estabelecido, não podendo tal indicação servir de elemento característico de marca.

Parágrafo único. Entende-se por indicação de proveniência a designação de nome de cidade, localidade, região ou país que sejam notòriamente conhecidos como lugar de extração, produção ou fabricação de determinadas mercadorias ou produtos.

Art. 88. É vedado o emprêgo e registro de lugar de criação, extração, produção ou fabricação de determinado artigo em marca destinada a artigos provenientes de lugar diverso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos nomes de lugares que não sejam notòriamente conhecidos como produtores dos artigos a que a marca se destina.

Art. 89. Não será considerada falsa indicação de proveniência:

1º — a utilização de nome geográfico que se houver tornado comum para designar natureza ou gênero da mercadoria ou artigo, exceto tratando-se de produtos vinícolas;

2º — a utilização do nome da localidade da sede ou do estabelecimento principal na denominação de filial, sucursal, agência ou representação, desde que autorizada a usá-la e feita a referência correspondente.

CAPÍTULO II

DOS NOMES DE EMPRÊSA

Seção I — Disposições gerais

Art. 90. Constitui nome de emprêsa a firma ou denominação adotada por pessoa física ou jurídica e pela qual é designada no

exercício de suas atividades industriais, comerciais, extrativas, agrícolas ou de prestação de serviços.

Parágrafo único. Equipara-se ao nome de emprêsa para o efeito da proteção que lhe dispensa êste Código, em todo o território nacional, a denominação das sociedades, civis e das fundações desde que devidamente registradas no Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

Art. 91. O direito de uso exclusivo do nome de emprêsa, no território do Estado em que esta tiver sede, adquirindo automàticamente, mediante o arquivamento dos atos constitutivos no Registro do Comércio local, estender-se-á a todo o território nacional através do registro próprio no Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

Art. 92. Sòmente após o registro ou arquivamento dos atos constitutivos no Registro do Comércio local poderá ser requerido o registro do nome de emprêsa.

§ 1º O pedido de registro no Departamento Nacional da Propriedade Industrial deverá ser instruído com certidão do registro ou arquivamento dos atos constitutivos no Registro do Comércio local e certidão fornecida pelo Departamento Nacional do Registro do Comércio de inexistência de nome comercial idêntico ou semelhante no território nacional.

§ 2º Se o nome de emprêsa contiver expressão suscetível de registro como marca deverá o pedido ser acompanhado, ainda, de certidão do registro desta.

§ 3º Apresentadas as certidões a que se referem os parágrafos anteriores, o pedido do registro de nome de emprêsa será automàticamente deferido, não comportando oposições ou recursos.

Seção II — Dos nomes de emprêsa registráveis

Art. 93. Podem ser registrados, como nome de emprêsa, para o efeito da proteção prevista neste Código:

1º — as firmas individuais;

2º — as firmas ou denominações das sociedades comerciais;

3º — as denominações das sociedades civis e das fundações.

Seção III — Dos nomes de emprêsas não registráveis

Art. 94. Não são registráveis:

1º — as firmas ou denominações que se prestem a confusão com outras anteriormente registradas e bem assim as que contiverem elemento de fantasia suscetível de confusão com marca de terceiros registrada para produtos, artigos ou serviços do mesmo gênero de negócio ou atividade;

2º — o nome requerido por pessoa física que consistir em firma coletiva ou denominação de sociedade;

3º — os nomes que contiverem expressões indicativas, tais como — «sucessores de...», «antigo gerente», «ex-empregado» e semelhantes, salvo se comprovada sua veracidade e direito de usá-los;

4º — as denominações capazes de gerar confusão com as de órgãos da administração pública, suas autarquias ou sociedades;

5º — os patronímicos de que o requerente não possa usar legìtimamente.

CAPÍTULO III

DOS TÍTULOS DE ESTABELECIMENTO E DAS INSÍGNIAS

Seção I — Disposições gerais

Art. 95. Constituem títulos de estabelecimento as designações dêste e, insígnias, os dísticos, emblemas ou sinais utilizados em papéis, correspondência e anúncios.

Art. 96. O registro do título de estabelecimento e da insígnia sòmente prevalecerá para o município do local da sede do seu titular, considerando-se, para êsse efeito, como município, o Distrito Federal.

Seção II — Dos títulos de estabelecimento e das insígnias registráveis

Art. 97. São registráveis como título de estabelecimento:

1º — as denominações de fantasia ou necessárias, com suficiente cunho distintivo;

2º — os nomes ou pseudônimos industriais, comerciantes ou agricultores, por extenso ou abreviados;

3º — os nomes que, embora não correspondam ao do proprietário do estabelecimento, por êle possam ser legìtimamente usados;

4º — as designações de imóveis destinados à exploração comercial, industrial ou agrícola, ou a qualquer atividade lícita;

5º — os nomes dos antecessores, desde que usados legìtimamente.

Art. 98. O requerente do título de estabelecimento consistente em nome de emprêsa deverá instruir o seu pedido com certidão do registro dêste.

Art. 99. O título de estabelecimento e a insígnia, quando registrados nos têrmos dêste Código, só poderão ser usados, respectivamente, no estabelecimento, para distingui-lo, e nos papéis, correspondência e anúncios.

Parágrafo único. O título de estabelecimento e a insígnia não poderão ser empregados nas mercadorias que fazem objeto da indústria, comércio ou atividade do seu titular, se não estiverem registrados como marca.

Seção III — Dos títulos de estabelecimento e das insígnias não registráveis

Art. 100. Não podem ser registrados como título de estabecimento ou como insígnia:

1º — as expressões «antigo armazém», «antiga fábrica», «sucursal», «filial», «depósito» e outras equivalentes, a menos que o requerente tenha o direito de usá-las;

2.º — as menções «antigo empregado», «antigo chefe», antigo gerente» e outras equivalentes, sem expressa licença da firma ou do estabelecimento a que se referirem;

3º — as palavras «sucessor» ou «sucessores de...», salvo se o interessado provar o direito de usá-las;

4º — a declaração «representante de...», sem licença escrita da pessoa a que se referir;

5º — a denominação que não se distinga suficientemente de outra já registrada como marca ou nome de emprêsa de terceiros, para o mesmo gênero de negócio ou atividade;

6º — a denominação que constitua imitação ou reprodução de outra anteriormente registrada como título de estabelecimento, situada no mesmo município, de propriedade de terceiro e destinada à exploração de idêntico gênero de negócio ou atividade;

7º — os nomes e insígnias que incidirem nos mesmos impedimentos de marcas de indústria e de comércio ou de serviço.

CAPÍTULO IV

DAS EXPRESSÕES OU SINAIS DE PROPAGANDA

Seção I — Disposições Gerais

Art. 101. Entende-se por expressão ou sinal de propaganda tôda legenda, anúncio, reclame, frase, combinação de palavras, desenho, gravura originais e característicos que se destinem a emprêgo como meio de recomendar as atividades comerciais, industriais ou agrícolas, realçar as qualidades dos produtos e atrair a atenção dos consumidores.

§ 1º Pode requerer o registro de expressão ou sinal de propaganda todo aquêle que exerça atividade industrial, comercial, agrícola, cultural, recreativa, bancária, financeira, de fins de beneficência ou outros lícitos.

§ 2º As expressões ou sinais de propaganda podem ser empregados em cartazes, tabuletas, papéis avulsos impressos em geral ou em outros meios de comunicação.

Art. 102. A marca de indústria e de comércio ou de serviço poderá fazer parte de expressão ou sinal de propaganda, quando devidamente registrada em nome do mesmo titular.

Art. 103. O registro da expressão ou sinal de propaganda terá efeito em todo o território nacional.

Seção II — Das expressões ou sinais de propaganda não registráveis

Art. 104. Não podem ser registradas como expressão ou sinais de propaganda:

1º palavras ou combinações de palavras ou frases, exclusivamente descritivas das qualidades das mercadorias ou dos produtos;

2º — cartazes, tabuletas, anúncios ou reclames que não apresentem cunho de originalidade, ou que sejam conhecidos e usados pùblicamente em relação a outros produtos, por terceiros;

3º — anúncios, reclames, frases ou palavras que sejam contrários à moral, contenham ofensas ou alusões individuais ou atentem contra idéias, religiões ou sentimentos dignos de consideração;

4º — os que estiverem compreendidos em quaisquer das proibições concernentes ao registro de marcas;

5º — todo cartaz, anuncio ou reclame, que inclua marca, título de estabelecimento, nome de emprêsa ou recompensa industrial, dos quais legìtimamente não possa usar o registrante;

6º — as palavras, frases, cartazes, anúncios, reclames ou dísticos que tenham sido anteriormente registrados por terceiros, ou que sejam capazes de originar êrro ou confusão.

CAPÍTULO V

DO PEDIDO DE REGISTRO DE MARCA DE INDÚSTRIA E DE COMÉRCIO OU DE SERVIÇO, NOME DE EMPRÊSA, TITULO DE ESTABELECIMENTO, INSÍGNIA E EXPRESSAO OU SINAL DE PROPAGANDA

Art. 105. O pretendente a registro de marca de indústria e de comércio ou de serviço, nome de emprêsa, título de estabelecimento, insígnia e expressão ou sinal de propaganda deverá depositar no Departamento Nacional da Propriedade Industrial o seu pedido acompanhado de três exemplares e de um clichê tipográfico.

§ 1º O pedido, que só poderá referir-se ao registro de uma única marca, deverá ser formulado em requerimento dirigido ao

Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, com a qualificação precisa do requerente ou de seu procurador, se houver, e a indicação das classes para as quais é reivindicado o registro.

§ 2º Os exemplares deverão reproduzir o clichê da marca em todos os seus detalhes e discriminar precisamente os artigos ou serviços a que esta se destina, devendo ser apresentados tantos exemplares, em triplicatas, quantas as classes reivindicadas.

§ 3º Nos exemplares deverá ainda ser indicada, precisamente, a forma como será usada a marca em seus elementos característicos, com referência às exclusões ou restrições quanto ao emprêgo dêsses elementos, cuja utilização não seja ou não possa ser reivindicada pelo requerente.

§ 4º Quando se tratar de produtos farmacêuticos, os exemplares deverão indicar precisamente, ainda, os respectivos fins terapêuticos.

§ 5º No caso de pedidos de registro de marca idêntica, para classes diversas, será dispensada a juntada dos documentos necessários à instrução do processo, exceto exemplares, desde que aquêles documentos hajam instruído o primeiro pedido e seja feita a indicação correspondente.

CAPÍTULO VI

DO DEPÓSITO DOS PEDIDOS DE MARCAS, NOMES DE EMPRÊSA, TÍTULOS DE ESTABELECIMENTO, INSÍGNIAS E EXPRESSÕES OU SINAIS DE PROPAGANDA

Art. 106. Apresentado o pedido, lavrar-se-á o respectivo têrmo, assinado pelo próprio requerente, ou seu procurador, e pelo funcionário encarregado.

Parágrafo único. Do têrmo de depósito constarão a data da apresentação do pedido, mencionando-se hora, dia, mês e ano, o nome do requerente e do seu procurador, quando houver, podendo dêle ser fornecida certidão ao depositante, mediante pagamento da taxa estipulada.

Art. 107. Para os efeitos de prioridade, exclusivamente, poderão ser recebidos pelas Delegacias Estaduais do Ministério da Indústria e do Comércio os pedidos iniciais de marcas, títulos de estabelecimento, insígnias e expressões ou sinais de propaganda, lavrando-se os respectivos têrmos de depósito, dos quais constarão a hora, dia, mês e ano da apresentação do pedido e as assinaturas do requerente, ou de seu procurador, e do funcionário designado pelo respectivo Delegado.

Parágrafo único. Lavrado o têrmo de depósito, a Delegacia providenciará a remessa da documentação respectiva ao Departamento Nacional da Propriedade Industrial, dentro de cinco dias, contados da data do referido têrmo.

CAPÍTULO VII

DO EXAME FORMAL E TÉCNICO E DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO

Art. 108. Lavrado o têrmo do depósito do pedido, o respectivo processo será submetido, de imediato, ao exame formal para verificação de sua conformidade com as prescrições regulamentares, providenciando-se, concomitantemente, a publicação do respectivo clichê, com indicação das classes e artigos reivindicados, nome e qualificação do depositante.

§ 1º Verificado, pelo exame formal, que o processo está incompleto ou em desacôrdo com as normas aplicáveis, será o interessado notificado a regularizá-lo dentro do prazo de noventa dias.

§ 2º Verificando o Departamento Nacional da Propriedade Industrial que o pedido ainda se encontra incompleto, notificará o interessado, em qualquer caso, e o seu procurador, se houver, pela segunda e última vez a regularizar o processo, dentro de nôvo prazo de noventa dias, contados igualmente da data da publicação do despacho respectivo.

§ 3º Esgotados os prazos a que se referem os parágrafos anteriores, sem que o interessado promova o saneamento do processo, incidirá êste em arquivamento, de cujo despacho só caberá recurso, dentro do prazo de noventa dias da respectiva publicação, em caso de êrro comprovado do Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

Art. 109. Durante o prazo de noventa dias, a contar da data da publicação definitiva dos clichês no órgão oficial do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, serão admitidas oposições de terceiros à concessão do registro.

§ 1º Publicadas as oposições oferecidas, o depositante poderá oferecer réplica no prazo de noventa dias.

§ 2º Findo o prazo de réplica e ainda que na ausência desta e de oposições, o processo será submetido, nos noventa dias subseqüentes, a buscas de anterioridades para verificação de possíveis colidências.

§ 3º Concluído o exame das anterioridades, o processo será submetido a despacho do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

§ 4º Do despacho concessivo ou denegatório, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, dentro dos noventa dias seguintes à data da publicação daquele despacho.

§ 5º Nos noventa dias subseqüentes à data da interposição do recurso, perante o Conselho, poderá o interessado oferecer réplica.

§ 6º Esgotado o prazo prescrito neste artigo, sem a apresentação de oposições, e concedido o registro de marca, nome de emprêsa, título de estabelecimento, insígnia e expressão ou sinal de propaganda, do despacho respectivo não caberá qualquer recurso administrativo.

CAPÍTULO VIII

DA EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE REGISTRO DE MARCAS DE INDÚSTRIA E DE COMÉRCIO OU DE SERVIÇO, NOMES DE EMPRÊSA, TÍTULOS DE ESTABELECIMENTO, INSÍGNIA, EXPRESSÕES OU SINAIS DE PROPAGANDA

Art. 110. Concedido o registro de marca de indústria e de comércio ou de serviço, nome de emprêsa, título de estabelecimento, insígnia e expressão ou sinal de propaganda, será publicado o despacho respectivo e expedido e entregue ao requerente, ou seu procurador, o certificado de registro contra recibo e comprovação do pagamento da taxa devida.

§ 1º Não sendo paga a taxa devida e retirado o certificado, no prazo improrrogável de noventa dias da data de sua expedição, será cancelado o registro e arquivado o processo respectivo, mediante despacho irrecorrível do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, a ser proferido dentro dos trinta dias seguintes à data da expiração daquele prazo.

§ 2º O certificado consistirá num dos exemplares apresentados, devidamente autenticado pelo Departamento Nacional da Propriedade Industrial, com indicação do respectivo número de registro e data da expedição dêste.

Art. 111. Relativamente ao registro observar-se-á o seguinte:

1º — a precedência do dia e hora da lavratura do têrmo de depósito estabelece a prioridade em favor do requerente;

2º — no caso de simultaneidade de apresentação de pedidos referentes a marca, nome de emprêsa, título de estabelecimento, insígnia e expressão ou sinal de propaganda, idênticos ou semelhantes, a prioridade pertencerá àquele que provar, dentro de noventa dias, uso mais antigo;

3º — no caso de simultaneidade de depósito, se houver dúvida sôbre o uso precedente de marca, nome de emprêsa, título de estabelecimento, insígnia expressão ou sinal de propaganda, o Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial sustará o prosseguimento dos processos até solução final, em juízo, da questão de prioridade.

Art. 112. Para gozar da proteção dêste Código, o uso da marca, nome de emprêsa, título de estabelecimento, insígnia e expressão ou sinal de propaganda deverá ser feito tal como se efetuou o registro, devendo ser requerido nôvo registro, se introduzida qualquer alteração nos seus elementos componentes ou característicos.

Parágrafo único. Do disposto neste artigo excetuam-se as modificações relativas ao nome do tiular, no caso de transferência, ou à sua qualificação ou alteração de nome.

Art. 113. No caso de extravio do certificado de registro, o Departamento Nacional da Propriedade Industrial poderá emitir segunda via mediante requerimento e pagamento da taxa devida.

CAPÍTULO IX

DA DURAÇÃO E PRORROGAÇÃO DOS REGISTROS DE MARCAS DE INDÚSTRIA E DE COMÉRCIO OU DE SERVIÇO, NOMES DE EMPRÊSAS, TÍTULOS DE ESTABELECIMENTOS, INSÍGNIAS E EXPRESSÕES OU SINAIS DE PROPAGANDA

Art. 114. O registro de marca de indústria e de comércio ou de serviço, nome de emprêsa, títulos de estabelecimento e insígnia prevalecerá por dez anos, e o da expressão ou sinal de propaganda, por três anos, contados uns e outros da data da expedição do certificado, podendo êsses prazos ser prorrogados por períodos idênticos e sucessivos.

Parágrafo único. A prorrogação deverá ser requerida na vigência do último semestre do decênio, ou do triênio de proteção legal, conforme o caso nos três meses seguintes, mediante pagamento das taxas previstas na tabela anexa.

Art. 115. A prorrogação dos registros requerida dentro dos prazos fixados no artigo anterior será automática e independente de publicações, não comportando oposições nem recursos.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação de registro deverá ser instruído com o certificado respectivo e o comprovante do pagamento da taxa devida.

CAPÍTULO X

DA TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS DE REGISTRO DE MARCAS DE INDÚSTRIA E DE COMÉRCIO OU DE SERVIÇO, NOME DE EMPRÊSA, TÍTULO DE ESTABELECIMENTO, INSÍGNIAS E EXPRESSÕES OU SINAIS DE PROPAGANDA

Art. 116. A propriedade de marca, nome de emprêsa, título de estabelecimento, insígnia e expressão ou sinal de propaganda pode ser transferida por ato «intervivos», ou em virtude de sucessão legítima ou testamentária.

Art. 117. A anotação de transferência de registro deve ser requerida ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, mediante a apresentação do respectivo certificado e dos instrumentos originais da transferência ou de suas certidões.

§ 1º A transferência só produzirá efeito depois de anotada no Departamento.

§ 2º A anotação será feita no registro próprio e averbada no respectivo certificado.

§ 3º Os instrumentos relativos à transferência ficarão arquivados no Departamento.

§ 4º A requerimento dos interessados poderão ser fornecidas certidões dos documentos a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 118. Será anotada no Departamento Nacional da Propriedade Industrial, à vista de documentos hábeis, qualquer alteração quanto ao nome do proprietário da marca, nome de emprêsa, título de estabelecimento, insígnia e expressão ou sinal da propaganda. Dêsse ato dar-se-á certidão ao interessado, ficando arquivados os documentos respectivos.

Parágrafo único. Serão igualmente anotados os atos que se refiram à suspensão, limitação ou extinção dos registros de marca, nome de emprêsa, título de estabelecimento, insígnia e expressão ou sinal de propaganda, por despacho do Diretor-Geral do Departamento, quando os interessados o requeiram juntando documentos hábeis.

Art. 119. A anotação de transferência dos direitos de marcas, nomes de emprêsa, títulos de estabelecimentos, insígnia e expressões ou sinais de propaganda e de alteração de nome do respectivo titular, será efetuada dentro de trinta dias da data da publicação do despacho, mediante o pagamento prévio das taxas regulamentares, não comportando oposição ou recurso.

Art. 120. No caso de transferência do registro de marca, nome de emprêsa, título de estabelecimento, insígnia e expressão

ou sinal de propaganda, existindo outros registros idênticos ou semelhantes, de propriedade do mesmo titular, a transferência operar-se-á igualmente em relação a todos os demais registros, salvo disposição em contrário no instrumento da transferência.

Art. 121. Qualquer pessoa com legítimo interêsse poderá requerer ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial a suspensão da anotação de transferência dos direitos da marca, nome de emprêsa, título de estabelecimento, insígnia e expressão ou sinal de propaganda ou a averbação do contrato de exploração respectiva, desde que comprove ter iniciado processo judicial de falsidade ou ineficácia dos atos relativos à anotação da transferência.

Parágrafo único. O cancelamento das anotações, decorrentes de falsidade, não exime os autores ou beneficiários desta de responder civil e criminalmente pelo ato delituoso.

Art. 122. Da decisão do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, que denegar a anotação de transferência, caberá recurso dentro do prazo de sessenta dias.

Parágrafo único. Igual recurso caberá a qualquer interessado do despacho que conceder ou denegar o cancelamento da anotação.

Art. 123. Os titulares de marcas, insígnias e expressões ou sinais de propaganda, registradas no Brasil, poderão autorizar o seu uso por terceiros, devidamente estabelecidos, mediante contrato de exploração.

CAPÍTULO XI

DA EXTINÇÃO E DA CADUCIDADE DOS REGISTROS DE MARCAS DE INDÚSTRIA E DE COMÉRCIO OU DE SERVIÇO, TÍTULO DE ESTABELECIMENTO, INSÍGNIA E EXPRESSÃO OU SINAL DE PROPAGANDA

Art. 124. O registro de marca de indústria e de comércio ou de serviço, nome de emprêsa, título de estabelecimento, insígnia e expressão ou sinal de propaganda extingue-se:

1º — expirado o prazo de vigência, deixando o titular de requerer a prorrogação, na forma estabelecida neste Código;

2º — Se o respectivo titular, ou seus sucessores, o renunciarem expressamente, mediante documento hábil;

3º — pela caducidade.

Art. 125. Caducará o registro de marca, nome de emprêsa, título de estabelecimento, insígnia, expressão ou sinal de propaganda, se qualquer pessoa, com legítimo interêsse, provar perante

o Departamento Nacional da Propriedade Industrial que o respectivo titular, ou seu sucessor, salvo motivo de fôrça maior, deixou de usá-lo durante dois anos consecutivos, tanto no primeiro prazo de proteção legal, como no das sucessivas prorrogações.

Art. 126. Apresentado o pedido de caducidade, será notificado o titular do registro, marcando-se-lhe prazo improrrogável de noventa dias para dizer o que fôr de seu interêsse.

Art. 127. Não impedirá a decretação de caducidade o uso de marca, nome de emprêsa, título de estabelecimento, insígnia, expressão ou sinal de propaganda, com infração do disposto no art. 112.

Art. 128. A caducidade do registro será decretada por despacho do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

Parágrafo único. Do despacho que conceder ou denegar a caducidade, caberá recurso dentro do prazo de noventa dias.

CAPÍTULO XII

DA NULIDADE DO REGISTRO DE MARCAS DE INDÚSTRIA E DE COMÉRCIO OU DE SERVIÇO, NOMES DE EMPRÊSAS, TÍTULOS DE ESTABELECIMENTO, INSÍGNIAS E EXPRESSÕES OU SINAIS DE PROPAGANDA

Art. 129. Serão nulos os registros de marcas de indústria e de comércio ou de serviço, nomes de emprêsa, títulos de estabelecimento, insígnias e expressões ou sinais de propaganda que forem efetuados contra as determinações dêste Código.

Parágrafo único. As ações de nulidade de qualquer dêsses registros deverão ser propostas dentro do prazo de dois anos contados da data da expedição do registro inicial.

Art. 130. São competentes para promover a ação de nulidade:

I — qualquer terceiro interessado;

II — a União, através do Procurador da República.

Parágrafo único. Consideram-se terceiros interessados quaisquer pessoas prejudicadas pela concessão do registro.

Art. 131. As ações de nulidade de registro serão processadas e julgadas nos têrmos do que dispuser a respeito o Código de Processo Civil, podendo ser cumuladas com as de indenização.

TÍTULO III

DAS RECOMPENSAS INDUSTRIAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 132. Todo aquêle que, no exercício de atividade lucrativa lícita, houver obtido prêmio ou recompensa em razão de méritos ou qualidades excepcionais de seus produtos, ou de preferência pública em favor dêles, poderá obter registro dos documentos relativos aos prêmios ou recompensas no Departamento Nacional da Propriedade Industrial, nos têrmos e condições estabelecidos neste Código.

Art. 133. São registráveis como recompensas industriais:

1.º — as medalhas, diplomas e prêmios conferidos em exposições, feiras ou congressos oficiais ou reconhecidos oficialmente;

2º — os diplomas ou atestados de louvor, conferidos pelas repartições da União, Estado e Municípios, suas autarquias ou sociedades, e pelas associações de classes ou corporações devidamente reconhecidas;

3º — as condecorações de mérito concedidas pelos governos brasileiros ou estrangeiros;

4º — os títulos de fornecedor de autoridades, entidades ou estabelecimentos oficiais, nacionais ou estrangeiros.

Art. 134. O registro das recompensas industriais vale para todo o território nacional e confere ao seu tiular o direito de propriedade e uso exclusivo por tempo indeterminado.

Art. 135. Quando na marca de indústria e de comércio ou de serviço, nome de emprêsa, título de estabelecimento, insígnia e expressão ou sinal de propaganda figurar uma ou mais recompensas industriais, estas deverão ser prèviamente registradas.

Art. 136. As recompensas industriais sòmente podem ser utilizadas nas mercadorias ou produtos que as originaram.

CAPÍTULO II

DO PEDIDO DE REGISTRO DAS RECOMPENSAS INDUSTRIAIS

Art. 137. Para obter o registro de que trata o artigo 132 deverá o interessado instruir o pedido respectivo com os originais ou certidões hábeis do título ou diploma das recompensas obtidas.

Art. 138. Do despacho que conceder ou denegar o registro de recompensa industrial caberá recurso administrativo.

Art. 139. Concedido o registro, o certificado respectivo será expedido mediante o pagamento da taxa devida, a ser efetuado dentro do prazo de noventa dias, sob pena de ser cancelado o registro.

CAPÍTULO III

DA TRANSFERÊNCIA DOS REGISTROS DE RECOMPENSAS INDUSTRIAIS

Art. 140. Os direitos decorrentes do registro das recompensas industriais, excetuados os conferidos em caráter individual, são transferíveis sem o gênero de indústria ou de comércio que as originaram.

Parágrafo único. Para os efeitos dêste artigo serão adotadas as mesmas formalidades prescritas para a transferência de marcas de indústria e de comércio ou de serviço.

Art. 141. A transferência do registro das recompensas industriais só produzirá efeito depois de anotada no Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

TÍTULO IV

DO CONSELHO DE RECURSOS DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Art. 142. O Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, ao qual compete o julgamento dos recursos previstos neste Código, exceto o disposto no § 2º, do artigo 163, será composto de sete membros, inclusive o Secretário da Indústria do Ministério da Indústria e do Comércio, seu membro nato e permanente.

Parágrafo único. O Conselho de Recursos da Propriedade Industrial será presidido pelo Secretário da Indústria, que terá por substituto, em suas faltas e impedimentos, o Conselheiro mais antigo ou, na falta ou multiplicidade de Conselheiros mais antigos, o mais idoso.

Art. 143. Os membros do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial terão mandato de dois anos podendo ser reconduzidos por períodos idênticos, sucessivos ou não, até o máximo de dois.

Art. 144. Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República mediante escolha dentre profissionais liberais, de nível universitário, de reconhecida idoneidade moral e capacidade profissional, e cujos nomes lhes forem submetidos pelo Ministro da Indústria e do Comércio em listas tríplices organizadas pelo respectivo Secretário da Indústria, de acôrdo com indicações fornecidas por sua solicitação, pelas entidades de classes federais próprias.

Parágrafo único. Antes da posse, os membros do Conselho deverão apresentar relações de seus bens ao Ministro da Indústria e do Comércio.

Art. 145. Os membros do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial perceberão a gratificação *pro labore*, por sessão a que comparecerem, que fôr fixada anualmente pelo Ministro da Indústria e do Comércio.

Parágrafo único. As gratificações atribuídas mensalmente aos membros do Conselho não poderão exceder importância correspondente ao vencimento mensal do cargo de Secretário da Indústria.

Art. 146. O Conselho de Recursos da Propriedade Industrial reunir-se-á ordinàriamente duas vêzes por semana, podendo ser convocadas sessões extraordinárias quando necessário.

Art. 147. Os recursos serão julgados na ordem cronológica de sua apresentação, admitida a preferência a que se refere o artigo 164.

§ 1º Recebidos os recursos, a Secretaria do Conselho deverá prepará-los dentro de cinco dias, da data de sua apresentação, para a respectiva distribuição.

§ 2º Os recursos serão distribuídos por sorteio durante as sessões do Conselho, atendidas as especializações de seus membros.

§ 3º Distribuídos os processos, os respectivos relatores deverão trazê-los a julgamento dentro de quinze dias da data em que os houverem recebido.

§ 4º No caso de pedido de vista, por qualquer Conselheiro, os processos deverão ser restituídos numa das duas sessões seguintes àquela em que o pedido tiver sido concedido.

§ 5º O julgamento dos recursos obedecerá ao que dispuser a respeito o regimento interno do Conselho.

Art. 148. O Conselho de Recursos da Propriedade Industrial reger-se-á pelo regimento interno elaborado pelos seus membros e aprovado através de decreto executivo referendado pelo Ministro da Indústria e do Comércio.

Art. 149. Quando unânimes, as decisões do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial serão irrecorríveis, pondo têrmo ao processo administrativo.

§ 1º Em caso contrário, das decisões do Conselho poderá ser interposto recurso extraordinário, para o Ministro da Indústria e do Comércio, no prazo de trinta dias da data da publicação do acórdão, admitidas contra-razões no mesmo prazo, a contar da data da apresentação do recurso na Secretaria do Conselho.

§ 2º A decisão do Ministro, proferida nos recursos extraordinários que lhes forem encaminhados, porá fim à instância administrativa em relação aos processos em que forem interpostos.

Art. 150. Fica criada a Secretaria do Conselho da Propriedade Industrial, à qual competirá executar os serviços necessários ao seu pleno funcionamento.

Parágrafo único. A Secretaria do Conselho será constituída de funcionários do Ministério da Indústria e do Comércio, designados pelo respectivo titular.

TÍTULO V

DOS TÉCNICOS CREDENCIADOS

Art. 151. O Departamento Nacional da Propriedade Industrial manterá, além do quadro de técnicos necessários ao exame preliminar dos pedidos de privilégio de invenção, de desenho e de modêlo industrial, a que se refere o § 1º do artigo 19, uma relação de nomes de técnicos credenciados, aos quais será atribuído o exame pericial mencionado no § 2º do artigo 20.

Parágrafo único. Os técnicos a que se refere êste artigo serão selecionados, pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, dentre nomes constantes de relações a êle encaminhadas, por sua solicitação, pelos órgãos da administração pública direta e pelas universidades de ensino superior, estas dentre os membros de seus corpos docentes.

Art. 152. Os técnicos credenciados exercerão suas funções enquanto bem servirem.

Parágrafo único. Anualmente será publicado, no órgão oficial do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, a relação atualizada dos técnicos credenciados com exclusão dos que houverem cessado o exercício da função e inclusão dos admitidos.

Art. 153. O número de técnicos credenciados será fixado anualmente pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, na proporção máxima de dez para cada mil processos de patentes de privilégio de invenção, desenhos e modelos industriais depositados no ano anterior, sem prejuízo dos que necessitar requisitar para atendimento dos exames periciais não constantes das especialidades mencionadas na relação a que se refere o artigo 151.

Art. 154. Os técnicos credenciados deverão emitir os respectivos pareceres fundamentados dentro do prazo de trinta dias, contados da data em que receberem os processos sôbre os quais fôr solicitado o seu parecer pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

Parágrafo único. Caso não restitua o processo, com o parecer fundamentado no prazo consignado neste artigo, o técnico credenciado será excluído da relação própria e o processo distribuído a outro técnico.

Art. 155. Os técnicos credenciados receberão o «pro labore» que o Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial fixar anualmente, através de portaria, e correspondente ao número de pontos característicos da invenção, correndo a despesa por conta de verba orçamentária própria.

Parágrafo único. Nenhum técnico credenciado poderá receber mais de dez processos por mês para emitir parecer.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DOS DESPACHOS E DOS PRAZOS

Art. 156. Os atos, inclusive notificações, despachos e decisões proferidos nos processos administrativos, referentes a direitos relativos à propriedade industrial, só produzirão efeito depois de publicados no órgão oficial do Departamento Nacional da Propriedade Industrial.

Art. 157. Todos os prazos consignados neste Código contam-se a partir da data da publicação de que trata o artigo anterior. Sempre, porém, que se vencerem em dias em que não funcionarem as repartições federais, ficarão prorrogados até o primeiro dia útil seguinte.

Art. 158. Na ausência de disposições em contrário, o prazo para a adoção de providências determinadas por êste Código será de noventa dias.

Parágrafo único. Expirado o prazo fixado neste artigo, sem que tenha sido adotada a providência devida, o processo a êle relativo será arquivado automàticamente.

CAPÍTULO II

DAS OPOSIÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 159. Os recursos de decisões definitivas de primeira instância, previstos neste Código, deverão ser interpostos para o Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, exceto o recurso a que se refere o § 2º do artigo 163.

Art. 160. Não serão admitidos, sendo desde logo arquivados, as oposições e recursos:

a) quando apresentados fora dos prazos legais;

b) desacompanhados de fundamentação;

c) sem o pagamento das taxas devidas;

d) desacompanhados de prova de mandato, quando subscritos por advogados ou Agentes da Propriedade Industrial, que já não tenham juntado essa prova ao processo ou indicado o número da respectiva inscrição.

Art. 161. Serão desentranhadas dos processos e restituídos aos seus signatários as petições, recursos ou quaisquer outros documentos que contenham expressões desrespeitosas à administração ou injuriosas aos funcionários.

CAPÍTULO III

DAS CERTIDÕES

Art. 162. Qualquer pessoa, mediante o pagamento da taxa devida, poderá obter do Departamento Nacional da Propriedade Industrial certidão sôbre a existência de registros de marcas, nomes de emprêsa, títulos de estabelecimento, insígnias e expressões ou sinais de propaganda.

Parágrafo único. As certidões serão fornecidas sem responsabilidade do Departamento quanto à concessão de registro a ser eventualmente solicitado.

CAPÍTULO IV

DOS PEDIDOS DE PREFERÊNCIA

Art. 163. Poderão ser deferidos pedidos de preferência para despacho de processos de concessão de privilégios de patentes de invenção, de desenhos ou de modelos industriais ou de registro de marcas, nomes de emprêsa, títulos de estabelecimento, insígnias,

expressões ou sinais de propaganda, desde que comprovados efetivamente, através de documentação hábil e ampla, os prejuízos que os interessados estiverem sofrendo em virtude de concorrência desleal decorrente da falta de solução daqueles processos.

§ 1º Os pedidos de preferência só serão admitidos mediante o pagamento da taxa prevista neste Código.

§ 2.º Os pedidos, devidamente instruídos pelo Departamento Nacional da Propriedade Industrial serão decididos pelo respectivo Diretor-Geral, dentro de quinze dias da data de sua apresentação, admitido recurso, em caso de indeferimento do pedido, para o Secretário da Indústria, dentro de quinze dias da publicação do despacho respectivo no órgão oficial do Departamento.

Art. 164. Poderão ser deferidos, igualmente, pedidos de preferência para decisão de processos relativos a recursos pendentes de julgamento, pelo Conselho de Recursos da Propriedade Industrial, desde que atendidas as condições constantes do artigo anterior e respectivo parágrafo primeiro.

Parágrafo único. Os pedidos de preferência de processos pendentes de julgamento do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial serão decididos, no prazo de quinze dias da data de sua apresentação na Secretaria do Conselho, pelo Presidente dêste, em plenário, após audiência do Relator do processo relativo ao recurso.

CAPÍTULO V

DA CLASSIFICAÇÃO DE PATENTES E MARCAS

Art. 165. Os processos de privilégio de invenção, de desenho e de modêlo industrial e de garantia de prioridade serão classificados conforme o Quadro I, anexo ao presente Código.

Art. 166. Os registros de marca de indústria e de comércio ou de serviço, nome de emprêsa, título de estabelecimento, insígnia e expressão ou sinal de propaganda obedecerão a classificação do Quadro II anexo ao presente Código.

CAPÍTULO VI

DAS TAXAS

Art. 167. O pagamento das taxas previstas neste Código será efetuado na conformidade da tabela anexa.

Art. 168. O recolhimento das taxas a que se refere o artigo anterior será efetuado através de processo mecânico ou de guia

expedida pelo Departamento Nacional da Propriedade Industrial e processada na repartição federal competente.

Art. 169. O documento relativo à autenticação por processo mecânico ou a guia de recolhimento servirá de prova, perante o Departamento Nacional da Propriedade Industrial, do pagamento da taxa devida.

Art. 170. Em caso algum serão restituídas as taxas recolhidas.

Art. 171. Os valôres das taxas constantes dêste Código serão atualizados bienalmente, dentro dos três primeiros meses de cada ano civil, em que couber, através de decreto executivo, em função da revisão dos índices legais de correção monetária.

CAPÍTULO VII

DA INSCRIÇÃO DE PROCURAÇÕES

Art. 172. Os advogados e os agentes de Propriedade Industrial legalmente habilitados poderão requerer a inscrição, no Departamento Nacional da Propriedade Industrial, dos instrumentos de mandato, ficando, nesse caso, dispensada a apresentação da procuração em cada processo, desde que indicado, nesses processos, o número da inscrição.

§ 1º Cada inscrição ficará sujeita à taxa especial prevista na tabela anexa a êste Código.

§ 2º Para o efeito da inscrição prevista neste artigo as procurações procedentes do estrangeiro independem de outros registros prévios especiais, salvo as autenticações e formalidades previstas em lei.

Art. 173. A pessoa domiciliada no estrangeiro, para depositar pedidos de privilégio ou de registro de marcas e outros, deverá constituir procurador bastante, domiciliado no Brasil, que a represente perante o Departamento Nacional da Propriedade Industrial e possa receber citações judiciais, devendo ser inscrita a procuração.

CAPÍTULO VIII

DA DELEGAÇÃO DE PODÊRES

Art. 174. O Diretor-Geral do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, por conveniência do serviço, poderá delegar suas atribuições aos Diretores de Divisão e de Serviços e aos Chefes de Seção.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 175. Os recursos interpostos anteriormente à data da vigência dêste Código serão decididos de acôrdo com o que nêle se dispõe.

Art. 176. As despesas resultantes da criação e manutenção do Conselho e de sua Secretaria correrão por conta da verba própria.

Art. 177. O presente Código entrará em vigor dentro do prazo de noventa dias da data de sua publicação, devendo, dentro dêste prazo, ser decretada a reorganização do Departamento Nacional da Propriedade Industrial e a estruturação da Secretaria do Conselho de Recursos da Propriedade Industrial.

Art. 178. Ficam revogadas quaisquer leis e disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Paulo Egydio Martins

QUADRO I

CLASSIFICAÇÃO DAS INVENÇÕES INDUSTRIAIS A QUE SE REFERE O ARTIGO 165 DO CÓDIGO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Grupo I — Agricultura e indústria animal. Alimentação.
Grupo II — Captação e transformação de energia.
Grupo III — Máquinas e motores.
Grupo IV — Indústria extrativa e metalúrgica.
Grupo V — Transporte. Viaturas. Estradas.
Grupo VI — Instrumentos científicos e de medidas. Aparelhos calculadores.
Grupo VII — Eletricidade e indústrias elétricas.
Grupo VIII — Tecnologia inorgânica.
Grupo IX — Tecnologia orgânica.
Grupo X — Aparelhagens usadas nas indústrias.
Grupo XI — Indústrias têxteis e vestuário.
Grupo XII — Artes industriais. Economia doméstica.
Grupo XIII — Construções. Engenharia Civil. Saneamento.
Grupo XIV — Iluminação. Aquecimento. Frio industrial.
Grupo XV — Medicina, cirurgia, farmácia e profilaxia.
Grupo XVI — Arte militar, naval e aeronáutica.
Grupo XVII — Indústrias diversas.

QUADRO II

CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS OU PRODUTOS E SERVIÇOS PARA O REGISTRO DAS MARCAS DE INDÚSTRIA E DE COMÉRCIO, TÍTULO DE ESTABELECIMENTO, INSÍGNIAS E EXPRESSÕES OU SINAIS DE PROPAGANDA A QUE SE REFERE O ARTIGO 166 DO CÓDIGO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Classe 1

Substâncias e preparações químicas usadas nas indústrias, na fotografia e nas análises químicas. Substâncias e preparações químicas anticorrosivas e antioxidantes.

Classe 2

Substâncias e preparações químicas usadas na agricultura, na horticultura, na veterinária e para fins sanitários.

Classe 3

Substâncias químicas, produtos e preparados para serem usados na medicina ou na farmácia.

Classe 4

Substâncias de origem animal, vegetal ou mineral, em bruto ou parcialmente preparadas e não incluídas em outras classes.

Classe 5

Metais não trabalhados ou parcialmente trabalhados, usados nas indústrias.

Classe 6

Máquinas e suas partes integrantes não incluídas nas classes 7, 10, 17.

Classe 7

Máquinas de agricultura e horticultura e suas partes integrantes. Grandes instrumentos agrícolas, inclusive tratores.

Classe 8

Instrumento de precisão, instrumento científico, aparelho de uso comum, instrumentos e aparelhos didáticos, moldes de tôda espécie, acessórios de aparelhos elétricos (inclusive válvulas, lâmpadas, tomadas, fios, soquetes etc.), aparelhos fotográficos, máquinas falantes etc., discos gravados e filmes revelados.

Classe 9

Instrumentos musicais e suas partes integrantes, exceto máquinas falantes.

Classe 10

Instrumentos, máquinas, aparelhos e petrechos para a medicina, a arte dentária, a cirurgia e a higiene, exceto os incluídos na classe 34; máquinas, aparelhos e instalações hospitalares, de expurgo e fins análogos, exceto móveis da Classe 40.

Classe 11

Ferramentas de tôda espécie (exceto quando partes de máquinas) ferragens e cutelaria em geral. Pequenos artigos de qualquer metal quando não de outras classes.

Classe 12

Botões e alfinêtes comuns, fechos corrediços e demais miudezas de armarinho não incluídas nas classes 13, 22, 24 e 48.

Classe 13

Joalheria e artigos de metais preciosos, semipreciosos, e suas imitações, usados como adornos e não incluídos em outras classes; pedras preciosas e suas imitações.

Classe 14

Vidro, cristal e seus artefatos não incluídos em outras classes.

Classe 15

Artefatos de cerâmica (porcelana, faiança, louça vidrada e outros), para uso caseiro, adôrno, fins artísticos e industriais, instalações sanitárias não incluídas em outras classes.

Classe 16

Material exclusivamente para construção e adôrno de prédio, estradas, etc., como cimento, azulejos, ladrilhos, telhas, portas, janelas etc., não incluídos em outras classes. Papel para forrar casa.

Classe 17

Artigos, máquinas e instalações para escritório e desenho, não incluídos nas classes 38 e 40.

Classe 18

Armas, munições de guerra e caça. Explosivos, fogos de artifícios.

Classe 19

Animais vivos, inclusive aves, ovos em geral, inclusive do bicho-da-sêda.

Classe 20

Petrechos navais e aeronáuticos (salva-vidas, âncoras, cintos de natação, bóias, pára-quedas etc.).

Classe 21

Veículos e suas partes integrantes, exceto máquinas e motores.

Classe 22

Fios em geral para tecelagem e para uso comum. Linhas de costura, para bordar, para tricotagem etc. (exceto barbante).

Classe 23

Tecidos em geral.

Classe 24

Artefatos de algodão, cânhamo, linho, juta, sêda, lã e outras fibras, não incluídas nas demais classes.

Classe 25

Imagens e gravuras, estátuas, estatuetas, estampas, manequins e análogos. Quaisquer obras de pintura e escultura não incluídas em outras classes.

Classe 26

Artefatos de madeira, ôsso ou marfim, não incluídos em outras classes.

Classe 27

Artefatos de palha ou fibra, não incluídos em outras classes.

Classe 28

Artefatos e produtos acabados de origem animal, vegetal e mineral não incluídos em outras classes; artefatos e substâncias químicas não incluídos em outras classes.

Classe 29

Escôvas comuns (não incluídas nas classes 6, 11, 17 e 48), espanadores e vassouras.

Classe 30

Guarda-chuvas, bengalas e suas partes integrantes.

Classe 31

Tendas, lonas, correias de transmissão de tôda espécie, cordoalha e barbante. Material de vedação e mangueira.

Classe 32

Jornais, revistas e publicações em geral. Álbuns e programas radiofônicos. Peças teatrais e cinematográficas.

Classe 33

Títulos de estabelecimento de atividade não comerciais (escolas, clubes, teatros etc.), e outras que não se incluem nas demais classes (lavanderias, garagens etc.).

Classe 34

Tapêtes, cortinas e panos de assoalho e paredes. Linóleos, oleados e encerados, inclusive para instalações hospitalares.

Classe 35

Couros e peles preparados ou não. Artefatos de couros e peles não incluídos em outras classes.

Classe 36

Artigos de vestuário, de tôda sorte, inclusive de esporte e para crianças (fraldas, cueiros etc.).

Classe 37

Roupa de mesa, inclusive cobertores. Toalhas de uso pessoal, pano de prato e análogos.

Classe 38

Papel e seus artefatos, livros não impressos etc., não incluídos nas classes 16, 44 e 49.

Classe 39

Artefatos de borracha e de guta-percha não incluídos em outras classes.

Classe 40

Móveis de metal, vidro ou madeira, estofados ou não. Colchões, travesseiros e acolchoados para móveis.

Classe 41

Substâncias alimentícias e seus preparados. Ingredientes de alimentos. Essências alimentícias.

MJ - BIBLIOTECA

Classe 42

Bebidas alcoólicas e fermentadas, não incluídas na classe 3.

Classe 43

Refrescos e águas naturais e artificiais, usadas como bebidas, não incluídas na classe 3.

Classe 44

Tabaco manufaturado ou não. Artigos para fumantes exceto papel (classe 38).

Classe 45

Sementes e mudas para a agricultura, horticulturas e floricultura, flôres naturais.

Classe 46

Velas, fósforos, sabão comum e detergentes. Amido, anil e preparações para lavanderia. Artigo para conservar e polir.

Classe 47

Combustíveis, lubrificantes e substâncias e produtos destinados a iluminação e ao aquecimento.

Classe 48

Perfumarias, cosméticos, dentifrícios, sabonetes e preparados para o cabelo. Artigos de toucador e escôvas para os dentes, unhas, cabelo e roupa.

Classe 49

Jogos de tôda espécie. Brinquedos e passatempos; petrechos e artigos para fins exclusivamente desportivos, exceto vestuários.

Classe 50

Serviços.

DEPARTAMENTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
TAXAS DE SERVIÇOS FEDERAIS

I — PRIVILÉGIO DE INVENÇÃO

	NCr$
1 — Depósito de pedido de privilégio de patente de invenção, de desenho ou de modêlo industrial:	
a) até cinco pontos característicos	50,00
b) por ponto característico que exceder de cinco, mais	5,00
2 — Busca de patente	5,00

	NCr$
3 — Taxa suplementar pela alteração do relatório ou do desenho, quando não fôr exigido pelo D.N.P.I.	10,00
4 — Taxa suplementar pela apresentação, quando posterior ao depósito do pedido de registro de patente de invenção, de desenho ou de modêlo industrial, do certificado do país de origem	10,00
5 — Pedido de restauração de processo de patente de invenção, de desenho ou de modêlo industrial	20,00
6 — Expedição de carta-patente de privilégio de invenção, de desenho ou de modêlo industrial	50,00
7 — Taxa de período de patente de invenção, de desenho ou de modêlo industrial	50,00
8 — Pedido de prorrogação do prazo de vigência de patente de invenção, de desenho ou de modêlo industrial	80,00
9 — Pedido de garantia de prioridade	10,00
10 — Pedido de cancelamento de garantia de prioridade	5,00
11 — Anotação de qualquer contrato de licença para uso ou exploração de patente	10,00
12 — Pedido para conceção de licença obrigatória	20,00
13 — Pedido de caducidade de patente	20,00
14 — Pedido de registro de recompensa industrial	10,00

II — MARCAS E SEMELHANTES

15 — Depósito de qualquer pedido de registro de marcas, nome de emprêsa, título de estabeelcimento, insígnia e expressão ou sinal de propaganda	30,00
16 — Busca sôbre a existência de marcas, nomes de emprêsa, título de estabelecimento, insignia e expressão ou sinal de propaganda	10,00
17 — Taxa suplementar por classe nos depósitos de pedidos de registro de marca, nome de emprêsa, título de estabelecimento, insígnia e expressão ou sinal de propaganda que excederem de três classes	10,00
18 — Expedição de certificado de registro	30,00
19 — Pedido de prorrogação do prazo de registro de marca, nome de emprêsa, título de estabelecimento, insígnia e expressão ou sinal de propaganda:	
a) quando apresentado dentro de seis meses antes do término do prazo de vigência do registro	20,00
b) quando apresentado dentro de três meses depois de vencido o prazo de vigência do registro	30,00
20 — Anotação de qualquer contrato de licença para uso ou exploração de marca, insignia e expressão ou sinal de propaganda	10,00
21 — Pedido de calucidade de registro	20,00

III — DIVERSOS

22 — Interposição de oposição, impugnação, aditamento, recurso e réplica	20,00

	NCr$
23 — Anotação de cessão de transferência ou de alteração de nome do titular de patente, marca, título, insignia e expressão ou sinal de propaganda	10,00
24 — Certidão de têrmo de depósito de pedido de patente de invenção, marca ou semelhantes	2,00
25 — Certidão não especificada, por fôlha	1,00
26 — Cópia de livro ou documento, autenticada, por fôlha	1,50
27 — Pedido de arquivamento de procuração	5,00
28 — Inscrição em prova de habilitação para Agente da Propriedade Industrial	50,00
29 — Admissão como preposto de Agente da Propriedade Industrial	50,00
30 — Recurso ao Conselho de Recursos da Propriedade Industrial .	50,00
31 — Recurso extraordinário ao Ministro da Indústria e do Comércio	100,00

DECRETO-LEI Nº 255 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Transfere para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara o Quadro Suplementar a que se refere o art. 9º da Lei nº 4.017 de 16 de dezembro de 1961, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º O Quadro Suplementar, a que se refere o art. 9º da Lei nº 4.017, de 16 de dezembro de 1961 passa a pertencer, definitivamente, ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara.

§ 1º Os funcionários do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral que na data da publicação dêste Decreto-lei, se encontrarem à disposição de qualquer órgão sediado no Estado da Guanabara, passarão a integrar o Quadro Suplementar a que se refere êste artigo.

§ 2º Os atuais integrantes do Quadro Suplementar e os funcionários, referidos no parágrafo anterior, que pretenderem retornar ao Quadro Permanente, ou nêle continuar, conforme o caso, deverão declará-lo por escrito, no prazo de quinze (15) dias, e, entrarão em exercício em Brasília trinta (30) dias após a entrega das respectivas moradias pelo órgão competente.

§ 3º Os funcionários de que trata o parágrafo anterior, não poderão ser novamente incluídos no Quadro Suplementar do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara nem ser colocados, sob qualquer pretexto, à disposição de órgão sediado fora do Distrito Federal.

§ 4º O Quadro Suplementar, ora transferido para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara, não poderá ser ampliado, considerados extintos os seus cargos, que serão suprimidos à medida que se vagarem, salvo se forem de carreira, hipótese em que a supressão se fará pelas classes iniciais.

Art. 2º A carreira de Oficial Judiciário do Quadro Permanente do Tribunal Superior Eleitoral passa a ter a seguinte estrutura e escalonamento: classe PJ-3, oito cargos; classe PJ-4 dez cargos; classe PJ-5, doze cargos; classe PJ-6, dezesseis cargos.

§ 1º Os demais cargos da carreira de Oficial Judiciário, constantes da Tabela que acompanha a Lei nº 4.017, de 16 de dezembro de 1961 em número de dez ficam extintos a partir da vigência desta lei.

§ 2º Se, em face do disposto no § 2º do art. 1º, voltarem para o Quadro Permanente do Tribunal Superior Eleitoral mais de doze funcionários da carreira de Oficial Judiciário, a nova estrutura sòmente entrará em vigor quando os cargos ficarem reduzidos a quarenta e seis.

§ 3º As vagas que se abrirem nas carreiras de Oficial Judiciário e Auxiliar Judiciário do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, com o desligamento do pessoal do Quadro Suplementar e mencionado no § 1º do art. 1º, serão preenchidas após as promoções que se fizerem na classe inicial da carreira de Auxiliar Judiciário, sendo obrigatório o concurso público de provas nos têrmos da Constituição.

Art. 3º Os claros abertos na carreira de Taquígrafo, do Quadro da Secretaria do Tirbunal Superior Eleitoral, em virtude da passagem definitiva para o Quadro Suplementar dos Taquígrafos que, atualmente, o integram, serão preenchidos na classe inicial, após as promoções que se fizerem, por concurso público de provas, nos têrmos da Constituição.

Art. 4º Das extinções de cargos previstas na tabela que acompanha a Lei nº 4.017, ficam mantidas à medida que forem vagando, as que dizem respeito a um (1) cargo de Secretário da Presidência PJ, um (1) cargo de Auditor Fiscal PJ-0, um (1) cargo de Redator Principal PJ-2, três (3) cargos de Redator PJ-4, um (1) cargo de Zelador PJ-4, um (1) cargo de Contador PJ-4, um (1) cargo de Protocolista-Auxiliar PJ-6, cinco (5) cargos de Ajudante de Chefe de Portaria PJ-6, um (1) cargo de Eletricista-Auxiliar PJ-10 e vinte (20) cargos de Auxiliar de Portaria PJ-7.

Art. 5º Ficam restabelecidos os cargos de Assessor Administrativo, Arquivista, Arquivista-Auxiliar Bibliotecário-Auxiliar e Almoxarife-Auxiliar que serão preenchidos, oportunamente, e corresponderão, respectivamente, aos símbolos PJ-1, PJ-6, PJ-8, PJ-6 e PJ-7, ressalvada a situação dos atuais ocupantes.

Art. 6º Os cargos isolados de Diretor-Geral, Secretário-Geral da Presidência e de Diretores de Divisão e Serviço, passarão

a ser providos em comissão por funcionários efetivos de livre escolha do Presidente do Tribunal, ressalvadas as situações legais dos atuais ocupantes.

Art. 7º Ficam criados oito (8) cargos isolados de provimento efetivo de Motorista, símbolo PJ-9 e dois de Auxiliares de Plenário PJ-6.

Art. 8º Caberá ao Presidente do Tribunal Superior Eleitoral o provimento dos cargos na forma da Constituição e, ainda, a apostila dos títulos dos funcionários dos Quadros da respectiva Secretaria.

§ 1º As nomeações, inclusive para os cargos isolados de provimento efetivo, dependerão de prévia habilitação em concurso público de provas e obedecerão, rigorosamente, à ordem de classificação.

§ 2º Aplicam-se, igualmente, aos funcionários referidos neste artigo o disposto nos arts. 5º, 6º e 35 do Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei nº 177, de 16 de fevereiro de 1967.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de NCr$ 18.000 (dezoito mil cruzeiros novos) para fazer face à despesa de que trata o art. 9º do presente Decreto-lei.

Art. 10. Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Carlos Medeiros Silva

DECRETO-LEI N.º 256 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre a extinção da Autarquia Federal denominada Administração do Pôrto do Rio de Janeiro e autoriza a constituição da Cia. Docas do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4 de 7 de outubro de 1966, baixa o seguinte Decreto-lei:

CAPÍTULO I

DA EXTINÇÃO DA AUTARQUIA FEDERAL ADMINISTRAÇÃO DO PÔRTO DO RIO DE JANEIRO

Art. 1º Será extinta, na data da Constituição da Sociedade de que trata esta Lei, a Autarquia Federal denominada Administração do Pôrto do Rio de Janeiro (APRJ).

Art. 2º Os bens e direitos integrantes do patrimônio da Autarquia a ser extinta, de acôrdo com o artigo 1º, formarão o capital da sociedade a ser constituída por fôrça dêste Decreto-lei.

§ 1º Os bens e direitos a que se refere êste artigo, bem como os por ela administrados e que não forem incorporados ao patrimônio da nova sociedade no ato da respectiva constituição, serão mantidos sob sua gestão e guarda, até a sua incorporação ao ativo daquela, o que se dará à proporção que forem êles arrolados ou tombados e avaliados, seja sob a forma de realização do capital subscrito pela União, seja sob a de novas subscrições de capital.

§ 2º Os bens que não vierem a integralizar o capital da sociedade terão o destino que lhes fôr dado pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, na forma abaixo:

a) se forem imóveis ficarão no Patrimônio da União;

b) se forem móveis e embarcações, poderão, atendidas as disposições legais e regulamentares e a critério do MVOP, ser alienados ou transferidos para outro órgão público centralizado ou descentralizado, inclusive autárquico, bem como para sociedade de economia mista.

§ 3º Para o arrolamento, tombamento e avaliação dêsses bens e direitos, a sociedade adotará as medidas administrativas necessárias, sendo a respectiva avaliação submetida à aprovação do Presidente da República.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO, NATUREZA E OBJETO DA CIA. DOCAS DO RIO DE JANEIRO

Art. 3º Fica a União autorizada a constituir, na forma desta Lei, uma sociedade de Economia Mista, por ações, que se denominará Cia. Docas do Rio de Janeiro. (CDRJ).

Art. 4º A C.D.R.J. terá sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara e por objeto a administração do

pôrto do Rio de Janeiro, podendo abranger outros portos, ainda que organizados, que estejam localizados ou venham a estar localizados, nos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro.

Art. 5º O Presidente da República designará, por Decreto, o Procurador da Fazenda Nacional, representante da União, nos atos constitutivos da CDRJ.

§ 1º Os atos constitutivos da sociedade serão precedidos:

I — Aprovação, pelo Presidente da República, do projeto de organização dos serviços básicos da sociedade;

II — O arrolamento, com as especificações do balanço, dos bens e direitos que a União e outras entidades públicas destinarem a integralização do seu capital, sendo que êsses bens e direitos deverão ser avaliados pelos seus valôres de balanço, registrados a 31 de dezembro de 1966;

III — Elaboração dos estatutos e sua prévia publicação para conhecimento geral;

§ 2º Os atos constitutivos compreenderão:

I — aprovação das avaliações dos bens e direitos arrolados para constituirem o capital subscrito pela União, conforme valôres registrados no balanço de 31 de dezembro de 1966.

II — aprovação dos estatutos.

Art. 6º A sociedade será constituída em sessão pública, no MVOP, devendo constar da respectiva ata, os estatutos aprovados, o histórico e o resumo dos atos constitutivos, bem como da avaliação dos bens e direitos convertidos em capital.

Parágrafo único. A constituição da sociedade será aprovada por Decreto do Presidente da República, arquivando-se na Junta de Comércio competente, por cópia autêntica, a ata respectiva.

Art. 7º Observadas as ressalvas desta Lei a CDRJ reger-se-á pela legislação referente às Sociedades Anônimas em geral, não se aplicando àquela o disposto nos itens 1º e 3º do art. 38 da Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Parágrafo único. As reformas dos estatutos da CDRJ serão submetidas à aprovação do Presidente da República, mediante Decreto.

CAPÍTULO III

DO CAPITAL DA CDRJ E DOS RESPECTIVOS ACIONISTAS

Art. 8º A União subscreverá as ações que irão constituir o capital inicial da CDRJ, integralizando-o com os bens e direitos que a União ou qualquer órgão público, centralizado ou descentralizado, destinar à integralização do seu capital.

Art. 9º Os atos constitutivos da Sociedade serão o instrumento de transferência do domínio e da posse dos bens a que se refere êste artigo, produzindo todos os efeitos e direitos, inclusive perante o registro de Imóveis, Tribunal Marítimo e Capitanias dos Portos.

Art. 10. As correções monetárias procedidas sôbre bens e direitos a que se refere o artigo anterior, serão isentas de impostos e taxas e as diferenças a maior no valor dos referidos bens e direitos, resultantes das mesmas, serão utilizadas pela União Federal como realização de capital já subscrito ou em novas subscrições de capital.

Art. 11. As ações da sociedade serão nominativas, originárias, com direito de voto, e preferenciais, sempre sem direito a voto, inconversíveis em ações ordinárias, podendo os aumentos de capital dividir-se, no todo ou em parte em ações preferenciais, para cuja emissão não prevalecerá a restrição de que trata o parágrafo único do art. 9º do Decreto-lei nº 2.627 de 26 de setembro de 1946.

Art. 12. A União subscreverá, em todo aumento de capital, ações ordinárias que lhe assegurem pelo menos 51 por cento de capital votante.

§ 1º As transferências, pela União, de ações do capital, ou as subscrições de aumento de capital pelos demais acionistas, não poderão importar na redução a menos de 51 por cento, não só das ações de propriedade da União com direito a voto, como a participação desta no capital social.

§ 2º É nula, de pleno direito, a transferência ou subscrição de ações, com infringência ao disposto neste artigo, podendo a nulidade ser argüida através de ação popular.

Art. 13. As transferências das ações da União não poderão ser efetivadas por valor inferior ao nominal.

Art. 14. Terão preferência, na ordem que estão relacionados, para transferência ou subscrição de ações:

I — Os empregados da sociedade;

II — As pessoas jurídicas e públicas;

III — As sociedades de economia mista que por fôrça de lei, estejam sob contrôle permanente do poder público.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO, DO CONSELHO FISCAL E DA ASSEMBLÉIA GERAL

Art. 15. A sociedade de que trata esta lei, será administrada por uma Diretoria, cujo presidente será de livre nomeação e demissão do Presidente da República, mediante proposta do Ministro da Viação e Obras Públicas.

§ 1º Os estatutos sociais preverão, ainda, um Conselho Consultivo, presidido pelo Diretor-Presidente, com funções de Consulta.

§ 2º Os demais diretores, bem como os membros do Conselho Consultivo e os do Conselho Fiscal, serão eleitos pela Assembléia Geral após prévia aprovação pelo Ministro da Viação e Obras Públicas e exercerão seus mandatos de acôrdo com o prescrito nos estatutos sociais.

Art. 16. A União Federal será representada, na assembléia geral, na forma prescrita pela legislação específica.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. Os atos constitutivos da sociedade de que trata esta lei, bem como os de integralização de capital pela União, são isentos de impostos, taxas, e quaisquer outros ônus fiscais compreendidos na competência da União.

Art. 18. A sociedade de que trata esta lei não prestará serviço gratuito.

Parágrafo único. Os serviços requisitados pelos órgãos públicos só serão atendidos mediante empenho prévio de despesas.

Art. 19. O vínculo entre a sociedade e seus empregados rege-se pela Consolidação das Leis do Trabalho e legislação trabalhista complementar.

Art. 20. A União poderá incumbir a CDRJ de executar serviços condizentes com as suas finalidades, destinando-lhe recursos financeiros especiais, sempre que a receita dêsses serviços não cobrir as despesas de operação e de capital a título de pagamento dos serviços prestados.

Art. 21. A CDRJ poderá promover desapropriações, nos têrmos da legislação em vigor, depois de declarada por Decreto, a Utilidade Pública do bem a desapropriar.

Art. 22. A relação empregatícia entre os servidores da APRJ e esta, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, será transferida à nova sociedade, na data de sua constituição.

Art. 23. Os atuais servidores da APRJ, quando da extinção desta, sujeitos ao regime estatutário e aos quais ficam garantidos todos os direitos, vantagens e prerrogativas que lhes são asseguradas por lei e sem perda da qualidade de servidores autárquicos, passarão a integrar, na jurisdição do Ministério da Viação e Obras Públicas quadros e tabelas suplementares extintas, cujos cargos e funções isolados, assim como as classes ou padrões iniciais, quando de carreira serão suprimidos à medida que vagarem. Depois de suprimidos todos os cargos de classe ou padrão inicial, começarão a ser suprimidos os da classe ou padrão imediatamente superiores, e assim sucessivamente supressão da carreira.

§ 1º Os servidores de que trata êste artigo poderão, a critério da diretoria a ser constituída, optar entre permanecer sob aquêle vínculo ou vir a ocupar no quadro da sociedade, emprêgo regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º Compete ao Ministro da Viação e Obras Públicas praticar todos os atos relativos ao pessoal autárquico de que trata o artigo anterior.

§ 3º Aos optantes a que se refere o § 1º será assegurado, para todos os efeitos legais, contagem do tempo de serviço prestado até a data da opção, garantindo-se-lhes:

a) gôzo de férias 30 (trinta) dias correspondentes aos períodos vencidos calculados de acôrdo com a Lei nº 1.711;

b) estabilidade para que os que já a tenham adquirido de acôrdo com a mesma Lei;

c) gôzo de licença especial prevista na referida Lei número 1.711, relativa a períodos já completos;

Art. 24. A critério da Diretoria da nova sociedade, os servidores de que trata o artigo anterior poderão ser cedidos àquela, sem que percam o vínculo estatutário.

§ 1º A cessão será outorgada por ato do Ministro da Viação e Obras Públicas, correndo por conta da nova sociedade os ônus com a respectiva remuneração.

§ 2º Enquanto perdurar a cessão o servidor só receberá a remuneração estabelecida para o empregado regido pela CLT, de categoria correspondente àquela para a qual fôr designado o servidor.

§ 3º Durante o período de cessão fica assegurado ao servidor o direito às promoções no quadro a que se refere o artigo anterior.

Art. 25. A CDRJ providenciará junto a Previdência Social o levantamento da quantia necessária, para que fique assegurada a aposentadoria dos optantes do regime trabalhista.

Parágrafo único. Para todos os fins dêste artigo, a Previdência Social debitará a respectiva importância à União, sendo concedidas as aposentadorias, independentemente da inclusão no Orçamento da União da verba correspondente aplicando-se, no que couber. o Decreto-lei nº 5, de 4 de abril de 1966, e sua regulamentação.

Art. 26. Os ônus das aposentadorias dos servidores de que trata o art. 23, inclusive dos já aposentados correrão à conta do Tesouro Nacional nos têrmos mencionados no Decreto-lei nº 5.

Parágrafo único. Para fazer face às despesas a que se refere êste artigo, serão transferidas ao Tesouro Nacional as parcelas que de qualquer subvenção da União à autarquia extinta, correspondam às mesmas aposentadorias.

Art. 27. Ficam extintos, a partir da Constituição da Sociedade de que trata esta lei, todos os cargos em comissão e funções gratificadas no quadro e tabelas da entidade autárquica objeto desta lei.

Art. 28. Os créditos de qualquer natureza, destinado à suplementação dos recursos para pagamento do pessoal da APRJ, no presente exercício, serão transferidos a CDRJ.

Art. 29. A CDRJ gozará, durante 5 (cinco) anos, contados de sua constituição, da isenção de direitos de importação, impôsto de consumo e taxas aduaneiras, para o material de que necessitar na realização de seus serviços, observadas as disposições legais relativas à existência de similares da indústria nacional.

Parágrafo único. Todo o material adquirido na forma dêste artigo será desembaraçado mediante portaria dos inspetores da Alfândega.

Art. 30. O Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis empregará no pôrto do Rio de Janeiro, os recursos do fundo portuário nacional para tal destinados, inclusive os previstos para o presente exercício, podendo, para aplicação daqueles, celebrar convênio com a CDRJ, através do qual esta emprêsa se incumbe da execução dos serviços a serem custeados com aquêles recursos.

Art. 31. A parcela da taxa de melhoramentos de portos destinada a investimentos do pôrto do Rio de Janeiro, será transferida à CDRJ.

Art. 32. O Ministro da Viação e Obras Públicas designará a Diretoria da nova sociedade ou um de seus Diretores, como encarregado de prosseguir e concluir a liquidação das obrigações da APRJ, existentes na data da constituição da nova sociedade.

§ 1º O encarregado de que trata êste artigo praticará todos os atos necessários àquela liquidação, cabendo-lhe, inclusive movimentar as contas bancárias da autarquia extinta.

§ 2º Se houver, afinal, saldo credor disponível, êste será aplicado pela União Federal na subscrição de ações, da sociedade que trata esta lei correspondendo a aumento do capital social.

Art. 33. Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Juarez Távora

DECRETO-LEI Nº 257 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre a Política Econômica do Sal, regula sua execução e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA ECONÔMICA DO SAL

Art. 1º As atividades relacionadas com a Política Econômica do Sal, quanto à produção, estocagem, comercialização e industrialização do sal são regidas, em todo o território nacional, pelo presente Decreto-lei.

Art. 2º Constituem objetivos da Política Econômica do Sal:

I — Organização e expansão do mercado interno do sal;

II — Planejamento das atividades salineiras com adequada coordenação das entidades que possam concorrer para soluções dos problemas do sal.

III — Aumento de produção e melhoria de produtividade com a introdução de novos processos e realização de obras auxiliares específicas;

IV — Aperfeiçoamento dos métodos de purificação e lavagem, melhorando as características do produto final;

V — Promoção da adequada remuneração ao produtor;

VI — Se necessário, formação de um Estoque de Reserva de Sal, destinado a funcionar como mecanismo regulador.

Parágrafo único. Os órgãos federais levarão em conta o disposto neste artigo ao elaborar seus programas de ação, de modo a harmonizar os objetivos gerais dos mesmos com aquêles da política definida neste Decreto.

Art. 3º A Política Econômica do Sal abrange não só o sal obtido por evaporização solar, oriundo de jazidas naturais, como o produto obtido por quaisquer outros processos.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO EXECUTIVA DO SAL

Art. 4º Fica extinto o Instituto Nacional do Sal, transformado em Instituto Brasileiro do Sal, pela Lei nº 2.300, de 10 de junho de 1940 e reorganizado pela Lei n.º 3.137, de 13 de maio de 1957.

Art. 5º Fica criada a Comissão Executiva do Sal, no Ministério da Indústria e do Comércio, cabendo-lhe as funções normativas de formular, orientar, coordenar e fiscalizar a Política Econômica do Sal, na forma dêste Decreto-lei.

Art. 6º Compete à Comissão Executiva do Sal além das demais atribuições que lhe são conferidas por êste Decreto-lei:

I — Examinar e aprovar os programas governamentais ou particulares de implantação de salinas, como condição para concessão de financiamento, assistência técnica e demais facilidades oficiais;

II — Elaborar planos de produção de sal de qualquer origem, a fim de assegurar o suprimento do mercado em quantidade e qualidades adequadas;

III — Decidir de sua própria organização, elaborando seu Regimento Interno e o da Junta Consultiva instituída no Art. 8º dêste Decreto-lei;

IV — Decidir da sua estrutura Técnica e Administrativa e criar seu quadro de pessoal, a ser aprovado pelo Ministro da Indústria e do Comércio;

V — Estabelecer os vencimentos e vantagens dos funcionários da Comissão Executiva do Sal, cabendo ao Vice-Presidente Executivo a iniciativa de apresentar as respectivas propostas;

VI — Elaborar o programa de Administração Anual e respectivo orçamento;

VII — Estabelecer convênios para a execução de obras e fornecimentos de equipamentos em assuntos ligados ao sal;

VIII — Estudar a situação econômica geral do sal e, particularmente os assuntos comerciais e industriais referentes a esta matéria e seus subprodutos, abrangendo não só o mercado nacional como o internacional;

IX — Proceder a pesquisas objetivando o desenvolvimento do mercado do sal e seus subprodutos;

X — Instituir a classificação e a padronização oficiais dos vários tipos de sal, bem como sua nomenclatura técnica;

XI — Orientar os produtores, as indústrias de transformação ou beneficiamento, relativamente a processos empregados, podendo sugerir a adoção de novas técnicas;

XII — Manter o registro de todos os produtores de sal;

XIII — Determinar, quando necessário a adoção de normas técnicas no cumprimento de exigências mínimas nas especificações dos produtos.

§ 1º A ação da Comissão Executiva do Sal estende-se por todo o território nacional, sendo-lhe facultado estabelecer delegacias no País.

§ 2º É criado o cargo de Vice-Presidente Executivo da Comissão Executiva do Sal, símbolo 1-C.

§ 3º Quando a escolha do Vice-Presidente Executivo recair em funcionário público, autárquico ou de sociedade de economia mista, fica-lhe assegurado o direito de opção entre os vencimentos e vantagens do cargo que exerce no órgão de origem e os vencimentos correspondentes ao cargo em comissão criado no § 2º, supra:

§ 4º Na hipótese de opção pelos vencimentos e vantagens do cargo exercido no órgão de origem o Vice-Presidente Executivo terá direito à gratificação de representação que fôr fixada pelo Ministro da Indústria e do Comércio.

Art. 7º Integrarão a Comissão Executiva do Sal:

a) O Ministro da Indústria e do Comércio, que a presidirá;

b) O Vice-Presidente Executivo;

c) Um representante do Ministério Extraordinário para Assuntos de Planejamento e Coordenação Econômica;

d) Um representante do Ministério Extraordinário para Coordenação de Organismos Regionais;

e) Um representante do Ministério da Viação e Obras Públicas;

f) Um representante do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

§ 1º Sendo o seu Presidente, o Ministro da Indústria e do Comércio, nos têrmos dêste artigo, consideram-se de sua responsabilidade, para os efeitos do art. 117, nº 1, alínea *b* da Constituição Federal, as deliberações da Comissão Executiva do Sal.

§ 2º As decisões da Comissão Executiva do Sal obrigam também os órgãos federais de administração direta ou indireta, inclusive autarquias e sociedades de economia mista, no que se refere ao presente Decreto-lei.

Art. 8º A Comissão Executiva do Sal é assessorada por uma Junta Consultiva, presidida pelo Vice-Presidente Executivo e composta de:

a) 4 representantes dos produtores;
b) 1 representante das atividades agro-pastoris;
c) 1 representante da indústria de transformação;
d) 1 representante do comércio salineiro.

Parágrafo único. Os serviços prestados pelos representantes que trata êste artigo serão considerados relevantes, não percebendo nenhuma remuneração.

Art. 9º Compete à Junta Consultiva:

a) apreciar e emitir parecer sôbre os assuntos que lhe forem submetidos pela Comissão Executiva do Sal;

b) estudar e propor à Comissão Executiva do Sal medidas de interêsse das classes nela representadas;

c) formular sugestões para o planejamento da economia do sal;

d) desempenhar as demais funções que lhe forem cometidas pelo Regimento Interno da Comissão Executiva do Sal.

Art. 10. São atribuições do Vice-Presidente Executivo:

a) cumprir e fazer cumprir as decisões da Comissão Executiva do Sal;

b) administrar os serviços auxiliares da Comissão Executiva do Sal e movimentar-lhe os recursos, autorizando despesas de qualquer natureza, decorrentes de determinação legal ou previstas em orçamento, ordenando os respectivos pagamentos;

c) organizar e dirigir os serviços auxiliares da Comissão Executiva do Sal praticando todos os atos a êles referentes nos têrmos da lei vigente;

d) aplicar sanções cominadas pela Comissão Executiva do Sal aos infratores dêste Decreto-lei, dos regulamentos, resoluções e instruções.

Art. 11. O Ministro da Indústria e do Comércio nomeará o Vice-Presidente Executivo ao qual caberá substituir o Presidente em seus impedimentos e faltas e dirigir os serviços administrativos da Comissão.

Art. 12. Os demais membros da Comissão Executiva do Sal e respectivos suplentes serão nomeados mediante indicação dos órgãos que representam.

Art. 13. Os membros da Junta Consultiva e seus respectivos suplentes serão nomeados por ato do Ministro da Indústria e do Comércio, mediante indicação em listas tríplices, organizadas pelas respectivas entidades de classe de grau superior.

Parágrafo único. Os representantes da produção serão indicados pelas entidades de classe dos quatro Estados maiores produtores de sal.

Art. 14. Pode a Comissão Executiva do Sal contratar técnicos e especialistas nacionais ou estrangeiros, bem como pessoal habilitado à execução de seus serviços administrativos, os quais ficarão sujeitos às normas da legislação trabalhista, com vencimentos nos níveis do mercado de trabalho.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA ECONÔMICA DO SAL

Art. 15. A concessão de estímulos fiscais ou incentivos oficiais de qualquer espécie para novos investimentos no País, com a finalidade de expandir ou melhorar a produtividade de sal, dependerá de aprovação prévia da Comissão Executiva do Sal.

Art. 16. A Comissão Executiva do Sal promoverá:

a) o zoneamento das áreas produtoras de sal;

b) o cadastramento, por zonas de produção, da salina, do produtor ou de sua cooperativa;

c) o registro de marcas que identifiquem a salina, o produtor ou a sua cooperativa.

Art. 17. Os produtores, comerciantes e industriais, usuários de sal de qualquer natureza ou procedência, ficam obrigados a fornecer à Comissão Executiva do Sal as estatísticas que lhes forem solicitadas.

Parágrafo único. As informações estatísticas a que se refere êste artigo serão prestadas de acôrdo com as normas e modelos que forem estabelecidos pela Comissão.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS

Art. 18. O custeio das despesas com a manutenção da Comissão Executiva do Sal e dos serviços necessários à consecução de seus fins será atendido, em caráter excepcional, no presente exercício, mediante utilização de parte dos recursos do Fundo criado pelo Dec. nº 55.842, de 16 de março de 1965.

§ 1º É fixado em NCr$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros novos) o custeio referido neste artigo.

§ 2º A partir do exercício de 1968, inclusive, o custeio da Comissão Executiva do Sal será previsto no orçamento do Ministério da Indústria e do Comércio.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. Ficam transferidos à Comissão Executiva do Sal os bens, o material, a documentação, os arquivos e o patrimônio do Instituto Brasileiro do Sal.

Art. 20. Na organização do quadro do pessoal da Comissão Executiva do Sal serão aproveitados os servidores que se acharem em função no Instituto Brasileiro do Sal, na data da publicação dêste Decreto-lei, assegurados seus direitos e vantagens.

Art. 21. Enquanto não forem expressamente revogadas, continuam em vigor as Resoluções, Portarias, Instruções, Ordens de Serviço e demais atos baixados pelo Instituto Brasileiro do Sal com base na legislação substituída pelo presente Decreto-lei.

Art. 22. Êste Decreto-lei não prejudica a continuidade dos serviços, o cumprimento dos contratos ou convênios e a execução das operações em curso.

Art. 23. Os hospitais, ambulatórios, escolas e demais entidades de caráter assistencial de propriedade do Instituto Brasileiro do Sal serão transferidos diretamente ou mediante convênio ao patrimônio. ou administração, de órgãos federais ou estaduais.

Parágrafo único. Havendo cessão patrimonial esta se efetivará sem qualquer indenização à Comissão Executiva do Sal.

Art. 24. Êste Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, ressalvando-se que o sistema estabelecido com base nessa legislação será gradativamente implantado, mediante atos do Poder Executivo, à medida que forem sendo concretizadas as condições materiais e os meios de execução do nôvo regime instituído pelo presente Decreto-lei.

Art. 25. Caberá à Comissão Executiva do Sal baixar os atos necessários ao cumprimento dêste Decreto-lei e à sua regulamentação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Paulo Egydio Martins
Roberto Campos

DECRETO-LEI Nº 258 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Organiza o Departamento Nacional de Salário e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9º, parágrafo 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º O Departamento Nacional de Salário, criado pelo desdobramento do Departamento Nacional de Emprêgo e Salário, por fôrça do art. 7º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, terá a seguinte organização:

1 — Diretor-Geral:

a) Secretaria;
b) Assistência Técnica;
c) Assistência Jurídica.

2 — Divisão de Salários:

a) Seção de Avaliação de Cargos e Funções;
b) Seção de Reajustamentos Salariais;
c) Seção de Instrução de Processos.

3 — Divisão de Índices de Preços ao Consumidor:

a) Seção do Índice Geral de Preços ao Consumidor;
b) Seção de Índices de Preços de Alimentação;
c) Seção de Índices de Preços de Habitação;
d) Seção de Índices de Preços de Vestuário;
e) Seção de Índices de Preços de Transportes, Luz e Combustível;

f) Seção de Índices de Preços de Higiene;
g) Seção de Índices de Preços de Itens Diversos;
h) Seção da Coleta de Preços.

4 — Divisão de Processamento de Dados:

a) Seção de Programação;
b) Seção de Análises de Sistemas;
c) Seção de Computação Eletrônica;
d) Seção de Operação Periférica;
e) Seção de Contrôle e Manutenção.

5 — Divisão de Pesquisas de Orçamento Familiar:

a) Seção de Despesas de Alimentação;
b) Seção de Despesas de Habitação;
c) Seção de Despesas de Vestuário;
d) Seção de Despesas de Itens Diversos.

6 — Seção de Administração:

a) Turma de Serviços Gerais;
b) Turma de Expediente e Documentação;
c) Turma de Mecanografia;
d) Turma de Conservação e Contrôle do Patrimônio.

Art. 2º Dentro de 120 (cento e vinte) dias deverá ser aprovado por Decreto do Poder Executivo o Regimento do Departamento Nacional de Salário.

Parágrafo único. Até que seja aprovado o Regimento a que se refere êste artigo, o Ministro do Trabalho e Previdência Social poderá expedir normas provisórias para o pleno funcionamento do Departamento Nacional de Salário.

Art. 3º Para atender aos encargos de direção, chefia, assessoramento e secretariado do Departamento Nacional de Salário, fica aprovada a anexa tabela de cargos em comissão e funções gratificadas.

Art. 4º O presente Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco

Eduardo Augusto Bretas de Noronha

TABELA DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS A QUE SE REFERE O DECRETO-LEI Nº 258, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
FUNÇÕES	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	FUNÇÕES	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
	DEPARTAMENTO NACIONAL DE SALÁRIO			DEPARTAMENTO NACIONAL DE SALÁRIO	
1	Diretor-Geral	2-C	1	Diretor-Geral	2-C
1	Secretário do Diretor-Geral	9-F	1	Secretário do Diretor-Geral	6-F
			1	Chefe da Assistência Técnica	2-F
			1	Chefe da Assistência Jurídica	2-F
2	Assessor do Diretor-Geral	2-F	2	Assessor do Diretor-Geral	2-F
1	Auxiliar do Diretor-Geral	12-F	1	Auxiliar do Diretor-Geral	10-F
1	Chefe da Seção de Administração	4-F	1	Chefe da Seção de Administração	3-F
1	Encarregado da Turma de Serviços Gerais	8-F	1	Encarregado da Turma de Serviços Gerais	6-F
1	Encarregado da Turma de Expediente e Documentação	8-F	1	Encarregado da Turma de Expediente e Documentação	6-F
1	Encarregado da Turma de Mecanografia	8-F	1	Encarregado da Turma de Mecanografia	6-F
			1	Encarregado da Turma de Conservação e Contrôle do Patrimônio	6-F
	DIVISÃO DE SALÁRIOS			DIVISÃO DE SALÁRIOS	
1	Diretor	4-C	1	Diretor	4-C
1	Secretário do Diretor	11-F	1	Secretário do Diretor	9-F
			1	Auxiliar do Diretor	12-F
1	Chefe da Seção de Estudos e Pesquisas Salariais	4-F	1	Chefe da Seção de Avaliação de Cargos e Funções	3-F
1	Chefe da Seção de Cálculos	4-F	1	Chefe da Seção de Reajustamentos Salariais	3-F
1	Chefe da Seção de Instrução de Processos	4-F	1	Chefe da Seção de Instrução de Processos	3-F
	DIVISÃO DE CUSTO DE VIDA			DIVISÃO DE ÍNDICES DE PREÇOS AO CONSUMIDOR	
1	Diretor	4-C	1	Diretor	4-C
1	Secretário do Diretor	11-F	1	Secretário do Diretor	9-F
			1	Auxiliar do Diretor	12-F
1	Chefe da Seção de Estudos do Custo de Vida	4-F	1	Chefe da Seção do Índice Geral de Preços ao Consumidor	3-F
1	Chefe da Seção de Índices de Preços	4-F	1	Chefe da Seção de Índices de Preços de Alimentação	3-F
			1	Chefe da Seção de Índices de Preços de Habitação	3-F
			1	Chefe da Seção de Índices de Preços de Vestuário	3-F
			1	Chefe da Seção de Índices de Preços de Transporte, Luz e Combustível	3-F
			1	Chefe da Seção de Índices de Preços de Higiene	3-F
			1	Chefe da Seção de Índices de Preços de Itens Diversos	3-F
1	Chefe da Seção de Supervisão da Coleta de Preços	4-F	1	Chefe da Seção de Contrôle da Coleta	3-F
				DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DE DADOS	
			1	Diretor	4-C
			1	Secretário do Diretor	9-F
			1	Auxiliar do Diretor	12-F
			1	Chefe da Seção de Programação	3-F

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
FUNÇÕES	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	FUNÇÕES	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
			1	Chefe da Seção de Análises de Sistemas	3-F
			1	Chefe da Seção de Computação Eletrônica	3-F
			1	Chefe da Seção de Operação Periférica	3-F
			1	Chefe da Seção de Contrôle e Manutenção	3-F
				DIVISÃO DE PESQUISAS DE ORÇAMENTOS FAMILIARES	
			1	Diretor	4-C
			1	Secretário do Diretor	9-F
			1	Auxiliar do Diretor	12-F
			1	Chefe da Seção de Despesas de Alimentação	3-F
			1	Chefe da Seção de Despesas de Habitação	3-F
			1	Chefe da Seção de Despesas de Vestuário	3-F
			1	Chefe da Seção de Despesas de Itens Diversos	3-F

DECRETO-LEI Nº 259 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Atribui competência ao Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) para aprovar a estrutura e regimento da Secretaria Executiva da entidade.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Compete ao Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) aprovar a estrutura da Secretaria Executiva da Autarquia e o respectivo regimento, submetendo-os à homologação do Ministro de Estado.

Art. 2º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
João Gonçalves de Souza

DECRETO-LEI Nº 260 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Concede ao Supremo Tribunal Federal um crédito especial de NCr$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros novos), para a construção de um edifício anexo para o Tribunal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de NCr$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros novos), ao Supremo Tribunal Federal, para a construção de um edifício Anexo.

Art. 2º O crédito especial de que trata o artigo anterior terá vigência nos exercícios de 1967 e 1968 e será considerado automàticamente registrado pelo Tribunal de Contas da União e distribuído ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 3º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967, 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Carlos Medeiros Silva
Octavio Bulhões

DECRETO-LEI Nº 261 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre as sociedades de capitalização e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucionnal nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Tôdas as operações das sociedades de capitalização ficam subordinadas às disposições do presente Decreto-lei.

Parágrafo único. Consideram-se sociedades de capitalização as que tiverem por objetivo fornecer ao público de acôrdo com planos aprovados pelo Govêrno Federal, a constituição de um capital mínimo perfeitamente determinado em cada plano, e pago em moeda corrente em um prazo máximo indicado no mesmo plano, a pessoa que possuir um título, segundo cláusulas e regras aprovadas e mencionadas no próprio título.

Art. 2º O Contrôle do Estado se exercerá pelos órgãos referidos neste Decreto-lei, no interêsse dos portadores de títulos de capitalização, e objetivando:

I — Promover a expansão do mercado de capitalização e propiciar as condições operacionais necessárias à sua integração no progresso econômico e social do País.

II — Promover o aperfeiçoamento do sistema de capitalização e das sociedades que nêle operam.

III — Preservar a liquidez e a solvência das sociedades de capitalização.

IV — Coordenar a política de capitalização com a política de investimentos do Govêrno Federal, observados os critérios estabelecidos para as políticas monetária, creditícia e fiscal, bem como as características a que devem obedecer as aplicações de cobertura das reservas técnicas.

Art. 3º Fica instituído o Sistema Nacional de Capitalização, regulado pelo presente Decreto-lei e constituído:

I — Do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

II — Da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

III — Das sociedades autorizadas a operar em capitalização.

§ 1º Compete privativamente ao CNSP fixar as diretrizes e normas da política de capitalização e regulamentar as operações das sociedades do ramo, relativamente às quais exercerá atribuições idênticas às estabelecidas para as sociedades de seguros, nos seguintes incisos do art. 32 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966: I, II, III, IV, V, VI, IX, X, XI, XII, XIII.

§ 2º A SUSEP é o órgão executor da política de capitalização traçada pelo CNSP, cabendo-lhe fiscalizar a constituição, organização, funcionamento e operações das sociedades do ramo, relativamente às quais exercerá atribuições idênticas às estabelecidas para as sociedades de seguros, nas seguintes alíneas do art. 36 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966: *a*), *b*), *c*), *g*), *h*), *i*).

Art. 4º As sociedades de capitalização estão sujeitas a disposições idênticas às estabelecidas nos seguintes artigos do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e, quando fôr o caso, seus incisos, alíneas e parágrafos: 7º, 25 a 31, 74 a 77, 84, 87 a 111, 113, 114, 116 a 121.

Art. 5º O presente Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se o Decreto nº 22.456, de 10 de fevereiro de 1933, os artigos 147 e 150 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Octavio Bulhões
Paulo Egydio Martins
Roberto Campos

DECRETO-LEI Nº 262 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre a venda de terrenos do Instituto Nacional da Previdência Social a entidades do Sistema Financeiro da Habitação.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Os terrenos de propriedade do Instituto Nacional da Previdência Social (INPS), que não interessem aos serviços da Previdência Social e, pela sua localização, sejam adequados à construção de moradias populares e, em geral, ao programa nacional de habitação, serão vendidos, no estado em que se encontrarem e sem concorrência; às entidades a que se referem os incisos II e IV do art. 8º da Lei nº 4.380, de 21 de agôsto de 1964, mediante expressa indicação do Banco Nacional da Habitação (BNH), respeitado o disposto no art. 5º, inciso I, e no art. 13, inciso III, do Dec. nº 56.793, de 27 de agôsto de 1965.

Art. 2º Os terrenos de que trata o art. 1º, depois de indicados pelo BNH e após prévio ajuste por correspondência entre êste órgão e o INPS, no qual serão estipuladas as condições da operação, serão colocados à disposição do primeiro, para imediata utilização.

§ 1º Estipuladas as condições aludidas neste artigo, o INPS, no prazo de 10 (dez) dias, apresentará ao BNH os valôres estimados e as condições de venda dos terrenos.

§ 2º Cumprido o disposto no parágrafo anterior, será celebrado, com a interveniência e garantia do BNH, contrato de promessa de compra e venda entre o INPS e a entidade habilitada,

pagos, no ato, em dinheiro, como sinal e princípio de pagamento, 20% (vinte por cento) do valor estimado do terreno, ficando os restantes 80% (oitenta por cento), para serem entregues em Letras Imobiliárias de emissão do BNH, no ato da escritura definitiva de compra e venda.

§ 3º O resgate das Letras Imobiliárias será escalonado nos prazos de 3 (três) a 20 (vinte) anos, aplicada a correção monetária de acôrdo com o Decreto-lei nº 19, de 30 de agôsto de 1966, vencendo os juros de 3% (três por cento) ao ano, nas operações de natureza social, e de 4% (quatro por cento) ao ano, nas de projetos cooperativos e outros.

§ 4º Realizada a avaliação prevista no art. 3º, será outorgada a escritura definitiva de compra e venda, feito o acerto cabível, a fim de que sejam mantidas as porcentagens estabelecidas no § 2º dêste artigo.

Art. 3º O preço de venda será o valor atual do imóvel, apurado em avaliação conjunta, diretamente ou por delegação, pelo INPS e pelo BNH.

§ 1º Ocorrendo discordância sôbre o valor do preço, decidirá, irrecorrìvelmente, o Ministro do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Não sendo imputável ao INPS culpa pelo atrazo, decorridos mais de 6 (seis) meses da data da avaliação sem que a venda tenha sido efetivada, o valor do imóvel será atualizado segundo os índices de correção monetária, na forma do citado Decreto-lei nº 19.

Art. 4º Os contratos referidos nos parágrafos 2º e 4º do art. 2º serão feitos por instrumento particular na forma da Lei número 5.049, de 29 de julho de 1966.

Art. 5º O BNH, para os fins dêste Decreto-lei, orientará as entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, no sentido de que os respectivos projetos de construção sejam formulados em condições de aprovação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, pelas repartições competentes.

Art. 6º O disposto no item XI do art. 8º, e item VII do art. 12 do Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, não se aplica às operações do presente Decreto-lei, as quais serão submetidas ao Conselho Fiscal do INPS e ao Departamento Nacional de Previdência Social, sòmente após concluídas, e para fins de homologação.

Art. 7º O INPS não poderá aplicar, em despesas de custeio, o resultado financeiro das operações decorrentes dêste Decreto-lei.

Art. 8º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Dec. nº 59.225, de 16 de setembro de 1966, e demais disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Eduardo Augusto Bretas de Noronha
Roberto Campos

DECRETO-LEI Nº 263 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Autoriza o resgate de títulos da Dívida Pública Interna Fundada Federal e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do artigo 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 decreta:

Art. 1º. É o Poder Executivo autorizado a promover a resgate pelo valor nominal integral ou residual, acrescido dos juros vencidos e exigíveis na data de sua efetivação, dos títulos da Dívida Pública Interna Fundada Federal, que não possuam cláusula de correção monetária, excetuados aqueles a que se refere o Decreto 542-A, de 24 de janeiro de 1962, do Conselho de Ministros, observadas as disposições dêste Decreto-lei.

Art. 2º. Nos casos de títulos nominativos gravados ou vinculados, inclusive por via judicial, o resgate se processará automática e obrigatòriamente com a subscrição de Obrigações do Tesouro Nacional de que trata a Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, de prazo de 5 anos, modalidade nominativa endossável, no valor de NCr$ 10 (dez cruzeiros novos) para os que tiverem gravames estabelecidos até 31 de dezembro de 1964 e no valor vigorante na data do vínculo quando posterior àquela data; e em moeda corrente a fração de múltiplo do valor vigorante, se houver.

Parágrafo único. As obrigações emitidas na forma dêste artigo, bem como as frações em dinheiro, serão depositadas no Banco do Brasil S. A., ficando a sua movimentação sujeita às mesmas condições que antes prevaleciam para os títulos resgatáveis.

Art. 3º. Será de seis meses, contados da data do início da execução efetiva dos respectivos serviços — a ser divulgada em edital publicado pelo Banco Central da República do Brasil

— o prazo de apresentação dos títulos para resgate, findo o qual será a dívida, inclusive juros, considerada prescrita.

Art. 4º A partir da data da publicação dêste Decreto-lei, as atribuições da Caixa de Amortização, previstas nos Decretos ns. 35.912, de 28 de julho de 1954, 42.915, de 30 de dezembro de 1957 e 54.252, de 3 de setembro de 1964, serão transferidas para o Banco Central da República do Brasil.

Art. 5º. Para atender aos encargos decorrentes da execução das operações e serviços previstos no inciso II, do art. 11, da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e, ainda, às despesas com os resgates autorizados no presente Decreto-lei, fica instituído junto ao Banco Central da República do Brasil um «Fundo de Resgate e Contrôle da Dívida Pública Interna Fundada Federal», que terá como recursos:

a) créditos orçamentários suplementares especiais;

b) parcela dos recursos obtidos com a colocação de títulos federais, mediante deliberação do Conselho Monetário Nacional, por proposta do Ministro da Fazenda;

c) quaisquer resultados favoráveis produzidos pelas operações de compra e venda de títulos públicos federais realizadas na forma do inciso XI, do artigo 10, da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964; e

d) receitas eventuais, a critério do Conselho Monetário Nacional.

Art. 6º. Os titulares de recibos do adicional restituível do impôsto de renda instituído pelas Leis ns. 1.474, de 26 de novembro de 1951 e 2.973, de 26 de novembro de 1956, poderão utilizá-los como forma de pagamento do impôsto de renda devido, a partir do exercício de 1967, observada a seguinte escala:

Recibos de:	Utilização em:
1958	1967
1959	1968
1960	1969
1961	1970
1962	1971
1963	1972
1964	1973

§ 1º. Aos Contribuintes do Impôsto de Renda que recolheram, em 1957, o adicional restituível de que trata êste artigo, nos Estados da Guanabara, Rio de Janeiro, Minas Gerais e São Paulo, exclusive a Cidade de São Paulo, capital — fica assegurada a

utilização dos respectivos recibos no pagamento do impôsto de renda no exercício de 1967.

§ 2º Os recibos referentes a recolhimentos do adicional eventualmente processados após 1964 poderão ser utilizados na forma dêste artigo, após o transcurso de prazo idêntico ao da escala acima.

§ 3º. Na eventualidade de o titular do recibo, ou seus herdeiros ou sucessores, não mais estarem obrigados a apresentação de declaração de rendimentos poderão, dentro dos prazos estabelecidos neste artigo, ceder os seus direitos a terceiros, ou requerer a devolução isolada da importância ao Ministério da Fazenda.

§ 4º. A não utilização dos recibos na forma e nos prazos previstos neste artigo importará em prescrição do direito de restituição do adicional.

§ 5º. Fica revogado o § 6º do artigo 15, da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, assegurando-se aos que se valerem das disposições nêle referidas os benefícios dêste artigo, desde que expressa a irrevogàvelmente desistam da opção mencionada no referido parágrafo.

Art 7º. Os depósitos compulsórios efetuados com base no inscremento das reservas técnicas das companhias de seguro e de capitalização, na forma das Leis ns. 1.474, de 26 de novembro de 1951, e 2.973, de 26 de novembro de 1956, serão mantidos indisponíveis no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) pelo prazo de seis anos, a contar da data de sua efetivação, e a partir do sétimo ano serão restituídos em espécie, acrescidos da bonificação a que se refere o art. 5.º, da Lei n.º 1.628, de 20 de junho de 1952, obedecido o esquema de amortização constante do artigo 2º desta última Lei.

§ 1º Aos depósitos de que trata êste artigo serão abonados, a partir do sexto ano, juros à taxa de 5% (cinco por cento) ao ano, pagáveis semestralmente.

§ 2º. Em caso de comprovada fôrça maior, a juízo do Conselho Monetário Nacional, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico poderá retardar os recolhimentos dos depósitos ou proceder a sua restituição em prazo inferior ao previsto, observando-se as demais disposições legais.

§ 3º. Na hipótese de restituição antecipada, a bonificação a que se refere êste artigo será proporcional ao tempo decorrido, na base de 5% (cinco por cento) ao ano.

Art. 8º. As disposições dêste Decreto-lei não desobrigam o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico de continuar recolhendo ao Tesouro Nacional, nos prazos previstos na legislação

anterior, as importâncias devidas em decorrência do adicional referido no artigo 6.º.

Art. 9º. Os títulos da Dívida Pública Federal, Estadual ou Municipal passam a ser insusceptíveis de gravames de qualquer natureza que importem na obrigatoriedade de as repartições emitentes ou seus agentes exercerem contrôles prévios especiais quanto à sua negociabilidade, ao pagamento de juros ou efetivação do resgate.

Parágrafo único. Nos casos em que, por decisão judicial, forem cabíveis restrições de qualquer natureza com relação aos títulos referidos neste artigo, o Juiz competente determinará o depósito dos mesmos em estabelecimento bancário sob o contrôle da União, dos Estados ou dos Municípios, credenciando-os a representar os titulares respectivos e determinando o destino a ser dado às importâncias provenientes do recebimento de juros e resgate.

Art. 10. É o Poder Executivo autorizado a transferir ao Banco Central da República do Brasil os imóveis, instalações, móveis, veículos e demais pertences utilizados nos serviços anteriormente a cargo da Caixa de Amortização.

Parágrafo único. A transferência se processará com a incorporação dos bens ao patrimônio do Banco Central da República do Brasil e crédito do valor respectivo, a ser fixado mediante avaliação prévia, no Fundo mencionado no artigo 5.º.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministério da Fazenda o crédito especial de NCr$ 25.000.000 (vinte e cinco milhões de cruzeiros novos) destinados a suprir recursos ao «Fundo de Resgate e Contrôle da Dívida Pública Interna Fundada Federal».

Parágrafo único. O crédito será registrado e automàticamente distribuído ao Tesouro Nacional pelo Tribunal de Contas.

Art. 12. O Conselho Monetário Nacional expedirá o Regulamento dêste Decreto-lei dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 13. Ressalvadas as determinações expressas nos artigos 9º e 11, o presente Decreto-lei entrará em vigor na data da publicação do seu Regulamento.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. Castello Branco
Octavio Bulhões

DECRETO-LEI N.º 264 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre a Tarifa das Alfândegas e dá outras providências sôbre comércio exterior.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo 2.º, do artigo 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º. Na Tarifa das Alfândegas a vigorar a partir de 1.º de março de 1967, as alíquotas publicadas em anexo ao Decreto-lei n.º 63, de 28 de novembro de 1966 inclusive com as alterações aprovadas pelo Conselho de Política Aduaneira nos têrmos do artigo 2.º daquele Decreto-lei, sofrerão as seguintes modificações:

de	120%	para	100%
de	100%	para	80%
de	80%	para	65%
de	70%	para	55%
de	60%	para	50%
de	50%	para	40%
de	40%	para	32%
de	35%	para	28%
de	30%	para	25%
de	25%	para	20%
de	20%	para	15%
de	15%	para	12%

§ 1º. Permanecem inalteradas as alíquotas de 10% ou inferiores

§ 2º. A Tarifa das Alfândegas que acompanha o Decreto-lei n.º 63, de 21 de novembro de 1966 será republicada no *Diário Oficial* com as alterações determinadas no presente Decreto-lei.

Art. 2º Com o disposto no artigo anterior, cessam os efeitos do Decreto-lei nº 169, de 14 de fevereiro de 1967, exclusive quanto ao disposto no parágrafo único do art. 1º do referido Decreto-lei.

Art. 3º. O Poder Executivo fica autorizado a estabelecer, através de Decreto ouvido o Conselho de Política Aduaneira, após as negociações para recomposição da Lista III com as Partes Contratantes do Acôrdo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), as aliquotas definitivas a vigorarem na referida Lista.

Art. 4º. A partir de 1 de julho de 1968 passa a ser facultativa a utilização dos serviços de despachantes aduaneiros, nas operações de comércio exterior, de qualquer mercadoria, realizadas por qualquer via.

§ 1º. As operações a que se refere o presente artigo poderão ser processadas, em todos os seus trâmites, junto aos órgãos competentes, pelo dono ou consignatário da mercadoria, ou por qualquer agente por êle livremente credenciado.

§ 2º. Os despachantes aduaneiros passarão a constituir-se sob a forma de pessoa jurídica, como profissionais liberais, de acôrdo com a legislação em vigor, e na forma que dispuser o Poder Executivo.

§ 3º. Os despachantes aduaneiros são livres para exercerem ou participarem de quaisquer outras atividades, relativas à livre iniciativa.

§ 4º. A remuneração dos despachantes, quando realizarem serviços, será livremente convencionada entre os interessados e não poderá, em nenhuma hipótese, ser recolhida através das repartições aduaneiras.

Art. 5º. O disposto no artigo anterior aplica-se a partir de 1 de abril de 1967 às exportações de produtos industriais e a partir de 1 de agôsto de 1967 aos demais produtos exportados ou importados com o regime de «Draw-back», em trânsito ou re-exportados.

Art. 6º. O Comércio interno de qualquer mercadoria, inclusive por via de cabotagem, independe do despachante de qualquer espécie.

Art. 7º. Fica extinta a obrigatoriedade de despachantes estaduais nas operações de comércio exterior e de comércio interior inclusive de cabotagem por qualquer via, a partir de 1 de abril de 1967.

Art. 8º. Êste Decreto-lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. Castello Branco
Octavio Bulhões

DECRETO-LEI Nº 265 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Cria a Cédula Industrial Pignoratícia, altera disposições sôbre a Duplicata e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2º, do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Nas vendas mercantis, mediante pagamento em prestações, que tenham por objeto bens duráveis de consumo ou de produção, para utilização pelo próprio comprador, observar-se-ão as disposições da Lei nº 187, de 15 de janeiro de 1938, e mais as seguintes:

I — poderá ser emitida uma única duplicata discriminando tôdas as prestações e seus vencimentos, ou série de duplicatas, uma para cada prestação;

II — a duplicata ou duplicatas conterão a denominação «Duplicata de Venda a Prestação de Bens de Consumo» ou «Duplicata de Venda a Prestação de Bens de Produção» conforme a natureza da mercadoria, vedada a emissão de duplicata correspondente, simultâneamente, a bens de consumo e de produção;

III — a fatura e a duplicata indicarão obrigatòriamente o preço da venda, a importância da entrada ou pagamento à vista, e o montante dos encargos financeiros correspondentes ao pagamento em prestações. No caso de emissão de série de duplicatas, essas indicações constarão de cada uma das duplicatas da série;

IV — o não pagamento de uma prestação, até o vencimento da próxima, importará no vencimento antecipado das demais;

V — nos casos de emissão de uma única duplicata discriminando tôdas as prestações, aquêle que receber prestação, além de passar recibo, anotará o pagamento no verso do próprio título.

Art. 2º O Conselho Monetário Nacional definirá o que são bens duráveis de consumo e de produção, para os efeitos desta Lei.

Art. 3º Nas vendas mercantis a prazo não referidas no art. 1º, o vendedor é obrigado a emitir fatura e duplicata, observadas as disposições da Lei nº 187, de 15 de janeiro de 1936, e mais as seguintes:

§ 1º a duplicata conterá a denominação «Duplicata de Venda Mercantil»;

§ 2º O Conselho Monetário Nacional, observadas as condições do mercado de crédito e tendo em vista evitar excessiva competição pela dilatação dos prazos de venda, com agravamento da pressão sôbre o sistema creditício, em substituição à concorrência em têrmos de preço e qualidade, fixará, a partir de 1º de julho de 1967, para efeito da aplicação das restrições referidas no parágrafo seguinte, etapas sucessivas de redução do

prazo de vencimento das «Duplicatas de Vendas Mercantis», até atingir o límite de 60 (sessenta) dias.

§ 3º Atingida cada uma das etapas de redução dos prazos de vencimento fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, as duplicatas emitidas com prazo excedente não serão transferíveis por endôsso, ressalvado o endôsso mandato para cobrança, cessando, outrossim, no mesmo caso, a responsabilidade cambial do emitente pelas duplicatas aceitas, ou assim consideradas na forma do art. 6º.

§ 4º Nas vendas mediante expedição de mercadoria por via marítima, os prazos de vencimentos das duplicatas referidas nos parágrafos anteriores serão acrescidos de 45 dias, devendo essa circunstância constar expressamente da referida fatura e duplicata.

Art. 4º Nos casos de prestação de serviços, as emprêsas poderão emitir fatura e duplicata para cobrança dos serviços prestados, aos quais se aplicará o disposto na Lei nº 187, de 15 de janeiro de 1936, e mais o seguinte:

I — a duplicata conterá a denominação «Duplicata de Prestação de Serviços» e indicará a natureza dos serviços prestados;

II — a Duplicata de Prestação de Serviço não poderá ser emitida com vencimento em prazo superior a 60 (sessenta) dias;

III — no caso de serviço contratado para pagamento parcelado, poderá ser emitida duplicata relativa a cada parte ou etapa do serviço completada.

Parágrafo único. As emprêsas que emitirem Duplicata de Prestação de Serviço deverão manter e escriturar o respectivo registro, observadas as normas do art. 24 da Lei nº 187, de 15 de janeiro de 1936.

Art. 5º A emissão ou o aceite de duplicatas que não correspondam à venda efetiva de mercadorias, entregues real ou simbòlicamente, ou a serviço realmente prestado, acompanhadas das respectivas faturas, sujeitarão os signatários do título à pena de reclusão de um a cinco anos, além de multa equivalente ao respectivo valor, imposta a todos os coobrigados.

Art. 6º A falta de devolução de duplicata comprovadamente entregue, dentro dos prazos legais, devidamente aceita pelo sacado ou com as razões de sua recusa, corresponde ao reconhecimento de sua responsabilidade cambial pelo respectivo pagamento.

Art. 7º Mantém-se nas duplicatas, íntegro o direito de regresso, contra endosadores e respectivos avalistas, desde que

apresentadas a protesto nos trinta dias subseqüentes ao vencimento, ressalvado o disposto na parte final do § 2º do art. 3º.

(1) O Decreto-lei nº 320, de 29-3-67, em apenso, prorroga por mais 180 dias o prazo para início da vigência dêste Decreto-lei.

Art. 8º Os prazos para vencimentos das duplicatas serão contados da data de sua emissão, ficando proibida a exclusão dos dias referentes ao mês em que foram emitidas.

Art. 9º Os créditos concedidos por instituição financeira a emprêsas industriais, para financiamento de estoques de matérias-primas em bruto ou beneficiadas a serem utilizadas pelo devedor nas suas atividades produtivas, poderão ser representados por «Cédula Industrial Pignoratícia».

Art. 10. A Cédula Industrial Pignoratícia é promessa de pagamento em dinheiro, garantia pelo penhor de matérias-primas, emitida por emprêsa industrial a favor de instituição financeira, e conterá os seguintes requisitos lançados por extenso no seu contexto:

a) denominação «Cédula Industrial Pignoratícia»;

b) nome da instituição financeira credora e cláusula à ordem;

c) data e praça do pagamento;

d) soma a pagar em dinheiro;

e) taxa dos juros a pagar, bem como comissão de fiscalização, se houver, com indicação da época do respectivo pagamento;

f) descrição dos bens apenhados, com indicação da sua espécie, qualidade, quantidade e marca, se houver;

g) local em que se encontram os bens apenhados e nome do depositário;

h) data e lugar da emissão;

i) montante da amortização por unidade dos bens apenhados, e local onde a emitente deverá pagá-lo;

j) a asinatura do próprio punho do emitente ou a de seu representante com atribuições legais bastantes ou com podêres especiais; e

l) a assinatura do próprio punho do depositário dos bens apenhados ou a de seu representante com atribuições legais bastantes ou com podêres especiais.

§ 1º Da Cédula poderão constar outras condições da dívida ou obrigações da emprêsa ou do depositário, desde que não contrariem o disposto neste Decreto-lei e a natureza do título.

§ 2º Salvo resolução em contrário do Conselho Monetário Nacional, em relação a determinados tipos de matérias-primas,

não se admitirá a Cédula Industrial Pignoratícia com vencimento em prazo superior a um ano.

§ 3º Se o crédito fôr destinado à aquisição dos bens que devem integrar a garantia, a Cédula deverá indicar essa circunstância, bem como o prazo dentro do qual a emprêsa emitente deverá apresentar ao credor o recibo do depositário, de que recebeu a mercadoria apenhada.

§ 4º No caso do parágrafo anterior a instituição financeira credora abrirá, com o produto do empréstimo, conta especial vinculada ao título, que a emprêsa sòmente movimentará para pagamento do preço de aquisição dos bens que integram a garantia e já confiados ao depositário ou recebidos pelo devedor.

§ 5º Os bens dados em garantia da Cédula Industrial Pignoratícia poderão ficar em instalações industriais da emprêsa, desde que em recinto apropriado, ostensivamente cercado ou separado sob o contrôle absoluto e a responsabilidade do depositário.

§ 6º Correrão por conta do devedor as despesas com o depósito dos bens dados em garantia, assim como as de seu seguro, que, obrigatório e por justo valor, deverá resguardar ditos bens dos riscos a que estiverem sujeitos e será efetuado em companhia livremente escolhida pelo devedor e aceita pelo credor.

§ 7º Ao credor e ao devedor é facultado verificar, a qualquer tempo, as condições de arrumação técnica, proteção, conservação e guarda dos bens apenhados.

§ 8º Os bens apenhados poderão ser remidos, parcialmente, cabendo ao depositário entregar ao devedor aquêles cuja liberação estiver autorizada no recibo de amortização do principal da dívida ou em outro documento firmado pelo credor.

§ 9º O credor originário da Cédula Industrial Pignoratícia poderá transferí-la mediante endôsso em prêto.

Art. 11. A Cédula Industrial Pignoratícia será inscrita forma estabelecida nos arts. 10 a 14 da Lei nº 3.253, de 27 de agôsto de 1957.

Parágrafo único. Para os fins dêste artigo, as Coletorias ou Repartições arrecadadoras federais manterão livro próprio, denominado «Registro de Cédulas Industriais Pignoratícias.»

Art. 12. O processo de cobrança da Cédula Industrial Pignoratícia obedecerá o rito estabelecido na Lei nº 3.253, de 27 de agôsto de 1957.

Art. 13. O Ministério da Indústria e do Comércio e o Conselho Monetário Nacional baixarão, dentro de 60 (sessenta) dias, da data da publicação dêste Decreto-lei, normas para a

padronização formal dos títulos e documentos de uso corrente no comércio, na indústria e nas instituições financeiras, fixando prazos para a sua adoção obrigatória.

Art. 14. Êste Decreto-lei entrará em vigor trinta dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Octavio Bulhões
Roberto Campos

DECRETO-LEI Nº 266 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre o regime do pessoal das Caixas Econômicas Federais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966.

1 — Considerando que tôdas as autarquias bancárias têm o regime do seu pessoal vinculado à Consolidação das Leis do Trabalho;

2 — Considerando que as Caixas Econômicas Federais são autarquias bancárias típicas, decreta:

Art. 1º As Caixas Econômicas Federais, como autarquias bancárias autônomas, terão o regime de seu pessoal filiado à Consolidação das Leis do Trabalho, devendo os quadros e retribuição dos seus servidores serem organizados e fixados pelos respectivos Conselhos Administrativos, homologados pelo Conselho Superior e submetidos à aprovação do Ministro da Fazenda, ouvido o Conselho de Política Salarial.

Parágrafo único. Os salários dos funcionários e diretores obedecerão aos níveis de classificação das Caixas Econômicas e deverão ficar subordinados à realização de receitas líquidas com a aplicação de taxas de juros e de serviços inferiores as exigidas pelas demais autarquias bancárias federais.

Art. 2º A contratação de pessoal para as Caixas Econômicas Federais far-se-á mediante concurso público de provas e de títulos.

Parágrafo único. Fica instituído para os economiários o regime de 40 horas de trabalho semanais.

Art. 3º Fica vedada a sindicalização dos servidores das Caixas Econômicas Federais, não se lhes aplicando os dissídios coletivos salariais.

Art. 4º Ficam assegurados os direitos adquiridos e de estabilidade aos atuais servidores das Caixas Econômicas Federais e resalvada a faculdade de opção, dentro de 60 dias, para continuarem como funcionários autárquicos federais, na forma das leis vigentes, constituindo um quadro suplementar a extinguir-se.

Art. 5º Êste Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Octavio Bulhões

DECRETO-LEI Nº 267 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Introduz alteração no Ministério Público da União junto a Justiça Militar e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art. 1º Os atuais cargos de Promotores de 1ª, 2ª e 3ª categorias do Ministério Público da União junto à Justiça Militar passam a denominar-se Procurador de 1ª, 2ª e 3ª categorias.

Art. 2º São órgãos do Ministério Público Militar;

I — O Procurador Geral da Justiça Militar;
II — O Subprocurador Geral;
III — Os Procuradores.

Art. 3º O cargo de Procurador Geral será provido na conformidade do art. 54 da Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951.

Art. 4º O cargo de Subprocurador Geral será provido em caráter efetivo, por escolha do Presidente da República, dentre os Procuradores que hajam ingressado na carreira e nela contem mais de dez anos de serviço.

Art. 5º O cargo inicial da carreira de Procurador do Ministério Público da União junto à Justiça Militar é o de 3ª categoria.

Parágrafo único. Os Procuradores de 1ª categoria têm exercício junto à Procuradoria Geral; os de 2ª categoria, junto às Auditorias de Segunda Entrância (Distrito Federal e Estado da Guanabara) e os de 3ª categoria junto às demais Auditorias sediadas nas Regiões Militares do País.

Art. 6º O Procurador Geral será substituído nas suas férias, faltas e impedimentos, pelo Subprocurador e na falta dêste, pelo Procurador de Primeira Categoria mais antigo.

Art. 7º Ao Procurador Geral da Justiça Militar, além das atribuições já fixadas em lei, incumbe:

a) propor a designação e a dispensa de Procuradores Substitutos;

b) remover a pedido ou por permuta, de uma para outra Auditoria da mesma entrância os Procuradores Militares e seus Substitutos;

c) avocar quaisquer inquéritos e processos, cujo andamento careça de sua fiscalização e dependa da iniciativa dos Procuradores da Justiça Militar;

d) designar Procurador da Justiça Militar para proceder a diligências, acompanhar inquéritos policiais militares e funcionar em processos dentro e fora da respectiva Região, quando julgar necessário.

Art. 8º Ao Subprocurador Geral compete substituir o Procurador Geral, inclusive nos processos em que êle lhe delegar suas atribuições.

Art. 9º Os vencimentos do Procurador Geral da Justiça Militar, Subprocurador Geral e os dos Procuradores de 1ª, 2ª e 3ª categorias são os fixados na Tabela «D» — 2 — Anexo III — letra *b*, do Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966.

Art. 10. Os serviços do Ministério Público Militar estão sujeitos a correição geral e parcial sempre que ordenada pelo Procurador Geral, sem prejuízo das atribuições do Auditor Corregedor.

Art. 11. Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Carlos Medeiros Silva

DECRETO-LEI Nº 268 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Autoriza a abertura de crédito especial de NCr$ 350.000, (trezentos e cinqüenta mil cruzeiros novos), ao Ministério da Educação e Cultura.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4 decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de NCr$ 350.000, (trezentos e cinqüenta mil cruzeiros novos), para atender a despesas de tôda natureza com a instalação e funcionamento, no corrente exercício, do Conselho Federal de Cultura, criado pelo Decreto-lei nº 74, de 21 de novembro de 1966.

Parágrafo único. O crédito a que se refere êste artigo será automàticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 2º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Octavio Bulhões
Raymundo Moniz de Aragão

DECRETO-LEI Nº 269 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal de Sergipe e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, sob a denominação de Fundação Universidade Federal de Sergipe, uma Fundação que se regerá por Estatutos aprovados por Decreto do Presidente da República.

§ 1º O Presidente da República designará por Decreto o representante da União nos atos de instituição da Fundação.

§ 2º Aos doadores, entidades públicas ou particulares, é permitido se fazerem representar nos atos constitutivos da Fundação.

§ 3º Êsses atos compreenderão os que se fizerem necessários à integração no patrimônio da Fundação, dos bens e direitos referidos no art. 4º desta lei e a respectiva avaliação.

Art. 2º A Fundação, com sede e fôro na cidade de Aracaju, será entidade autônoma e adquirirá personalidade jurídica a partir de inscrição do seu ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do qual serão partes integrantes os Estatutos e o Decreto que os aprovar.

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE

Art. 3º A Fundação terá por objetivo criar e manter a Universidade Federal de Sergipe, instituição de ensino superior, de pesquisas e estudo em todos os ramos do saber e de divulgação científica, técnica e cultural.

CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO E PLANO DE APLICAÇÃO

Art. 4º O patrimônio da Fundação será constituído:

I — pelas doações, auxílios e subvenções que lhe venham a ser feitas ou concedidas pela União, Estados Municípios e por quaisquer entidades públicas ou particulares;

II — pela dotação consignada anualmente no Orçamento da União;

III — pelo auxílio especial a que se refere o art. 24 desta Lei;

IV — pela doação dos bens móveis e imóveis de domínio do Estado de Sergipe, autorizada por Lei;

V — pelos bens e direitos que, no ato constitutivo da Fundação, foram doados por outras entidades interessadas nos seus objetivos;

VI — pelas rendas e juros resultantes de depósitos bancários;

VII — pela taxa de inscrição e anuidade que forem fixadas pelo Conselho Diretor, com observância do que dispõe o art. 83 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 168, II, da Constituição Federal).

§ 1º Em qualquer tempo, e a juízo do Conselho Diretor, poderão Encorporar-se, como instituições, outras entidades públicas ou particulares.

§ 2º Os bens e direitos da Fundação serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados os imóveis e os bens que forem gravados

de inalienabilidade no ato constitutivo, sem prévia autorização da autoridade competente.

§ 3º No caso de extinguir-se a Fundação, os bens e direitos gravados de inalienabilidade reverterão aos doadores e os demais serão incorporados ao patrimônio da União.

§ 4º No ato constitutivo, os instituidores poderão também relacionar bens e direitos cedidos temporàriamente à Fundação sem quaisquer ônus para esta e pelo prazo que fôr estabelecido no mesmo ato.

Art. 5º Para manutenção da Fundação Universidade Federal de Sergipe, o Orçamento da União consignará, anualmente, recursos sob a forma de dotação, fazendo-se no orçamento da instituição a devida especificação.

§ 1º Os planos anuais da aplicação dos recursos da Fundação terão a forma de orçamento-programa, com previsões de um ano para outro.

§ 2º Cada programa-orçamento será elaborado com a observância dos seguintes preceitos:

I — Classificação funcional de gastos.

II — diversificação em orçamento de custeio e orçamento de capital;

III — desdobramento dos programas em subprogramas, devendo uns e outros ser divididos em atividades e tarefas (orçamento de custeio) ou em projetos e obras (orçamento de capital);

IV — determinação do custeio unitário de cada programa global;

V — custeio unitário específico de cada subprograma;

VI — unidade de produto final, com o respectivo custo.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO DIRETOR

Art. 6º A Fundação Universidade Federal de Sergipe será administrada por um Conselho Diretor.

Art. 7º O Conselho Diretor da Fundação Universidade Federal de Sergipe será constituído de seis (6) membros e seis (6) respectivos suplentes, escolhidos dentre pessoal de ilibida reputação e notória competência, assim especificados: três (3) membros de livre escolha do Presidente da República, um (1) membro indicado pelo Ministério da Educação e Cultura, um (1) membro indicado pela Petrobrás, um (1) membro indicado pelo Govêrno do Estado de Sergipe, devendo todos serem nomeados pelo Presidente da República. Os membros do Conselho Diretor não serão remunerados, podendo, entretanto, receber *jetons* de presença:

§ 1º O Conselho Diretor elegerá, entre seus membros, o Presidente da Fundação, que representará em juízo e fora dêle.

§ 2º Os membros do Conselho Diretor exercerão o mandato por seis (6) anos, podendo ser reconduzidos uma só vez.

§ 3º O Conselho Diretor será renovado cada dois (2) anos.

§ 4º Os membros e suplentes do primeiro Conselho Diretor serão designados pelo Presidente da República, sendo dois (2) por seis (6) anos, dois (2) por quatro (4) anos e dois (2) por dois (2) anos.

Art. 8º Ao Conselho Diretor compete propor qualquer alteração de seu Estatuto.

Art. 9º Não será permitida a admissão ou nomeação, a qualquer título de servidor da Universidade Federal de Sergipe, que possua laços de parentesco, até o segundo (2º) grau, com qualquer membro do Conselho Diretor, salvo quando decorrente de concurso público de provas, ou de títulos e provas.

Art. 10. Compete ao Conselho Diretor elaborar o orçamento anual da Fundação.

Art. 11. O Reitor da Universidade Federal de Sergipe será eleito pelo Conselho Diretor e nomeado pelo seu Presidente com mandato de três (3) anos, podendo ser reconduzido duas (2) vêzes, dentre os professôres da Universidade.

CAPÍTULO V

DO ENSINO

Art. 12. Para todos os efeitos entendem-se por ensino superior quaisquer atividades que, integrantes do sistema comum do ensino e pesquisa da Universidade, se exerçam para fins de transmissão do saber, investigação científica e treinamento profissional.

Art. 13. A Universidade Federal de Sergipe empenhar-se-á na proposição dos problemas e no planejamento de programas relacionados com o desenvolvimento econômico, social e cultural do País, conferindo ênfase particular às peculiaridades regionais das áreas sob a sua influência.

Art. 14. A Universidade Federal de Sergipe se organizará com estrutura e métodos de funcionamento que preservem a unidade de suas funções de ensino e pesquisa, e assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, vedada a duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes.

Art. 15. O sistema de ensino da Universidade Federal de Sergipe será implantado progressivamente, visando à seguinte estruturação:

I — cursos de graduação, observando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

a) um ciclo de ensino integrado;
b) um ciclo de ensino profissional;

II — cursos de pós-graduação, previstos para a realização a médio e a longo prazo.

Art. 16. A pesquisa e o ensino básico serão concentrados em unidades que formarão um sistema comum para tôda a Universidade. As atividades inter-escolares serão supervisionadas por órgãos centrais tendo como objetivo o ensino e a pesquisa, e situados na administração superior da Universidade.

Art. 17. O ensino profissional ficará a cargo das diversas unidades universitárias, nos respectivos setores.

Art. 18. A implantação progressiva da Universidade Federal do Sergipe obedecerá aos seguintes critérios de prioridade relativa:

I — a preparação de pessoal docente a médio e a longo prazo;

II — aquisição de equipamento;

III — construção de novas instalações.

Art. 19. Integram a Universidade Federal de Sergipe os seguntes estabelecimentos:

I — Escola de Química de Sergipe com a denominação de Instituto de Química;

II — Faculdade de Ciências Econômicas de Sergipe;

A Faculdade Católica de Filosofia de Sergipe que fica desdobrada em;

III — Faculdade de Filosofia e Educação:

IV — Faculdade de Letras e Comunicação;

V — Faculdade de Ciências Humanas.

VI — Escola de Serviço Social de Sergipe, com a denominação de Faculdade de Serviço Social;

VII — Faculdade de Medicina de Sergipe;

VIII — Faculdade Federal de Direito de Sergipe, com a denominação de Faculdade de Direito.

Parágrafo único — As Faculdades perderão o designativo «de Sergipe» para se integrarem na «Universidade Federal de Sergipe».

Art. 20 Ficam criados os Institutos:

a) de Biologia;
b) de Matemática e Física.

Art. 21. A Universidade Federal de Sergipe gozará de autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar, nos têrmos do art. 80 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

CAPÍTULO VI

DE PESSOAL

Art. 22. O regime jurídico dos servidores da Fundação Universidade Federal de Sergipe, no que couber, é o da legislação do trabalho, assegurando-se aos atuais professôres e aos funcionários estáveis ou efetivos das Faculdades incorporadas à Fundação Universidade Federal de Sergipe, as garantias estabelecidas na Constituição Federal ou Estadual vigente.

Art. 23. O pessoal do serviço público federal, ora lotado na Faculdade de Direito de Sergipe, incorporada à Fundação Universidade Federal do Sergipe, passará, automàticamente, à disposição da mesma, assegurados os direitos e vantagens dos seus cargos.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de seis milhões de cruzeiros novos (NCr$ 6.000.000,00), destinado a custear os trabalhos iniciais de implantação progressiva da Universidade Federal de Sergipe.

Art. 25 A Fundação Universidade de Sergipe poderá importar livremente, com isenção de direitos alfandegários e sem licença prévia, os equipamentos de laboratório, as publicações e os materiais científicos e didáticos de qualquer natureza de que necessite ficando-lhe assegurada cobertura cambial prioritária e automàtica, à taxa mais favorável de câmbio.

Art. 26. É assegurada à Fundação Universidade Federal do Sergipe isenção de quaisquer impostos franquia postal e telegráfica, direitos e taxas alfandegárias, exceto a de Previdência Social.

Art. 27. A Fundação Universidade Federal de Sergipe mediante doação, os bens móveis e imóveis das atuais Faculdades

de Ciências Econômicas de Sergipe e da Escola de Química de Sergipe.

Parágrafo único — Será também transferido para a Fundação Universidade Federal de Sergipe o patrimônio do estabelecimento federal Faculdade de Direito de Sergipe.

Art. 28. A Universidade instalará progressivamente os Institutos criados pelo art. 20.

Art. 29 Êste Dec.-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Octavio Bulhões
Raymundo Moniz de Aragão

DECRETO-LEI Nº 270 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Cria o Fundo Aeroviário e o Conselho Aeroviário Nacional e dispõe sôbre a constituição do Plano Aeroviário Nacional e a utilização da Infraestrutura Aeroportuária Brasileira, estabelecendo as taxas correspondentes.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Fica criado, no Ministério da Aeronáutica, sob a sua administração, um fundo de natureza contábil, denominado Fundo Aeroviário, observadas as condições estabelecidas no presente Decreto-lei.

Art. 2º O Fundo Aeroviário será aplicado na execução e manutenção do que prevê o Plano Aeroviário Nacional podendo ser aplicado no custeio de projetos, execução e manutenção de instalações aeroportuárias, na proteção ao vôo, bem como no custeio da administração dos aeroportos e de suas instalações.

Art. 3º O Fundo Aeroviário será constituído por:

a) Quota do Impôsto Único sôbre Lubrificantes e Combustíveis líquidos e gasosos destinada ao Ministério da Aeronáutica pela Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964;

b) Verbas orçamentárias, créditos especiais, recursos internacionais.

c) de quaisquer outros recursos que lhe forem expressamente atribuídos.

Art. 4º Fica criado o Conselho Aeroviário Nacional no Ministério da Aeronáutica, tendo por objetivo:

a) a elaboração e atualização permanente do Plano Aeroviário Nacional;

b) a orientação, coordenação e fiscalização da execução dos Programas anuais para a aplicação do Fundo, como parte do Plano de Ação do Ministério da Aeronáutica, calcado no Plano Aeroviário Nacional;

c) o exame dos valôres das taxas aeroportuárias com vistas à sua permanente atualização;

d) estudar e propor, ao Ministro da Aeronáutica, diretrizes para aplicação do Fundo Aeroviário.

Art. 5º O Conselho Aeroviário Nacional será constituído por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. No desempenho de suas atribuições, o Conselho Aeroviário deverá reunir-se trimestralmente para apreciação de matéria relativa à Política Aeroviária, ou sempre que necessário, por convocação do Presidente do Conselho.

Art. 6º As taxas aeroportuárias representam a retribuição pela utilização da infraestrutura aeronáutica e se classificam em cinco categorias, assim denominadas e definidas:

a) *Taxa de embarque* — devida pela utilização das instalações das Estações de Passageiros, incide sôbre o usuário do Transporte Aéreo;

b) Taxa de pouso — devida pela utilização da infraestrutura aeronáutica, inclusive pelo estacionamento da aeronave até três horas após o pouso, incide sôbre o proprietário ou explorador da aeronave;

d) *Taxa de arrendamento de área* — devida pela locação de áreas, cobertas ou não, nos aeroportos, incide sôbre as pessoas naturais ou jurídicas arrendatárias das áreas;

e) *Taxa de armazenagem e capatazia* — devida pela armazenagem de carga aérea, em armazéns de carga aérea, geridos pelas Administrações de aeroportos, incide sôbre o consignatário da carga.

Art. 7º As taxas aeroportuárias serão aprovadas pelo Ministro da Aeronáutica, mediante proposta do Conselho Aeroviário, obedecidos os critérios a serem estabelecidos para a sua quantificação.

Art. 8º Ficam isentas do pagamento:

I — das taxas de embarque:

a) os passageiros de aeronaves públicas;

b) os passageiros em trânsito;

c) os passageiros de aeronaves em vôo de retôrno, por razões de ordem técnica, meteorológica, ou em casos de acidente por ocasião de reembarque;

d) os tripulantes, os inspetores de aviação civil e os instrutores e alunos de cursos de pilotagem, quando em vôos de instrução em aeronaves de aeroclubes ou escolas de pilotagem, os funcionários civis e os militares, quando a serviço, bem como os funcionários das emprêsas de transporte aéreo, em viagens a serviço.

II — Das taxas de pouso:

a) as aeronaves públicas brasileiras;

b) as aeronaves em vôos de experiências ou de instrução:

c) as aeronaves em vôos de retôrno, por razões de ordem técnica ou meteorológica;

d) as aeronaves de aeroclubes e escolas de aviação, quando empregadas exclusivamente na formação e adestramento de pilotos;

e) as aeronaves, estrangeiras, públicas ou privadas, quando em missão oficial ou diplomática, transportando convidados do Govêrno Brasileiro.

III — Das taxas de permanência:

a) as aeronaves públicas brasileiras;

b) as aeronaves privadas:

1) por motivos de ordem técnica, pelo prazo máximo de cinco dias;

2) por razões de ordem meteorológica, pelo prazo de impedimento;

3) em caso de acidente, pelo prazo que durar a investigação de acidente, pelas Autoridades Competentes;

4) em caso de estacionamento em áreas arrendadas pelo explorador de aeronave;

c) as aeronaves, estrangeiras, públicas ou privadas, quando em missão oficial ou diplomática, transportando convidados do Govêrno Brasileiro;

IV — Das taxas de arrendamento de áreas:

— as utilizadas para instalações de serviços públicos, explorados diretamente pela União, Estados ou Municípios;

V — Das taxas de armazenagem de carga:

a) as mercadorias e materiais que forem adquiridos por conta da União, para o serviço da República;

b) as mercadorias e materiais que, por fôrça da lei, entrarem no País com isenção de direitos, por prazo inferior a 30 dias;

c) as malas postais.

Art. 9º Fica o Ministério da Aeronáutica autorizado a realizar operações de crédito com estabelecimentos nacionais ou estrangeiros, com o objetivo de implementar o Plano Aeroviário Nacional desde que não caucione, por ano importância superior a 50% (cinqüenta por cento) do quantitativo estimado, no Fundo Aeroviário, para cada exercício.

Art. 10. Para fim de aplicação dêste Decreto-lei, entender-se-á que:

I — O Plano Aeroviário Nacional englobará todo planejamento relativo ao projeto e execução dos Aeródromos e aeroportos, edificações, pistas de pouso, instalações necessárias à operação aérea, serviços dentro e fora da área dos aeroportos e aeródromos, destinados a facilitar e tornar seguro a navegação aérea, tráfego aéreo, telecomunicações, meteorologia, coordenação de busca e salvamento, informações aeronáuticas, bem como as instalações de auxílio rádio e visuais;

II — Aeródromo é tôda a área destinada a chegadas, partidas e movimentos de aeronaves;

III — Aeroportos são os aeródromos públicos, destinados ao tráfego de aeronaves em geral, dotados de instalações e facilidades para apoio de operação de aeronaves e de embarque e desembarque de pessoas ou cargas.

Art. 11. O Plano Aeroviário Nacional será constituído de:

I — Rêde de aeroportos e aeródromos;

II — Rêde de proteção ao vôo.

Parágrafo único. As rêdes componentes do Plano Aeroviário Nacional serão elaboradas e atualizadas pelos Órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica, submetidas à apreciação do Conselho Aeroviário Nacional e aprovadas pelo Ministro da Aeronáutica.

Art. 12. A locação de áreas aeroportuárias para a exploração de serviços que visam ao interêsse ou à conveniência pública, será feita mediante concorrência pública ou administrativa, pelo Órgão competente, fixando-se em contrato o respectivo valor e prazo.

§ 1º O prazo de vigência do contrato de locação de área aeroportuária de que trata êste artigo poderá ser prorrogado uma única vez a critério do órgão competente.

§ 2º Ns casos de aeródromos públicos não diretamente administrados pelo Ministério da Aeronáutica, a locação de áreas dependerá de prévia autorização do Ministério da Aeronáutica.

Art. 13. O Poder Executivo, por proposta do Ministério da Aeronáutica baixará, no prazo de trinta (30) dias, a contar da data de vigência dêste Decreto-lei, os regulamentos que se fizerem necessários à sua execução.

Art. 14. Êste Decreto-lei entrará em vigor 120 dias após sua publicação revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto-lei nº 9.792, de 6 de setembro de 1946 e a Lei nº 3.000, de 11 de dezembro de 1956.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Carlos Medeiros Silva
Octávio Bulhões
Clóvis Monteiro Travassos
Roberto Campos

DECRETO-LEI Nº 271 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre loteamento urbano, responsabilidade do loteador, concessão de uso e espaço aéreo e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º O loteamento urbano rege-se por êste decreto-lei.

§ 1º Considera-se loteamento urbano a subdivisão de área em lotes destinados à edificação de qualquer natureza que não se enquadre no disposto no § 2º dêste artigo.

§ 2º Considera-se desmembramento a subdivisão de área urbana em lotes para edificação na qual seja aproveitado o sistema viário oficial da cidade ou vila sem que se abram novas vias ou logradouros públicos e sem que se prolonguem ou se modifiquem os existentes.

§ 3º Considera-se zona urbana, para os fins dêste Decreto-lei, a da edificação contínua das povoações, as partes adjacentes e as áreas que, a critério dos Municípios, possìvelmente venham a ser ocupadas por edificações contínuas dentro dos seguintes 10 (dez) anos.

Art. 2º Obedecidas as normas gerais de diretrizes, apresentação de projeto, especificações técnicas e dimensionais e aprovação a serem baixadas pelo Banco Nacional de Habitação dentro do prazo de 90 (noventa) dias, os Municípios poderão, quanto aos loteamentos:

I — obrigar a sua subordinação às necessidades locais, inclusive quanto à destinação e utilização das áreas, de modo a permitir o desenvolvimento local adequado;

II — recusar a sua aprovação ainda que seja apenas para evitar excessivo número de lotes com o conseqüente aumento de investimento subutilizado em obras de infra-estrutura e custeio de serviços.

Art. 3º Aplica-se aos loteamentos a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, equiparando-se o loteador ao incorporador, os compradores de lote ao condôminos e as obras de infra-estrutura à construção da edificação.

§ 1º O Poder Executivo, dentro de 180 dias, regulamentará êste Decreto-lei, especialmente quanto à aplicação da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, aos loteamentos, fazendo inclusive as necessárias adaptações.

§ 2º O loteamento poderá ser dividido em etapas discriminadas, a critério do loteador, cada uma das quais constituirá um condomínio que poderá ser dissolvido quando da aceitação do loteamento pela Prefeitura.

Art. 4º Desde a data da inscrição do loteamento passam a integrar o domínio público de Município as vias e praças e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo.

Parágrafo único. O proprietário ou loteador poderá requerer ao Juiz competente a reintegração em seu domínio das partes mencionados no corpo dêste artigo quando não se efetuarem vendas de lotes.

Art. 5º Nas desapropriações, não se indenizarão as benfeitorias ou construções realizadas em lotes ou loteamentos irregulares, nem se considerarão como terrenos loteados ou loteáveis, para fins de indenização, as glebas não inscritas ou irregularmente inscritas como loteamentos urbanos ou para fins urbanos.

Art. 6º O loteador, ainda que já tenha vendido todos os lotes, ou os vizinhos são partes legítimas para promover ação destinada a impedir construção em desacôrdo com as restrições urbanísticas do loteamento ou contrárias a quaisquer outras normas de edificação ou de urbanização referentes aos lotes.

Art. 7º É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares, remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo da terra, ou outra utilização de interêsse social.

§ 1º A concessão de uso poderá ser contratada por instrumento público ou particular, ou por simples têrmo administrativo, e será inscrita e cancelada em livro especial.

§ 2º Desde a inscrição da concessão de uso, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sôbre o imóvel e suas rendas.

§ 3º Resolve-se a concessão antes de seu têrmo, desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou têrmo, ou descumpra cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza.

§ 4º A concessão de uso, salvo disposição contratual em contrário, transfere-se por ato *inter vivos*, ou por sucessão legítima ou testamentária, como os demais direitos reais sôbre coisas alheias, registrando-se a transferência.

Art. 8º É permitida a concessão de uso do espaço aéreo sôbre a superfície de terrenos públicos ou particulares, tomada em projeção vertical, nos têrmos e para os fins do artigo anterior e na forma que fôr regulamentada.

Art. 9º Êste Decreto-lei não se aplica aos loteamentos que na data da publicação deste Decreto-lei já estiveram protocolados ou aprovados nas prefeituras municipais para os quais continua prevalecendo a legislação em vigor até essa data.

Parágrafo único. As alterações de loteamentos enquadrados no «caput» dêste Artigo estão, porém, sujeitas ao disposto neste Decreto-lei.

Art. 10. Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, mantidos o Decreto-lei nº 58, de 10 de dezembro de 1937 e o Dec. nº 3.079, de 15 de setembro de 1938, no que couber e não fôr revogado por dispositivo expresso dêste Decreto-lei, da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 e dos atos normativos mencionados no art. 2º dêste Decreto-lei.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
João Gonçalves de Souza

DECRETO-LEI Nº 272 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova redação ao art. 1º do Decreto-lei nº 149, de 8 de fevereiro de 1967.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º O art. 1º do Decreto-lei nº 149, de 8 de fevereiro de 1967, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º É aprovado o Convênio firmado em 27 de janeiro de 1967, entre o Govêrno Federal e o Estado da Guanabara, que regula a reinclusão no Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara do pessoal do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, que retornou ao serviço da União nos têrmos do art. 46 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, e que não tenha sido aproveitado no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, nos têrmos do § 2º do art. 4º do Dec. lei nº 9, de 25 de junho de 1966».

"Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á ao pessoal do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal beneficiado pelo art. 6º e seu parágrafo único, do Decreto-lei nº 9, de 25 de junho de 1966, desde que observado o seguinte:

a) Os requerimentos a que se refere o art. 1º do Convênio ora aprovado serão dirigidos ao Prefeito do Distrito Federal no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação dêste Decreto-lei e serão apreciados nos 30 (trinta) dias subseqüentes ficando os respectivos deferimentos condicionados aos interêsses da Administração do Distrito Federal;

b) Os oficiais e praças cujos requerimentos forem deferidos terão anulados para todos os efeitos legais, os respectivos atos de aproveitamento no Quadro do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e, na situação em que se encontravam na data da publicação do Decreto-lei nº 9, de 25 de junho de 1966, serão encaminhados ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para apresentação ao Estado da Guanabara».

Art. 2º O disposto no art. 10 e seu § 1º do Convênio a que se refere o Decreto-lei nº 149, de 8 de fevereiro de 1967, não se aplica aos oficiais e praças que permanecerem aproveitados no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal nem aos beneficiários das pensões por êles deixadas.

Art. 3º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Carlos Medeiros Silva

DECRETO-LEI Nº 273 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Abre ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de NCr$ 30.000.000,00 para os fins que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º § 2º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Fazenda, consignado à Diretoria de Despesa Pública, o crédito especial de ..... NCr$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros novos), para atender ao pagamento de complementação de aposentadoria, salário-família, gratificação adicional por tempo de serviço devido aos servidores e empregados inativos da Rêde Ferroviária Federal S. A., no exercício de 1967.

Art. 2º O crédito especial de que trata o presente Decreto-lei vigorará para o exercício de 1967 e será automàticamente, registrado pelo Tribunal de Contas da União e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 3º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Octávio Bulhões

DECRETO-LEI Nº 274 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre o sistema de Classificação de Cargos do Distrito Federal, aprova os respectivos Quadros de Pessoal, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

CAPÍTULO I

DOS CARGOS

Art. 1º Os cargos do Serviço Civil do Distrito Federal obedecem à Classificação estabelecida no presente decreto-lei, com exceção dos da Polícia do Distrito Federal, que continuarão classificados de conformidade com o sistema aprovado pela Lei nº 4.438, de 16 de novembro de 1964, com as modificações introduzidas pela Lei nº 4.813, de 25 de outubro de 1965.

Parágrafo único. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação do presente decreto-lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional proposta de absorção dos cargos da Polícia do Distrito Federal nos Quadros de que trata o art. 25.

Art. 2º Os cargos podem ser de provimento efetivo e de provimento em comissão.

Art. 3º Os cargos de provimento efetivo são grupados em classes, e estas, em série de classes.

Parágrafo único. As classes e séries de classes integrarão grupos ocupacionais.

Art. 4º Para os efeitos dêste decreto-lei:

I — Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionário, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres públicos;

II — Classe é o grupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidades;

III — Série de classes é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, disposta hieràrquicamente, de acôrdo com o grau de dificuldades das atribuições e nível de responsabilidade, e constitui a linha natural de promoção do funcionário;

IV — Grupo ocupacional compreende séries de classes ou classes que dizem respeito a atividades profissionais correlatas ou afins, quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimentos aplicados no seu desempenho.

Art. 5º As classes distribuem-se pelos graus e níveis constantes do Anexo I, consideradas as atribuições e responsabilidades dos cargos que as compõem.

Art. 6º As atribuições, responsabilidades, características e demais elementos pertinentes a cada classe serão definidos em regulamento.

Art. 7º Os cargos de provimento em comissão compreendem:

I — Cargos de direção superior e intermediária;

II — cargos de outra natureza.

Art. 8º As atribuições e responsabilidades dos cargos em comissão serão definidas nos regimentos das respectivas repartições.

CAPÍTULO II

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 9º A função gratificada atenderá:

I — a encargos de chefia, de assessoramento e de secretariado; e

II — a outros determinados em lei.

Art. 11. A gratificação de função será igual à diferença entre o valor fixado para o símbolo respectivo e o vencimento do cargo efetivo exercido pelo funcionário.

Parágrafo único. O servidor público requisitado para exercer função gratificada fará jus ao valor do símbolo da respectiva função, ressalvado o direito de opção a que se refere o art. 51 dêste decreto-lei.

Art. 12. A função gratificada só poderá ser criada pelo Prefeito quando houver recurso próprio e previsão em regulamento ou regimento.

Art. 13. O Prefeito regulamentará a classificação das funções gratificadas com base nas respectivas atribuições, deveres, hierarquia funcional e demais elementos peculiares à Administração do Distrito Federal.

CAPÍTULO III

DO VENCIMENTO

Art. 14. Vencimento é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente aos níveis constantes dos Anexos I, II e III.

Art. 15. O vencimento dos cargos em comissão obedece aos valôres fixados por lei para os respectivos símbolos.

Art. 16. Além do vencimento, o funcionário do Distrito Federal fará jus a um adicional por qüinqüênio de efetivo exercício, nas mesmas bases e condições fixadas para o Serviço Público Federal.

CAPÍTULO IV

DO SISTEMA DE PESSOAL

Art. 17. As atividades do Conjunto Administrativo do Distrito Federal serão exercidas por funcionários e por pessoal sujeito ao regime da legislação do trabalho.

Parágrafo único. O pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho será admitido com observância das disposições da Lei nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964.

Art. 18. O salário do pessoal a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, enquadrar-se-á nas condições regionais do mercado de trabalho, considerando-se para sua fixação as atribuições, deveres e responsabilidades dos empregos.

Art. 19. A classificação de empregos e o plano de pagamento do pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho do Conjunto Administrativo do Distrito Federal serão aprovados ou homologados por ato do Prefeito.

CAPÍTULO V

DOS QUADROS DE PESSOAL

Art. 20. Os cargos e funções do Serviço Civil do Distrito Federal integrarão os Quadros Permanente e Provisório.

Art. 21. O Quadro Permanente será constituído, na forma do Anexo II, dos cargos de provimento efetivo, considerados essenciais à Administração.

Parágrafo único. Integrarão ainda o Quadro Permanente os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas que vierem a ser criadas.

Art. 22. O Quadro Provisório, para efeito de assegurar a situação individual dos respectivos ocupantes, agrupará cargos que serão suprimidos automàticamente à medida que vagarem, quando de classe singular ou de menor vencimento integrante da série de classes, feitas as promoções, acessos e o ingresso por opção a que se refere o art. 67.

Art. 23. Fora das hipóteses previstas no artigo anterior não poderá haver provimento em cargos no Quadro Provisório.

Art. 24. O Quadro Provisório a que se referem os artigos anteriores é o instituído pelo Decreto «N» nº 457, de 22 de outubro de 1965, do Prefeito do Distrito Federal, em cumprimento do disposto no art. 26 da Lei nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964, e constante do Anexo III.

CAPÍTULO VI

DA LOTAÇÃO

Art. 25. Entende-se por lotação o número de cargos que deve existir em cada Secretaria ou em órgão de hierarquia equivalente.

Parágrafo único. A lotação numérica dos órgãos a que se refere êste artigo será aprovada por ato do Prefeito e a nominal, pelos respectivos dirigentes.

Art. 26. Na lotação de cada Secretaria serão considerados os funcionários que, na forma do art. 29 da Lei nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964, servirem nos órgãos da Administração Descentralizada.

CAPÍTULO VII

DA PROMOÇÃO

Art. 27. Promoção é a elevação do funcionário à classe superior da mesma série de classes.

Art. 28. Só poderá concorrer à promoção funcionário que:

a) contar, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício na classe, reduzindo-se para 2 (dois), quando não houver funcionário com aquêle tempo;

b) obtiver, no mínimo, a metade do total de pontos no julgamento das condições de merecimento relativos ao biênio imediatamente anterior à promoção; e

c) fôr considerado habilitado em prova de suficiência, em se tratando de ocupante de cargo do Quadro Provisório.

Parágrafo único. Os requisitos constantes dêste artigo são concorrentes, importando a não satisfação de um dêles em impedimento da promoção.

Art. 29. Incorrerá em falta grave a autoridade que falsear no julgamento das condições do merecimento.

Art. 30. A promoção e o respectivo processamento serão definidos em regulamento.

CAPÍTULO VIII

DO ACESSO

Art. 31. Acesso é a passagem do funcionário à classe afim, singular ou inicial da série de classes, de nível mais elevado, na forma indicada no Anexo I.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica ao pessoal do Quadro Provisório, de conformidade com as linhas de acesso estabelecidas na Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

Art. 32. A nomeação por acesso recairá em funcionário que pertença à classe da mesma formação profissional, mas de escalão inferior, mediante reserva da metade das vagas, ficando a outra metade para ser provida por concurso público.

Parágrafo único. Em se tratando de classe integrante do Quadro Provisório, a metade das vagas será automàticamente suprimida.

Art. 33. Só poderá concorrer ao acesso o funcionário que:

a) contar, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício na classe, reduzindo-se para 2 (dois) quando não houver funcionário com aquêle tempo;

b) fôr considerado habilitado em prova ou curso específico;

c) que satisfazer as exigências legais específicas para o exercício do cargo ao qual deverá ter acesso.

Art. 34. O acesso e o respectivo processamento serão definidos em regulamento.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. Os cargos de direção superior e direção intermediária são providos em comissão, mediante livre escolha do Prefeito, os primeiros dentre pessoas que satisfaçam os requisitos gerais para investidura no serviço público, bem como possuam experiência administrativa e competência notória e, os segundos, dentre funcionários que tenham dado provas de sua eficiência e capacidade.

Parágrafo único. Os cargos em comissão de outra natureza são providos por livre escolha do Prefeito, dentre pessoas qualificadas que satisfaçam os requisitos gerais para investidura no serviço público.

Art. 36. As funções gratificadas serão preenchidas por ato do Prefeito, mediante indicação dos Secretários ou autoridades de igual hierarquia.

Art. 37. Serão preenchidas por concursos de provas ou de provas e títulos:

a) as vagas de classe inicial ou singular, para cujo provimento não se tenha estabelecido o regime de nomeação por acesso; e

b) metade das vagas de classes compreendidas no regime de acesso.

Art. 38. Independerá de posse o provimento de cargo por promoção, acesso ou reclassificação.

Parágrafo único. Independerá igualmente de posse o aproveitamento do pessoal do Quadro Provisório no Quadro Permanente.

Art. 39. A partir da vigência dêste decreto-lei, os candidatos habilitados em concurso para provimento de cargos de Professor de Ensino Elementar, observada a ordem de classificação e dentro das necessidades do serviço, serão inicialmente contratados como estagiários, sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, com salário equivalente, no máximo, ao valor do nível 13 (treze), e só depois de 3 (três) anos de efetivo exercício nessa condição poderão ser nomeados para o Quadro Permanente.

Parágrafo único. O número de contratados previstos neste artigo não poderá ser superior ao número de vagas existentes na classe a que o mesmo se refere.

Art. 40. É vedado o provimento interino de cargo efetivo do Serviço Civil do Distrito Federal.

Art. 41. As condições para inscrição em concurso e o prazo de validade dêste serão fixados nas respectivas instruções.

Art. 42. Independerá de limite de idade a inscrição, em concurso, de ocupante de cargo ou função pública.

Art. 43. O candidato habilitado em concurso será nomeado na ordem de classificação e na medida das necessidades do serviço.

§ 1º Uma vez nomeado, o funcionário será submetido a um curso especial de treinamento na execução de tarefas típicas do cargo e no qual será matriculado *ex officio*.

§ 2º O funcionário reprovado no curso a que se refere o parágrafo anterior poderá ser matriculado num segundo curso e, se de nôvo reprovado, não será confirmado no cargo, por inadimplemento de condição exigida durante o período do estágio probatório.

Art. 44. As normas relativas aos concursos e ao plano de treinamento serão definidas em regulamento.

Art. 45. O plano de treinamento gozará de prioridade especial na concessão de recursos e meios que permitam seu integral funcionamento.

Art. 46. O funcionário nomeado para cargo em comissão ou designado para função gratificada poderá optar por uma gratificação de 20 % (vinte por cento) calculada sôbre o valor do respectivo símbolo.

§ 1º O valor da gratificação a que se refere êste artigo será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de que fôr titular o funcionário em caráter efetivo.

§ 2º O disposto neste artigo é aplicável ao servidor público requisitado para exercer cargo em comissão ou função gratificada, desde que lhe assista o direito de opção pelo vencimento do cargo ou função de que fôr ocupante.

Art. 47. O Prefeito poderá estabelecer o regime de dedicação exclusiva com tempo integral, observada, no que couber, a legislação vigente no Serviço Público Federal.

Art. 48. Os valôres dos níveis dos cargos efetivos e dos símbolos dos cargos em comissão e das funções gratificadas são os que vigorarem para o Serviço Civil do Poder Executivo Federal.

Art. 49. Para ingresso no Quadro Permanente os candidatos deverão possuir, além das condições específicas exigíveis em cada caso, conhecimentos correspondentes aos seguintes níveis de instrução:

Instrução	*Cargos e níveis*
Superior	19 a 22
Média (2º ciclo)	15 e 18
Média (2º ciclo)	10 a 14
Elementar	1 a 9

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RFERENTES AO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Art. 50. Os cargos e funções da Secretaria do Tribunal de Contas do Distrito Federal integrarão os Quadros Permanente e Provisório daquela Secretaria, na forma dos Anexos IV e V.

§ 1º O Quadro Permanente será constituído de cargos de provimento efetivo, na forma do Anexo IV, e das funções gratificadas que vierem a ser criadas pelo Tribunal, segundo os requisitos estabelecidos nos arts. 12 e 13 dêste decreto-lei.

§ 2º O Quadro Provisório será constituído, na forma do Anexo V, dos cargos de provimento efetivo, criados na Lei nú-

mero 3.948, de 1 de setembro de 1961, e das funções da Tabela Numérica de Extranumerários-mensalistas do mesmo Tribunal.

§ 3º Ficam mantidos os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas criados na Lei nº 3.948, de 1 de setembro de 1961, bem como a atual Tabela de Funções em Comissão do Tribunal, a fim de que sejam reestruturados juntamente com o sistema de funções em comissão a que alude o art. 65 dêste decreto-lei.

Art. 51. Observada a autonomia do Tribunal, segundo os moldes constitucionais e nos têrmos da legislação em vigor, as disposições dêste decreto-lei se aplicam aos quadros de sua Secretaria e ao pessoal que a compõe.

Art. 52. Passa a ter a seguinte redação o art. 5º, *caput*, da Lei nº 3.948, de 1 de setembro de 1961:

> «O Procurador-Adjunto, em número de 1 (um), e os Auditores, em número de 3 (três) serão nomeados pelo Prefeito, dentre bacharéis ou doutores em direito, aprovados em concurso público de provas, obedecida a ordem de classificação.»

Art. 5º. Acrescente-se ao art. 5º da Lei nº 3.948, de 1 de setembro de 1961, o seguinte parágrafo:

> «§ 3º A um dos auditores, designado pelo Presidente do Tribunal, caberá, além das atribuições previstas na Lei nº 830, de 23 de setembro de 1949, inclusive a substituição de Ministro, a supervisão, na forma que dispuser o Regimento Interno, dos exames e inspeções *in loco* nos órgãos da administração direta e nas unidades da administração descentralizada do Distrito Federal.»

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 54. O pessoal do Quadro Provisório poderá ser aproveitado no Quadro Permanente, atendido o interêsse da administração e observada a existência de vaga, mediante prestação de prova de suficiência ou conclusão de curso de treinamento específico.

§ 1º O aproveitamento mediante prova de suficiência só será processado para cargo de atribuições iguais ou equivalentes, a êle

podendo concorrer os funcionários que ingressarem no Serviço Civil do Distrito Federal por concurso ou prova pública de habilitação para o cargo que ocupam, e os titulares de cargo de nível superior.

§ 2º O aproveitamento mediante cursos de treinamento específico dependerá da conclusão do curso que, na forma do regulamento a que se refere o art. 49, vier a ser estabelecido para cada caso, em conformidade com o disposto no art. 54, fixando-se o número de horas de aulas de acôrdo com o nível de instrução correspondente ao treinamento a ser ministrado, a partir do mínimo de 100 (cem) horas para o nível elementar.

§ 3º Só serão matriculados nos cursos de que trata o parágrafo anterior os servidores habilitados em prova prévia de seleção.

Art. 56. O aproveitamento não interromperá a contagem do tempo de serviço anteriormente prestado, nem acarretará redução de vencimentos, assegurando-se ao funcionário a diferença, quando fôr o caso.

Art. 56. O aproveitamento de que trata êste Capítulo será feito por decreto do Prefeito, e, acarretando aumento de despesa, não poderá exceder, ao ano, de 20 % (vinte por cento) do total dos cargos previstos em cada classe singular ou série de classes do Quadro Permanente.

Art. 57. Os empregados que venham a ter ganho de causa para efeito de aproveitamento na forma do disposto nos arts. 40 e 43 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, serão incluídos no Quadro provisório, após a publicação da decisão final do Prefeito ou da decisão judicial de que não caiba recurso.

Parágrafo único. A inclusão de que trata êste artigo far-se-á por ato do Prefeito.

Art. 58. As atribuições dos cargos do Quadro Provisório que não tenham correspondentes no Quadro Permanente serão exercidas, no futuro, por pessoal sújeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 60. Enquanto não forem ultimados os trabalhos de reestruturação decorrentes da aplicação da Lei nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964, fica mantido o sistema de função em comissão em vigor na Administração do Distrito Federal.

(1) Art. 61. Os servidores efetivos que, na data da publicação dêste decreto-lei, se encontrarem em exercício, na qualidade

---

(1) Regulamentado pelo Decreto «N» nº 602, de 15-3-67, em Apenso, da Prefeitura do Distrito Federal.

de requisitados, em órgão do Conjunto Administrativo do Distrito Federal poderão optar pelo ingresso no Quadro Provisório, em cargo de atribuições iguais ou equivalentes às que estiverem efetivamente exercendo.

§ 1º A opção de que trata êste artigo será manifestada, por escrito, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da vigência dêste decreto-lei e deverá ser apreciada no interêsse exclusivo da administração, ouvido o órgão de origem, quando se tratar de servidor estadual ou municipal.

§ 2º A aceitação da opção ficará condicionada, em qualquer caso, à existência de vaga e à verificação do cumprimento das exigências fundamentais para o exercício do cargo.

Art. 62. O órgão de pessoal da Secretaria da Administração expedirá títulos aos servidores atingidos por êste decreto-lei observando, em cada caso, o disposto no art. 188 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 63. Enquanto não fôr aprovado o Estatuto próprio do pessoal do Serviço Civil do Distrito Federal, aplicar-se-lhe-á, no que couber e na parte que não colidir com as disposições dêste decreto-lei, a legislação dos servidores civis da União.

Art. 64. As despesas com o pessoal abrangido por êste decreto-lei continuarão a ser atendidas pelos atuais recursos, nas dotações em que estão classificadas, até que o nôvo sistema se traduza na discriminação orçamentária própria.

Art. 65. Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Carlos Medeiros Silva

Anexo I

SISTEMA DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DO DISTRITO FEDERAL

Grupo Ocupacional: Administração — AD

CÓDIGO	CLASSE OU SÉRIE DE CLASSES	ACESSO
AD 1.01.22	Técnico de Administração III	—
AD 1.01.21	Técnico de Administração II	—
AD 1.01.20	Técnico de Administração I	—
AD 1.02.20	Bibliotecário II	—
AD 1.02.19	Bibliotecário I	—
AD 1.03.20	Documentarista II	—
AD 1.03.19	Documentarista I	—
AD 1.04.20	Redator II	—
AD 1.04.19	Redator I	—
AD 1.05.22	Técnico de Contrôle de Finanças III	—
AD 1.05.21	Técnico de Contrôle de Finanças II	—
AD 1.05.20	Técnico de Contrôle de Finanças I	—
	Observação.: Privativo do Tribunal de Contas	
AD 2.01.17	Caixa II	—
AD 2.01.15	Caixa I	—
AD 2.02.17	Auxiliar Técnico de Administração II	Técnico de Administração I e Técnico de Contrôle de Finanças I
AD 2.02.15	Auxiliar Técnico de Administração I	—
AD 3.01.13	Auxiliar de Administração II	Auxiliar Técnico de Administração I
AD 3.01.11	Auxiliar de Administração I	—
AD 4.01.9	Praticante de Administração	Auxiliar de Administração I

Grupo Ocupacional: Fisco — FS

FS 1.01.22	Inspetor de Finanças III	—
FS 1.01.21	Inspetor de Finanças II	—
FS 1.01.20	Inspetor de Finanças I	—

CÓDIGO	CLASSE OU SÉRIE DE CLASSES	ACESSO
FS 2.01.18 FS 2.01.16	Fiscal de Rendas II..... Fiscal de Rendas I.....	Inspetor de Finanças I —
FS 2.02.18 FS 2.02.17 FS 2.02.15	Oficial de Exatoria III..... Oficial de Exatoria II..... Oficial de Exatoria I.....	— — —
FS 2.03.18 FS 2.03.17	Avaliador Fiscal II..... Avaliador Fiscal I.....	— —
FS 2.04.16 FS 2.04.15	Lançador II..... Lançador I.....	— —
FS 2.05.15	Fiscal Auxiliar de Rendas	Fiscal de Rendas I
FS 3.01.14 FS 3.01.13	Fiscal Arrecadador II..... Fiscal Arrecadador I.....	Fiscal Auxiliar de Rendas —
FS 3.02.14 FS 3.03.12	Fiscal de Tributos Diversos II..... Fiscal de Tributos Diversos I.....	Fiscal Auxiliar de Rendas —
FS 3.03.14 FS 3.03.12	Cadastrador II..... Cadastrador I.....	Lançador I —
FS 3.04.12	Oficial-Auxiliar de Exatoria.....	Oficial de Exatoria I ou Fiscal Auxiliar de Rendas
FS 3.05.12 FS 3.05.10	Guarda Fiscal II..... Guarda Fiscal I.....	Fiscal Arrecadador I —

GRUPO OCUPACIONAL: CONTABILIDADE E ESTATÍSTICA — CE

CE 1.01.22 CE 1.01.21 CE 1.01.20	Contador III..... Contador II..... Contador I.....	— — —
CE 1.02.22 CE 1.02.21 CE 1.02.20	Estatístico III..... Estatístico II..... Estatístico I.....	— — —
CE 2.01.15	Técnico de Contabilidade.....	Contador I

CÓDIGO	CLASSE OU SÉRIE DE CLASSES	ACESSO
CE 3.01.12	Assistente de Estatística.....	Estatístico I

GRUPO OCUPACIONAL: ECONOMIA E FINANÇAS — EF

EF 1.01.22 EF 1.01.21 EF 1.01.20	Economista III..... Economista II..... Economista I.....	— — —

GRUPO OCUPACIONAL: ENGENHARIA E ARQUITETURA — EA

EA 1.01.22 EA 1.01.21	Engenheiro II..... Engenheiro I.....	— —
EA 1.02.22 EA 1.02.21	Arquiteto II..... Arquiteto I.....	— —
EA 1.03.22 EA 1.03.21 EA 1.03.20	Geólogo III..... Geólogo II..... Geólogo I.....	— — —
EA 2.01.18 EA 2.01.17	Condutor Técnico. II..... Condutor Técnico. I.....	— —
EA 2.02.17 EA 2.02.15	Desenhista Especializado II..... Desenhista Especializado I.....	— —
EA 3.01.13	Topógrafo.....	Condutor Técnico I
EA 3.02.12	Auxiliar de Desenhista.....	Desenhista Especializado I

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO — MG

MG 1.01.22 MG 1.01.21 MG 1.01.20	Técnico de Educação III..... Técnico de Educação II..... Técnico de Educação I.....	— — —
MG 1.02.19	Professor de Ensino Médio.....	—
MG 1.03.19	Orientador de Ensino Médio.....	—

CÓDIGO	CLASSE OU SÉRIE DE CLASSES	ACESSO
MG 1.04.19	Inspetor de Ensino Médio	—
MG 2.01.18	Orientador de Ensino Elementar	—
MG 2.02.18	Diretor de Escola Elementar	—
MG 2.03.16	Professor de Ensino Especializado	—
MG 2.04.16	Professor de Práticas Educativas	—
MG 2.05.19	Professor de Canto Orfeônico	—
MG 2.06.19	Professor de Educação Física	—
MG 2.07.15	Professor de Ensino Elementar	Diretor de Escola Elementar, Orientador de Ensino Elementar ou Professor de Ensino Especializado
MG 2.08.15	Inspetor de Ensino Elementar	—
MG 3.01.13	Preparador de Aulas Práticas	—
MG 3.02.13	Professor de Ofício	—
	Grupo Ocupacional: Medicina, Farmácia e Odontologia — MF	
MF 1.01.22	Médico II	—
MF 1.01.21	Médico I	—
MF 1.02.22	Médico Sanitarista II	—
MF 1.02.21	Médico Sanitarista I	—
MF 1.03.22	Cirurgião Dentista III	—
MF 1.03.21	Cirurgião Dentista II	—
MF 1.03.20	Cirurgião Dentista I	—
MF 1.04.22	Farmacêutico III	—
MF 1.04.21	Farmacêutico II	—
MF 1.04.20	Farmacêutico I	—

CÓDIGO	CLASSE OU SÉRIE DE CLASSES	ACESSO
MF 1.05.22	Enfermeiro III	—
MF 1.05.21	Enfermeiro II	—
MF 1.05.20	Enfermeiro I	—
MF 2.01.17	Inspetor de Saneamento II	—
MF 2.01.15	Inspetor de Saneamento I	—
MF 3.01.15	Assistente de Enfermagem II	Enfermeiro I
MF 3.01.13	Assistente de Enfermagem I	—
MF 3.02.14	Auxiliar de Radiologia	—
MF 4.01.9	Auxiliar de Saneamento II	Inspetor de Saneamento I
MF 4.01.7	Auxiliar de Saneamento I	—
MF 4.02.9	Auxiliar de Serviços Hospitalares	—
	Grupo Ocupacional: Agronomia e Veterinária — AV	
AV 1.01.22	Engenheiro Agrônomo III	—
AV 1.01.21	Engenheiro Agrônomo II	—
AV 1.01.20	Engenheiro Agrônomo I	—
AV 1.02.22	Veterinário III	—
AV 1.02.21	Veterinário II	—
AV 1.02.20	Veterinário I	—
AV 2.01.15	Técnico Agrícola	Engenheiro Agrônomo I
AV 2.02.15	Técnico de Economia Doméstica	—
AV 2.03.15	Assistente de Organização Rural	—
AV 2.04.15	Inspetor Florestal	—
AV 3.01.13	Extensionista Rural	Técnico Agrícola
AV 3.02.12	Mestre Agrícola	Técnico Agrícola
AV 3.03.12	Fiscal Florestal	Inspetor Florestal

GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇO SOCIAL — SS

CÓDIGO	CLASSE OU SÉRIE DE CLASSES	ACESSO
SS 1.01.22	Assistente Social III	—
SS 1.01.21	Assistente Social II	—
SS 1.01.20	Assistente Social I	—
SS 1.02.20	Sociólogo II	—
SS 1.02.19	Sociólogo I	—
SS 3.01.12	Agente Social	Assistente Social I

GRUPO OCUPACIONAL: QUÍMICA E LABORATÓRIO — QL

QL 1.01.22	Químico III	—
QL 1.01.21	Químico II	—
QL 1.01.20	Químico I	—
QL 3.01.14	Técnico de Laboratório	Químico I
QL 3.01.11	Auxiliar Técnico de Laboratório	Técnico de Laboratório

GRUPO OCUPACIONAL: DIREITO — DR

DR 1.01.22	Advogado II	—
DR 1.01.21	Advogado I	—

GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS AUXILIARES — SA

SA 2.01.17	Fototécnico	—
SA 2.02.16	Operador de Sistema	—
SA 3.01.13	Fotógrafo II	Fototécnico
SA 3.01.11	Fotógrafo I	—
SA 3.02.12	Metrologista	—
SA 3.03.12	Fiscal de Posturas	—
SA 3.04.13	Datiloscopista	—

CÓDIGO	CLASSE OU SÉRIE DE CLASSES	ACESSO
SA 3.05.12	Motorista II	—
SA 3.05.10	Motorista I	—
SA 3.06.12	Operador Auxiliar de Sistema	Operador de Sistema
SA 3.07.10	Operador de Máquina de Escritório	Operador Auxiliar de Sistema
SA 4.01.9	Oficial de Diligência	—
SA 4.02.9	Porteiro	—
SA 4.03.8	Ascensorista	—
SA 4.04.7	Auxiliar de Portaria	Porteiro
SA 4.05.7	Telefonista	—
SA 4.06.7	Guarda	—
SA 4.07.7	Merendeiro	—
SA 4.08.5	Servente	—

ANEXO II

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DO DISTRITO FEDERAL

GRUPO OCUPACIONAL: ADMINISTRAÇÃO — AD

CÓDIGO	CLASSE OU SÉRIE DE CLASSES	N.º DE CARGOS	VAGOS	PROVISÓRIOS
AD 1.01.22 AD 1.01.21 AD 1.01.20	Técnico de Administração	7 12 17	7 12 17	— — 19
	Obs: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 36. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos das classes superiores.	36	36	19
AD 1.02.20 AD 1.02.19	Bibliotecário	12 13	12 13	— 12
	Obs: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 25. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.	25	25	12
AD 1.03.20 AD 1.03.19	Documentarista	1 2	1 2	— 1
	Obs: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 3. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.	3	3	1
AD 1.04.20 AD 1.04.19	Redator	9 9	9 9	— 9
	Obs: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 18. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.	18	18	9
AD 2.01.17 AD 2.01.15	Caixa	10 10	10 10	— 10
	Obs: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 20. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.	20	20	10

CÓDIGO	CLASSE OU SÉRIE DE CLASSES	N.º DE CARGOS	VAGOS	PROVISÓRIOS
AD 2.02.17 AD 2.02.15	Auxiliar Técnico de Administração	145 145	145 145	— 145
	Obs: O total de cargos providos nesta série de classes. inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 290. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.	290	290	145
AD 3.01.13 AD 3.01.11	Auxiliar de Administração	253 254	253 254	— 253
	Obs: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 507. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.	507	507	253
AD 4.01.9	Praticante de Administração	653	653	—
		653	653	—

GRUPO OCUPACIONAL: FISCO — FS

FS 1.01.22 FS 1.01.21 FS 1.01.20	Inspetor de Finanças	2 3 5	2 3 5	— — 5
	Obs: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 10. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.	10	10	5
FS 2.01.18 FS 2.01.17	Fiscal de Rendas	41 41	41 41	— 41
	Obs: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 82. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.	82	82	41
FS 2.02.18 FS 2.02.17 FS 2.02.15	Oficial de Exatoria	10 10 50	10 10 50	— — 20
	Obs: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 70. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.	70	70	20

CÓDIGO	CLASSE OU SÉRIE DE CLASSES	N.º DE CARGOS	VAGOS	PROVISÓRIOS
FS 2.08.18 FS 2.03.17	Avaliador Fiscal	4 5	4 5	— 4
		9	9	4
	Obs: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 9. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.			
FS 2.04.16 FS 2.04.15	Lançador	30 31	30 31	— 30
		61	61	30
	Obs: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 61. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.			
FS 2.05.15	Fiscal Auxiliar de Rendas	74	74	—
		74	74	—
FS 3.01.14 FS 3.01.13	Fiscal Arrecadador	26 27	26 27	— 26
		53	53	26
	Obs: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 53. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.			
FS 3.02.14 FS 3.02.13	Fiscal de Tributos Diversos	7 7	7 7	— 7
		14	14	7
	Obs: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 14. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.			
FS 3.03.14 FS 3.03.12	Cadastrador	16 17	16 17	— 16
		33	33	16
	Obs: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 33. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.			

CÓDIGO	CLASSE OU SÉRIE DE CLASSES	N.º DE CARGOS	VAGOS	PROVISÓRIOS
FS 3.04.12	Oficial-Auxiliar de Exatori	11	11	—
		11	11	—
FS 3.05.12 FS 3.05.10	Guarda Fiscal	15 15	15 15	— 15
		30	30	15
	Obs: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 30. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.			

GRUPO OCUPACIONAL: CONTABILIDADE E ESTATÍSTICA — CE

CE 1.01.22 CE 1.01.21 CE 1.01.20	Contador	6 10 14	6 10 14	— — 16
		30	30	16
	Obs: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 30. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos das classes superiores.			
CE 1.02.22 CE 1.02.21 CE 1.02.20	Estatístico	1 3 4	1 3 4	— — 4
		8	8	4
	Obs: O total de cargos providos nesta série de classes inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 8. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.			
CE 2.01.15	Técnico de Contabilidade	70	70	—
		70	70	—
CE 3.01.12	Assistente de Estatística	8	8	—
		8	8	—

Grupo Ocupacional: Economia e Finanças — EF

CÓDIGO	CLASSE OU SÉRIE DE CLASSES	N.º DE CARGOS	VAGOS	PROVISÓRIOS
EF 1.01.22	Economista	2	2	—
EF 1.01.21		3	3	—
EF 1.01.20		5	5	5
		10	10	5
	Obs: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 10. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos das classes superiores.			

Grupo Ocupacional: Engenharia e Arquitetura — EA

EA 1-01-22	Engenheiro	12	12	—
EA 1-01-21		13	13	12
		25	25	12
	Obs.: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 25. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.			
EA 1-02-22	Arquiteto	12	12	—
EA 1-02-21		13	13	12
		25	25	12
	Obs.: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 25. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.			
EA 1-03-21	Geólogo	1	1	—
EA 1-03-20		1	1	1
		2	2	1
	Obs.: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive o provisório, não poderá ser superior a 2. O cargo provisório será suprimido quando fôr provido o vago da classe superior.			
EA 2-01-18	Condutor Técnico	11	11	—
EA 2-01-17		11	11	11
		22	22	11
	Obs.: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 22 Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.			

CÓDIGO	CLASSE OU SÉRIE DE CLASSES	N.º DE CARGOS	VAGOS	PROVISÓRIOS
EA 2-02-17	Desenhista Especializado	25	25	—
EA 2-02-15		25	25	25
		50	50	25
	Obs.: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 50. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.			
EA 3-01-13	Topógrafo	9	9	—
		9	9	—
EA 3-02-12	Auxiliar de Desenhista	8	8	—
		8	8	—

Grupo Ocupacional: Magistério — MG

MG 1.01.22	Técnico de Educação	4	4	—
MG 1.01.21		7	7	—
MG 1.01.20		9	9	11
		20	20	11
	Obs: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 20. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos das classes superiores.			
MG 1.02.19	Professor de Ensino Médio	1.250	1.250	—
		1.250	1.250	—
MG 1.03.19	Orientador de Ensino Médio	50	50	—
		50	50	—
MG 1.04.19	Inspetor de Ensino Médio	25	25	—
		25	25	—
MG 2.01.18	Orientador de Ensino Elementar	150	150	—
		150	150	—
MG 2.02.18	Diretor de Escola Elementar	300	300	—
		300	300	—

CÓDIGO	CLASSE OU SÉRIE DE CLASSES	N.º DE CARGOS	VAGOS	PROVISÓRIOS
MG 2.03.16	Professor de Ensino Especializado	30	30	—
		30	30	—
MG 2.04.16	Professor de Práticas Educativas	335	335	—
		335	335	—
MG 2.05.19	Professor de Canto Orfeônico	40	40	—
		40	40	—
MG 2.06.19	Professor de Educação Física	70	70	—
		70	70	—
MG 2.07.15	Professor de Ensino Elementar	2.700	2.700	—
		2.700	2.700	—
MG 2.08.15	Inspetor de Ensino Elementar	35	35	—
		35	35	—
MG 3.01.13	Preparador de Aulas Práticas	30	30	—
		30	30	—
MG 3.02.13	Professor de Ofício	30	30	—
		30	30	—

GRUPO OCUPACIONAL: MEDICINA, FARMÁCIA E ODONTOLOGIA — MF

MF 1.01.22 MF 1.01.21	Médico	22 22	22 22	— 22
		44	44	22
	Obs: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 44. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.			

CÓDIGO	CLASSE OU SÉRIE DE CLASSES	N.º DE CARGOS	VAGOS	PROVISÓRIOS
MF 1.02.22 MF 1.02.21	Médico Sanitarista	5 5	5 5	— 5
		10	10	5
	Obs: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 10. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.			
MF 1.03.22 MF 1.03.21 MF 1.03.20	Cirurgião Dentista	2 4 6	2 4 6	— — 6
		12	12	6
	Obs: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 12. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos das classes superiores.			
MF 1.04.22 MF 1.04.21 MF 1.04.20	Farmacêutico	2 4 6	2 4 6	— — 6
		12	12	6
	Obs: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 12. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos das classes superiores.			
MF 1.05.22 MF 1.05.21 MF 1.05.20	Enfermeiro	4 7 9	4 7 9	— — 11
		20	20	11
	Obs: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 20. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos das classes superiores.			
MF 2.01.17 MF 2.01.15	Inspetor de Saneamento	15 15	15 15	— 15
		30	30	15
	Obs: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 30. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.			

CÓDIGO	CLASSE OU SÉRIE DE CLASSES	N.º DE CARGOS	VAGOS	PROVISÓRIOS
M.F. 3.01.05	Assistente de Enfermagem	25	25	—
M.F. 3.01.13		25	25	25
		50	50	25
	Obs.: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 50. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.			
M.F. 3.02.14	Auxiliar de Radiologia	13	13	—
		13	13	
M.F. 4.00.9	Auxiliar de Saneamento	50	50	—
M.F. 4.01.7		50	50	50
		100	100	50
	Obs.: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 100. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior;			
M.F. 4.02.9	Auxiliar de Serviços Hospitalares	64	64	—
		64	64	—

GRUPO OCUPACIONAL: AGRONOMIA E VETERINÁRIA — AV

AV 1.01.22	Engenheiro Agrônomo	8	8	—
AV 1.01.21		15	15	—
AV 1.01.20		20	20	23
		43	43	23
	Obs.: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 43. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos das classes superiores.			
AV 1.02.22	Veterinário	2	2	—
AV 1.02.21		5	5	—
AV 1.02.20		6	6	7
		13	13	7
	Obs.: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 13. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos das classes superiores.			

CÓDIGO	CLASSE OU SÉRIE DE CLASSES	N.º DE CARGOS	VAGOS	PROVISÓRIOS
AV 2.01.15	Técnico Agrícola	20	20	—
		20	20	—
AV 2.02.15	Técnico de Economia Doméstica	2	2	—
		2	2	—
AV 2.03.15	Assistente de Organização Rural	5	5	—
		5	5	—
AV 2.04.15	Inspetor Florestal	3	3	—
		3	3	—
AV 3.01.13	Extensionista Rural	10	10	—
		10	10	—
AV 3.02.12	Mestre Agrícola	4	4	—
		4	4	—
AV 3.03.12	Fiscal Florestal	50	50	—
		50	50	—

GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇO SOCIAL — SS

SM 1.01.22	Assistente Social	1	1	—
SM 1.01.21		3	3	—
SM 1.01.20		5	5	4
		9	9	4
	Obs.: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 9. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos das classes superiores.			
SM 1.02.20	Sociólogo	1	1	—
SM 1.02.19		1	1	1
		2	2	1
	Obs.: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive o provisório, não poderá ser superior a 2. O cargo provisório será suprimido quando fôr provido o vago da classe superior.			

CÓDIGO	CLASSE OU SÉRIE DE CLASSES	N.º DE CARGOS	VAGOS	PROVISÓRIOS
SS 3.01.12	Agente Social	10	10	—
		10	10	—

Grupo Ocupacional: Química e Laboratório — QL

QL 1.01.22	Químico	1	1	—
QL 1.01.21		1	1	—
QL 1.01.20		2	2	2
		4	4	2
	Obs.: O total de cargos providos nesta série de classes inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 4. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos das classes superiores.			
QL 3.01.14	Técnico de Laboratório	9	9	—
		9	9	—
QL 3.01.11	Auxiliar Técnico de Laboratório	7	7	—
		7	7	—

Grupo Ocupacional: Direito — DR

DR 1.01.22	Advogado	31	31	—
DR 1.01.21		31	31	31
		62	62	31
	Obs.: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 62. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.			

Grupo Ocupacional: Serviços Auxiliares — SA

SA 2.01.17	Fototécnico	2	2	—
		2	2	—
SA 2.02.16	Operador de Sistema	9	9	—
		9	9	—

CÓDIGO	CLASSE OU SÉRIE DE CLASSES	N.º DE CARGOS	VAGOS	PROVISÓRIOS
SA 3.01.13	Fotógrafo	4	4	—
SA 3.01.11		4	4	4
		8	8	4
	Obs.: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 8. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.			
SA 3.02.12	Metrologista	2	2	—
		2	2	—
SA 3.03.12	Fiscal de Posturas	54	54	—
		54	54	—
SA 3.04.13	Datiloscopista	2	2	—
		2	2	—
SA 3.05.12	Motorista	215	215	—
SA 3.05.10		215	215	215
		430	430	215
	Obs.: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 430. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.			
SA 3.06.12	Operador Auxiliar de Sistema	3	3	—
		3	3	—
SA 3.07.10	Operador de Máquinas de Escritório	20	20	—
		20	20	—
SA 4.01.9	Oficial de Diligência	13	13	—
		13	13	—
SA 4.02.9	Porteiro	45	45	—
		45	45	—

CÓDIGO	CLASSE OU SÉRIE DE CLASSES	N.º DE CARGOS	VAGOS	PROVISÓRIOS
SA 4.03.8	Ascensorista	24	24	—
		24	24	—
SA 4.04.7	Auxiliar de Portaria	198	198	—
		198	198	—
SA 4.05.7	Telefonista	29	29	—
		29	29	—
A 4.06.7	Guarda	286	286	—
		286	286	—
SA 4.07.7	Merendeiro	300	300	—
		300	300	—
SA 4.08.5	Servente	1.120	1.120	—
		1.120	1.120	—

ANEXO III

QUADRO PROVISÓRIO DE PESSOAL DO DISTRITO FEDERAL

NÚMERO DE CARGOS	CLASSE OU SÉRIE DE CLASSES	NÍVEL
5	Açougueiro	8–B
6		5–A
11		
15	Agente Social	10
15		
1	Agrimensor	20–B
1		
22	Ajudante de Cabista	7
22		
41	Ajudante de Pintor	5
41		
1	Alfaiate	8
1		
18	Almoxarife	16–B
32		14–A
50		
220	Apontador Fiscal	10–C
241		8–B
55		7–A
516		
1	Aprendiz	1
1		
2	Armador de Estruturas	10–C
5		9–B
10		8–A
17		
61	Armazenista	10–B
83		8–A
144		

NÚMERO DE CARGOS	CLASSE OU SÉRIE DE CLASSES	NÍVEL
18	Arquiteto	22–A
19		21–A
37		
2	Arquivista	7
2		
1	Artífice de Fabricação de Telas	9–B
1		8–A
2		
7	Artífice de Manutenção	6
7		
64	Artífice Maquinista	6
64		
14	Ascensorista	8
14		
46	Assessor de Administração	18–B
49		17–A
95		
3	Assessor de Fazenda	18-B
3		17–A
6		
1	Assessor para Assuntos Legislativos	250.000
1		
17	Assistente de Administração	16–B
25		14–A
42		
7	Assistente Comercial	16- C
12		14–B
19		12- A
38		
7	Assistente de Organização Rural	16–B
8		15–A
15		

NÚMERO DE CARGOS	CLASSE OU SÉRIE DE CLASSES	NÍVEL
1	Assistente de Planejamento	18
1		
15	Assistente de Relações Públicas	16–C
17		14–B
2		12–A
34		
1	Assistente de Seleção	16–B
1		14–A
2		
1	Assistente Social	22–C
13		20–B
53		19–A
67		
1	Assistente de Zoologia	14
1		
629	Atendente	7
629		
58	Auxiliar de Artífice (carpinteiro)	5
58		
41	Auxiliar de Artífice (Eletr. Instalador)	5
41		
2	Auxiliar de Artífice (Eletr. Operador)	5
2		
12	Auxiliar de Artífice (Marceneiros)	5
12		
10	Auxiliar de Artífice (Mec. de Máquinas)	5
10		
61	Auxiliar de Artífice (Mec. Mot. Combustão)	5
61		
5	Auxiliar de Artífice (Mec. Operador)	5
5		

NÚMERO DE CARGOS	CLASSE OU SÉRIE DE CLASSES	NÍVEL
6	Auxiliar de Artífice (Soldador)	5
6		
189	Auxiliar de Artífice de Manutenção	5
189		
21	Auxiliar de Bibliotecário	7
21		
130	Auxiliar de Bombeiro Hidráulico	5
130		
6	Auxiliar de Coletoria	8
6		
1	Auxiliar de Conservador de Patrimônio Histórico e Artístico	12
1		
60	Auxiliar de Cozinheiro	5
60		
8	Auxiliar de Desenhista	12
8		
1	Auxiliar de Eletrocardiografia	8
1		
1	Auxiliar de Eletroencefalografia	8
1		
3	Auxiliar de Enfermagem	10–B
190		8–A
193		
2	Auxiliar de Engenheiro	13–B
3		11–A
5		
1	Auxiliar de Farmácia	7
1		
35	Auxiliar de Fiscalização	12
35		

NÚMERO DE CARGOS	CLASSE OU SÉRIE DE CLASSES	NÍVEL
27	Auxiliar de Instalador e Reparador de Linhas e Aparelhos Telefônicos	5
27		
38	Auxiliar de Laboratório	4
38		
194	Auxiliar de Medição	6
194		
3	Auxiliar de Necrópsia	8
3		
24	Auxiliar de Operador de Máquinas	5
24		
6	Auxiliar de Oxigenoterapia	8
6		
81	Auxiliar de Portaria	8–B
110		7–A
191		
20	Auxiliar de Raios-X	8
20		
3	Auxiliar de Relações Públicas	12
3		
159	Auxiliar Rural	3
159		
179	Auxiliar de Vendas	5
179		
11	Avaliador	16
11		
1	Barbeiro	5
1		
4	Bibliotecário	20–B
3		19–A
7		

NÚMERO DE CARGOS	CLASSE OU SÉRIE DE CLASSES	NÍVEL
76	Bombeiro Hidráulico	10–B
98		8–A
174		
9	Borracheiro	8–B
8		6–A
17		
1	Botânico	20–B
1		
13	Cabista	12–B
14		10–A
27		
3	Cadastrador	14–B
37		12–A
40		
32	Caixa	14–B
3		12–A
35		
11	Caixa Monitor	10
11		
43	Caixa Operador	8
43		
43	Carpinteiro	12–D
83		10–C
126		9–B
269		8–A
521		
3	Chefe de Portaria	13
3		
4	Cirurgião-Dentista	22–C
6		21–B
8		20–A
18		
1	Compositor	8
1		

NÚMERO DE CARGOS	CLASSE OU SÉRIE DE CLASSES	NÍVEL
30	Condutor Técnico	17–B
33		18–A
63		
30	Condutor de Topografia	13–B
31		11–A
61		
5	Contador	22–C
10		21–B
16		20–A
31		
44	Contínuo	5
44		
8	Copeiro	6–B
50		4–A
58		
8	Costureiro	5
8		
13	Coveiro	5
13		
13	Cozinheiro	8–B
30		5–A
43		
37	Dactilógrafo	7
37		
1	Decorador	16
1		
17	Desenhista	16–C
32		14–B
46		12–A
95		
25	Diretor de Escola	16
25		
1	Documentarista	20–B
1		

NÚMERO DE CARGOS	CLASSE OU SÉRIE DE CLASSES	NÍVEL
2	Economista	22–C
3		21–B
2		20–A
7		
1	Ecônomo	5
1		
2	Eletricista Enrolador	12–D
1		10–C
1		9–B
2		8–A
6		
23	Eletricista Instalador	12–D
46		10–C
70		9–B
123		8–A
262		
5	Eletricista Operador	12–D
10		10–C
14		9–B
21		8–A
50		
2	Eletrotécnico	15–C
3		13–B
1		12–A
6		
11	Encarregado de Cabista	13
11		
1	Encarregado de Cozinha	12
1		
9	Encarregado de Instalador e Reparador de Linhas e Aparelhos Telefônicos	12
9		
1	Encarregado de Lavanderia	3
1		
7	Encarregado de Turma Mista	11
7		

NÚMERO DE CARGOS	CLASSE OU SÉRIE DE CLASSES	NÍVEL
99	Enfermeiro	20–B
99		19–A
198		
3	Enfermeiro Auxiliar	8
3		
58	Engenheiro	22–B
64		21–A
122		
5	Engenheiro Agrônomo	22–C
5		21–B
8		20–A
18		
2	Entelador e Estofador	10–B
4		8–A
6		
608	Escrevente–Dactilógrafo	7
608		
344	Escriturário	10–B
687		8–A
1.031		
1	Estatístico	20–B
1		
5	Examinador de Linhas	10–B
5		8–A
10		
14	Exator	16
14		
3	Farmacêutico	22–C
6		21–B
9		20–A
18		
133	Feitor	5
133		

NÚMERO DE CARGOS	CLASSE OU SÉRIE DE CLASSES	NÍVEL
1	Ferramenteiro	10–B
1		
1	Ferreiro	12–D
2		10–C
4		9–B
9		8–A
16		
32	Fiscal Auxiliar de Rendas	12
32		
17	Fiscal de Obras	9
17		
54	Fiscal de Posturas	9
54		
13	Fiscal de Rendas	17–C
11		15–B
33		13–A
57		
33	Fiscal de Vigilância	10
33		
1	Fisioterapeuta	16
1		
2	Fotógrafo	13–C
1		11–B
3		9–A
6		
1	Fototécnico	16
1		
1	Funileiro	8
1		
10	Garção	7–B
28		5–A
38		

NÚMERO DE CARGOS	CLASSE OU SÉRIE DE CLASSES	NÍVEL
223	Guarda	10–B
313		8–A
536		
31	Guarda Sanitário	5
31		
370	Guarda de Vigilância	8
370		
12	Inspetor Eletrotécnico	17
12		
19	Inspetor Fiscal	12
19		
11	Inspetor de Guardas	12
11		
9	Inspetor de Limpeza Pública	14
9		
2	Inspetor de Obras	17
2		
52	Inspetor Sanitário	14
52		
4	Inspetor de Telecomunicações	15
4		
7	Inspetor de Vigilância	14
7		
5	Instrutor	11
5		
4	Instrutor de Segurança	18–B
3		17–A
7		
25	Instrutor de Trabalhos Manuais	8
25		

NÚMERO DE CARGOS	CLASSE OU SÉRIE DE CLASSES	NÍVEL
7 13 19	Instalador e Reparador de Linhas e Aparelhos Telefônicos	11-C 10-B 8-A
39		
99	Jardineiro	6
99		
8 35	Laboratorista	9-B 8-A
43		
30	Lançador	12
30		
3	Leiturista	6
3		
27 33	Lubrificador	7-B 5-A
60		
8 16 24 52	Marceneiro	12-D 10-C 9-B 8-A
100		
3 6 9 21	Mecânico de Máquinas	12-D 10-C 9-B 8-A
39		
16 33 47 88	Mecânico de Motores a Combustão	12-D 10-C 9-B 8-A
186		
4 8 13 19	Mecânico Operador	12-D 10-C 9-B 8-A
44		
56 56	Médico	22-B 22-A
112		

NÚMERO DE CARGOS	CLASSE OU SÉRIE DE CLASSES	NÍVEL
10	Médico Sanitarista	21-A
10		
16	Mensageiro	1
16		
8 8	Mestre (Bombeiro Hidráulico)	13-B 12-A
16		
7 8	Mestre (Carpinteiro)	14-B 13-A
15		
1	Mestre (Caldeireiro)	13
1		
2 3	Mestre (Eletricista Instalador)	14-B 13-A
5		
1	Mestre (Artífice de Fabricação de Telas)	13
1		
2 2	Mestre (Marceneiro)	14-B 13-A
4		
3 4	Mestre (Mecânico de Máquinas)	14-B 13-A
7		
5 7	Mestre (Mecânico de Motores a Combustão)	14-B 13-A
12		
1 2	Mestre (Mecânico Operador)	14-B 13-A
3		
30 40	Mestre de Obras	13-B 12-A
70		

NÚMERO DE CARGOS	CLASSE OU SÉRIE DE CLASSES	NÍVEL
1	Mestre (Oleiro)	13
1		
1	Mestre (Operador de Explosivos)	13
1		
2	Mestre (Pintor)	14–B
3		13–A
5		
13	Mestre Rural	8
13		
1	Mestre (Soldador)	14–B
1		13–A
2		
104	Motorista	12–C
182		10–B
416		8–A
702		
14	Nivelador	10–B
15		9–A
29		
1	Nutricionista	20–B
9		19–A
10		
1	Obstetriz	11
1		
182	Oficial de Administração	16–C
240		14–B
573		12–A
995		
11	Oleiro	11–B
11		9–A
22		
13	Operador Cinematográfico)	7
13		

NÚMERO DE CARGOS	CLASSE OU SÉRIE DE CLASSES	NÍVEL
24	Operador de Equipamento de Telecomunicação	12–B
24		10–A
48		
1	Operador de Explosivos	11
1		
1	Operador de Fisioterapia	9
1		
40	Operador de Máquinas Leves	10–B
42		8–A
82		
39	Operador de Máquinas pesadas	12–B
42		10–A
81		
1	Operador de Gasoterapia	13
1		
19	Operador de Raios–X	9
19		
169	Operário Rural	6
169		
36	Orientador	16
36		
1	Orientador Musical	16
1		
2	Paisagista	16
2		
76	Pedreiro	10–C
132		9–B
230		8–A
438		
1	Perito Avaliador	16
1		

NÚMERO DE CARGOS	CLASSE OU SÉRIE DE CLASSES	NÍVEL
4	Pilôto Aviador	15
4		
21	Pintor	10–C
36		9–B
63		8–A
120		
9	Porteiro	11–B
30		9–A
39		
1	Preparador de Carnes e Derivados	12
1		
50	Procurador	1.ª Cat.
9		2.ª Cat.
12		3.ª Cat;
71		
1780	Professor de Ensino Elementar	13
233		12
2013		
3	Professor de Ensino Especializado	14
3		
1227	Professor de Ensino Médio	19
1227		
5	Professor de Ofício	13
5		
3	Projetista–Calculista	17
3		
1	Psicólogo	22–B
1		
1	Químico	22–C
1		21–B
2		20–A
4		

NÚMERO DE CARGOS	CLASSE OU SÉRIE DE CLASSES	NÍVEL
44	Recepcionista	10
44		
3	Recreador	7
3		
8	Redator	20–B
8		19–A
16		
3	Restaurador de Veículos	12–C
5		10–B
8		8–A
16		
1	Revisor	14–B
1		
1	Serralheiro	12–D
1		10–C
1		9–B
1		8–A
4		
1.322	Servente	5
1.322		
31	Serviçal	6–B
73		5–A
104		
1	Soldador	12–D
2		10–C
3		9–B
8		8–A
14		
10	Subinspetor de Vigilância	12
10		
4	Taquígrafo	14
4		
8	Técnico de Administração	20–B
8		19–A
16		

NÚMERO DE CARGOS	CLASSE OU SÉRIE DE CLASSES	NÍVEL
10	Técnico Auxiliar de Mecanização	11-B
30		9-A
40		
24	Técnico de Contabilidade	15-C
10		14-B
66		13-A
102		
2	Técnico de Decoração	17
2		
1	Técnico de Educação	22-C
1		21-B
1		20-A
3		
5	Técnico de Eletrônica	12
5		
7	Técnico de Equipamento Telefônico	14-B
7		13-A
14		
5	Técnico de Laboratório	14-B
66		12-A
71		
4	Técnico de Mecanização	16-B
20		14-A
24		
18	Técnico de Micro-Ondas	14-B
17		13-A
35		
17	Técnico Rural	13-B
22		11-A
39		
135	Telefonista	7-B
179		6-A
314		

NÚMERO RE CARGOS	CLASSE OU SÉRIE DE CLASSES	NÍVEL
4	Telefonista Assistente	13
4		
16	Telefonista Encarregada	11
16		
2	Telegrafista	16-C
3		14-B
5		12-A
10		
26	Tesoureiro Auxiliar	18-B
1		17-A
27		
2.043	Trabalhador	1
2.043		
1	Tradutor	14
1		
6	Tratador de Animais	6
6		
5	Tratorista	7
5		
2	Veterinário	22-C
3		21-B
9		20-A
14		
26	Zelador	8-B
107		7-A
123		
1	Zoólogo	20-B
1		

ANEXO IV

QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

GRUPO OCUPACIONAL: ADMINISTRAÇÃO — AD

CÓDIGO	CLASSE OU SÉRIE DE CLASSE	N.º DE CARGOS	VAGOS	PROVISÓRIO
AD 1.02.20	Bibliotecário II	1	1	—
AD 1.02.19	Bibliotecário I	1	1	1
		2	2	1
	Observação.: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 2. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.			
AD 1.05.22	Técnico de Contrôle de Finanças III	2	2	—
AD 1.05.21	Técnico de Contrôle de Finanças II	4	4	—
AD 1.05.20	Técnico de Contrôle de Finanças I	6	6	6
		12	12	6
	Observação.: a) Os cargos desta série de classes só poderão ser ocupados por portadores de diploma de economia, contador ou de bacharel em direito; b) O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 12. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.			
AD 2.02.17	Auxiliar Técnico de Administração II	14	14	—
AD 2.02.15	Auxiliar Técnico de Administração I	15	15	14
		29	29	14
	Observação.: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 29. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.			
AD 3.01.13	Auxiliar de Administração II	22	22	—
AD 3.01.11	Auxiliar de Administração I	22	22	22
		44	44	22
	Observação.: O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios não poderá ser superior a 44. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.			

GRUPO OCUPACIONAL: CONTABILIDADE E ESTATÍSTICA — CE

CÓDIGO	CLASSE OU SÉRIE DE CLASSE	N.º DE CARGOS	VAGOS	PROVISÓRIO
CE 02.15	Técnico de Contabilidade	3	3	—
		3	3	—

GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS AUXILIARES — SA

SA 3.05.12	Motorista II	5	5	—
SA 3.05.10	Motorista I	5	5	5
		10	10	5
	Observação : O total de cargos providos nesta série de classes, inclusive os provisórios, não poderá ser superior a 10. Os cargos provisórios serão suprimidos à medida que forem sendo providos os vagos da classe superior.			
SA 4.02.9	Porteiro	2	2	—
		2	2	—
A 4.04.7	Auxiliar de Portaria	4	4	—
		4	4	—
SA 4.05.7	Telefonista	3	3	—
		3	3	—
SA 4.08.5	Servente	12	12	—
		12	12	—

ANEXO V

QUADRO PROVISÓRIO DE PESSOAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

NÚMERO DE CARGOS	CLASSE OU SÉRIE DE CLASSES	NÍVEL
2	Assistente Técnico	18-B
3	Assistente Técnico	17-A
1	Almoxarife	16
6	Auxiliar Administrativo	11
2	Auxiliar de Portaria	10
1	Bibliotecário	20
2	Contador	18-B
2	Contador	17-A
3	Datilógrafo	12-B
6	Datilógrafo	11-A
1	Documentarista	16-B
1	Documentarista	15-A
10	Motorista	8
2	Oficial Instrutivo	17-E
9	Oficial Instrutivo	16-D
5	Oficial Instrutivo	15-C
3	Oficial Instrutivo	14-B
3	Oficial Instrutivo	12-A
5	Servente	8-B
3	Servente	5-A
1	Taquígrafo	17-B
2	Taquígrafo	16-A
3	Técnico de Contabilidade	13
3	Telefonista	6
1	Zelador	7

DECRETO-LEI Nº 275 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, o crédito especial de NCr$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil cruzeiros novos), para atender a despesas com a Seção Brasileira da Comissão Mista da Lagoa Mirim.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, um crédito especial de NCr$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil cruzeiros novos), destinado a atender, pelo prazo de dois anos, às despesas com a contrapartida brasileira, a instalação e o funcionamento da Seção Brasileira da Comissão Mista Brasileiro-Uruguaia para o Desenvolvimento da Bacia da Lagoa Mirim, criada por Notas Reversais trocadas pelos Governos do Brasil e da República Oriental do Uruguai, em 26 de abril de 1963 e em 5 de agôsto de 1965.

Art. 2º O presente crédito especial será registrado pelo Tribunal de Contas da União e distribuído automàticamente ao Tesouro Nacional.

Art. 3º Êste Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octavio Bulhões
Juracy Magalhães
João Gonçalves de Souza

DECRETO-LEI Nº 276 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera dispositivos da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 9º, § 2º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966;

Considerando a necessidade de tornar imediata e efetiva a extensão da assistência médico-social ao trabalhador rural.

Considerando que as disposições incluídas, para êsse fim, na Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963, não se revelaram instrumento hábil à consecução daquele objetivo, decreta:

Art. 1º Os arts. 158 e 160 da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 158. Fica criado o Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), destinado ao custeio da prestação de assistência médico-social ao trabalhador rural e seus dependentes, e que será constituído:

I — da contribuição de 1% (um por cento), devida pelo produtor sôbre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

a) pelo adquirente ou consignatário, que fica sub-rogado para êsse fim, em tôdas as obrigações do produtor;

b) diretamente pelo produtor, quando êle próprio industrializar os produtos;

II — da contribuição a que se refere o art. 117, item II, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964;

III — dos juros de mora a que se refere o § 3º;

IV — das multas aplicadas pela falta de recolhimento das contribuições devidas, no prazo previsto no § 3º, na forma que o regulamento dispuser.

§ 1º Entende-se como produto rural o que provém da lavoura, da pecuária e da atividade extrativa em fonte vegetal ou animal.

§ 2º A contribuição de que trata o item I dêste artigo incidirá sòmente sôbre uma transferência da mercadoria e recairá sôbre o valor dos produtos em natureza, já beneficiados, em estado de entrega ao mercado consumidor ou de transformação industrial.

§ 3º As contribuições devidas ao FUNRURAL deverão ser recolhidas até o último dia do mês subseqüente àquele a que se refiram, incorrendo as que forem recolhidas fora dêsse prazo em multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo das demais sanções fiscais previstas em lei».

«Art. 160. São beneficiários da previdência social rural:

I — como segurados:

a) os trabalhadores rurais;

b) os pequenos produtores rurais, na qualidade de cultivadores ou criadores, diretos e pessoais, definidos em regulamento:

II — como dependentes dos segurados:

a) a espôsa e o marido inválidos;

b) os filhos, de ambos os sexos e de qualquer condição, menores de 16 anos ou inválidos;

c) o pai e a mãe inválidos.

§ 1º Equipara-se a espôsa a companheira do segurado».

Art. 2º A prestação de assistência médico-social ao trabalhador rural e seus dependentes far-se-á na medida das possibilidades financeiras do FUNRURAL e consistirá em:

a) assistência médico-cirúrgica-hospitalar-ambulatorial;
b) assistência à maternidade, por ocasião do parto;
c) assistência social.

Art. 3º A receita do FUNRURAL será arrecadada pelo INPS e depositada no Banco do Brasil S. A., em conta especial sob o título de «Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural».

§ 1º O FUNRURAL será administrado por uma Comissão Diretora, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, e integrada por:

a) um representante do Instituto Nacional de Previdência Social (I. N. P. S.), que será o seu presidente;

b) um representante do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA);

c) um representante do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (I. B. R. A.);

d) um representante do Ministério da Saúde;

e) um representante da Confederação Rural Brasileira;

f) um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais.

§ 2º A Comissão Diretora terá um Secretário Executivo, designado pelo seu Presidente dentre os funcionários do INPS.

§ 3º As contas do FUNRURAL serão movimentadas, conjuntamente, pelo Presidente ou pelo Secretário Executivo e o responsável pela parte financeira.

§ 4º Cabe à Comissão Diretora:

a) aprovar seu regimento interno;

b) aprovar o programa anual de aplicação dos recursos do FUNRURAL;

c) estabelecer critérios para celebração de convênios de prestação de serviços;

d) elaborar o orçamento anual, a ser submetido à aprovação do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social;

e) autorizar a requisição de pesssoal para prestação de serviços, na forma da legislação em vigor;

f) prestar contas, anualmente, de sua gestão ao Tribunal de Contas, por intermédio do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 5º Nas deliberações da Comissão Diretora, seu Presidente terá voto de qualidade.

§ 6º Os Membros da Comissão Diretora farão jus a gratificação de representação fixada em regulamento.

Art. 4º Os programas aprovados pela Comissão Diretora serão executados descentralizadamente, por meio de convênios e mediante utilização da rêde operacional do INPS.

Parágrafo único. Para cobertura das despesas dos serviços que prestar na forma desta lei, o INPS será indenizado em importância correspondente a 10% (dez por cento) do montante da arrecadação do FUNRURAL.

Art. 5º Os produtores rurais, devedores da contribuição prevista no art. 158 da Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963,

na sua primitiva redação, poderão recolher seus débitos até 31 de dezembro de 1967, sem incidir na correção monetária de que trata o art. 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Art. 6º O presente Decreto-lei será regulamentado dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 7º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Octavio Bulhões
Eduardo Augusto Bretas de Noronha
Roberto Campos

DECRETO-LEI Nº 277 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera os arts. 48 e 53, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966, que dispõe sôbre o impôsto de importação e reorganiza os serviços aduaneiros.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Os arts. 48 e 53, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passam a ter a seguinte redação:

«Art. 48. A conferência aduaneira será realizada por Agentes Fiscais do Impôsto Aduaneiro, na presença do despachante aduaneiro autorizado, e se estenderá sôbre tôda a mercadoria despachada ou parte dela, conforme critérios fixados em regulamento».

«Art. 53. Concluída a conferência aduaneira sem impugnação ou, havendo-a, a mercadoria será desembaraçada e entregue ao despachante aduaneiro, que promoveu o despacho, desde que adotadas as cautelas fiscais indispensáveis».

Art. 2º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Octavio Bulhões

DECRETO-LEI Nº 278 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera a denominação do Banco Central da República do Brasil, dispõe sôbre suas contas, orçamentos, balanços, atos e contratos, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º O Banco Central da República do Brasil, criado pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a denominar-se Banco Central do Brasil.

Art. 2º As contas, os orçamentos e os balanços do Banco Central do Brasil e as formalidades para a celebração e a execução dos seus atos e contratos estarão sujeitos a disciplina própria, respeitada a obrigatoriedade de seu ulterior exame pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 3º Competirá ao Conselho Monetário Nacional, independentemente da atribuição que lhe confere o art. 4º, inciso XXVII da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, aprovar os orçamentos e balanços do Banco Central do Brasil e estabelecer as normas a serem por êle observadas, para efeito do previsto no artigo anterior.

Art. 4º Passa a ter a seguinte redação o art. 13 e seu parágrafo único da Lei nº 4.595, de 31-12-64:

«Art. 13. Os encargos e serviços de competência do Banco Central, quando por êle não executados diretamente, serão contratados de preferência com o Banco do Brasil S. A., exceto nos casos especialmente autorizados pelo Conselho Monetário Nacional».

Art. 5º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Octavio Bulhões

DECRETO-LEI Nº 279 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial, ao Ministério da Educação e Cultura.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de até NCr$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros novos) para a aquisição de terreno de propriedade do Estado da Guanabara, situado à Avenida Chile, na extensão de 10 (dez) mil metros quadrados e indenização de benfeitorias ali existentes.

Art. 2º O crédito especial de que trata o artigo anterior terá vigência nos exercícios de 1967 e 1968 e será considerado automàticamente registrado pelo Tribunal de Contas da União e distribuído ao Ministério da Educação e Cultura.

Art. 3º O terreno a ser adquirido, em decorrência do crédito especial, a que se refere êste Decreto-lei, será destinado à instalação da Faculdade de Letras da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Art. 4º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Raymundo Moniz de Aragão
Octavio Bulhões

DECRETO-LEI Nº 280 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Autoriza o Poder Executivo a organizar uma Sociedade por Ações e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2º, do art. 9º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a organizar uma sociedade por ações, com sede e fôro na cidade de São Paulo, capital do Estado do mesmo nome, destinada a restaurar o funcionamento da usina de propriedade da Mineração Geral do Brasil

Ltda., situada na cidade de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, e proceder à sua reabilitação técnica, para colocá-la em condições normais de operação, sob a denominação de Companhia Siderúrgica de Mogi das Cruzes (COSIM).

§ 1º A COSIM formulará programas de investimentos complementares destinados a assegurar rentabilidade econômica que enseje participação da iniciativa privada, e deverá, em 12 (doze) meses a contar de sua constituição, pôr a Usina de Mogi das Cruzes sob administração de emprêsa particular, podendo, para tanto, vendê-la mediante concorrência entre grupos tècnicamente idôneos e financeiramente capazes.

§ 2º Os recursos necessários ao programa de investimentos da COSIM serão postos à disposição da Companhia Siderúrgica Nacional através da elevação de seu capital social, com subscrição total pela União.

§ 3º A Assembléia-Geral de acionistas da COSIM poderá elevar o capital social previsto no art. 2º.

§ 4º A COSIM explorará, juntamente com a usina de Mogi das Cruzes, os outros bens descritos no Alvará expedido em 22 de fevereiro de 1967, pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, bens êsses, de propriedade da Mineração Geral do Brasil, em concordata, que fica autorizada a adquirir pelo preço total de NCr$ 18.100.000,00 (dezoito milhões e cem mil cruzeiros novos); explorará também os acervos da CODIQ S.A. — Construtora de Equipamentos Industriais e da Carbonífera Barão do Rio Branco S. A., que fica também autorizada a comprar pelo preço global de NCr$ 3.700.000,00 (três milhões e setecentos mil cruzeiros novos).

Art. 2º O capital social é de até NCr$ 34.000.000,00 (trinta e quatro milhões de cruzeiros novos) dividido em 3.400.000 (três milhões e quatrocentos mil) ações, no valor nominal de NCr$ 10,00 (dez cruzeiros novos) cada uma, sendo 1.500.000 (hum milhão e quinhentas mil) em ações ordinárias, ao portador, a serem subscritas pela Companhia Siderúrgica Nacional na forma abaixo, e as restantes, até 1.900.000 (hum milhão e novecentas mil) em ações preferenciais, ao portador, sem direito a voto.

§ 1º Ficam reservadas à subscrição da Companhia Siderúrgica Nacional (CSN) até 1.500.000 (hum milhão e quinhentas mil) ações ordinárias que serão integralizadas em dinheiro, com recursos provenientes da elevação de seu capital; ao Instituto Nacional de Previdência Social, até 1.050.000 (hum milhão e cinqüenta mil) ações preferenciais, que subscreverá com créditos que tem contra a concordatária Mineração Geral do Brasil Ltda..

resultantes de contribuições não recolhidas por essa emprêsa, respectivos assessórios, e de adiantamentos em dinheiro para pagamento de salários devidos pela concordatária, ações essas que serão integralizadas com produto do pagamento que lhe será feito pelos vendedores no momento em que se efetuarem as transações de que trata o § 4º do art. 1º, ao Grupo JAFET até 700.000 (setecentas mil) ações preferenciais que serão integralizadas com recursos provenientes das vendas a que se refere o § 4º do art. 1º e com a transferência, para a COSIM, de direitos creditórios de que é titular o Grupo; a outros credores por créditos fiscais ou salariais, o restante das ações preferenciais que subscreverão com êsses mesmos créditos que têm contra a concordatária e que integralizarão nas mesmas condições em que o fará o INPS.

§ 2º Fica o Tesouro Nacional autorizado a subscrever as ações necessárias à elevação do capital da CSN de que trata o § 1º é, por sua vez, se pagar, de seus créditos contra a concordatária, com o produto das operações referidas no § 4º do art. 1º.

§ 3º Os Estatutos da Sociedade e o quadro discriminativo das ações que couberem a cada um dos subscritores serão aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 3º Os trabalhadores da Mineração Geral do Brasil Ltda., com salários em atraso, converterão pelo menos 50% (cinqüenta por cento) de seus créditos a êsse título existentes até 28-2-1967 e na base em que vinham sendo pagos, em ações da COSIM, após acôrdo aprovado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 4.º É criada a Comissão Organizadora da Companhia Siderúrgica de Mogi das Cruzes, composta de membros do Ministério da Indústria e do Comércio, Ministério do Trabalho e Previdência Social, Ministério Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, Companhia Siderúrgica Nacional e Banco do Brasil S.A., competindo aos titulares das Pastas e aos Presidentes das duas últimas entidades a indicação dos respectivos representantes, sob a presidência do representante da CSN, que terá voto de qualidade.

§ 1º A Comissão Organizadora deverá no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do presente Dec.-lei, apresentar ao Poder Executivo o conjunto de medidas necessárias a efetivação da compra, pela emprêsa autorizada a constituir, dos bens de que trata o § 4º do art. 1º e, no prazo subseqüente de 30 (trinta) dias, aprontar os atos constitutivos da nova Companhia e realizar a assembléia de constituição da sociedade.

§ 2º Nenhuma vantagem será concedida aos membros da Comissão Organizadora da Sociedade pelo desempenho das atribuições que lhes compete.

Art. 5º Até que a COSIM se constitua e esteja em condições de operar a Usina Mogi das Cruzes e os bens de que trata o § 4º do art. 1º, serão êles explorados sob regime de comodato, com opção das respectivas compras, pela Companhia Siderúrgica Nacional, que iniciará de imediato o preparo das instalações e a retomada do funcionamento, de acôrdo com a concordatária que lhe dará a posse gratuita de todos os bens a serem adquiridos pela COSIM.

Art. 6º A Companhia Siderúrgica Nacional e o Instituto Nacional de Previdência Social ficam autorizados a praticar todos os atos necessários à plena observância do disposto no presente Decreto-lei.

Art. 7º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco

Octavio Bulhões
Eduardo Augusto Bretas de Noronha
Paulo Egydio Martins
Roberto Campos

DECRETO-LEI Nº 281 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Extingue o Instituto Nacional do Mate, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das prerrogativas que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Fica extinto o Instituto Nacional do Mate, criado pelo Decreto-lei nº 375, de 13 de abril de 1938.

Art. 2º Por ato do Poder Executivo serão estabelecidas, no prazo de 90 (noventa) dias, as normas necessárias à liquidação da Autarquia, ora extinta, à distribuição de suas funções entre os órgãos da administração pública, centralizada ou descentralizada e ao aproveitamento do seu pessoal.

Art. 3º Baixadas as normas a que se refere o artigo anterior, ficará extinta a taxa de propaganda prevista no Decreto-lei nº 8.709, de 17 de janeiro de 1946.

Art. 4º O Anexo II do Decreto nº 56.791, de 26 de agôsto de 1965, que regulamenta a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, fica alterado em seu Capítulo 09, com a elevação da alíquota da posição 09,03, de 6% (seis por cento) para 9% (nove por cento).

Art. 5º O Ministro da Agricultura designará o liquidante para assumir a administração do órgão e adotar as medidas decorrentes de sua extinção.

Art. 6º Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Octavio Bulhões
Severo Fagundes Gomes
Roberto Campos

DECRETO-LEI Nº 282 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o Crédito Especial que menciona.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, § 2º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o Crédito Especial de NCr$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros novos), para atender no exercício de 1967 as despesas de gratificação especial devidas pelo Serviço Nacional de Informações (SNI), por fôrça do que dispõe o Decreto nº 59.835, de 21 de dezembro de 1966.

Art. 2º O Crédito Especial de que trata o artigo anterior será considerado automàticamente registrado pelo Tribunal de Contas da União e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 3º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Octavio Bulhões

DECRETO-LEI Nº 283 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre empréstimos contraídos no exterior destinados à construção e venda de habitações.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º O Banco Central manterá um «Fundo Especial» ao qual poderão ser repassados créditos obtidos no exterior por pessoas físicas ou jurídicas e destinados ao financiamento de construção ou venda de habitações no País.

§ 1º Os empréstimos externos a que se refere êste artigo ficam sujeitos à prévia aprovação do Banco Central.

§ 2º Os empréstimos, objeto dêste artigo, que se destinarem às entidades integrantes do sistema financeiro de habitação serão submetidos ao Banco Nacional da Habitação, e sòmente após o pronunciamento dêste, apresentados ao Banco Central para os fins do § 1º.

Art. 2º Efetuado o repasse, o «Fundo Especial» fará ao mutuário original do crédito externo um empréstimo equivalente, em moeda nacional, nos mesmos prazos do empréstimo externo.

Parágrafo único. O empréstimo em moeda nacional estará sujeito à correção monetária, segundo as disposições do Decreto-lei nº 19, de 30 de agôsto de 1966, e do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.

Art. 3º Além do disposto no art. 1º, pode o Banco Central aceitar, em depósito, o valor do empréstimo externo, em moeda estrangeira, o qual só poderá ser utilizado para fazer face às amortizações respectivas e nas condições estabelecidas entre o «Fundo Especial» ora instituído e o depositante.

Art. 4º Efetuado o depósito, referido no item anterior, o «Fundo Especial» fará ao depositante um empréstimo equivalente, em moeda nacional, nos mesmos prazos do empréstimo externo, garantido pelo referido depósito.

Parágrafo único. O empréstimo em moeda nacional estará sujeito à correção monetária, segundo as disposições do Decreto-lei nº 19, de 30 de agôsto de 1966 e do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.

Art. 5º O «Fundo Especial» abonará juros em moeda estrangeira na conta de depósito a que se refere o art. 3º, à mesma taxa e nas mesmas condições do empréstimo externo e cobrará, no empréstimo em moeda nacional juros idênticos, apenas acrescidos

da remuneração de serviços a favor do Banco Central, a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. A fim de evitar duplicidade de tributação, ficam isentos do impôsto de renda os juros abonados na conta de depósito em moeda estrangeira e os cobrados no empréstimo em moeda nacional.

Art. 6º Os resultados do «Fundo», apurados semestralmente, pertencerão ao Tesouro Nacional ou serão de responsabilidade dêste.

Art. 7º O Conselho Monetário Nacional fixará as normas complementares que se tornem necessárias para a aplicação dêste decreto-lei.

Art. 8º Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e o art. 15 e seus parágrafos da Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Octavio Bulhões
Roberto Campos

DECRETO-LEI Nº 284 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Institui o impôsto sôbre transporte rodoviário de passageiros, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Fica instituído um impôsto de 5% (cinco por cento) sôbre o transporte interestadual e intermunicipal de passageiros, efetuado pelas emprêsas rodoviárias.

Parágrafo único. Para os efeitos dêste artigo, não se considera transporte intermunicipal o que se realiza entre Municípios adjacentes que integrem um mesmo mercado de trabalho, como tal definido no regulamento.

Art. 2º O impôsto será calculado sôbre o preço das passagens e será indicado destacadamente nos respectivos bilhetes que as emprêsas rodoviárias ficam obrigadas a emitir, obedecidas as normas fixadas no regulamento.

Art. 3º O impôsto de que trata êste decreto-lei incidirá gradualmente sôbre as diversas linhas de transporte, obedecida a seguinte escala:

I — até 30 de junho de 1967, apenas as que, em qualquer ponto de seu trajeto, sirvam pelo menos uma cidade de mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes;

II — até 31 de dezembro de 1967, tôdas as que sirvam pelo menos uma cidade de mais de 50.000 (cinqüenta mil) habitantes;

III — a partir de 1º de janeiro de 1968, tôdas as linhas interestaduais e intermunicipais.

Art. 4º O impôsto relativo a cada mês será recolhido por guia até o 20º (vigésimo) dia útil do mês seguinte.

Art. 5º São contribuintes do impôsto os usuários dos transportes, ficando as emprêsas rodoviárias que exploram as linhas de transporte a que se refere o art. 1º, responsáveis por seu recolhimento.

Art. 6º Aplicam-se a êste impôsto, no que couber, as penalidades e normas processuais previstas na legislação do impôsto sôbre produtos industrializados.

Art. 7º Êste decreto-lei entrará em vigor a partir de 1º de abril de 1967, ficando revogado o art. 9º do Decreto-lei nº 4.181, de 16 de março de 1942.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Octavio Bulhões
Juarez Távora
Roberto Campos

DECRETO-LEI Nº 285 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre o tratamento fiscal das pessoas jurídicas nos casos de fusão ou incorporação considerados de interêsse para a economia nacional.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o §2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Nos casos de fusão ou incorporação de instituições financeiras ou de outras emprêsas industriais ou comerciais cuja

fusão ou incorporação seja considerada de interêsse para a economia nacional, o Ministro da Fazenda poderá aprovar condições de avaliação de ações, bens ou patrimônios líquidos, para efeito de determinar o tratamento fiscal a que ficarão sujeitos, na operação, as pessoas jurídicas que dela participarem, bem como os respectivos sócios, em decorrência da troca ou substituição de ações ou quotas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica, também, nos casos de aquisição ou transferência do contrôle do capital de sociedades, como meio de efetivar fusões ou incorporações.

Art. 2º Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Octavio Bulhões

DECRETO-LEI Nº 286 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre a regularização de emissões ilegais de títulos, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 9º, § 2º, do Ato Institutcional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Às emprêsas que tenham em circulação títulos cambiários de sua responsabilidade em condições proibidas pelo art. 17 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, na data da publicação dêste decreto-lei, fica assegurado o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para atenderem ao que preceitua o § 2º do mencionado art. 17, sob pena de ficarem sujeitas, ao final dêsse prazo, à multa cominada no § 4º do mesmo artigo que será aplicada pelo Banco Central da República do Brasil e cobrada pela Fazenda Nacional.

Art. 2º Não se aplicará a sanção prevista no § 4º do art. 17 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965:

I — à emprêsa que tenha impetrado concordata preventiva ou que tenha tido decretada a sua falência;

II — aos portadores de títulos de concordatário ou falido, desde que habilitados os créditos nos respectivos processos;

III — nos casos de títulos cambiários já registrados pelo Banco Central da República do Brasil, por iniciativa dos portadores, nos têrmos da Resolução nº 24, de 31 de maio de 1966, do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. Os casos não previstos neste artigo serão solucionados pelo Banco Central da República do Brasil, que poderá dispensar a aplicação da multa cabível *ad referendum* do Conselho Monetário Nacional.

Art. 3.º A obrigação atribuída a pessoa física ou jurídica de pagar os títulos cambiários de que trata êste decreto-lei, ou de ressarcir prejuízos dêles oriundos, na conformidade das disposições da legislação vigente reguladoras da responsabilidade cámbiaria e civil, será calculada sôbre seu valor nominal, acrescido de juros moratórios e de correção monetária, da data do vencimento do título ou da ocorrência do prejuízo.

§ 1º Os índices da correção monetária serão os fixados para a cobrança dos créditos da Fazenda Pública Federal.

§ 2º Quando o título tiver vencido ou o prejuízo tiver ocorrido antes da publicação dêste decreto-lei, a correção monetária contar-se-á dessa publicação.

Art. 4º A emprêsa que não resgatar os títulos de sua responsabilidade na forma e nos prazos convencionados com o Banco Central da República do Brasil não se aplicarão os benefícios dêste decreto-lei.

Art. 5º Êste decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Octavio Bulhões

DECRETO-LEI Nº 287 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre licitação e contratação de serviços ou obras, pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE —, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º É o Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), autorizado a dispensar lici-

tação e contrato para a aquisição de material ou equipamento, prestação de serviços, execução de obras ou locação de imóveis até o valor de 500 (quinhentas) vêzes o maior salário-mínimo vigente no país.

Parágrafo único. Exercendo a faculdade, prevista no *caput* dêste artigo, fica o Superintendente da SUDENE autorizado a dispensar a apresentação de quaisquer documentos legalmente exigidos para a contratação, ressalvados os que, a seu critério, sejam considerados necessários para comprovar a capacidade jurídica e a idoneidade técnica ou financeira do contratante.

Art. 2º A SUDENE poderá executar obras e serviços, inclusive de caráter administrativo, mediante convênio com entidades públicas ou sociedades de economia mista, e, bem assim, desde que não possuam fins lucrativos, com fundações, sociedades ou associações civis.

Art. 3º Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
João Gonçalves de Souza

DECRETO-LEI Nº 288 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera as disposições da Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957 e regula a Zona Franca de Manaus.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9.º, parágrafo 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES E LOCALIZAÇÃO DA ZONA FRANCA DE MANAUS

Art. 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatôres locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar, à margem esquerda dos rios Negro e Amazonas, uma área contínua com a superfície mínima de dez mil quilômetros quadrados, incluindo a cidade de Manaus e seus arredores, na qual se instalará a Zona Franca.

§ 1º A área da Zona Franca terá um comprimento máximo contínuo nas margens esquerdas dos rios Negro e Amazonas, de cinqüenta quilômetros a juzante de Manaus e de setenta quilômetros a montante desta cidade.

§ 2º A faixa da superfície dos rios adjacentes à Zona Franca, nas proximidades do pôrto ou portos desta, considera-se nela integrada, na extensão mínima de trezentos metros a contar da margem.

§ 3º O Poder Executivo, mediante decreto e por proposta da Superintendência da Zona Franca, aprovada pelo Ministério do Interior, poderá aumentar a área originalmente estabelecida ou alterar sua configuração dentro dos limites estabelecidos no parágrafo 1º dêste artigo.

CAPÍTULO II

DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 3º A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza e a estocagem para reexportação, será isenta dos impostos de importação e sôbre produtos industrializados.

§ 1º Excetuam-se da isenção fiscal prevista no «caput» dêste artigo as seguintes mercadorias: armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros.

§ 2º Com o objetivo de coibir práticas ilegais, ou anti-econômicas, e por proposta justificada da Superintendência, aprovada pelos Ministérios do Interior, Fazenda e Planejamento, a lista de mercadorias constante do parágrafo 1º pode ser alterada por decreto.

Art. 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.

Art. 5º A exportação de mercadorias da Zona Franca para o estrangeiro, qualquer que seja sua origem está isenta do impôsto de exportação.

Art. 6º As mercadorias de origem estrangeira estocadas na Zona Franca, quando saírem desta para comercialização em qualquer ponto do território nacional, ficam sujeitas ao pagamento de todos os impostos de uma importação do exterior, a não ser nos casos de isenção prevista em legislação específica.

Art. 7º As mercadorias produzidas, beneficiadas ou industrializadas na Zona Franca, quando saírem desta para qualquer ponto do território nacional, estarão sujeitas:

I — apenas ao pagamento do impôsto de circulação de mercadorias, previsto na legislação em vigor, se não contiverem qualquer parcela de matéria-prima ou parte componente importada;

II — e ainda ao pagamento do impôsto de importação sôbre as matérias primas ou partes componentes importadas, existentes nesse produto, com uma redução percentual de alíquota de importação igual ao percentual do valor adicionado no processo de industrialização local em relação ao custo total da mercadoria.

Art. 8º As mercadorias de origem nacional destinadas à Zona Franca com a finalidade de serem reexportadas para outros pontos do território nacional serão estocadas em armazéns, ou embarcações, sob contrôle da Superintendência e pagarão todos os impostos em vigor para a produção e circulação de mercadorias no País.

Art. 9º Estão isentas do impôsto sôbre produtos industrializados tôdas as mercadorias produzidas na Zona Franca de Manaus, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do território nacional.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇAO DA ZONA FRANCA

Art. 10. A administração das instalações e serviços da Zona Franca será exercida pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) entidade autárquica, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, com sede e fôro na cidade de Manaus, capital do Estado do Amazonas.

Parágrafo único. A SUFRAMA vincula-se ao Ministério do Interior.

Art. 11. São atribuições da SUFRAMA:

a) elaborar o Plano Diretor Plurienal da Zona Franca e coordenar ou promover a sua execução, diretamente ou mediante convênio com órgãos ou entidades públicas inclusive sociedades

de economia mista, ou através de contrato com pessoas ou entidades privativas;

b) revisar, uma vez por ano, o Plano Diretor e avaliar os resultados de sua execução;

c) promover a elaboração e a execução dos programas e projetos de interêsse para o desenvolvimento da Zona Franca;

d) prestar assistência técnica a entidades públicas ou privadas, na elaboração ou execução de programas de interêsse para o desenvolvimento da Zona Franca;

e) manter constante articulação com a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM), com o Govêrno do Estado do Amazonas e autoridades dos municípios em que se encontra localizada a Zona Franca;

f) sugerir à SUDAM e a outras entidades governamentais estaduais ou municipais, providências julgadas necessárias ao desenvolvimento da Zona Franca;

g) promover e divulgar pesquisas, estudos e análises, visando ao reconhecimento sistemático das potencialidades econômicas da Zona Franca;

h) praticar todos os demais atos necessários as suas funções de órgão de planejamento, promoção, coordenação e administração da Zona Franca.

Art. 12. A Superintendência da Zona Franca de Manaus dirigida por um Superintendente, é assim constituída:

a) Conselho Técnico;

b) Unidades Administrativas.

Art. 13. O Superintendente será nomeado pelo Presidente da República, por indicação do Ministro do Interior e demissível *ad nutum*.

Parágrafo único. O Superintendente será auxiliado por um Secretário Executivo nomeado pelo Presidente da República, por indicação daquele e demissível *ad nutum*.

Art. 14. Compete ao Superintendente:

a) praticar todos os atos necessários ao bom desempenho das atribuições estabelecidas para a SUFRAMA;

b) elaborar o regulamento da entidade a ser aprovado pelo Poder Executivo;

c) elaborar o Regimento Interno;

d) submeter à apreciação do Conselho Técnico os planos e suas revisões anuais;

e) representar a autarquia ativa e passivamente, em juízo ou fora dêle.

Parágrafo único. O Secretário Executivo é o substituto eventual do Superintendente e desempenhará as funções que por êste lhe forem cometidas.

Art. 15. Compete ao Conselho Técnico:

a) sugerir e apreciar as normas básicas da eloboração do Plano Diretor e suas revisões anuais;

b) aprovar o Regulamento e Regimento Interno da Zona Franca;

c) homologar a escolha de firma ou firmas auditoras a que se refere o art. 27 da presente lei;

d) aprovar as necessidades de pessoal e níveis salariais das diversas categorias ocupacionais da SUFRAMA;

e) aprovar os critérios da contratação de serviços técnicos ou de natureza especializada, com terceiros;

f) aprovar relatórios periódicos apresentados pelo Superintendente;

g) aprovar o balanço anual da autarquia;

h) aprovar o Plano Diretor da Zona Franca e suas revisões anuais;

i) aprovar as propostas do Superintendente de Compra e alienação de bens imóveis e de bens móveis de capital;

j) aprovar o orçamento da SUFRAMA e os programas de aplicação das dotações globais e de quaisquer outros recursos que lhe forem atribuídos;

k) aprovar convênios, contratos e acôrdos firmados pela SUFRAMA, quando se referirem a execução de obras.

Art. 16. O Conselho Técnico é composto do Superintendente, que o presidirá, do Secretário Executivo, do Representante do Govêrno do Estado do Amazonas, do Representante da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e de dois membros nomeados pelo Presidente da República, e indicados pelo Superintendente da SUFRAMA, sendo um engenheiro e o outro especialista em assuntos fiscais.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Técnico deverão ter reputação ilibada, larga experiência e notório conhecimento no campo de sua especialidade.

Art. 17. As unidades administrativas terão as atribuições definidas no Regimento interno da Entidade.

Art. 18. A SUFRAMA contará exclusivamente com pessoal sob o regime de legislação trabalhista, cujos níveis salariais serão fixados pelo Superintendente, com observância do mercado de trabalho, e aprovados pelo Conselho Técnico.

Art. 19. O Superintendente e Secretário Executivo perceberão, respectivamente, 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) a mais do maior salário pago pela SUFRAMA aos seus servidores, de acôrdo com o estabelecido na presente lei.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS E REGIME FINANCEIRO E CONTÁBIL

Art. 20. Constituem recurso da SUFRAMA:

I — as dotações orçamentárias ou créditos adicionais que lhe sejam atribuídos;

II — o produto de juros de depósitos bancários, de multas, emolumentos e taxas devidos à SUFRAMA;

III — os auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas ou privadas, internacionais ou estrangeiras;

IV — as rendas provenientes de serviços prestados;

V — a sua renda patrimonial.

Art. 21. As dotações orçamentárias e os créditos adicionais destinados à SUFRAMA serão distribuídos independentemente de prévio registro no Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Os contratos, acôrdos ou convênios firmados pela SUFRAMA independem de registro prévio no Tribunal de Contas da União.

Art. 22. Os recursos provenientes de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais ou provenientes de outras fontes atribuídas à SUFRAMA incorporar-se-ão ao seu patrimônio, podendo os saldos ter aplicação nos exercícios subseqüentes.

Parágrafo único. Os saldos não entregues à SUFRAMA até o fim do exercício serão escriturados como «Restos a Pagar».

Art. 23. A SUFRAMA, por proposta do Superintendente, aprovada pelo Conselho Técnico da autarquia, poderá contrair empréstimos no País ou no Exterior para acelerar ou garantir a execução de programas ou projetos integrantes do Plano Diretor da Zona Franca.

§ 1º As operações em moedas estrangeiras dependerão de autorização do Chefe do Poder Executivo;

§ 2º As operações de que trata êste artigo poderão ser garantidas com os próprios recursos da SUFRAMA;

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a dar a garantia do Tesouro Nacional para operações de crédito externo ou interno, destinadas a realização de obras e serviços básicos, previstos no orçamento do Plano Diretor;

§ 4º A garantia de que tratam os parágrafos anteriores será concedida às operações de crédito contratadas diretamente pela SUFRAMA ou com sua interveniência sempre mediante parecer fundamentado do Superintendente aprovado pelo Conselho Técnico;

§ 5º As operações de crédito mencionadas neste artigo serão isentas de todos os impostos e taxas federais;

§ 6º Considera-se aplicação legal dos recursos destinados à SUFRAMA, a amortização e o pagamento de juros relativos a operações de crédito por ela contratadas, para aplicação em programas ou projetos atinentes às destinações dos mesmos recursos.

Art. 24. A SUFRAMA poderá cobrar taxas por utilização de suas instalações e emolumentos por serviços prestados a particular.

Parágrafo único. As taxas e emolumentos de que tratam êste artigo serão fixadas pelo Superintendente depois de aprovadas pelo Conselho Técnico.

Art. 25. Os recursos da SUFRAMA sem destinação prevista em lei e as dotações globais que lhe sejam atribuídas, serão empregados nos serviços e obras do Plano Diretor, de acôrdo com os programas de aplicação propostos pelo Superintendente e aprovados pelo Conselho Técnico.

Art. 26. É a SUFRAMA autorizada a realizar despesas de pronto pagamento até cinco (5) vêzes o valor do maior salário mínimo vigente no País.

Art. 27. No contrôle dos atos de gestão da SUFRAMA será adotado, além da auditoria interna, o regime de auditoria externa independente a ser contratada com firma ou firmas brasileiras de reconhecida idoneidade moral e técnica.

Art. 28. A SUFRAMA terá completo serviço de contabilidade patrimonial, financeira e orçamentária.

Parágrafo único. Até o dia 30 de junho de cada ano, a SUFRAMA remeterá os balanços do exercício anterior ao Ministro do Interior e através dêste ao Ministério da Fazenda.

Art. 29. A SUFRAMA poderá alienar bens móveis e imóveis integrantes do seu patrimônio, mediante proposta do Superintendente aprovada pelo Conselho Técnico.

Parágrafo único. A compra e alienação de bens imóveis depende de autorização do Ministro do Interior.

Art. 30. Fica o Superintendente da SUFRAMA autorizado a dispensar licitação e contrato formal para aquisição de material, prestação de serviços, execução de obras ou locação de imóveis até 500 (quinhentas) vêzes o valor do maior salário-mínimo vigente no país.

Art. 31. O Superintendente da SUFRAMA, na conformidade das disposições do parágrafo único do artigo 139, da Lei nº 830, de 23 de setembro de 1949, apresentará ao Tribunal de Contas da União, até o dia 30 de junho de cada ano, prestação de contas correspondentes à gestão administrativa do exercício anterior.

Art. 32. São extensivos à SUFRAMA os privilégios da Fazenda Pública quanto à impenhorabilidade de bens, renda ou serviços, aos prazos, cobranças de crédito, uso de ações especiais, juros e custas.

Art. 33. A SUFRAMA terá tôdas as isenções tributárias deferidas aos órgãos e serviços da União.

Art. 34. A SUFRAMA desempenhará suas funções especializadas preferentemente através da contratação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas habilitadas, segundo os critérios que forem aprovados pelo Conselho Técnico.

Art. 35. A SUFRAMA apresentará relatórios periódicos de suas atividades, ao Ministro do Interior.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. O Plano Diretor da Zona Franca e o orçamento-programa da SUFRAMA serão aprovados pelo Ministro do Inferior e considerado aquele como empreendimento prioritário na elaboração e execução do Plano de Valorização Econômica da Amazônia.

Art. 37. As disposições contidas no presente Decreto-lei não se aplicam ao estabelecido na legislação atual sôbre a importação, exportação e tributação de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos de petróleo.

Art. 38. A entrada e saída de mercadorias na Zona Franca de Manaus independem de licença de importação ou exportação, ficando sujeitas, sòmente, a registro de contrôle estatístico, com exceção dos casos de pagamento do Impôsto de Importação previsto neste Decreto-lei.

Art. 39. Será considerado contrabando a saída de mercadorias da Zona Franca sem a autorização legal expedida pelas autoridades competentes.

Art. 40. Compete ao Govêrno Federal a vigilância das áreas limites da Zona Franca e a repressão ao contrabando.

Art. 41. Na Zona Franca de Manaus poderão instalar-se depósitos e agências aduaneiras de outros países na forma de tratados ou notas complementares a tratados de comércio.

§ 1º Para os fins dêste artigo o Govêrno brasileiro, conforme haja sido ou venha a ser pactuado, proporcionará facilidades para a construção ou locação dos entrepostos de depósito franco e instalações conexas.

§ 2º Poderão estender-se àqueles países, quanto às mercadorias estocadas nos depósitos a que se refere êste artigo, os privilégios e obrigações especificados no Regulamento da Zona Franca, segundo as condições estabelecidas em ajuste entre o Brasil e cada país.

Art. 42. As isenções previstas neste decreto-lei vigorarão pelo prazo de trinta anos, podendo ser prorrogadas por decreto do Poder Executivo, mediante aprovação prévia do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 43. O pessoal pertencente à antiga Zona Franca poderá ser aproveitado na SUFRAMA, uma vez verificada, em cada caso, a necessidade dêsse aproveitamento e a habilitação do servidor para as funções que deverá exercer.

§ 1º O pessoal não aproveitado na SUFRAMA, segundo o critério que esta estabelecer, será relotado em outro órgão da Administração Pública Federal, de acôrdo com as conveniências desta.

§ 2º Até 31 de julho de 1967, o pessoal não aproveitado continuará a ser pago pela SUFRAMA, caso não tenha sido relotado em outros órgãos da Administração Federal, na forma do parágrafo anterior.

Art. 44. O servidor da antiga Zona Franca, ao ser admitido pela SUFRAMA, passa a reger-se pela Legislação Trabalhista e será considerado em caráter excepcional, automàticamente licenciado de sua função pública, sem vencimentos, por esta, e em prazo não excedente a 2 (dois) anos.

Art. 45. Até quatro meses antes de se esgotar o prazo a que se refere o artigo anterior, o servidor da antiga Zona Franca deverá declarar, por escrito, ao Ministro do Interior, sua opção quanto à situação que preferir adotar.

§ 1º A opção pela permanência a serviço da SUFRAMA implicará em perda imediata da condição de servidor.

§ 2º Esgotado o prazo de dois (2) anos a contar da data da publicação dêste Decreto-lei, a SUFRAMA não poderá ter em sua lotação de servidores pessoa alguma no gôzo da qualidade do funcionário público.

Art. 46. Fica a SUFRAMA autorizada a reexaminar os acôrdos, contratos, ajustes e convênios firmados pela antiga Administração da Zona Franca, a fim de ratificá-los bem como promover a sua modificação ou seu cancelamento, em consonância com as normas dêste Decreto-lei.

Art. 47. O Poder Executivo baixará decreto regulamentando o presente Decreto-lei, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 48. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de NCr$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros novos) para atender as despesas de capital e custeio da Zona Franca, durante o ano de 1967.

§ 1º O crédito especial de que trata êste artigo será registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído automàticamente ao Tesouro Nacional.

§ 2º Ficam revogados a Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957 e o Decreto nº 47.757, de 2 de fevereiro de 1960 que a regulamenta.

Art. 49. As isenções fiscais previstas neste Decreto-lei sòmente entrarão em vigor na data em que fôr concedida:

I — pelo Estado do Amazonas, crédito do impôsto de circulação de mercadorias nas operações comerciais dentro da Zona, igual ao montante que teria sido pago na origem em outros Estados da União, se a remessa de mercadorias para a Zona Franca não fôsse equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro;

II — pelos Municípios do Estado do Amazonas, isenção do Impôsto de Serviços na área em que estiver instalada a Zona Franca.

Art. 50. Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castelo Branco
João Gonçalves de Souza
Octavio Bulhões
Roberto de Oliveira Campos

(1) DECRETO-LEI Nº 289 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Cria o Instituto Brasileiro do Desenvolvimento Florestal e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve expedir o seguinte Decreto-lei:

CAPÍTULO I

DOS FINS, DIRETRIZES E ATRIBUIÇÕES

Art. 1º Fica criado o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), entidade autárquica, integrante da administração descentralizada do Ministério da Agricultura, dotado de personalidade jurdica própria, com sede e fôro no Distrito Federal e jurisdição em todo o Território Nacional.

Art. 2º O IBDF destina-se a formular a política florestal bem como a orientar, coordenar e executar ou fazer executar as medidas necessárias à utilização racional, à proteção e à conservação dos recursos naturais renováveis e ao desenvolvimento florestal do País, de conformidade com a legislação em vigor.

Art. 3º O IBDF elaborará planos indicativos, anuais e plurienais, de florestamento e reflorestamento, nacionais e regionais, objetivando:

I — a melhor colocação de recursos no setor;

II — o desenvolvimento de espécies florestais de utilização econômica;

III — o florestamento e reflorestamento com fins econômicos;

IV — o florestamento e reflorestamento com fins ecológicos, turísticos e paisagísticos.

Art. 4º Compete, prioritàriamente, ao IBDF:

I — traçar as diretrizes gerais da política florestal do País e elaborar planos anuais e plurienais;

II — efetuar, periòdicamente, o levantamento e o inventário dos recursos florestais brasileiros;

III — realizar pesquisas e experimentações nos campos da silvicultura, da tecnologia das madeiras e da fauna silvestre;

(1) O Decreto nº 60.515, de 28-3-67, cria o cargo, em comissão, de Presidente do IBDF. Ver o apenso.

IV — realizar e promover o reflorestamento com fins econômicos e ecológicos;

V — prestar assistência técnica e estabelecer princípios e normas visando à utilização racional das florestas;

VI — adotar, promover ou recomendar a adoção de medidas que assegurem a manutenção do equilíbrio entre as reservas florestais e o consumo de produtos e subprodutos florestais visando ao perene abastecimento dos mercados consumidores;

VII — autorizar, orientar e fiscalizar as explorações florestais, no campo da iniciativa privada, bem como planejar e executar as operações correspondentes nas áreas de sua jurisdição;

VIII — regular a instalação e o funcionamento de serrarias e indústrias que utilizem madeira como matéria-prima;

IX — cumprir e fazer cumprir as Leis ns. 4.771, de 15-9-65; 4.797, de 20-10-65; 5.106, de 2-9-66; 5.197, de 3-1-67, e tôda a legislação pertinente aos recursos naturais renováveis.

Art. 5º Compete ainda ao IBDF:

I — estabelecer o registro obrigatório e organizar o cadastramento das pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades relacionadas com o presente Decreto-lei, segundo o disposto no Regulamento;

II — organizar e realizar diretamente ou através de outros órgãos públicos, ou entidades de classe, a fiscalização das atividades relacionadas com o presente Decreto-lei, bem como promover a repressão às fraudes na exploração florestal, produção, transporte, comercialização e industrialização de produtos florestais, nos têrmos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo;

III — promover e incentivar a classificação botânica das espécies florestais e realizar a padronização e classificação de produtos florestais, diretamente ou em cooperação com outros órgãos públicos ou privados;

IV — celebrar convênios e acôrdos com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras, visando ao bom desempenho de suas atribuições;

V — delegar funções executivas a entidades públicas ou não, por ato unilateral, aferida prèviamente a reciprocidade de interêsses;

VI — promover a formação e o aperfeiçoamento do pessoal necessário ao pleno desenvolvimento de suas atribuições;

VII — analisar e opinar sôbre os projetos de florestamento e reflorestamento elaborados para fins de usufruir os incentivos fiscais previstos em leis e regulamentos apropriados;

VIII — administrar o Jardim Botânico do Rio de Janeiro, os Parques Nacionais, as Florestas Nacionais, as Reservas Biológicas e os Parques de Caça Federais.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá sôbre a definição de reflorestamento, objetivando a aplicação dos incentivos fiscais previstos na legislação pertinente.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a organizar ou modificar, por decreto, a estrutura administrativa do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF) a fim de adaptá-lo à nova situação decorrente do presente Decreto-lei, principalmente tendo em vista a plena execução de disposto nos artigos 2º, 3º e 4º.

§ 1º O IBDF poderá manter representações estaduais ou regionais, principalmente para finalidades técnicas, quando o volume das suas atribuições o justificar.

§ 2º Sempre que possível, na sua ação estadual ou regional, o Instituto deverá utilizar-se, através de convênios, de outros órgãos governamentais de âmbito federal, estadual ou municipal, bem como entidades de classes ou de natureza científica.

Art. 7º Sempre que necessário à política florestal do País, nos têrmos do presente Decreto-lei, o Instituto poderá promover a criação, a instalação e a manutenção de novos parques nacionais, florestas nacionais, reservas biológicas, monumentos naturais e parques de caças federais.

Art. 8º Fica criada no IBDF uma Comissão de Política Florestal como órgão consultivo e normativo, integrada, obrigatoriamente, de técnicos identificados especificamente com os problemas florestais, assim distribuídos:

— um representante do Ministério da Agricultura;
— um representante do Ministério da Indústria e do Comércio;
— um representante do Ministério do Planejamento;
— um representante do Setor da Administração encarregado da Coordenação dos Organismos Regionais;
— um representante do Estado-Maior das Fôrças Armadas;
— um representante do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
— um representante do Banco do Brasil;

— um representante da Confederação Nacional da Agricultura;
— um representante da Confederação Nacional da Indústria.

§ 1º A Comissão de Política Florestal terá como atribuições orientar e facilitar a coordenação e execução da política florestal, nos têrmos regulados pelo Poder Executivo.

§ 2º A Comissão de Política Florestal será presidida pelo Presidente do IBDF.

Art. 9º O IBDF terá um presidente, nomeado pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministro da Agricultura e escolhido dentre pessoas de notória capacidade técnica e administrativa.

Art. 10. A estrutura de atribuições dos órgãos integrantes do Instituto e a competência do seu Presidente e demais dirigentes serão estabelecidos em Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. Fica criada a carreira de Engenheiro Florestal.

Art. 11. O quadro de pessoal do IBDF contituir-se-á de duas partes: uma permanente, a ser fixada por Decreto do Poder Executivo; outra temporária, regida pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. Nenhuma admissão de pessoal permanente poderá ser feita sem prévia prestação de concurso de provas ou de títulos e provas.

CAPÍTULO III

DA RECEITA

Art. 12. Constituem receita do IBDF:

I — dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pela União;

II — créditos especiais abertos por lei;

III — rendas provenientes da exploração e venda de produtos florestais;

IV — rendas de qualquer natureza resultantes do exercício de suas atividades ou da exploração de imóveis sob a sua jurisdição;

V — empréstimos, subvenções, dotações e outras rendas que, eventualmente, receber;

VI — produto das multas previstas neste Decreto-lei e seu regulamento.

Art. 13. A dotação orçamentária constará do orçamento da União e atenderá ao previsto no orçamento-programa do IBDF no exercício financeiro correspondente.

Parágrafo único. O orçamento-programa do IBDF será elaborado segundo normas fixadas por Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 14. Constituem infrações ao presente Decreto-lei:

I — a não observância de qualquer de seus dispositivos;

II — a não observância da política florestal traçada pelo IBDF ou de qualquer ato, resolução, instrução ou portaria por êle baixada;

III — a não observância de qualquer preceito da legislação citada no inciso IX do art. 4º dêste Decreto-lei.

Art. 15. As pessoas físicas ou jurídicas que cometerem qualquer das infrações do artigo anterior, sujeitam-se às seguintes penalidades:

I — multas;

II — apreensão dos produtos da infração;

III — interdição do estabelecimento comercial ou industrial;

IV — suspensão do registro;

V — cancelamento do registro.

Parágrafo único. As penalidades dêste artigo serão aplicadas sem prejuízo das que, por fôrça de lei, possam também ser impostas por outras autoridades.

Art. 16. Respondem solidàriamente pela infração:

I — seu autor material;

II — o mandante;

III — quem, de qualquer modo concorra para a prática da mesma.

Parágrafo único. Para que se configure a infração basta a ação ou omissão voluntária do agente.

Art. 17. As penalidades do art. 15 serão aplicadas nos seguintes casos:

I — não observância das determinações do IBDF sôbre o reflorestamento de áreas devastadas: Multa de até um por

cento (1%) do valor do salário-mínimo mensal da região por árvore não plantada, dobrando em cada reincidência;

II — produção, beneficiamento, comercialização do produto sem prévio registro no IBDF: Multa correspondente ao valor do produto e sua apreensão;

III — instalação de serrarias e indústrias que elaborem madeira sem prévia autorização do IBDF: Multa de até cinco (5) salários-mínimos da região, e fechamento do estabelecimento até que a autorização e registro sejam concedidos, se fôr o caso;

IV — não observância do corte racional de madeira ou abate de árvores em número superior ao autorizado no plano de corte: Multa de até dez por cento (10%) do salário-mínimo da região, por árvore abatida indevidamente ou em excesso com suspensão do registro, na primeira reincidência, e cancelamento do mesmo, na segunda reincidência;

V — falta de cumprimento de obrigações assumidas a respeito do trato cultural de plantações feitas pelo IBDF em terras de particulares: Multa de até cinqüenta por cento (50%) do valor do maior salário-mínimo da região por hectare plantado, que será dobrada em cada reincidência.

§ 1º Considerar-se-á reincidente específico, para os efeitos dêste Decreto-lei, o infrator que, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, tenha sido sancionado por decisão administrativa irrecorrível por transgressão ao mesmo preceito normativo.

§ 2º A apreensão consiste no arresto imediato do produto, pelo IBDF, ficando em depósito para ulterior deliberação, sendo que as despesas decorrentes da medida são de exclusiva responsabilidade do infrator.

§ 3º O Poder Executivo disporá detalhadamente sôbre a aplicação das penalidades em casos não previstos neste artigo e fixará o valor das multas, conforme o caso.

Art. 18. A aplicação das penalidades será atribuição exclusiva do IBDF.

Art. 19. É assegurado o direito de recurso, perante o IBDF e, em última instância, perante o Ministério da Agricultura, contra qualquer medida resultante da aplicação do presente Decreto-lei.

Parágrafo único. O recurso não terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO V

Art. 20. Fica extinto o Conselho Florestal Federal e suas atribuições transferidas à Comissão de Política Florestal definida no art. 8º dêste Decreto-lei.

Art. 21. Ficam extintos o Instituto Nacional do Pinho e o Departamento de Recursos Naturais Renováveis do Ministério da Agricultura, passando os respectivos acervos, patrimônios, recursos financeiros, débitos e créditos para o IBDF.

Art. 22. São extensivos ao IBDF os privilégios da Fazenda Pública quanto ao uso das ações especiais bem como no tocante à cobrança de seus créditos, aos prazos, prescrições regime de custas, imunidades tributárias e isenções fiscais, correndo as ações em que tenha interêsse perante o juízo da justiça federal.

Art. 23. Fica autorizada a abertura, pelo Ministério da Fazenda, de um crédito especial de NCr$ 6.000.000,00 (seis milhões de novos cruzeiros), para suplementar os recursos do IBDF para atender os encargos de suas despesas administrativas do presente exercício.

Parágrafo único. O crédito especial de que trata êste artigo será automàticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tesouro Nacional, que o colocará à disposição do IBDF em parcelas cujos valôres serão fixados pelo Ministério da Fazenda.

Art. 24. A receita extra-orçamentária do IBDF será aplicada exclusìvamente em pré-investimentos e investimentos de florestamento e reflorestamento, diretamente pelo Instituto ou através de convênios ou acôrdos com outras entidades, públicas ou privadas.

Art. 25. O Anexo II do Decreto nº 56.791 de 26 de agôsto de 1965, que regulamenta a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, fica alterado, em seu capítulo 44, com a introdução das posições abaixo definidas, e respectivas alíquotas:

44.03 —	Madeira em bruto, inclusive descascada ou simplesmente desbastada	3%
44.04 —	Madeira simplemente esquadriada	3%
44.05 —	Madeira simplesmente serrada logitudinalmente, cortada ou desenrolada, espessura superior a 5 mm	3%

Art. 26. A partir de 30 de junho do corrente ano ficam extintas as taxas a que se refere o art. 22 do Decreto-lei número 4.813, de 8 de outubro de 1942.

Art. 27. O Quadro de Pessoal do IBDF será preenchido pelos servidores dos órgãos e repartições a êle incorporados ou para êle transferidos, respeitado o direito de opção, e do pessoal a ser admitido nos têrmos do art. 11 dêste Decreto-lei e seus parágrafos.

§ 1º As inclusões no quadro do IBDF de pessoal pertencente aos órgãos a êle incorporados, serão feitas em cargos de níveis salariais não inferiores àqueles ocupados nos órgãos de origem.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores que estejam em exercício, como requisitados, nos mencionados órgãos e repartições incorporados ou transferidos.

Art. 28. O pessoal que exceder às necessidades do IBDF a critério de seu Presidente, será incorporado a outros órgãos do Serviço Público Federal, na forma determinada pelo Poder Executivo.

Art. 29. As reservas florestais naturais inventariadas ou levantadas pelo IBDF na forma do inciso II, do art. 4º dêste Decreto-lei, poderão ser objeto de desapropriação por parte do Poder Público, nos têrmos da Constituição do Brasil, desde que tal medida seja considerada pela Comissão de Política Florestal, indispensável ao cumprimento das disposições do Código Florestal.

Art. 30. A administração pelo IBDF de tôdas as áreas integrantes do Parque Nacional da Tijuca será objeto de ato do Poder Executivo.

Art. 31. O IBDF poderá celebrar convênios com entidades públicas ou não objetivando a realização periódica de levantamentos aerofotogramétricos ou outros serviços julgados necessários ao que dispõe o inciso II do art. 4º dêste Decreto-lei.

Art. 32. A política de comércio exterior de madeiras, em suas diferentes formas, será determinada pelo Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX) tendo em vista as diretrizes e os objetivos da política florestal, nos têrmos do presente Decreto-lei.

Parágrafo único. O IBDF assessorará o CONCEX em assuntos de sua atribuição.

Art. 33. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco

Octavio Bulhões
Severo Fagundes Gomes
Paulo Egydio Martins
Roberto Campos
João Gonçalves de Souza

DECRETO-LEI N.º 290 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Regula a situação dos servidores das autarquias federais e dos empregados das sociedades de economia mista, aposentados na forma dos Atos Institucionais ns. 1 e 2.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2.º do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte decreto lei.

Art. 1º. Os servidores das autarquias federais, quando aposentados por decreto do Presidente da República em conseqüência da aplicação dos Atos Institucionais ns. 1 e 2, terão seus proventos calculados proporcionalmente ao seu tempo de serviço na base de 1/30 (um trinta avos) por ano ou fração superior a meio e pagos pela autarquia respectiva.

Parágrafo único. Contar-se-á o tempo de serviço, para os fins dêste artigo, de acôrdo com a Lei n.º 3.841, de 15 de dezembro de 1960, pagando-se os proventos a contar da data do ato que decretar a aposentadoria.

Art. 2º. Os empregados das Sociedades de Economia Mista ou Fundações Instituídas pelo Poder Público, que forem aposentados nas mesmas condições previstas no art. 1.º terão os seus proventos pagos pela entidade empregadora, obedecidas quanto ao valor as regras do precedente.

Art. 3º As contribuições para a previdência social a cargo do empregado aposentado e do empregador, serão calculadas sôbre os proventos realmente percebidos na aposentadoria e recolhidas ao Instituto Nacional de Previdência Social pela entidade empregadora, de acôrdo com as disposições legais vigentes.

Art. 4º. No primeiro semestre de cada ano os servidores e empregados de que trata êste decreto-lei, serão submetidos à inspeção de saúde, para fins de aposentadoria por invalidez, perante o Instituto Nacional de Previdência Social.

Parágrafo único. Uma vez julgados em condições de incapacidade para o trabalho, os empregados a que se refere o artigo 2.º do presente decreto-lei passarão a receber seus proventos pelo Instituto Nacional de Previdência Social, cessando a partir da data da concessão do benefício as responsabilidades do órgão empregador.

Art. 5º. Não se constatando, em nenhum tempo, a redução de capacidade que justifique a concessão da aposentadoria por

invalidez, os empregados das Sociedades de Economia Mista ou Fundações instituídas pelo Poder Público terão direito a aposentar-se na forma dos arts. 30 e seus parágrafos e 32 da Lei 3.807, de 26 de agôsto de 1960.

Art. 6º. Tratando-se de empregados que exerçam quaisquer das atividades referidas no art. 31 da Lei 3.807, de 26 de agôsto de 1960, observado o regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831, de 25-3-1964, a aposentadoria poderá ser requerida, desde que hajam sido completados os tempos mínimos de serviço previstos, passando ao Instituto Nacional de Previdência Social a responsabilidade do pagamento dos proventos, a partir da data de sua concessão.

Art. 7º. Aplicar-se-á aos servidores das autarquias federais que tenham se valido, ou venham a se valer, da faculdade de opção prevista no art. 162 da Lei n.º 3.807 citada, as disposições dos artigos 2.º e seguintes do presente decreto-lei.

Art. 8º. Aos empregados de que trata êste decreto-lei não se aplica à disposição do § 3º, do art. 32 da Lei Orgânica da Previdência Social.

Art. 9º. Os servidores e empregados que se encontrarem nas condições previstas nos artigos 1.º e 2.º dêste decreto-lei e que venham a exercer qualquer atividade ou empregos não poderão filiar-se, novamente, à Previdência Social, ressalvado o direito de renúncia à aposentadoria decretada pelo Presidente da República.

Art. 10. O presente decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. Castello Branco

Zilmar Araripe
Ademar de Queiroz
Juracy Magalhães
Octávio Bulhões
Juarez Távora
Severo Fagundes Gomes
Raymundo Moniz de Aragão
Eduardo Augusto Bretas de Noronha
Paulo Egydio Martins
Mauro Thibau
João Gonçalves de Souza

DECRETO-LEI Nº 291 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Estabelece incentivos para o desenvolvimento da Amazônia Ocidental da Faixa de Fronteiras abrangida pela Amazônia e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, § 2º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Até o exercício de 1972, inclusive, não sofrerá incidência do impôsto de renda a parte ou o total dos lucros ou dividendos atribuídos às pessoas físicas ou jurídicas titulares de ações, cotas ou quinhões de capital de emprêsas localizadas na Amazônia, quando destinados para aplicação na faixa de recursos próprios de projetos aprovados na Região, para efeito de absorção dos recursos oriundos do impôsto de renda, de que tratam o art. 2º dêste Decreto-lei e o art. 7º da Lei nº 5.174, de 27 de outubro de 1966.

§ 1º Os titulares de ações, cotas ou quinhões de capital, que optarem pelo gôzo do direito de que trata êste artigo, deverão autorizar as emprêsas em questão a depositarem no Banco da Amazônia S. A. o total ou a parte dos lucros ou dividendos a que fizerem jus e que desejarem aplicar na forma dêste artigo.

§ 2º Os recursos de que trata o parágrafo anterior:

a) serão depositados dentro de 60 dias a contar da data de vigência do respectivo balanço, sob pena de perda do benefício;

b) serão bloqueados, devendo render os juros que forem previstos no regulamento próprio; e

c) serão liberados nos têrmos do mesmo regulamento, de modo a possibilitar, exclusivamente, as aplicações previstas neste artigo, sob a forma de ações ordinárias ou preferenciais, cotas ou quinhões de capital que não terão qualquer ônus de intransferibilidade.

§ 3º O regulamento de que trata o parágrafo anterior incluirá disposições a fim de assegurar para a Amazônia Ocidental e para a Faixa de Fronteiras abrangida pela Região Amazônica, percentagem de recursos até limites previstos como não impeditivos da retenção dos recursos na Região, atribuindo-se à Faixa de Fronteiras parte substancial, tendo em vista:

a) que sua maior extensão é compreendida pela Amazônia Ocidental; e

b) que se reveste da mais alta prioridade o incentivo ao surgimento de atividades econômicas auto sustentadas na mesma área.

§ 4º Para os fins dêste decreto-lei, a Amazônia Ocidental é constituída pela área abrangida pelos Estados do Amazonas, Acre e Territórios de Rondônia e Roraima.

Art. 2º No interêsse de incentivar a prestação de serviços a entidades engajadas no desenvolvimento da Amazônia, de favorecer o influxo de trabalhadores, técnicos e empresários da área, até o exercício de 1972, inclusive, as pessoas físicas que aufiram rendimentos assalariados ou não por trabalhos realizados para emprêsas ou instituições declaradas pela SUDAM como de interêsse para o desenvolvimento da área, terão o total dos descontos efetuados na forma dos arts. 107 e 121, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 58.400, de 10 de maio de 1966, depositado no Banco da Amazônia S. A. e ulteriormente aplicado na forma dêste artigo.

§ 1º As aplicações dos depósitos de que trata êste artigo serão:

a) efetuadas na faixa de recursos oriundos do impôsto de renda, de projetos localizados na Faixa de Fronteiras incluída na Amazônia;

b) representadas por ações, cotas ou quinhões de capital, intransferíveis pelo prazo de 5 anos, ou sob a forma de crédito prevista no art. 7º, § 10, da Lei n.º 5.174, de 27 de outubro de 1966; e

c) regulamentadas por decreto do Poder Executivo, sendo equiparadas, para fins legais, às deduções tributárias de que trata o artigo citado na alínea anterior.

§ 2º Quando esgotadas as necessidades de capitalização dos projetos de que trata a alínea *a* do parágrafo anterior, os depósitos previstos neste artigo poderão ser aplicados em projetos localizados em áreas da Amazônia adjacentes à Faixa de Fronteiras.

§ 3º Supletivamente à iniciativa privada e, no cumprimento do que dispõe o art. 2º da Lei nº 5.122, de 28 de setembro de 1966, o Banco da Amazônia S. A. dará a mais alta prioridade aos estudos, organização de emprêsas e outras medidas de sua competência, objetivando a plena aplicação dos recursos de que trata êste artigo e a mais intensa captação dos recursos de que trata o artigo anterior.

§ 4º Terão precedência e a mais alta prioridade para todos os efeitos, inclusive quanto a financiamento por instituições creditícias de cujo capital o Govêrno Federal participe, os seguintes projetos da Faixa de Fronteiras:

a) aquêles situados em Guajará-Mirim, Brasiléia, Tabatinga, Cucui, Clevelândia do Norte, Oiapoque, bem como nas áreas da Faixa adjacentes a estas localidades;

b) aquêles situados em outras áreas da Faixa de Fronteiras, recomendadas pelo Conselho de Desenvolvimento da Amazônia, nos têrmos do art. 14, *d*, da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, tendo em vista os interêsses sócio-econômicos do País.

Art. 3º A elaboração do total, fase ou parte de projetos econômicos a serem submetidos para aprovação na Amazônia, relativamente a empreendimentos em cujos planos de viabilidade financeira esteja prevista a captação de recursos oriundos do impôsto de renda, poderá ser totalmente financiada com recursos da mesma natureza, mediante prestação de garantias bancárias ou não, inclusive garantias reais, de valor equivalente a pelo menos 150% do financiamento pleiteado pelos interessados, na forma dêste artigo e segundo os têrmos do regulamento próprio a ser aprovado por decreto do Poder Executivo.

§ 1º Os interessados submeterão seus pedidos do financiamento de que trata êste artigo através de relatório instruído com documentação que em cada caso fôr exigida, em cumprimento do citado regulamento.

§ 2º O financiamento de que trata êste artigo poderá incluir uma ou mais das despesas relacionadas no parágrafo seguinte e que sejam referentes às atividades e trabalhos necessários à elaboração do projeto econômico, ou de parte do mesmo que se torne indispensável em uma ou mais das seguintes fases de elaboração:

I — Fase de estudos e pesquisas preliminares;

II — Fase de pré-projeto;

III — Fase de projeto de viabilidade;

IV — Fase de projeto econômico.

§ 3º As despesas referidas no parágrafo anterior, caso aprovadas no deferimento do relatório de que trata o § 1º, poderão incluir pagamentos efetuados diretamente ou autorizados pela pessoa física ou jurídica interessada, por pessoas físicas ou jurídicas contratadas pela mesma ou por estas subcontratadas e referentes ao pagamento por atividades ou trabalhos realizados, salários, honorários, comissões, diárias, viagens e outras despesas incorridas na Região ou fora dela.

§ 4º Os pagamentos, autorizações, e quaisquer atos ou fatos atinentes às despesas de que trata o parágrafo anterior, deverão se enquadrar no plano de trabalhos aprovado, serão documentados conforme exigências estabelecidas no têrmo de deferimento e deverão satisfazer a fiscalização que se exercerá diretamente ou por meio de firmas de auditoria, nos têrmos do regulamento próprio.

§ 5º A inobservância do que dispõe o parágrafo anterior importará na aplicação das multas previstas no § 13 do art. 7.º da

Lei nº 5.174, de 27 de outubro de 1966, que incidirão sôbre o total das garantias de que trata êste artigo.

§ 6º As providências necessárias à cobrança das multas de que trata o parágrafo anterior serão imediatamente tomadas, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis, por ser a matéria equiparada, para os fins dêste decreto-lei, à sonegação fiscal.

§ 7º Os recursos oriundos do impôsto de renda serão liberados na forma do parágrafo seguinte, sòmente após o deferimento do relatório de que trata o § 1º e realização de outros atos exigidos, inclusive prestação das garantias previstas neste artigo, prestadas por instituições que operem no Brasil ou que incluam bens situados no país.

§ 8º Cumprido o que dispõe o parágrafo anterior, a emprêsa beneficiária da competente autorização pleiteará das emprêsas que disponham de depósitos efetuados nos têrmos do art. 2º dêste decreto-lei e do art. 7º da Lei nº 5.174, de 27 de outubro de 1966, a concessão de crédito, na forma do § 10 do art. 7º da citada Lei nº 5.174.

§ 9º Os créditos concedidos na forma do parágrafo anterior serão transferidos na conta bloqueada da emprêsa depositante para uma conta bloqueada da pessoa beneficiária, de onde serão liberados, segundo o cronograma de aplicações aprovado na forma do regulamento próprio.

§ 10. Caso seja aprovado e executado o projeto econômico resultante ou relacionado com financiamento obtido na forma dêste artigo, os créditos de que trata o § 8º poderão ser convertidos em ações, cotas, quinhões de capital ou outros títulos e, caso contrário, proceder-se-á a liquidação dos citados créditos, conforme dispõe o art. 7º, § 10, da Lei nº 5.174, de 27 de outubro de 1966, desde que expedido o laudo final de auditoria comprobatório de inviabilidade.

Art. 4º O art. 2º da Lei n.º 5.174, de 27 de outubro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

«Art. 2º As pessoas jurídicas que se dedicarem a atividades industriais, agrícolas e pecuárias, ou de serviços básicos, estabelecidas na área de atuação da SUDAM, gozarão de isenção de impostos e taxas federais com relação:

I — à atualização contábil do valor das áraes dos imóveis rurais utilizados nos empreendimentos, cujos projetos tenham sido aprovados para absorver recursos oriundos do impôsto de renda, e ao correspondente aumento de capital;

II — ao aumento de capital com recursos provenientes de reservas ou lucros em suspenso.

§ 1º A atualização de valôres e o aumento de capital de que trata êste artigo deverão ser efetivados até seis meses após a aprovação do projeto e antes de ser iniciada a execução do mesmo.

§ 2º A atualização de valôres referida neste artigo deverá ficar compreendida nos limites fixados pela SUDAM e sòmente será aplicada aos imóveis rurais incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica, até 31 de dezembro de 1966.

§ 3º O recebimento de ações, cotas e quinhões de capital, e decorrência da capitalização prevista neste artigo, não sofrerá a incidência do impôsto de renda».

Art. 5º As emprêsas que mantenham no passivo compromissos oriundos de contrato de financiamento a longo prazo, obtidos para cobertura de investimentos fixos constantes de projetos aprovados na Amazônia para absorver recursos oriundos do impôsto de renda, conforme dispõem o art. 2º dêste decreto-lei e o artigo 7º da Lei nº 5.174, de 27 de outubro de 1966, poderão absorver recursos da mesma natureza, para amortização, nas proporções de que trata o § 2º, de parte do valor de cada uma das prestações vincendas referentes ao principal e juros, desde que:

a) a parte restante seja atendida com recursos da emprêsa;

b) se comprove, nos têrmos do regimento próprio, a efetiva aplicação do financiamento nas finalidades previstas no contrato.

§ 1º Quando o financiamento incorporar parcela não destinada a investimento fixo, ou, nos casos em que parte dêste não tenha sido efetivamente aplicado no citado fim, a participação da parte de recursos oriundos do impôsto de renda, em cada parcela de amortização de financiamento, a ser liquidada, será reajustada de forma a expressar, exclusivamente, o valor comprometido com o investimento fixo.

§ 2º A parte de recursos oriundos do impôsto de renda de que trata o *caput* dêste artigo será:

a) de 50%, quando referentes a financiamento de projetos localizados na área da Amazônia não incluída na Amazônia Ocidental e na Faixa de Fronteiras;

b) de 75%, quando referentes a financiamento de projetos localizados na Amazônia Ocidental;

c) de 75% a 90%, quando referentes a financiamento de projetos localizados na Faixa de Fronteiras abrangida pela Amazônia.

§ 3º Os critérios para a determinação das percentagens permitidas entre os limites previstos na alínea *c* do parágrafo anterior serão estabelecidos segundo recomendação do Conselho de Desenvolvimento da Amazônia, que adotará como têrmo de referência o interêsse sócio-econômico do país.

§ 4º Os casos de que trata a alínea *c* do § 2º, quaisquer contratos de financiamento a médio e longo prazo poderão ser incluídos, na conformidade de critérios estabelecidos como previsto no parágrafo anterior.

§ 5º A parte dos recursos oriundos do impôsto de renda de que trata o § 2º, poderá ser absorvida pela emprêsa beneficiária sob as formas previstas no § 9º ou 10 do art. 7º da Lei n.º 5.174, de 27 de outubro de 1966, ou sob as formas previstas nos dois parágrafos citados, em qualquer proporção.

§ 6º Será válida, na emprêsa beneficiária, a resultante proporcionalidade entre recursos próprios e recursos oriundos do impôsto de renda, após a absorção de recursos de que trata o parágrafo anterior.

Art. 6º Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Octavio Bulhões
Roberto Campos
João Gonçalves de Souza

DECRETO-LEI Nº 292 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Cria a Superintendência do Vale do São Francisco, extingue a Comissão do Vale do São Francisco e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 resolve:

Art. 1º É criada a Superintendência do Vale do São Francisco (SUVALE) como entidade autárquica, vinculada ao Ministério Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, com os objetivos definidos no art. 2º dêste Decreto-lei.

§ 1º A Superintendência do Vale do São Francisco tem personalidade jurídica, patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, com sede e fôro no Distrito Federal.

§ 2º A autarquia terá como área de atuação a Bacia do Rio São Francisco.

§ 3º A Superintendência do Vale do São Francisco será dirigida por um Superintendente, nomeado pelo Presidente da República por indicação do Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, sendo livremente demissível.

§ 4º Ao Superintendente do Vale do São Francisco caberá a representação ativa e passiva da autarquia em juízo ou fora dêle.

Art. 2º São objetivos da Superintendência do Vale do São Francisco, na sua área de atuação:

a) promover o aproveitamento econômico dos recursos naturais;

b) promover o aproveitamento das oportunidades de investimento, principalmente aquelas ligadas, de forma direta, às atividades industriais ou agropecuárias;

c) criar condições que possibilitem o aparecimento e o aproveitamento de oportunidades econômicas no meio rural;

d) programar e executar os serviços e obras necessárias à regularização do rio São Francisco e seus afluentes;

e) disciplinar o uso das águas do rio São Francisco e seus afluentes.

Art. 3º A SUVALE adotará as diretrizes estabelecidas pela SUDENE e observará as disposições da Lei nº 4.869, de 1 de dezembro de 1965, relativamente aos planos, programas e projetos que deve executar no Nordeste.

Parágrafo único. Na área da Bacia do São Francisco não compreendida no Nordeste, a SUVALE atuará de modo compatível com os planos, programas e projetos executados, em execução ou a serem executados na região nordestina.

Art. 4º Observado o disposto no § 2º do art. 1º dêste Decreto-lei, a SUVALE deverá atuar prioritàriamente em áreas-programas nas quais concentrará os seus investimentos.

§ 1º A SUVALE sòmente poderá realizar investimentos em energia elétrica, abastecimento de água, esgotos sanitários, rodovias, portos e aeroportos, habitação, saúde e educação nas áreas-programas.

§ 2º Durante a elaboração e execução de projetos para as áreas-programas situadas no Nordeste, a SUVALE deverá articular-se com a SUDENE a fim de resguardar a unidade de orientação de política econômica e garantir elevada eficiência para os investimentos governamentais.

Art. 5º Para fins dêste Decreto-lei, entende-se por área-programa aquela que fôr selecionada para efeito do aproveitamento integral dos seus fatôres de produção.

Parágrafo único. As áreas-programas serão selecionadas em função do potencial de recursos naturais e definidas em resolução do Conselho Diretor homologada pelo Ministro de Estado, ouvida a SUDENE.

Art. 6º A Superintendência do Vale do São Francisco será constituída de um Conselho Diretor e de Unidades Administrativas na forma que vier a ser estabelecida no Regulamento dêste Decreto-lei.

Art. 7º Compete ao Superintendente o exercício dos podêres e a prática de todos os atos necessários à realização dos objetivos estabelecidos para a SUVALE, respeitada a competência do Conselho Diretor.

§ 1º O Superintendente da SUVALE será auxiliado por um Superintendente-Adjunto, nomeado pelo Presidente da República, por indicação daquele, livremente demissível.

§ 2º O Superintendente-Adjunto é o substituto eventual do Superintendente, cabendo-lhe desempenhar, em caráter permanente, as funções que por êste lhe forem cometidas.

Art. 8º O Conselho Diretor será constituído pelo Superintendente, que o presidirá, pelo Superintendente-Adjunto e pelos diretores das unidades administrativas indicadas no Regulamento da autarquia.

Art. 9º Compete ao Conselho Diretor:

a) disciplinar a elaboração dos planos, programas e projetos da SUVALE;

b) aprovar os planos, programas e projetos elaborados pelas Unidades Administrativas;

c) aprovar o orçamento-programa e as suas reformulações;

d) acompanhar a execução dos trabalhos a cargo da SUVALE;

e) aprovar critérios para a contratação de serviços técnicos ou de natureza especializada;

f) aprovar acordos, convênios e contratos celebrados pela SUVALE;

g) aprovar as tabelas numéricas e de remuneração do pessoal a serviço da SUVALE;

h) aprovar a alienação de bens integrantes do patrimônio da autarquia;

i) aprovar os relatórios que devam ser encaminhados ao Ministro de Estado;

j) aprovar os balancetes mensais e o balanço anual da autarquia;

k) apreciar propostas de modificação do Regulamento do presente Decreto-lei;

l) aprovar o seu Regimento Interno e o da SUVALE.

Art. 10. O Superintendente proverá o Conselho Diretor dos meios administrativos e financeiros necessários ao seu funcionamento.

Art. 11. Constituem recursos da SUVALE:

a) as dotações orçamentárias e os créditos adicionais que lhe sejam atribuídos;

b) o produto de operações de créditos;

c) o produto de juros, de multas e de emolumentos, que lhe sejam devidos;

d) os auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

e) o produto da venda de bens do seu patrimônio;

f) as rendas provenientes de serviços prestados;

g) a sua renda patrimonial;

h) o produto da contribuição de melhoria que a União vier a cobrar, correspondente à valorização de imóveis em conseqüência de serviços ou obras executados pela SUVALE.

Art. 12. As dotações orçamentárias e os créditos adicionais destinados à SUVALE serão distribuídos independentemente de prévio registro do Tribunal de Contas da União.

§ 1º A importância das dotações e créditos mencionados neste artigo serão depositados pelo Tesouro Nacional no Banco do Brasil S.A. à disposição da SUVALE.

§ 2º Os recursos provenientes de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais atribuidos à SUVALE incorporar-se-ão ao seu patrimônio, podendo os saldos ter aplicação nos exercícios subseqüentes.

Art. 13. Ficam transferidos para a SUVALE todos os recursos entregues à Comissão do Vale de São Francisco ou a ela destinados, inclusive os provenientes de convênios ou contratos firmados pela extinta Comissão.

§ 1º A aplicação dos recursos de que trata êste artigo deverá ser revista, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do Regulamento, em programas de aplicação propostos pelo Superintendente, aprovados pelo Conselho Diretor e homologados pelo Ministro de Estado, a fim de adequar a aplicação dos referidos recursos aos objetivos atribuídos à SUVALE no art. 2º dêste Decreto-lei.

§ 2º Fica a SUVALE autorizada a reexaminar os acôrdos, contratos, ajustes e convênios firmados pela extinta Comissão do Vale do São Francisco, a fim de ajustá-los aos objetivos do artigo 2º dêste Decreto-lei, ratificando-os, modificando-os, rescindindo-os ou cancelando-os.

Art. 14. A SUVALE poderá contrair empréstimos para acelerar ou garantir a execução dos seus planos, programas ou projetos, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Considera-se aplicação legal dos recursos destinados à SUVALE a amortização e o pagamento de juros ou comissões relativos a empréstimos por ela contratados para aplicação em obras ou serviços atinentes às destinações dos mesmos recursos.

Art. 15. A SUVALE poderá cobrar emolumentos por serviços prestados a particular, em bases a serem fixadas pelo Superintendente, depois de aprovadas pelo Conselho Diretor.

Art. 16. A SUVALE deverá depositar os recursos financeiros que lhe forem destinados no Banco do Brasil S. A., enquanto não fizer a aplicação dêsses recursos aos fins a que se destinam, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos dêste artigo.

§ 1º Na área de atuação da SUDENE, os recursos de que trata êste artigo serão depositados no Banco do Nordeste do Brasil S.A.

§ 2º Quando, no Município onde devam ser movimentados, não existir agência ou escritório do Banco do Brasil S.A. ou do Banco do Nordeste do Brasil S.A., o depósito de que trata êste artigo será feito em outro estabelecimento de crédito oficial federal.

Art. 17. A SUVALE fará, anualmente, um orçamento-programa que deverá conter a previsão de tôda a receita e de tôda a despesa da autarquia.

§ 1º Nenhuma despesa poderá ser realizada sem previsão no orçamento-programa.

§ 2º O orçamento-programa só poderá ser reformulado uma vez, no segundo semestre do exercício, salvo a hipótese do parágrafo seguinte.

§ 3º As receitas ocorrentes sem previsão serão incluídas, mediante reformulação, no orçamento-programa e serão aplicadas nos programas em execução, salvo quando êstes não necessitarem de recursos suplementares.

Art. 18. A SUVALE terá completo serviço de contabilidade patrimonial, financeira e orçamentária.

Parágrafo único. Até o dia 30 de junho de cada ano, a SUVALE remetera os balanços do exercício anterior ao Ministério a que está vinculado e por intermédio dêste ao Ministério da Fazenda.

Art. 19. A SUVALE poderá aceitar, em processos de licitação para garantia da execução de contratos, caução real ou fideijussória que reputar idônea.

Art. 20. Fica o Superintendente da SUVALE autorizado a dispensar licitação e contrato formal para aquisição de material, prestação de serviços, execução de obras ou locação de imóveis até 500 (quinhentas) vêzes o valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 21. É a SUVALE autorizada a realizar despesas de pronto pagamento até 5 (cinco) vêzes o valor do maior salário mínimo vigente no País.

Art. 22. O Superintendente da SUVALE, na conformidade das disposições do parágrafo único do art. 130 da Lei nº 830, de 23 de setembro de 1949, apresentará no Tribunal de Contas da União, até o dia 30 de junho de cada ano, prestação de contas correspondentes à gestão administrativa do exercício anterior.

Art. 23. Ficam incorporados ao patrimônio da SUVALE todos os bens da União sob a guarda e administração da Comissão do Vale do São Francisco.

Art. 24. A SUVALE poderá alienar bens imóveis, móveis ou semoventes integrantes de seu patrimônio, mediante proposta do Superintendente aprovada pelo Conselho Diretor e homologada pelo Ministro de Estado.

Parágrafo único. A alienação de bens, que, por sua natureza, em virtude da lei, plano ou programa, forem destinados a alienação, independerá das formalidades previstas neste artigo.

Art. 25. A SUVALE assistirá ao agricultor e ao pecuarista através de:

a) prestação de serviços técnicos;

b) revenda de aparelhos, máquinas e instrumentos agrícolas e seus implementos, adubos, inseticidas, produtos veterinários, sementes, mudas, animais selecionados e quaisquer outros bens intermediários agropecuários;

c) arrendamento ou empréstimo de máquinas, aparelhos e instrumentos agrícolas e seus implementos;

d) compra e venda de safras;

e) doação de sementes ou mudas aos agricultores extremamente necessitados;

f) realização de cursos de capacitação para a mão-de-obra.

§ 1º A SUVALE poderá cobrar indenização das despesas que realizar com a prestação de serviços técnicos, respeitando a capacidade de pagamento do beneficiário.

§ 2º Os serviços de irrigação deverão ser cobrados pela SUVALE aos respectivos proprietários ou beneficiários, por metro cúbico de água fornecida, calculado o preço em função do custo operacional, no qual serão incluídas as despesas de conservação.

§ 3º Durante o período de maturação do projeto aprovado pela SUVALE, o preço de que trata o parágrafo anterior será fixado em função da capacidade de pagamento do beneficiário.

§ 4º A revenda poderá ser feita à vista, ou a prazo com juros anuais de 6% (seis por cento).

§ 5º Os títulos de crédito, oriundos da revenda a prazo e representativos das prestações, poderão ser negociados pela SUVALE em estabelecimentos oficiais de crédito.

§ 6º O produto da indenização de despesas pela prestação de serviços técnicos, da revenda, da venda de safras e dos juros constituirão patrimônio da SUVALE, e serão aplicados nas finalidades indicadas neste artigo.

§ 7º O Conselho Diretor, mediante resolução homologada pelo Ministro de Estado, aprovará as condições para a prestação da assistência de que trata êste artigo.

§ 8º Os créditos e os recursos oriundos da Carteira de Revenda e do Fundo de Mecanização da Lavoura, mencionados respectivamente nas letras *a* e *d* do art. 17 da Lei n.º 2.599, de 13 de setembro de 1955, existentes na data de publicação da presente Lei, incorporar-se-ão ao patrimônio da SUVALE, devendo as respectivas importâncias ser aplicadas na assistência de que trata êste artigo.

Art. 26. A SUVALE poderá realizar convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas, para a execução dos serviços e obras a seu cargo.

Art. 27. A SUVALE exercerá, obrigatòriamente, fiscalização técnica dos serviços e obras executados com seus recursos, expedindo laudo técnico em favor do órgão ou entidade executora

§ 1º A fiscalização de que trata êste artigo tem por finalidade comprovar a observância das disposições pactuadas com a SUVALE, bem como dos planos, programas, projetos e especificações aprovados, inclusive mediante o confronto das obras e serviços realizados com os documentos comprobatórios das respectivas despesas.

§ 2º O laudo técnico mencionado neste artigo constitui elemento essencial à prestação de contas do responsável pelo órgão ou entidade executora dos aludidos serviços e obras.

Art. 28. A SUVALE poderá instalar escritório em qualquer ponto do território nacional, quando necessário à execução dos serviços que lhe são afetos.

Art. 29. São extensivos à SUVALE os privilégios da Fazenda Pública quanto à impenhorabilidade de bens, renda ou serviços, aos prazos, cobrança de créditos, uso de ações especiais, juros e custas.

Art. 30. A SUVALE goza de tôdas as isenções tributárias deferidas aos órgãos e serviços da União.

Art. 31. A SUVALE apresentará relatórios mensais e anuais das suas atividades, ao Ministro de Estado.

Art. 32. O regime jurídico do pessoal da SUVALE será o da legislação trabalhista.

Parágrafo único. O Conselho Diretor aprovará as normas gerais de administração e remuneração do pessoal da SUVALE, inclusive no que respeita ao regime de trabalho e à organização do quadro de pessoal, as quais serão homologadas pelo Ministro de Estado.

Art. 33. O quadro de Pessoal da Comissão do Vale do São Francisco será considerado em extinção, na data de criação da SUVALE.

§ 1º A extinção a que se refere êste artigo deverá efetivar-se gradativamente, mediante supressão dos cargos que vagarem, resguardadas as oportunidades de promoção e acesso, mediante a observância das seguintes regras:

a) a supressão será sucessiva, de tal modo que serão suprimidos, em primeiro lugar, os cargos da classe inicial, em seguida, os cargos da classe imediatamente superior, e assim por diante;

b) quando houver possibilidade de acesso, o cargo de classe superior não será suprimido até a total extinção dos cargos da classe inferior.

§ 2º A pedido ou *ex officio*, observadas as normas da legislação própria, será permitida a transferência de servidores pertencentes ao quadro em extinção, do Ministério a que estiver vinculada a SUVALE, para cargos vagos da administração centralizada ou autárquica.

§ 3º Desde que de intersse para a SUVALE e para qualquer órgão da administração centralizada ou autárquica, será igualmente permitida a transferência de funcionários pertencentes ao quadro em extinção, com os respectivos cargos, observada a

legislação específica, passando a despesa correspondente a ser atendida pelo órgão a que se incorporarem o cargo e o servidor.

§ 4º As transferências de que tratam os artigos anteriores deverão ser feitas para órgãos que permitam lotação em local conveniente para o servidor.

§ 5º A SUVALE manterá os registros funcionais referentes ao pessoal pertencente ao quadro em extinção para todos os efeitos da lei, observadas instruções a serem expedidas pelo Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 34. Os servidores pertencentes ao quadro em extinção a que se refere o art. 33 passarão a prestar serviços à SUVALE, assegurados os direitos e vantagens inerentes à sua condição de servidores públicos federais.

Parágrafo único. Os servidores na situação prevista neste artigos ficarão sujeitos às normas gerais de trabalho que a SUVALE vier a adotar, observadas as disposições legais pertinentes.

Art. 35. Os servidores pertencentes ao quadro em extinção a que se refere o art. 33 poderão firmar contrato de trabalho com a SUVALE, sob o regime da legislação trabalhista.

§ 1º Enquanto vigorar o contrato de trabalho, ficará suspensa a vinculação do servidor para com o serviço público, para todos os efeitos, ressalvada a exceção prevista no § 4º dêste artigo.

§ 2º Extinta a relação contratual de trabalho, por qualquer das formas previstas na legislação trabalhista, restabelecer-se-á automàticamente a vinculação ao serviço público, na situação em que se encontrava o servidor por ocasião da contratação.

§ 3º O servidor que firmar contrato de trabalho com a SUVALE, na forma prevista neste artigo poderá contribuir para o IPASE durante a vigência do referido contrato.

§ 4º O tempo de serviço prestado à SUVALE, nas condições do presente artigo, será contado como de serviço público para os fins de aposentadoria, disponibilidade e cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 5º No cálculo dos proventos da aposentadoria de servidores pertencentes ao quadro em extinção a que se refere o art. 33, não será considerada nenhuma retribuição decorrente de contrato de trabalho, com a SUVALE, mesmo que a aposentadoria ocorra na vigência de contrato dessa natureza.

Art. 36. Os servidores públicos ou autárquicos da União poderão firmar contrato de trabalho com a SUVALE, nos têrmos

estipulados no art. 35 e seus parágrafos, desde que haja concordância das repartições ou órgãos a que pertençam.

Art. 37. Os encargos financeiros com o pagamento de vencimentos e vantagens do pessoal pertencente ao quadro em extinção a que se refere o art. 33 correrão por conta do Tesouro Nacional, cumprindo à União consignar dotações orçamentárias específicas, em favor da SUVALE, para o atendimento dessa despesa.

Art. 38. O Superintendente e o Superintendente-Adjunto perceberão, respectivamente, 20% e 10% a mais do maior salário pago pela SUVALE aos seus servidores, de acôrdo com o estabelecido na presente lei, fixados pelo Conselho Diretor.

Art. 39. O Superintendente da SUVALE integrará o Conselho Deliberativo da SUDENE na qualidade de membro nato, em substituição ao Diretor Superintendente da extinta Comissão do Vale do São Francisco.

Art. 40. Fica extinta a Comissão do Vale do São Francisco, criada pela Lei nº 541, de 15 de dezembro de 1948.

Art. 41. Fica cometida à SUVALE a responsabilidade de execução ou operação de obras e serviços a cargo da extinta Comissão do Vale do São Francisco.

Parágrafo único. Dentro do prazo máximo de 2 (dois) anos, a contar da data de publicação dêste Decreto-Lei, a SUVALE transferirá a outros órgãos da administração pública federal, estadual ou municipal, a responsabilidade da execução ou operação das obras e serviços referidos neste artigo que não se enquadrem nos objetivos indicados no art. 2º do presente Decreto-Lei.

(1) Art. 42. O Poder Executivo baixará, dentro do prazo de trinta dias, o Regulamento executivo do presente Decreto-Lei.

Art. 43. O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de 17 de março de 1967, revogadas as Leis ns. 541, de 15 de dezembro de 1948, 2.599, de 13 de setembro de 1955 e demais disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco

João Gonçalves de Souza

(1) Ver, em apenso, o Decreto n.º 60.510, de 27-3-67.

DECRETO-LEI Nº 293 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre o seguro de acidentes do trabalho.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

CAPÍTULO I

DO ACIDENTE DO TRABALHO E SUA COBERTURA

Art. 1º Para os fins do presente decreto-lei, considera-se acidente do trabalho todo aquêle que provocar lesão corporal ou perturbação funcional no exercício do trabalho, a serviço do empregador, resultante de causa externa súbita, imprevista ou fortuita, determinando a morte do empregado ou sua incapacidade para o trabalho, total ou parcial, permanente ou temporária.

Art. 2º O risco de acidente do trabalho é responsabilidade do empregador, o qual fica obrigado a manter seguro que lhe dê cobertura.

§ 1º Ao fazer o seguro de acidentes do trabalho, o empregador transfere, à Entidade Seguradora, a responsabilidade de que trata êste artigo, da qual fica desobrigado, salvo o direito regressivo desta última, na hipótese de infração do contrato de seguro.

§ 2º O pagamento das indenizações do seguro de acidentes do trabalho não exclui os benefícios que o Instituto Nacional de Previdência Social — INPS — concede aos acidentados, seus associados, dentro dos planos normais.

Art. 3º Nos têrmos do art. 158, inciso XVII, da Constituição Federal, o seguro de acidentes do trabalho é um seguro privado, integrando-se no sistema criado pelo Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1965.

§ 1º O INPS poderá operar o seguro contra os riscos de acidentes do trabalho, em regime de concorrência com as Sociedades Seguradoras.

§ 2º É condição para as operações de que trata êste artigo, subordinar-se ao regime de autorização, normas técnicas, tarifas e fiscalização estabelecido para as Sociedades Seguradoras.

Art. 4º Equiparam-se ao acidente do trabalho, para os efeitos de seguro:

a) as doenças profissionais;
b) as doenças do trabalho.

§ 1º São doenças profissionais as causadas por agentes físicos, químicos ou biológicos, peculiares a determinadas funções ou diretamente resultantes de condições especiais ou excepcionais do tipo de trabalho, e constantes de relação anexa ao presente decreto-lei, suscetível de revisão ou acréscimo, por decreto do Presidente da República, mediante proposta do Ministério do Trabalho e Previdência Social, ouvido o Conselho Nacional de Seguros Privados — CNPS.

§ 2º São doenças do trabalho as que resultarem, direta e exclusivamente, do exercício do trabalho e de características especiais ou excepcionais em que o mesmo seja realizado.

Art. 5º Incluem-se entre os acidentes do trabalho:

I — Todos os sofridos pelo empregado no local e no horário do trabalho, em conseqüências de:

a) ato de sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro, inclusive companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional em virtude de disputa relacionada com o trabalho;

c) ato de imprudência, negligência ou brincadeira de terceiro, inclusive companheiro de trabalho;

d) ato de terceiro privado do uso da razão;

e) desabamento, inundação ou incêndio.

II — O acidente sofrido pelo empregado, ainda que fora do local e horário do trabalho:

a) na execução de ordem ou realização de serviço sob a autoridade do empregador;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao empregador, com o fim de lhe evitar prejuízo ou de lhe proporcionar proveito econômico;

c) em viagem a serviço do empregador, seja qual fôr o meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do empregado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou dêste para aquela.

§ 1º No período de tempo destinado às refeições, ao descanso ou à satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante êste, o empregado é considerado como a serviço do empregador.

§ 2º Não é acidente do trabalho o que resultar de dolo do próprio acidentado, compreendida neste a desobediência a ordens expressas do empregador.

Art. 6º Não será considerada agravação ou complicação de um acidente do trabalho que haja determinado lesões já consolidadas, qualquer outra lesão corporal ou doença que, resultante de outro acidente, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior.

Art. 7º São considerados beneficiários do acidentado os seus dependentes reconhecidos como tais pelo INPS.

CAPÍTULO II

DAS INCAPACIDADES E DAS INDENIZAÇÕES

Art. 8º A indenização a ser paga pela ocorrência de acidentes do trabalho será calculada segundo as conseqüências dêste, assim classificadas:

I — Morte.
II — Incapacidade total e permanente.
III — Incapacidade parcial e permanente.
IV — Incapacidade temporária.

§ 1.º Entende-se por incapacidade total e permanente a invalidez para o trabalho decorrente de:

a) perda anatômica ou a impotência funcional, em suas partes essenciais, de mais de um membro, conceituando-se como partes essenciais a mão e o pé;

b) cegueira total;

c) perda da visão de um ôlho e a redução simultânea de mais da metade da visão do outro;

d) lesões orgânicas ou perturbações funcionais graves e permanentes de qualquer órgão vital, ou quaisquer estados patológicos reputados incuráveis, que determinem idêntica incapacidade para o trabalho.

§ 2.º Entende-se por incapacidade parcial e permanente a redução, por tôda a vida, da capacidade de trabalho.

§ 3º Entende-se por incapacidade temporária a perda total da capacidade do trabalho por um período limitado de tempo, nunca superior a um ano, salvo casos especiais, a critério do Juiz, para os quais poderá haver uma prorrogação de seis meses com base em perícia médica.

§ 4º Ultrapassado o prazo limite do parágrafo anterior, a incapacidade temporária será automàticamente considerada permanente, total ou parcial.

Art. 9º O pagamento das indenizações de acidentes do trabalho será feito de acôrdo com os princípios seguintes:

I — No caso de morte, mediante uma renda mensal reajustável, paga aos beneficiários da vítima, segundo as normas

estabelecidas pelo CNSP, em complemento à pensão concedida pelo INPS.

II — No caso de incapacidade total e permanente, mediante uma renda mensal reajustável, paga ao acidentado, segundo as normas estabelecidas pelo CNSP e complementar à aposentadoria concedida pelo INPS.

III — No caso de incapacidade parcial e permanente, quando fôr superior a 25% (vinte e cinco por cento), mediante escolha do acidentado:

a) de renda mensal reajustável, fração da prevista no inciso precedente, em função do grau dessa incapacidade e segundo as normas estabelecidas pelo CNSP;

b) do pagamento, de uma só vez, de importância fixada em tabela expedida pelo CNSP, ouvido o Ministério do Trabalho e Previdência Social, variando em função do grau dessa incapacidade, até 100 (cem) centésimos da quantia correspondente a 1.440 (mil quatrocentos e quarenta) diárias, definidas estas no inciso V.

IV — No caso de incapacidade parcial e permanente, quando a incapacidade resultante fôr igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento) mediante o pagamento ao acidentado, de uma só vez, de importância fixada em tabela expedida pelo CNSP, ouvido o Ministério do Trabalho e Previdência Social, variando em função do grau dessa incapacidade, entre 1 (um) e 80 (oitenta) centésimos da quantia correspondente a 1.440 (mil quatrocentos e quarenta) diárias, definidas estas no inciso V.

V — No caso de incapacidade temporária, mediante o pagamento ao acidentado, a partir do dia seguinte ao do acidente de uma diária igual à trigésima parte da remuneração da vítima durante o período de incapacidade.

§ 1º No caso de morte, será paga aos beneficiários da vítima também uma importância de 30 (trinta) diárias, a título de auxílio-funeral.

§ 2º No caso de incapacidade total e permanente, se do acidente resultar cegueira total, perda ou paralisia dos membros superiores ou inferiores e de alienação mental, a renda mensal será majorada de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 10. O reajustamento da renda mensal a que se referem os incisos II e III do artigo anterior obedecerá aos critérios e índices de revisão estabelecidos pela política salarial do Govêrno, e será efetuado, anualmente, de acôrdo com os prazos e percentagens da categoria profissional correspondente. O reajustamento da renda mensal, na hipótese do inciso I, obedecerá à política geral do Govêrno, de revisão das pensões.

Art. 11. O pagamento das indenizações previstas neste Decreto-lei exonera o empregador de qualquer outra indenização de direito comum, relativa ao mesmo acidente, a menos que êste resulte de dolo seu ou de seus prepostos.

Art. 12. O crédito do acidentado ou de seus beneficiários, pelas indenizações determinadas no art. 9º e seus incisos, é privilegiado e insuscetível de penhora, prevalecendo sôbre os demais, no concurso de quaisquer créditos privilegiados, e não podendo ser objeto de qualquer transação, inclusive mediante outorga de procuração em causa própria ou com podêres irrevogáveis, sendo nulo qualquer acôrdo em que conste sua renúncia.

Art. 13. Nenhum impôsto ou taxa recairá sôbre as indenizações previstas neste decreto-lei.

Art. 14. No cálculo das indenizações de que trata o art. 9º, o salário será igual ao percebido na data do acidente.

Art. 15. Além das indenizações previstas no art. 9º e seus incisos, a entidade seguradora é obrigada, em substituição aos empregados e em todos os casos, a prestar ao acidentado a devida assistência médica, farmacêutica e hospitalar, compreendida, na primeira, assistência dentária.

Art. 16. A liquidação das indenizações de que trata o art. 9º, salvo no caso de processo judicial, será feita dentro dos 60 (sessenta) dias que se seguirem à morte do acidentado, à verificação de sua incapacidade permanente ou à constatação de sua cura, através de acôrdo particular realizado entre a Sociedade Seguradora, em substituição ao empregador, e o acidentado ou seus beneficiários, segundo modêlo oficial, acôrdo êste que deverá ser homologado pela autoridade judiciária competente nos casos de morte e incapacidade permanente, em processo cujas custas não poderão ultrapassar 1,5% (um e meio por cento) do valor da indenização.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO JUDICIAL

Art. 17. O procedimento judicial fundado neste decreto-lei seguirá a forma prevista no Código de Processo Civil, inclusive nas perícias médicas ou em suas omissões, adotadas as particularidades seguintes:

I — Os prazos processuais serão:

a) de 5 (cinco) dias para a marcação da audiência de acôrdo, a contar do recebimento, pelo Juiz, do inquérito, petição do interessado ou representação do Ministério Público;

b) de 30 (trinta) dias, a contar da audiência de acôrdo, para o encerramento do processo;

c) de 5 (cinco) dias, a contar do encerramento do processo para a leitura da sentença, repetindo-se o prazo em casos de justificada fôrça maior;

d) de 5 (cinco) dias, a contar da leitura da sentença, para a interposição do recurso de agravo de petição;

e) de 5 (cinco) dias, para o julgamento do agravo, a contar da sua interposição, repetindo-se o prazo em casos de justificada fôrça maior.

f) nas execuções de sentença, os prazos do Código de Processo Civil serão reduzidos à metade.

II — As causas fundadas no presente Decreto-lei ficam sujeitas ao pagamento das custas fixadas pelos regimentos dos Juízes em que correrem, sendo que:

a) o acidentado ou seus beneficiários, quando tiverem o patrocínio do Ministério Público, ficarão isentos de pagamento de quaisquer custas, ainda quando decaiam de seus pedidos, no todo ou em parte.

b) as custas devidas pelo empregador serão sempre cobradas a final.

III — O acidentado, seus beneficiários e o empregador podem ingressar em Juízo diretamente ou por intermédio de advogado legalmente habilitado, ao qual cabe usar dos recursos legais. Na hipótese de o acidentado ou seus beneficiários contratarem advogado para o patrocínio da causa, ficarão sujeitos, ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios da parte vencedora, quando a ação fôr julgada improcedente.

IV — Tôdas as ações, sejam acessórias oriundas ou complementares, que tenham conexão com ação fundada neste Decreto-lei, julgada ou em curso, são da competência do Juízo desta última.

Art. 18. Tôdas as ações fundadas no presente Decreto-lei prescreverão em 2 (dois) anos, contados da seguinte forma:

a) da data do acidente, quando dêste resultar a morte ou incapacidade temporária;

b) da data do afastamento do trabalho por motivo de doença, nos casos de doenças profissionais e do trabalho;

c) do dia da alta médica, no caso de incapacidade permanente.

Art. 19. Tanto os acôrdos concluídos quanto as sentenças proferidas por fôrça dêste Decreto-lei poderão ser revistos, seja

por iniciativa do acidentado ou seus beneficiários, seja pelo empregador, dentro do prazo de 2 (dois) anos, contados da data da homologação do acôrdo ou da sentença definitiva.

§ 1º A agravação ou a repetição da incapacidade dentro do prazo fixado no artigo anterior, ou a morte do acidentado, desde que, entre cada uma delas e o acidente, haja efetiva relação de casualidade, respeitado o estabelecido no art. 9º, reabrem para o acidentado ou seus beneficiários o direito não só às indenizações como a todos os demais benefícios previstos neste Decreto-lei.

§ 2º Em todo caso de revisão, as indenizações já recebidas pela vítima com fundamento numa incapacidade permanente porventura já originada do acidente, serão deduzidas sempre da indenização final devida por se ter agravado a mesma incapacidade ou ter ocorrido o falecimento do acidentado.

CAPÍTULO IV

DAS SANÇÕES

Art. 20. Sempre que, por ação ou omissão do empregador, fôr excedido o prazo estabelecido no art. 34, serão pagas as indenizações com um acréscimo de vinte e cinco por cento (25%), sem prejuízo do juro de mora.

Art. 21. A Sociedade Seguradora terá o direito de haver do empregador, com um acréscimo de 25%, as importâncias despendidas com indenizações e mais gastos correlatos, na hipótese prevista no § 1º do art. 2º.

Art. 22. Será aplicada multa de até NCr$ 20.000 (vinte mil cruzeiros novos) aos empregadores que não segurarem seus empregados contra os riscos de acidentes do trabalho.

Parágrafo único. A reincidência dará lugar à multa em dôbro.

Art. 23. Incorrerão em multa de até NCr$ 10.000 (dez mil cruzeiros novos) e, em dôbro, no caso de reincidência:

I — Os empregadores que não cumprirem as obrigações estabelecidas nos contratos de seguro.

II — Os que descontarem qualquer quantia do salário do empregado, com fundamento nas obrigações criadas neste Decreto-lei.

III — Os empregadores que sonegarem ou falsearem as informações relativas às fôlhas de recibos de salários.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. Compete ao CNPS:

I — Expedir as normas complementares ao presente Decreto-lei:

a) estabelecer, de acôrdo com as tabelas oficiais, os critérios que forem necessários à classificação das lesões de acidentes do trabalho e doenças profissionais;

b) classificar as lesões e doenças profissionais que não se enquadrem nas tabelas oficiais ou nos critérios estabelecidos;

c) fornecer o índice profissional das atividades que não constarem das tabelas oficiais.

II — Corrigir monetàriamente os valôres expressos neste Decreto-lei, de acôrdo com os índices estabelecidos pelo Govêrno Federal.

III — Determinar a forma pela qual as Sociedades Seguradoras e as Instituições de Previdência Social, autorizadas a operar em seguros de acidentes do trabalho, deverão colaborar com a Fundação Centro Nacional de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho, criada pela Lei nº 5.161, de 21 de outubro de 1966, para a prevenção de acidentes do trabalho, a recuperação e readaptação profissional.

Art. 25. A fiscalização da execução dêste Decreto-lei e a aplicação das penalidades nêle previstas ficarão a cargo da Superintendência de Seguros Privados — SUSEP — e, no que couber, ao Instituto de Resseguros do Brasil — IRB.

§ 1º As Sociedades Seguradoras e o INPS ficam obrigados a remeter à SUSEP, ao IRB e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social — MTPS, os dados estatísticos e elementos informativos por êstes solicitados.

§ 2º No que tange ao tipo de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica e hospitalar, haverá, também, fiscalização do Ministério da Saúde.

Art. 26. O INPS e as Sociedades Seguradoras que operem em seguros de acidentes do trabalho ficam obrigadas a ressegurar no IRB as responsabilidades excedentes de seus limites técnicos.

Art. 27. Os seguros de acidentes do trabalho que não forem aceitos pelas Seguradoras e pelo INPS serão obrigatòriamente contratados, cada ano, com a entidade escolhida por sorteio pelo IRB, com observância de critérios aprovados pelo CNSP.

Art. 28. Será facultado ao empregador excluir da cobertura do seu seguro de acidentes do trabalho, mediante descontos de prêmios a serem previstos na respectiva tarifa:

I — A responsabilidade pelas diárias devidas ao acidentado nos quinze primeiros dias de duração da incapacidade temporária.

II — O encargo da prestação de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica e hospitalar, quando mantenha organização própria ou contratada para prestação de tal assistência a seus empregados.

Art. 29. As Sociedades Seguradoras poderão efetuar convênios com o INPS, tendo em vista:

I — Facilitar a arrecadação simultânea de prêmios e contribuições do empregador, bem como a concessão concomitante de indenizações e benefícios, aos acidentados ou seus beneficiários.

II — Transferir ao INPS a parte de suas reservas técnicas correspondente a renda mensal, ficando o Instituto com a responsabilidade global do pagamento da mesma renda mensal.

Art. 30. O Ministério da Indústria e do Comércio estimulará a criação e desenvolvimento de cooperativas para realização de seguros de acidentes do trabalho, dos componentes das diversas categorias profissionais de empregados, dos trabalhadores autônomos e dos avulsos.

Art. 31. Nos orçamentos dos órgãos de administração direta ou indireta e das sociedades de economia mista, sejam federais, estaduais ou municipais, bem como das entidades direta ou indiretamente controladas pelos Podêres Públicos, será consignada dotação para atender aos encargos de seguro de acidentes do trabalho.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 32. As disposições do presente Decreto-lei não têm aplicação aos seguros realizados com empregadores não contribuintes obrigatórios do INPS os quais passarão a ser obrigatórios, a medida que se implante o plano normal da Previdência Social.

Art. 33. As Sociedades Seguradoras que, na data da publicação dêste Decreto-lei, já vinham operando em seguro de acidentes do trabalho, poderão continuar a fazê-lo independentemente de autorização, mas deverão ajustar-se ao disposto neste Decreto-lei

e respectivas normas complementares, dentro de 6 (seis) meses a contar da sua publicação.

Art. 34. No prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da publicação dêste Decreto-lei, o INPS adaptará os serviços das carteiras de seguros de acidentes do trabalho dos extintos Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos — IAPM, Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas — IAPETC, e Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos — IAPFESP, ao regime do Decreto-lei nº 73, de 21-11-1966.

Art. 35. Enquanto não forem expedidas pelo CNSP as normas previstas no art. 9º, incisos I e III, continuará em vigor o regime indenitário do Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944.

§ 1º Enquanto não fôr expedida pelo CNSP a tabela de que trata o art. 9º, inciso IV, vigorará a mandada adotar pela Portaria nº 4, de 11 de junho de 1959, do Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 36. A relação de doenças profissionais prevista no art. 4º, § 1º e publicada em anexo a êste Decreto-lei revoga as anteriores, não se aplicando a fatos já comprovados por perícia judiciária.

Art. 37. O Poder Executivo regulamentará êste Decreto-lei no prazo de 120 dias, contados de sua publicação.

Art. 38. Ficam revogados o Decreto-lei nº 7.036, de 10-11-44, a Lei nº 1.985, de 19-9-53, e restante legislação de qualquer natureza relativa a Acidentes do Trabalho ou que de qualquer forma disponha diferentemente dêste Decreto-lei, excetuada a referente a servidores públicos.

Art. 39. Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Paulo Egydio Martins
Eduardo Augusto Bretas de Noronha
Roberto de Oliveira Campos

Relação das doenças profissionais a que se refere o art. 4º desta Lei

Intoxicações, Infecções e Afecções	Campo de Aplicação
1 — Causadas pelo arsênico e seus compostos.	Profissões, processo e operações industriais em que seja utilizado o arsênico ou seus compostos, tais como: *a*) extração e preparação de arsênico e seus compostos; *b*) fabricação, preparação e emprêgo de tintas; *c*) fabricação e emprêgo de produtos parasiticidas e inseticidas; *d*) preparação e conservação de peles e plumas, empalhamento de animais; *e*) metalurgia à base de minerais arsenicais; *f*) processos industriais em que haja desprendimento de hidrogênio arseniado.
2 — Causadas pelo berilo e seus compostos.	Processos e operações industriais em que sejam utilizados o berilo suas ligas e seus compostos, tais como: *a*) fabricação de tubos fluorescentes e «écrans» para Raios-X; *b*) fabricação de cadinhos e de porcelana para isolantes elétricos.
3 — Causadas pelo chumbo, suas ligas e seus compostos.	Processos e operações industriais em que sejam utilizados o chumbo suas ligas e seus compostos, tais como: *a*) extração de minérios de chumbo;

Intoxicações, Infecções e Afecções	Campo de Aplicação
	b) metalurgia e refinação de chumbo; *c*) fabricação ou manipulação de ligas e compostos de chumbo.
4 — Causadas pelo cromo e seus compostos.	Processos e operações industriais em que sejam utilizados o cromo e seus compostos, tais como: *a*) cromagem de metais; *b*) tanagem a cromo.
5 — Causadas pelo fósforo e seus compostos.	Processos e operações industriais em que sejam utilizados o fósforo e seus compostos.
6 — Causadas pelo mercúrio, suas amálgamas e seus compostos.	Processos e operações industriais em que sejam utilizados o mercúrio, suas amálgamas e seus compostos, tais como: *a*) fabricação de aparelhos de medida e de laboratório; *b*) preparo de matérias-primas de chapelaria; *c*) douradura a fogo; *d*) emprêgo de bombas de mercúrio para fabricação de lâmpadas incandescentes; *e*) fabricação de cápsula de fulminato de mercúrio.
7 — Causadas pelos elementos cloro, bromo, fluor e iôdo.	Processos e operações industriais em que sejam produzidos ou utilizados o cloro, o bromo, o fluor e o iôdo.
8 — Causados pelo benzeno seus derivados homólogos e seus derivados nitrosos e aminados.	Processos e operações industriais em que sejam produzidos ou utilizados o benzeno ou seus homólogos e seus derivados nitrosos e aminados.

Intoxicações, Infecções e Afecções	Campo de Aplicação
9 — Causadas pelos derivados halógenos dos hidrocarbonetos da série graxa.	Processos e operações industriais em que sejam produzidos ou utilizados derivados halógenos dos hidrocarbonetos da série graxa.
10 — Causadas pelo manganês e seus compostos.	Processos e operações industriais em que sejam utilizados o manganês, suas ligas e seus compostos, tais como: a) extração, manipulação, transporte e tratamento da pirolusita; *b*) fabricação de ferro-manganês e outras ligas ferrosas e não ferrosas; *c*) fabricação de pilhas sêcas; *d*) fabricação de vidro e palitos desfóricos; *e*) preparação de permanganato de potássio e fabricação de corantes.
11 — Causadas pelo sulfureto de carbono.	Processos e operações industriais em que sejam utilizados o sulfureto de carbono, tais como: *a*) fabricação de «rayon»; *b*) fabricação ou uso de solventes e gorduras, óleos, borrachas e resinas; *c*) vulcanização a frio da borracha; *d*) extração de essências para perfumes; *e*) uso como solvente no enxôfre e do fósforo na fabricação de palitos de fósforos; *f*) fabricação ou uso de inseticidas e parasiticidas.

Intoxicações, Infecções e Afecções	Campo de Aplicação
12 — Causadas pelo monóxido de carbono.	Processos para operações industriais em que haja desprendimento de monóxido de carbono, tais como: *a*) indústria de gás combustível; *b*) fundições; *c*) minas (no subsolo).
13 — Causadas pelo alcatrão, breu, betume, hulha mineral, paratina ou produtos residuais destas substâncias lastamas malignos da pele.	Processos e operações industriais em que sejam utilizados o alcatrão, breu, betume, hulha mineral, parafina ou produtos residuais destas substâncias.
14 — Causadas por radiações ionizantes, Raios-X e substâncias radioativas naturais e artificiais.	Tôdas as atividades executadas sob a ação do «radium» ou outras substâncias radioativas ou dos Raios-X.
15 — Causadas pelo trabalho em ar comprimido.	Tôdas as atividades sob ar comprimido, tais como: *a*) mergulhadores; *b*) trabalhos de escafandria; *c*) trabalho nas câmaras pneumáticas subaquáticas e nos tubulões.
16 — Causadas pela inalação de poeiras de sílica livre ou misturadas a outras poeiras (silicose com ou sem tuberculose pulmonar).	Processos e operações em que haja desprendimento de poeira de sílica livre, tais como: *a*) trabalho no subsolo (minas, túneis e galerias); *b*) indústrias de abrasivos (fabricação de esmeril, mós, rebolos, sapóleos, pós e pastas para limpeza de metais); *c*) limpeza de metais e foscamento de vidros com jato de areia;

Intoxicações, Infecções e Afecções	Campo de Aplicação
	d) trabalhos em pedreiras de rocha quartzona; *e*) moagem e manipulação de sílica na indústria do vidro e da cerâmica; *f*) fabricação de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos.
17 — Causadas pela inalação de poeiras de asbestos.	Processos e operações industriais em que haja desprendimento de poeiras de asbestos, tais como: *a*) extração, utilização e manipulação de asbestos ou amianto; *b*) fabricação de tecidos de amianto; *c*) fabricação de guarnições para freios, material isolante e produtos de fibrocimento.
18 — Causadas por agentes biológicos patogênicos (infecção por carbúnculo).	Processos e operações em que haja contato permanente ou eventual com agentes infecciosos ou parasitários, tais como: *a*) todos os trabalhos realizados em contato com animais sujeitos às infecções carbunculosas ou produtos e detritos dêle derivados; *b*) cargas, descargas ou transporte de mercadorias que por sua natureza ou origem, possam ser tidas como elemento transmissor de infecção carbunculosa.

DECRETO-LEI Nº 294 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera parcialmente o disposto no art. 20 do Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º, § 2º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 decreta:

Art. 1º O reajustamento dos proventos dos inativos da Rêde Ferroviária Federal S. A., dentro dos limites fixados no Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966, e à conta do Crédito Especial nêle previsto, será pago na conformidade das normas mandadas adotar por dispositivos específicos da Lei nº 4.863, de 29 de novembro de 1965, e de sua regulamentação, ficando alterado, neste particular, o disposto no art. 20 do referido Decreto-lei nº 81.

Art. 2º O presente Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Octavio Bulhões
Juarez Távora

DECRETO-LEI Nº 295 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Cria Comissão Liquidante do Acervo do Conselho Nacional de Economia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, e

Considerando que, conquanto deva extinguir-se, a 15 de março próximo, o Conselho Nacional de Economia, por fôrça do disposto no art. 181 da Constituição Federal a vigorar naquela data, permanece, entretanto, válida e operante a legislação que conferiu inúmeros e relevantes encargos, de natureza técnica, no quadro econômico-financeiro do país, encargos êsses carentes de oportuna e adequada sub-rogação a outros órgãos do poder público;

Considerando, ademais, que o ente aludido de rico e volumoso documentário especializado e de uma biblioteca do mesmo teor de valor inestimável;

Considerando que, concomitantemente com a manutenção de tarefas normativas que não podem sofrer solução de continuidade, cumpre promover, através de plano prèviamente estudado, a transferência gradativa do elemento pessoal e do elemento material de órgão em aprêço para os setôres da administração federal que os possam, proveitosamente, absorver, em bem do interêsse coletivo;

Considerando que se impõe o reconhecimento de um período de transição entre o estágio legal anterior e o posterior, de modo a ensejar providências que assegurem a eficácia na transformação a ser realizada;

Considerando que se torna, assim, necessário cuidar dessa situação administrativa, sob a orientação de servidores categorizados do órgão a extinguir-se e com a colaboração dos conselheiros inativos, decreta:

Art. 1º Fica instituída, a partir de 15 de março de 1967, a Comissão Liquidante do Acervo do Conselho Nacional de Economia, subordinada diretamente ao Ministro da Fazenda, com a incumbência de atender em caráter de emergência, aos seguintes objetivos:

a) até que seja dada essa competência ao Conselho Monetário Nacional, mediante decreto do Poder Executivo, fixar os diversos coeficientes de correção monetária e de outros valôres econômicos, previstos em lei, tanto na área estatal, como no setor privado, para vigorarem em 1967, fornecendo, inclusive, à Justiça, às autoridades oficiais e às partes interessadas as informações, elementos e certificados requeridos;

b) organizar e encaminhar ao Tribunal de Contas da União a prestação de contas do ano findo;

c) confeccionar e remeter ao Tesouro Nacional as fôlhas de pagamento dos servidores e dos conselheiros em disponibilidade;

d) promover, segundo plano aprovado pelo Presidente da República, a transferência gradativa dos funcionários do órgão extinto para repartições governamentais, entidades autárquicas e sociedades de economia mista do setor federal;

e) providenciar a remoção do material, arquivo, documentação, veículos, máquinas operadoras, mobiliário e demais bens pertencentes ao Conselho para o destino determinado pela Presidência da República;

f) apresentar, ao fim da missão ao Presidente da República, relatório completo de suas atividades.

Art. 2º A Comissão Liquidante se comporá do Diretor-Geral do Departamento Econômico, do Diretor do Serviço de Administração e do Diretor do Serviço de Documentação e Divulgação, sob a presidência do primeiro, deliberando por maioria de votos, com a presença de seus três membros.

Art. 3º A Comissão Liquidante utilizará a estrutura técnico-administrativa, o quadro de servidores e o acervo material do órgão extinto a cujas normas legais e regimentais ficará adistrita, no desempenho de suas atribuições.

§ 1º O serviço de protocolo, expediente, correspondência, reuniões e atas da Comissão Liquidante ficará a cargo da secretaria do extinto plenário.

§ 2º Os conselheiros, postos, constitucionalmente, em disponibilidade remunerada até o término de seus mandatos, colaborarão, na qualidade de consultores técnicos, com a Comissão Liquidante, opinando a respeito das matérias que lhes forem submetidas, observado o disposto no art. 27 do regimento interno.

Art. 4º Ficam transferidas à Comissão Liquidante, para custeio de seus trabalhos, pagamento de pessoal, material, requisições, serviços e demais despesas legais, as dotações orçamentárias do exercício de 1967 destinadas ao Conselho Nacional de Economia, cuja utilização deve obedecer a critérios de rigorosa economia.

Art. 5º A Comissão Liquidante do Acervo do Conselho Nacional de Economia encerrará sua tarefa a 31 de julho de 1967, quando será considerada extinta.

Art. 6º Os livros, móveis e utensílios que integram a Biblioteca do Conselho Nacional de Economia serão transferidos dentro de trinta (30) dias, à Biblioteca do Ministério da Fazenda.

§ 1º Ficam incluídos no Ministério da Fazenda os cargos e respectivos ocupantes, constantes da relação anexa que faz parte integrante dêste decreto.

§ 2º Os servidores mencionados neste artigo integrarão a Parte Especial do Quadro de Pessoal do respectivo órgão.

§ 3º O Serviço do Pessoal da Fazenda apostilará os títulos dos servidores abrangidos por êste decreto.

Art. 7º O presente Decreto-lei entrará em vigor a 15 de março de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 19º da República.

H. Castello Branco
Octavio Bulhões

DECRETO-LEI Nº 296 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º São acrescentados ao art. 98 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com mudança de designação do atual parágrafo único para § 1º, três novos parágrafos, com a redação seguinte:

§ 2.º Quando a sociedade tiver credores por salários ou indenizações trabalhistas, também ficarão suspensas as ações e execuções a que se refere a parte final da alínea *a* dêste artigo.

§ 3º Poderá ser argüida em qualquer fase processual, inclusive quanto às questões trabalhistas, a nulidade dos despachos ou decisões que contravenham o disposto na alínea *a* dêste artigo ou em seu § 2º. Nos processos sujeitos à suspensão, caberá à sociedade liquidanda, para realização do ativo, requerer o levantamento de penhoras, arrestos e quaisquer outras medidas de apreensão ou reserva de bens, sem prejuízo do estatuído adiante no parágrafo único do art. 103.

§ 4º A massa liquidanda não estará obrigada a reajustamentos salariais sobrevindos durante a liquidação, nem responderá pelo pagamento de multas, custas, honorários e demais despesas feitas pelos credores em interêsse próprio, assim como não se aplicará correção monetária aos créditos pela mora resultante de liquidação.

Art. 2º Ficam retificados, como abaixo, os arts. 5º, item III, 7º, II, § 3º, 17, alíneas «b» e «c», 22, 23, 31, 32, 33, item X, § 1º, 34 36, 44, alínea «j» e item II, 52, 55, § 3º, 60, § 1º, 71, 85, 92, 97, 111, alínea «e», 116, alíneas «e», «f», «h», «i», 128, parágrafo único, 132, 134, 137, 142, 143 e 144 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966:

— no art. 5º, item III, onde se lê: «firmas estrangeiras e igualdades de condições, leia-se: «firmas estrangeiras a igualdade de condições».

— no art. 7º ,onde se lê: «operações no mercado nacional»; leia-se: «operações no mercado nacional.»

— no art. 11, § 3º, onde se lê: «art. 4º», leia-se: «art. 10».

— no art. 17, alínea «b», onde se lê: art. 28 dêste Decreto-lei», leia-se: «art. 23, § 3º, dêste Decreto-lei».

— no art. 17, alínea «c», onde se lê: «Decreto-lei, mediante o crédito,» leia-se: «Decreto-lei ou mediante o crédito».

— no art. 22, onde se lê: «de crédito, que fôr concedido no pagamento», leia-se: «do crédito, que fôr concedido, no pagamento».

— no art. 23, onde se lê: «Os seguros dos bens, direitos, créditos e serviços dos órgãos do Poder Público, bem como os de bens de terceiros», leia-se: «Os seguros dos bens, direitos, créditos e serviços dos órgãos do Poder Público da administração direta e indireta, bem como os de bens de terceiros.»

— no art. 31, onde se lê: «ao presente Decreto-lei sendo nulas as decisões», leia-se: «ao presente Decreto-lei, sendo nulas as decisões».

— no art. 32, onde se lê: «primitivamente», leia-se: privativamente».

— no art. 33, item X, onde se lê: «Três representantes da Iniciativa Privada nomeados pelo Presidente da República, mediante escolha dentre brasileiros dotados das qualificações pessoais necessárias, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos», leia-se: «Três representantes da iniciativa privada nomeados pelo Presidente da República, mediante escolha dentre brasileiros dotados das qualificações pessoais necessárias, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos, e três suplentes, igualmente nomeados por igual prazo de 2 (dois) anos».

— no art. 33, § 1º, onde se lê: «neste artigo cabendo ao Presidente», leia-se: «neste artigo, cabendo ao Presidente».

— no art. 34, § 2º, onde se lê: «integrarão mediante indicação», leia-se: «integrarão, mediante indicação.»

— no art. 36, alínea «e», onde se lê: «fixas», leia-se: «fixar».

— no art. 44, onde se lê: «Compete ao IRB», leia-se: «Compete ao IRB:»

— no art. 44, alínea «j» onde se lê: «publicar revistas especializadas e da capacidade do mercado nacional de seguros», leia-se: «promover o pleno aproveitamento da capacidade do mercado nacional de seguros».

— no art. 44, item 11, onde se lê: «dentre outras atividades.». leia-se: «dentre outras atividades:».

— no art. 52, alínea «a», onde se lê: «suplente», leia-se: «suplentes».

— no art. 55, § 3º, onde se lê: estabilidade de aplicação da legislação do trabalho», leia-se: «estabilidade e aplicação da legislação do trabalho».

— no art. 60, § 1º onde se lê: «retrocessão, não exime», leia-se: «retrocessão não exime».

— no art. 71, alínea «b», onde se lê: «reservas patrimoniais do IRB conforme deliberação do CT», leia-se: «reservas patrimoniais do IRB, conforme deliberação do CT».

— no art. 85, onde se lê: «sendo nulas, de pleno direito», leia-se: «sendo nulas de pleno direito».

— no art. 92, onde se lê: «fatos relativos à respectiva gestão perdendo», leia-se: «fatos relativos à respectiva gestão, perdendo».

— no art. 97, onde se lê: «Sociedades Seguradoras, será processada», leia-se: «Sociedades Seguradoras será processada».

— no art. 111, alínea «e», onde se lê: «art. 24», leia-se: «art. 28».

— no art. 116, alínea «h», onde se lê: «litisconsorte necessários», leia-se: «litisconsorte necessário».

— no art. 116, alínea «f», onde se lê: «art. 66», leia-se: «art. 61».

— no art. 116, alínea «h», onde se lê: «art. 84», leia-se: «art. 79».

— no art. 116, alínea «i», onde se lê: «art. 11», leia-se: «art. 111».

— no art. 128, parágrafo único, onde se lê: na forma prevista no art. 118», leia-se: «na forma prevista no art. 119».

— no art. 132, onde se lê: «médico e hospitalar», leia-se: «médico hospitalar».

— no art. 134, onde se lê: «art. 144, § 1º», leia-se: «artigo 135».

— no art. 137, onde se lê: «art. 140», leia-se: «art. 139».

— no art. 142, onde se lê: «art. 8º da Lei 2.168, de 11 de janeiro de 1964», leia-se: art. 3º da Lei 2.168, de 11 de janeiro de 1954».

— no art. 143, § 2º onde se lê: «que operam no país, adaptarão», leia-se: «que operam no país adaptarão».

— no art. 144, onde se lê: «ao Poder Executivo no prazo de», leia-se: «ao Poder Executivo, no prazo de».

Art. 3º Fica retificada, como segue, a numeração de capítulos do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966:

— no Regime Especial de Fiscalização, onde se lê: «Capítulo VII», leia-se: «Capítulo VIII».

— na Liquidação das Sociedades Seguradoras, onde se lê: «Capítulo VIII», leia-se: «Capítulo IX».

— no Regime Repressivo, onde se lê: «Capítulo IX», leia-se: «Capítulo X».

— no «Dos Corretores de Seguros», onde se lê: «Capítulo X», leia-se: «Capítulo XI».

— nas Disposições Gerais e Transitórias, onde se lê: «Capítulo XI», leia-se: «Capítulo XII».

Art. 4º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco

Octavio Bulhões
Paulo Egydio Martins
Roberto Campos

DECRETO-LEI Nº 297 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera a distribuição de dotações destinadas à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste pela Lei nº 5.189, de 8 de dezembro de 1966, que aprovou o Orçamento da União para o exercício financeiro de 1967.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art 1º Ficam alteradas as dotações destinadas aos projetos números 10.02.1.0313 — 10.02.1.0314 — 10.02.10315 e 10.14.1.0317, constantes do Anexo 4 — Poder Executivo — Subanexo 4.03 — Coordenação dos Organismos Regionais — Unidade 4.03.02 — Gabinete do Ministro (Órgãos Dependentes) — Entidade X.43 — Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE) — do Orçamento Geral da União para o exercício de 1967, aprovado pela Lei nº 5.189, de 8 de dezembro de 1966, respectivamente, para NCr$ 5.794.000 (cinco milhões, setecentos e noventa e quatro mil cruzeiros novos), NCr$ 10.165.000 (dez milhões, cento e sessenta e cinco mil cruzeiros novos), NCr$ 1.594.000 (hum milhão, quinhentos e noventa e quatro mil cruzeiros novos), NCr$ 1.847.000 (hum milhão, oitocentos e quarenta e sete mil cruzeiros novos) passando o programa de Saneamento da SUDENE, relativo ao exercício financeiro de 1967, a ter a seguinte redação:

PROGRAMA SUBPROGRAMA PROJETO (1) ATIVIDADE (2) N.º DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO	DESPESA		
		PROJETO	ATIVIDADE	TOTAL
	SANEAMENTO			17.553
10.02.1.0313	Saneamento básico	5.794		
10.02.1.0314	Construção e Ampliação de Sistemas de Esgotos Sanitários	10.165		
10.02.1.0315	Construção e Ampliação de Sistemas de Abastecimentos d'água	1.594		
10.02.1.0316	Participação no Capital da CAENE			2.100
	Saneamento Rural	2.500		
	Irrigação do Submédio São Francisco e conclusão dos canais de irrigação dos açudes "Ema", "Feiticeiro" e "Nova Floresta", no Ceará			1.847
	Estudos e Pesquisas	1.847		
10.14.1.0317	Estudos, Projetos e Pesquisas Sanitárias			

Art. 2º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Octavio Bulhões
João Gonçalves de Souza

DECRETO-LEI Nº 298 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito de NCr$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros novos) e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial pelo Ministério do Planejamento e Coordenação Geral no valor de NCr$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros novos) destinados a atender à integralização do capital inicial da Emprêsa Pública, cuja criação foi autorizada no Art. 191 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que será totalmente subscrito pela União, bem como às despesas de sua instalação e custeio.

Art. 2º O Ministério do Planejamento consignará no seu orçamento uma dotação anual à Emprêsa, destinada a atender o seu custeio até que ela possa manter-se com os recursos resultantes de suas operações.

Art. 3º Fará parte do patrimônio da Emprêsa o acervo atualmente existente no Escritório Técnico do Fundo de Financiamento de Estudos de Projetos e Programas.

Art. 4º A Emprêsa operará, além do seu capital inicial, com os recursos à disposição do Fundo de Financiamento de Estudos de Projetos e Programas provenientes de:

a) doação da Agência para o Desenvolvimento Internacional (USAID) de 27-8-65;

b) empréstimo 512-L-054 da USAID;

c) empréstimo 62 SF/BR do Banco Interamericano de Desenvolvimento.

Art. 5º Para cumprimento do estatuído no artigo anterior, o Banco Central da República do Brasil transferirá para conta em nome da Emprêsa, no Banco do Brasil S. A., o saldo daquele Fundo.

Art. 6º Fica a Emprêsa equiparada às Autarquias, para efeito de tributação .

Art. 7º O Fundo ficará extinto pela constituição da Emprêsa que absorverá as suas atividades.

Art. 8º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Octavio Bulhões
Roberto Campos

DECRETO-LEI N.º 299 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Reorganiza o Grupo Ocupacional P-1700 do Anexo I da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960 e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2.º do artigo 9.º do Ato Institucional número 4, de 7 de dezembro de 1966, e em cumprimento ao disposto no artigo 25 da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965, resolve baixar o seguinte decreto-lei:

Art. 1º. O Grupo Ocupacional P-1700, do Anexo I da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960, passará a ter a seguinte constituição:

GRUPO OCUPACIONAL P-1700 — MEDICINA, FARMACIA E ODONTOLOGIA

CÓDIGO		SÉRIE DE CLASSES OU CLASSES	CARACTERÍSTICA DA CLASSE
P-1701	13-A	Auxiliar de Enfermagem	Execução
P-1701	14-B	Auxiliar de Enfermagem	Execução
P-1701	15-C	Auxiliar de Enfermagem	Execução
P-1702	10-A	Prático de Farmácia	Execução
P-1702	11-B	Prático de Farmácia	Execução
P 1703	11-A	Parteira	Execução
P-1703	13-B	Parteira	Execução
P-1704	10-A	Massagista	Execução
P-1704	11-B	Massagista	Execução
P-1705	10-A	Auxiliar de Praxiterapia	Execução
P-1705	11-B	Auxiliar de Praxiterapia	Execução
P-1706	11-A	Operador de Raios X	Execução
P-1706	13-B	Operador de Raios X	Execução
P-1707	9-A	Protético	Execução
P-1707	10-B	Protético	Execução
P-1708	9-A	Auxiliar de Necrópsia	Execução

Art. 2º. Serão enquadradas na série de classes de Auxiliar de Enfermagem P-1701, as atuais séries de classes ou classes singulares de Assistente de Enfermagem P-1701, Auxiliar de Enfermagem — P-1702, Enfermeiro Auxiliar — P-1706 e Enfermeiro Militar — P-1707; na série de classes de Parteira — P-1703 as atuais classes singulares de Obstetriz — P-1708 e de Parteira Prática — P-1711; na série de classes de Massagista — P-1704, a atual classe singular de Massagista — P-1709; na série de classes de Auxiliar de Praxiterapia — P-1705, as atuais classes singulares de Auxiliar de Praxiterapia — P-1705; na série de classes de Operador de Raios X — P-1706, a atual classe singular de Operador de Raios X — P-1710; na série de classes de Prático de Farmácia — P-1707, a atual classe singular de Prático de Farmácia — P-1712; na série de classes de Protético P-1707, a atual classe singular de Protético — P-1713, e na classe singular de Auxiliar de Necrópsia P-1708 a atual série singular de Auxiliar de Necrópsia — P-1704.

§ 1º. A atual classe singular de Atendente P-1703 fica transformada na classe singular de Atendente P-1709.9 cujos cargos são considerados extintos e serão suprimidos, automàticamente, à medida que vagarem.

§ 2º. Os atuais ocupantes das classes singulares de Atendente P-1703 e Auxiliar de Necrópsia P-1704 terão acesso à série de classes de Auxiliar de Enfermagem, desde que possuam o certificado de conclusão do curso a que se refere o inciso I do artigo 4.º.

§ 3º. Os atuais ocupantes da classe singular de Atendente P-1703, que se encontram no exercício de funções burocráticas, serão enquadrados na classe singular de Escrevente-datilógrafo AF-204.

§ 4º. Os candidatos aprovados em concurso, para a classe singular de Atendente P-1703 que estejam aguardando nomeação poderão ser aproveitados, no prazo de três anos a contar do início da vigência dêste Decreto-lei, nas vagas existentes na série de classes de Auxiliar de Enfermagem, mediante a apresentação do certificado de conclusão do curso a que se refere o inciso I do artigo 4.º.

Art. 3º. Ao enquadramento nas séries de classes ou classes relacionadas no artigo 1.º, o qual obedecerá ao disposto nos artigos 19 e 20 da Lei n.º 3.780, de 12 de julho de 1960 e legislação complementar, concorrerão, em cada caso, os ocupantes das séries de classes ou classes incluídas na situação nova, conforme o disposto no artigo 2º.

§ 1º. Para efeito do enquadramento de que trata o presente artigo, terão preferência, sucessivamente:

I — Os servidores que tenham ingressado por concurso na série de classes ou na classe singular a que pertencem, e possuam o certificado de conclusão de curso exigido pelo artigo 4.º para ingresso na respectiva série de classes ou na classe singular da situação nova.

2 — Os servidores que tenham ingressado por concurso na série de classes ou na classe singular a que pertençam.

3 — Os servidores que possuam o certificado de conclusão do curso exigido pelo artigo 4.º para ingresso na respectiva série de classes ou classe singular da situação nova.

§ 2º. Em caso de empate, aplicar-se-ão os critérios de preferência estabelecidos na regulamentação da promoção.

Art. 4º. Nos concursos para provimento dos cargos das séries de classes ou classes singulares que, na conformidade dêste

decreto-lei, passam a constituir o Grupo Ocupacional 1700 do Anexo I da Lei n.º 3.780 de 12 de julho de 1960, será exigido:

I — Para a série de classes de Auxiliar de Enfermagem, certificado de conclusão do curso, com a duração mínima de dois anos, de Auxiliar de Enfermagem ou outro que comprove formação profissional equivalente.

II — Para a série de classes de Parteira certificado de conclusão de curso, com duração mínima de um ano, de Parteira, Parteira Prática ou outro que comprove formação profissional equivalente.

III — Para a série de classes de Massagista certificado de conclusão de curso, com duração mínima de seis meses, de Massagista ou outro que comprove formação profissional equivalente.

IV — Para a série de classes de Auxiliar de Praxiterapia, certfiicado de conclusão de curso, com duração mínima de oito meses, de Auxiliar de Praxiterapia ou outro que comprove formação profissional equivalente.

V — Para a série de classes de Operador de Raios X, certificado de conclusão de curso, com duração mínima de um ano, de Operador de Raios X, ou outro que comprove formação profissional equivalente.

VI — Para a série de classes de Prático de Farmácia, certificado de conclusão de curso, com duração mínima de um ano, de Prático de Farmácia ou outro que comprove formação profissional equivalente.

VII — Para a série de classes de Protético, certificado de conclusão de curso, com duração mínima de oito meses, de Protético ou outro que comprove formação profissional equivalente.

Parágrafo único. Os certificados referidos neste artigo só serão válidos os expedidos por instituição oficial ou oficialmente reconhecida, e depois de registrados no órgão competente.

Art. 5º. As instituições que operam na formação de profissionais para as atividades auxiliares no campo da Medicina, da Farmícia e da Odontologia adaptarão as denominações e os currículos dos seus cursos para que os mesmos sirvam aos objetivos dêste Decreto-lei.

Art. 6º. As dúvidas suscitadas na execução do presente Decreto-lei serão dirimidas por decisão do Presidente da República, ouvida a Comissão de Classificação de Cargos, carecendo de validade para qualquer efeito, os atos que não obedecerem às formalidades aqui prescritas.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem não expressamente prevista neste Decreto-lei decorrente de interpretação extensiva

do texto legal, determinará a responsabilidade civil e administrativa da autoridade que houver ordenado o pagamento.

§ 2º. As restituições a favor da Fazenda Nacional ou do patrimônio da autarquia serão feitas de uma só vez, com correção monetária.

Art. 7º. Os enquadramentos de que trata o artigo 2.º serão enviados ao Departamento Administrativo do Serviço Público pelos Grupos de Trabalho de Readaptação, no prazo improrrogável de sessenta dias, a contar da data da publicação dêste Decreto-lei.

Art. 8º. O disposto neste Decreto-lei não dá direito a indenização ou percepção de atrasados, em nenhuma hipótese.

Art. 9º. Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. Castello Branco
Carlos Medeiros Silva
Zilmar Araripe
Ademar de Queiroz
Juracy Magalhães
Octavio Bulhões
Juarez Távora
Severo Fagundes Gomes
Raymundo Moniz de Aragão
Eduardo Augusto Bretas de Noronha
Clóvis Monteiro Travassos
Raymundo de Britto
Paulo Egydio Martins
Mauro Thibau
Roberto de Oliveira Campos
João Gonçalves de Souza

DECRETO-LEI Nº 300 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre as penalidades pela falta de pagamento da contribuição sindical rural.

O Presidente da República, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º e seus parágrafos do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

Considerando que a Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), instituidora da hoje denomina-

da contribuição sindical rural, apenas dispôs que o seu *quantum*, bem como o processo de arrecadação, distribuição e a aplicação da mencionada contribuição seriam regulados «no que couber» pelo disposto no Capítulo III, do Título V, da Consolidação das Leis do Trabalho;

Considerando, portanto, que entre os dispositivos da CLT aplicáveis à contribuição sindical rural não se incluíram os concernentes às penalidades a que deverão estar sujeitos os infratores;

Considerando, mais, que essa comissão torna inócua a fiscalização do cumprimento da lei, e pràticamente impossibilita a estabilidade financeira das entidades sindicais rurais;

Considerando, ainda, que a colaboração dessas entidades legalmente reconhecidas é imprescindível para a gradativa integração do meio rural no processo de desenvolvimento brasileiro e na elevação dos padrões de vida do nosso povo;

Considerando, afinal, que a inexistência de entidades sindicais reconhecidas, adstritas às disposições legais vigentes, propicia o surgimento de associações espúrias, possíveis veículos de agitações no meio rural, como aconteceu no passado, com inevitáveis repercussões na segurança nacional, decreta:

Art. 1º Aplicam-se aos infratores das disposições legais e regulamentares, e das Instruções baixadas pelas autoridades competentes do Ministério do Trabalho e Previdência Social, atinentes à contribuição sindical rural, as penalidades previstas no artigo 598 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, atualizadas, em seu valor monetário, de acôrdo com o disposto no art. 9º da Lei 4.357, de 16 de julho de 1964 e no art. 1º do Decreto 57.146, de 1º de novembro de 1965.

Art. 2º A prova de quitação da contribuição sindical constitui documento indispensável à obtenção de empréstimos bancários por parte dos proprietários e arrendatários de terras, cumprindo aos gerentes de bancos fazer anotar o número das respectivas guias de recolhimento, atualizadas, na ficha cadastral do cliente.

Parágrafo único. A efetivação de operações em desacôrdo com o disposto neste artigo sujeitará o banco às penalidades estatuídas no art. 1º.

Art. 3º Êste decreto-lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Eduardo Augusto Bretas de Noronha

DECRETO-LEI Nº 301 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre o Plano de Desenvolvimento da da Fronteira Sudoeste, aprova o I Plano Diretor, extingue a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região da Fronteira Sudoeste do País, cria a Superintendência do Desenvolvimento da Fronteira Sudoeste — SUDESUL — e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 2º, do art. 9º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

CAPÍTULO I

DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA FRONTEIRA SUDOESTE

Art. 1º O Plano de Desenvolvimento da Fronteira Sudoeste obedecerá às disposições do presente Decreto-lei.

Art. 2º A Fronteira Sudoeste, para os efeitos dêste Decreto-lei, compreende os municípios situados nos Estados de Mato Grosso, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, cujas sedes, nesta data, definidas pelas coordenadas geográficas do seu centro, se localizem a sul da área de jurisdição da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM — e a oeste da linha quebrada determinada geodèsicamente por graus e minutos de latitude e longitude e especificada a seguir:

a) Estado de Mato Grosso, a começar no paralelo dos 16º00'S, na sua intersecção com o meridiano dos 54º10'0.Gr, segue para o sul, até a intersecção com o paralelo dos 21º00', daí, por êste, até o meridiano dos 53º29' e, por êste, até a sua intersecção com o rio Paraná, limite com o Estado do mesmo nome;

b) Estado do Paraná, a começar na intersecção do meridiano dos 53º29' com o rio Paraná, limite com o Estado de Mato Grosso, segue pelo mesmo meridiano até o paralelo dos 23º13' e por êste até o meridiano dos 52º30' daí até o paralelo dos 23º35, pelo qual segue até o meridiano dos 51º55' e, por êste, até encontrar o paralelo dos 26º10', pelo qual continua até a intersecção com o meridiano dos 50º45' e daí até sua intersecção com o rio Iguaçu, limite com o Estado de Santa Catarina;

c) Estado de Santa Catarina, a começar na intersecção do rio Iguaçu com o meridiano dos 50º45', limite com o Estado do Paraná, seguindo pelo mesmo meridiano até o paralelo dos 27º38', pelo qual continua até a intersecção com o rio Pelotas, limite com o Estado do Rio Grande do Sul;

d) Estado do Rio Grande do Sul, a começar na intersecção do paralelo dos 27º38' com o rio Pelotas, limite com o Estado de Santa Catarina, segue pelo mesmo paralelo até o meridiano dos 52º10', pelo qual continua até o paralelo dos 28º25', e, por êste, até o meridiano dos 53º30' que segue até o paralelo dos 30º00', prosseguindo pelo mesmo até o meridiano dos 53º10' e por êste até o paralelo dos 30º30', pelo qual segue até o meridiano 51º40' e, por êste, até atingir a linha do litoral do Oceano Sul-Atlântico.

Parágrafo único. Integrarão também a Fronteira Sudoeste os municípios que, por desmembramento, vierem a ser criados, desde que a totalidade do seu território esteja compreendida na área definida neste artigo.

Art. 3º O Plano de Desenvolvimento da Fronteira Sudoeste terá como objetivo promover o desenvolvimento integrado e harmônico da região, visando o aproveitamento racional de seus recursos naturais e o bem-estar social de sua população, assegurando-lhe uma economia auto-sustentada e integrada na economia nacional.

Art. 4º O Plano será desenvolvido visando precìpuamente:

a) conhecimento dos recursos naturais da região e avaliação de seu potencial econômico e social, através de estudos e pesquisas que sirvam de base à ação planejada do Govêrno e de orientação aos investimentos privados;

b) seleção e definição de espaços econômicos que, por suas características especiais e possibilidades de desenvolvimento, sejam merecedoras de prioridade de ação planejada, com a determinação de pólos de desenvolvimento capazes de dinamizar e liderar o crescimento de áreas vizinhas;

c) estabelecimento de modêlo de desenvolvimento econômico, adequado à região, que lhe assegure o aumento da renda «per capita» e um desenvolvimento ótimo;

d) concentração de recursos em áreas selecionadas, em função de seu potencial econômico e necessidades da população;

e) orientação do povoamento e ocupação econômica da região;

f) incentivo e amparo à agricultura, à pecuária, à silvicultura e à piscicultura, como base da economia regional;

g) promoção do desenvolvimento industrial da região, pelo estudo de oportunidades industriais e implantação da infra-estrutura necessária;

h) estudo, incentivo e orientação ao comércio internacional;

i) criação de novas oportunidades de emprêgo, especialmente nos setores secundário e terciário da atividade econômica, pela

ampliação da oferta de formação e treinamento de mão-de-obra especializada necessária às exigências de desenvolvimento da região;

j) adoção de política de estímulos para assegurar a elevação da taxa de reinversão dos recursos gerados na área, incentivar sua aplicação na própria região e atrair outros investimentos;

l) coordenação e concentração da ação governamental nas tarefas de pesquisa, planejamento e implantação e expansão de infra-estrutura econômica e social, reservando para a iniciativa privada as atividades agropecuárias, industriais, mercantis e de serviços básicos rentáveis;

m) aplicação conjunta dos recursos federais da administração centralizada e descentralizada e sua conjugação com as contribuições do setor privado e de fontes externas;

n) avaliação contínua da ação federal na área e sua revisão, adaptando-a às necessidades da região.

Art. 5º O Plano de Desenvolvimento da Fronteira Sudoeste será executado em etapas plurienais, consubstanciados em Planos Diretores aprovados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 6º O Orçamento da União consignará, em cada exercício, recursos financeiros suficientes aos encargos do Govêrno Federal com a execução do Plano de Desenvolvimento da Fronteira Sudoeste.

§ 1º Os recursos destinados aos órgãos da administração centralizada e descentralizada, para execução dos seus programas específicos, são parte integrante do Plano de Desenvolvimento da Fronteira Sudoeste.

§ 2º Os recursos destinados à realização do Plano de Desenvolvimento não excluem, nem substituem, a atribuição de dotações próprias dos órgãos de administração centralizada e descentralizada para a execução de seus programas específicos e, em especial, programas de custeio.

Art. 7º As obras e serviços constantes do Plano de Desenvolvimento da Fronteira Sudoeste terão caráter prioritário para efeito de sua execução pelos órgãos e entidades responsáveis.

Art. 8º São agentes de elaboração, execução e contrôle do Plano:

a) A Superintendência do Desenvolvimento da Fronteira Sudoeste;

b) órgãos da administração centralizada e descentralizada do Govêrno Federal;

c) outros órgãos e entidades credenciados através de convênios e contratos.

CAPÍTULO II

DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA FRONTEIRA SUDOESTE

Art. 9º Fica criada a Superintendência do Desenvolvimento da Fronteira Sudoeste — SUDESUL — entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno e patrimônio próprio.

§ 1º A SUDESUL tem como objetivo principal planejar e promover a execução do desenvolvimento da Fronteira Sudoeste, coordenar e controlar a ação federal nesta região.

§ 2º A autarquia tem sede e fôro na cidade de Pôrto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

§ 3º A SUDESUL poderá instalar, onde julgar conveniente e mediante aprovação dos órgãos próprios, escritórios regionais que a representarão.

§ 4º A SUDESUL fica vinculada ao Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, responsável pela orientação superior da ação federal na Fronteira Sudoeste.

Art. 10. Compete à Superintendência do Desenvolvimento da Fronteira Sudoeste:

a) elaborar o Plano de Desenvolvimento, coordenar e promover a sua execução diretamente, ou mediante convênios com pessoas, entidades ou órgãos públicos, inclusive sociedades de economia mista, ou através de contratos com pessoas ou entidades privadas;

b) revisar, anualmente, o Plano de Desenvolvimento e avaliar os resultados de sua execução;

c) coordenar as atividades dos órgãos e entidades federais e supervisionar a elaboração de seus programas de trabalho;

d) prestar assistência técnico-financeira a entidades públicas na elaboração, execução de programas e projetos considerados, a critério da SUDESUL, prioritários para o desenvolvimento regional;

e) coordenar, no âmbito federal, programas de assistência técnica nacional, estrangeira ou internacional;

f) supervionar, coordenar e controlar a elaboração e a execução de programas e projetos promovidos, na região, pelos diferentes setores da Administração Federal;

g) julgar a prioridade de projetos e empreendimentos privados de interêsse para o desenvolvimento da região, visando a concessão de favores, inclusive de colaboração financeira;

h) sugerir ao Ministro de Estado providências necessárias à criação, adaptação, transformação ou extinção de órgãos, entidades e pessoas jurídicas, tendo em vista a adequação de cada um às finalidades da SUDESUL;

i) promover e divulgar pesquisas, estudos e análises, visando o reconhecimento das potencialidades da região;

j) praticar os demais atos necessários à realização de suas funções de órgão de planejamento, coordenação, supervisão e contrôle do desenvolvimento da Fronteira Sudoeste;

Parágrafo único. A SUDESUL dará preferência a projetos de industrialização de matéria-prima regional.

Art. 11. São órgãos da Superintendência do Desenvolvimento da Fronteira Sudoeste:

a) o Conselho Deliberativo;
b) O Superintendente;
c) A Secretaria Executiva.

Art. 12. Compete ao Conselho Deliberativo:

a) formular, com base nos trabalhos dos demais órgãos da SUDESUL, as diretrizes da política de desenvolvimento da Fronteira Sudoeste;

b) opinar sôbre o Plano de Desenvolvimento, suas revisões anuais e encaminhá-las à aprovação da autoridade competente;

c) acompanhar a execução do Plano de Desenvolvimento e apreciar os seus resultados, através de relatórios periódicos, apresentados pelo Superintendente;

d) sugerir a adequação dos planos estaduais e municipais de desenvolvimento à orientação do Plano Diretor da SUDESUL e emitir parecer sôbre os mesmos, quando solicitado pelos respectivos governos;

e) submeter à aprovação do Ministro de Estado planos de execução, em caso de calamidade pública;

f) pronunciar-se sôbre proposições do Superintendente para interessar grupos privados a participar dos projetos compreendidos no Plano de Desenvolvimento;

g) examinar as contas do Superintendente, aprovar os balancetes e o balanço anual da Autarquia;

h) aprovar os critérios de contratação de serviços técnicos ou especializados;

i) opinar sôbre as necessidades de pessoal e os níveis salariais das diversas categorias ocupacionais da SUDESUL;

j) recomendar a adoção de medidas tendentes a facilitar ou acelerar a execução de programas, projetos e obras relacionadas com o desenvolvimento da Fronteira Sudoeste;

l) aprovar projetos de interêsse para o desenvolvimento da região, tendo em vista a concessão de favores ou a colaboração financeira;

MJ - BIBLIOTECA

m) aprovar as propostas do Superintendente relativas à alienação de bens móveis e imóveis, inclusive ações, integrantes do patrimônio da SUDESUL;

n) aprovar o orçamento da SUDESUL, os programas de aplicação das dotações globais e dos recursos sem destinação prevista em lei, e apreciar o orçamento-programa;

o) aprovar convênios ou contratos, quando pertinentes à execução de obras ou serviços não constantes do Plano Diretor;

p) aprovar a indicação do Superintendente-Adjunto da Autarquia;

q) aprovar o seu Regimento e o Regimento Interno da SUDESUL e suas alterações;

r) manifestar-se sôbre qualquer assunto de interêsse da Fronteira Sudoeste, quando solicitado pelo Superintendente.

§ 1º O Conselho deliberará, por maioria simples de votos dos presentes, vedado ao Superintendente votar na hipótese prevista na alínea *g*.

§ 2º O Conselho reunir-se-á na sede da Superintendência, podendo, no entanto, fazê-lo em outro local, quando assim o decidir.

§ 3º O Conselho Deliberativo poderá ser convocado extraordinàriamente pelo Superintendente, ou por dois têrços (2/3) de seus integrantes.

§ 4º Os membros do Conselho perceberão, pelo comparecimento às reuniões, quantia fixada pelo Ministro de Estado, por proposta do Superintendente, além de auxílio destinado ao custeio das despesas decorrentes de locomoção e estada, quando a respectiva reunião se realizar fora do domicílio do Conselheiro.

§ 5º O Superintendente proverá o Conselho dos meios administrativos e financeiros necessários ao seu funcionamento.

Art. 13. O Conselho Deliberativo é integrado pelo Superintendente da SUDESUL e por representantes: um do Estado-Maior das Fôrças Armadas; um de cada Estado, da área da Fronteira Sudoeste; um do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária um do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário; um do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul; e um de cada Ministério a seguir enumerado: Agricultura, Educação e Cultura, Fazenda, Minas e Energia, Planejamento, Relações Exteriores e Viação e Obras Públicas.

Parágrafo único. O Conselho reunir-se-á mensalmente, sob a presidência de um de seus membros, escolhidos na forma do que dispuser o Regimento Interno.

Art. 14. A SUDESUL será dirigida por um Superintendente, nomeado pelo Presidente da República, por indicação do

Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, demissível «ad nutum».

Art. 15. Compete ao Superintendente o exercício de todos os podêres que a legislação lhe confere e especìficamente:

a) praticar os atos necessários ao fiel desempenho das atribuições da SUDESUL;

b) elaborar o Regulamento da Autarquia para ser aprovado por decreto do Poder Executivo;

c) apreciar o Regimento Interno e encaminhá-lo à aprovação do Conselho Deliberativo;

d) submeter à apreciação do Conselho Deliberativo o Plano Diretor e suas revisões;

e) cumprir e fazer cumprir as resoluções do Conselho Deliberativo;

f) representar a Autarquia, ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente;

g) prover, na forma da legislação, cargos, funções empregos e exercer todos os atos referentes à administração de pessoal da SUDESUL;

Parágrafo único. O Superintendente será auxiliado e, nos seus impedimentos ou faltas, substituído por um Superintendente-Adjunto, de sua nomeação e demissão.

Art. 16. O Superintendente articular-se-á com o Ministro de Estado, em tôdas as etapas relativas à elaboração e revisão do Plano Diretor, para o fim de compatibilizá-lo com a política geral do Govêrno.

Parágrafo único. O Superintendente apresentará ao Ministro de Estado relatórios mensais e anuais das atividades da SUDESUL.

Art. 17. Ressalvadas as atribuições dos demais órgãos, à Secretaria Executiva compete realizar as atividades necessárias ao cumprimento dos objetivos da SUDESUL e especificamente:

a) elaborar o Plano Diretor plurienal e realizar as suas revisões anuais;

b) coordenar e supervisionar a execução de programas e projetos consubstanciados no Plano Diretor;

c) elaborar relatórios mensais e anuais sôbre a execução do Plano Diretor e efetuar a avaliação dos seus resultados, para apreciação do Superintendente;

d) prestar assistência técnica a órgãos federais, estaduais, municipais e autárquicos;

e) elaborar e executar os projetos da Autarquia e os que a ela forem atribuidos, ou sugerir a sua contratação;

f) interessar grupos privados a participar dos programas previstos no Plano Diretor;

g) assistir os demais órgãos da SUDESUL, suprindo-os das informações, dos estudos e dos projetos que se fizerem necessários ao exercício das respectivas atribuições;

h) emitir parecer conclusivo sôbre proposições relacionadas com problemas de desenvolvimento da região, ou que estabeleçam recursos e favores específicos para aplicação na mesma área.

Art. 18. Constituem recursos da SUDESUL:

a) as dotações orçamentárias, créditos adicionais e outros recursos que lhe sejam atribuidos;

b) o produto das operações de crédito;

c) o produto de juros de depósitos bancários, de multas e de emolumentos devidos à Autarquia;

d) o resultado líquido dos investimentos nas emprêsas de que participe;

e) os auxílios, subvenções, contribuições e doações de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais e estrangeiras;

f) as rendas provenientes de serviços prestados;

g) a sua renda patrimonial;

h) o produto da alienação de bens do seu patrimônio.

Parágrafo único. Os recursos não utilizados no exercício serão aplicados nos subseqüentes.

Art. 19. O Superintendente da SUDESUL apresentará ao Tribunal de Contas da União, até 30 de junho de cada, ano, prestação de contas correspondente à gestão administrativa do exercício anterior.

Art. 20. As dotações orçamentárias e os créditos adicionais destinados à SUDESUL serão distribuídos independentemente de prévio registro no Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Também independem de registro no Tribunal de Contas da União os contratos e convênios firmados pela Autarquia.

Art. 21. As importâncias das dotações e dos créditos destinados à Superintendência do Desenvolvimento da Fronteira Sudoeste serão depositadas pelo Tesouro Nacional, no Banco do Brasil S.A., à disposição da mesma.

§ 1º Os saldos não entregues à SUDESUL, até o fim do exercício, serão escriturados como «restos a pagar».

§ 2º Os recursos provenientes de dotações orçamentárias, de créditos adicionais ou de outras fontes, incorporam-se ao patrimônio da SUDESUL, podendo os saldos ser aplicados nos exercícios subseqüentes.

Art. 22. Os recursos orçamentários destinados a subsídios, subvenções e auxílios, qualquer que seja a sua natureza ou entidade beneficiada, sòmente serão entregues mediante Convênio em que seja estabelecido o plano de sua aplicação.

Art. 23. A SUDESUL depositará, obrigatòriamente, os recursos financeiros que lhe forem destinados, enquanto não fizer sua aplicação, em estabelecimento oficial de crédito, em que a União detenha o contrôle acionário, salvo se no município onde devam ser empregados não tiverem êsses estabelecimentos, agência ou escritório.

Parágrafo único. Os recursos entregues à SUDESUL, através de convênios, poderão, também ser depositados em conta especial, em estabelecimento oficial de crédito da respectiva localidade.

Art. 24. Os recursos destinados a investimentos de infra-estrutura que devam ser aplicados sob a forma de operação de crédito serão repassados por instituições financeiras oficiais, que operem na região.

Art. 25. Os recursos da SUDESUL sem destinação específica em lei e as dotações globais, que lhe sejam consignadas, serão empregados de acôrdo com programas de aplicação propostos pelo Superintendente e aprovados pelo Conselho Deliberativo.

Art. 26. Os contratos e convênios que visem a execução de serviços e obras constantes de orçamento-programa independem de aprovação do Conselho Deliberativo.

Art. 27. A prorrogação do prazo de vigência de convênios e contratos de serviços e obras, quando solicitada por escrito pela entidade delegada ou contratante, independerá, a juizo do Superintendente, de têrmo aditivo.

Art. 28. A SUDESUL é autorizada a realizar despesas de pronto pagamento até cinco (5) vêzes o maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 29. A SUDESUL exercerá, obrigatòriamente, fiscalização técnica dos serviços e obras executados com recursos destinados ao Plano de Desenvolvimento, expedindo laudo técnico em favor do órgão ou entidade executora.

§ 1º A fiscalização de que trata êste artigo tem por finalidade comprovar a observância das disposições pactuadas com a SUDESUL, bem como dos planos, programas, projetos e especificações.

§ 2º O laudo técnico constitui elemento essencial da prestação de contas do responsável pelo órgão ou entidade executora de obras e serviços.

Art. 30. O representante da União e da SUDESUL nas assembléias gerais das sociedades de economia mista, que houverem recebido recursos destinados ao Plano de Desenvolvimento, sob pena de responsabilidade, sòmente aprovará as contas da Diretoria se delas constar o laudo técnico, de que trata o artigo anterior.

Art. 31. A gestão financeira das entidades que houverem recebido recursos destinados ao Plano de Desenvolvimento fica sujeita à fiscalização da SUDESUL, que a exercerá diretamente, ou mediante contrato com firma de notória idoneidade, especializada em auditoria.

Art. 32. A SUDESUL, por proposta do Superintendente, aprovada pelo Conselho Deliberativo, poderá contrair empréstimo, no País ou no Exterior, para acelerar ou assegurar a execução de programas e projetos integrantes do Plano Diretor.

§ 1º As operações de que trata êste artigo poderão ser garantidas com recursos da SUDESUL.

§ 2º As operações, em moeda estrangeira, dependem de autorização do Presidente da República.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a dar garantia do Tesouro Nacional para operações de crédito, externo, ou interno, destinadas à realização de obras e serviços básicos, previstos no Plano Diretor.

§ 4º As garantias de que tratam os parágrafos anteriores serão concedidas às operações de crédito contratadas diretamente pela SUDESUL, ou com a sua interveniência, sempre mediante parecer fundamentado do Superintendente aprovado pelo Conselho Deliberativo.

§ 5º As operações de crédito mencionadas neste artigo são isentas de impostos e taxas federais.

§ 6º A amortização e o pagamento de juros relativos às operações de crédito contratadas pela SUDESUL constituem aplicação legal de recursos da Autarquia.

Art. 33. A SUDESUL poderá cobrar emolumentos por serviços prestados a terceiros.

Parágrafo único. Os emolumentos de que trata êste artigo serão fixados pelo Superintendente, ouvido o Conselho Deliberativo.

Art. 34. A SUDESUL manterá completo serviço de contabilidade; orçamentária, financeira e patrimonial.

Parágrafo único. O contrôle dos atos de gestão será exercido por meio de auditoria interna e externa.

Art. 35. Os balanços do exercício anterior serão remetidos ao Ministro de Estado e, através dêle, ao Ministério da Fazenda até 30 de junho de cada ano.

Art. 36. A SUDESUL poderá alienar bens do seu patrimônio, por proposta do Superintendente, aprovada pelo Conselho Deliberativo e homologada pelo Ministro de Estado.

Parágrafo único. Os bens que, por sua natureza, em virtude de lei, plano, ou programa, sejam de lei, plano, ou programa, sejam destinados à revenda de terceiros, independem, para sua alienação, das formalidades previstas neste artigo.

Art. 37. A SUDESUL poderá acertar, em garantia da execução de contratos, caução real ou fidejussória que reputar idônea.

Art. 38. O Superintendente poderá dispensar licitação e contrato formal para aquisição de materiais, prestação de serviços, execução de obras e locação de imóveis até quinhentas vêzes o valor do maior salário-mínimo vigente no país.

Art. 39. Estendem-se à SUDESUL os privilégios da Fazenda Pública quanto à impenhorabilidade de bens, rendas, serviços, prazos, cobranças de créditos, uso de ações especiais, juros e custas.

Art. 40. A SUDESUL desempenhará suas funções especializadas preferentemente através da contratação de prestação de serviços técnicos com pessoas, físicas ou jurídicas, habilitadas segundo critérios aprovados pelo Conselho Deliberativo.

Art. 41. A SUDESUL remeterá ao Ministro de Estado, cópia das resoluções adotadas pelo Conselho Deliberativo, sem prejuizo de sua execução.

Art. 42. Os serviços da SUDESUL serão atendidos por pessoal admitido sob o regime da legislação trabalhista, cujos níveis salariais serão fixados pelo Superintendente, com observância do mercado de trabalho, ouvido o Conselho Deliberativo.

Art. 43. Obedecida a conveniência da SUDESUL, os serviços poderão também ser atendidos por:

a) servidores públicos federais, civis e militares, inclusive autárquicos, requisitados na forma da legislação em vigor;

b) servidores públicos estaduais, municipais ou autárquicos, postos à disposição pelas respectivas pessoas de direito público.

§ 1º Os servidores de que trata êste artigo perceberão vencimentos e vantagens correspondentes aos de seu cargo de origem

que poderão ser acrescidos de gratificação fixada pelo Superintendente, tendo em vista a função desempenhada na SUDESUL, obedecida a tabela aprovada pelo Conselho Deliberativo, e ressalvado o direito de opção previsto no parágrafo seguinte.

§ 2º Fica assegurado ao servidor o direito de optar pela percepção dos salários correspondentes a função por êle desempenhada na SUDESUL.

Art. 44. O Superintendente e o Superintendente-Adjunto perceberão vencimentos de seus cargos em comissão e as vantagens fixadas anualmente pelo Ministro de Estado.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45. As Universidades e escolas de ensino superior localizadas nos Estados, abrangidos pela região Fronteira Sudoeste, integrar-se-ão no Plano de Desenvolvimento através de:

a) preparação, na área da Fronteira Sudoeste, de pessoal técnico e científico necessário ao desenvolvimento da mesma região;

b) realização de pesquisas e estudos indispensáveis aos objetivos do Plano.

§ 1º Nenhum recurso do Plano poderá ser consignado a instituições de ensino para fins diferentes dos definidos neste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica, no que couber, aos estabelecimentos de ensino que se dediquem à formação e treinamento de pessoal técnico de qualquer nível.

Art. 46. Fica extinta a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região da Fronteira Sudoeste do País, criada pela Lei nº 2.976, de 28 de novembro de 1956.

Art. 47. Ficam incorporados ao patrimônio da SUDESUL todos os bens imóveis e móveis da extinta Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região da Fronteira Sudoeste do País.

Art. 48. Ficam transferidos para a SUDESUL todos os recursos entregues ou destinados à extinta Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região da Fronteira Sudoeste do País, inclusive os provenientes de convênios e de contratos.

§ 1º A aplicação dos recursos de que trata êste artigo poderá ser prevista em programa proposto pelo Superintendente, aprovado pelo Conselho Deliberativo e homologado pelo Ministro de Estado.

§ 2º As dotações consignadas no Orçamente da União para o exercício de 1967 e créditos adicionais votados em favor da

extinta Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região da Fronteira Sudoeste do País, a que se refere a Lei nº 2.976, de 28 de novembro de 1956, passam a constituir receita da SUDESUL.

Art. 49. A SUDESUL poderá desapropriar bens por necessidade ou utilidade pública ou por interêsse social, quando necessário à realização de suas finalidades, na área de ação delimitada pelo disposto no artigo segundo.

Art. 50. O pessoal da extinta Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região da Fronteira Sudoeste do País, inclusive os beneficiados pelo parágrafo único do art. 23 da Lei nº 4.069, de 11 de julho de 1962, e os servidores de que trata o art. 7º da Lei nº 2.976, de 28 de novembro de 1956, poderá ser aproveitado no quadro especial da SUDESUL, que fica criado por êste Decreto-lei e será organizado pelo Conselho Deliberativo, por proposta do Superintendente.

Parágrafo único. O aproveitamento do pessoal, de que trata êste artigo, será processado em cargos correspondentes às atividades e responsabilidades efetivamente exercidas no órgão extinto.

Art. 51. Os cargos do quadro especial serão extintos quando vagarem.

Parágrafo único. Em sendo o cargo de carreira, a extinção ocorrerá, a partir da classe inicial, após a promoção dos respectivos ocupantes.

Art. 52. O pessoal do órgão extinto, que não fôr aproveitado pela SUDESUL, será relotado em outros da Administração Pública Federal, de acôrdo com as conveniências desta.

Parágrafo único. O pessoal não aproveitado continuará a ser pago pela SUDESUL enquanto aguardar a relotação.

Art. 53. O tempo de serviço público dos servidores do quadro especial, inclusive o prestado, a qualquer título, à extinta Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região da Fronteira Sudoeste do País, será computado, para todos os efeitos, na SUDESUL.

Art. 54. Os servidores pertencentes ao quadro especial poderão firmar contrato de trabalho com a SUDESUL, sob o regime da legislação trabalhista.

§ 1º Enquanto vigorar o contrato de trabalho fica suspensa a vinculação do servidor com o serviço público, para todos os efeitos, ressalvada a exceção prevista no § 4º dêste artigo.

§ 2º Extinta a relação contratual de trabalho, qualquer que seja a sua forma, restabelecer-se-á, automàticamente, a vinculação ao serviço público, na situação em que se encontrava o servidor, por ocasião da sua contratação.

§ 3º O servidor que firmar contrato de trabalho com a SUDESUL, na forma prevista neste artigo, poderá contribuir para o IPASE, durante a vigência do contrato.

§ 4º O tempo de serviço prestado à SUDESUL, nas condições dêste artigo será contado como de serviço público para os fins de aposentadoria, disponibilidade, licença-prêmio e gratificação adicional por tempo de serviço.

§ 5º No cálculo dos proventos da aposentadoria de servidor do quadro especial não será considerada nenhuma retribuição decorrente de contrato de trabalho com a SUDESUL, mesmo que a aposentadoria ocorra na vigência do contrato.

Art. 55. A faculdade concedida aos servidores do quadro especial da Autarquia, nos têrmos do art. 54, é extensiva aos funcionários e aos servidores autárquicos, desde que haja concordância expressa dos órgãos a que os mesmos pertençam.

Parágrafo único. Os servidores públicos que firmarem contrato de trabalho com a SUDESUL deixarão de perceber os vencimentos e vantagens de seus cargos ou funções enquanto permanecerem neste regime.

Art. 56. O horário de trabalho da SUDESUL será fixado pelo Superintendente, ouvido prèviamente o Conselho Deliberativo.

Art. 57. O regime instituído nos arts. 42, 43 e 50 a 56, inclusive, desta Lei, é extensivo à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE.

Art. 58. Fica aprovado o Plano Diretor de Desenvolvimento da Fronteira Sudoeste, para os exercícios de 1967, 1968 e 1969, na conformidade dos anexos a êste Decreto-lei, salvo a parte relativa aos recursos orçamentários para a sua execução nos exercícios de 1968 e 1969, que serão os consignados no Orçamento Geral da União para êsses exercícios.

Parágrafo único. A área de aplicação do I Plano Diretor é, no exercício de 1967 a de jurisdição da extinta Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Região da Fronteira Sudoeste do País, e, a partir de 1968 será ampliada para a região definida no art. 2º dêste Decreto-lei.

Art. 59. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.976, de 28 de novembro de 1956.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
João Gonçalves de Souza
Roberto de Oliveira Campos

MJ - BIBLIOTECA

Anexo I
INFRA-ESTRUTURA

PROGRAMAS	TOTAL	CUSTO (NCr$ Mil)		
		DESEMBÔLSO PREVISTO		
		1967	1968	1969
1. ELETRIFICAÇÃO	24.000,00	1.050,00	8.400,00	14.550,00
1.1 Transmissão	9.935,00	315,00	3.550,00	6.070,00
1.2 Distribuição	10.905,00	630,00	3.720,00	6.555,00
1.3 Geração	2.905,00	105,00	1.050,00	1.750,00
1.4 Treinamento e Aperfeiçoamento de Pessoal	255,00	—	80,00	175,00
2. TRANSPORTE E COMUNICAÇÕES	23.943,00	723,00	8.500,00	14.725,00
2.1 Transporte	21.833,00	523,00	8.000.00	13.360,00
2.2 Comunicações	2.065,00	200,00	500,00	1.365,00
3. SANEAMENTO BÁSICO	11.154,00	674,00	4.260,00	6.220,00
3.1 Construção e ampliação dos sistemas de abastecimento de água	9.854,00	674,00	4.080,00	5.100,00
3.2 Estudos, projetos e pesquisas sanitárias	1.300,00	—	180,00	1.120,00
4. URBANISMO	676,00	126,00	100,00	450,00
4.1 Planejamento urbano	150,00	—	—	150,00
4.2 Combate à erosão urbana	526.00	126,00	100,00	300,00
TOTAL	59.778,00	2.573,00	21.260,00	35.945,00

MJ - BIBLIOTECA

ANEXO II

RECURSOS NATURAIS

PROGRAMAS	TOTAL	CUSTO (NCr$ Mil)		
		DESEMBÔLSO PREVISTO		
		1967	1968	1969
1. Cartografia	784,00	—	419,00	365,00
2. Foto-interpretação	206,00	—	103,00	103,00
3. Geologia	579,00	70,00	276,00	233,00
4. Hidrogeologia	665,00	—	240,00	425,00
5. Recursos naturais renováveis	1.336,00	—	714,00	622,00
6. Meteorologia e Climatologia	450,00	—	300,00	150,00
TOTAL	4.020,00	70,00	2.052,00	1.898,00

ANEXO III

RECURSOS HUMANOS

1. EDUCAÇÃO	9.595,00	1.775,00	2.260,00	5.580,00
1.1 Preparo, Treinamento e Aperfeiçoamento do Magistério	2.259,00	180,00	594,00	1.485,00
1.2 Ensino Médio	3.264,00	1.185,00	594,00	1.485,00
1.3 Ensino Primário	2.132,00	130,00	572,00	1.430,00
1.4 Planos Especiais	1.442,00	210,00	352,00	880,00
1.5 Assistência a Educandos	301,00	70,00	66,00	165,00

ANEXO III

RECURSOS HUMANOS

PROGRAMAS	TOTAL	CUSTO (NCr$ Mil)		
		DESEMBÔLSO PREVISTO		
		1967	1968	1969
1.6 Ensino Superior	60,00	—	30,00	30,00
1.7 Plano de Bibliotecas Ambulantes	60,00	—	30,00	30,00
1.8 Estudos e Pesquisas	77,00	—	22,00	55,00
2. SAÚDE	6.972,00	852,00	2.720,00	3.400,00
2.1 Atividades Médico-Sanitárias	2.548,00	100,00	1.068,00	1.360,00
2.2 Atividades de Assistência Hospitalar	1.776,00	552,00	544,00	680,00
2.3 Capacitação de Pessoal Técnico	712,00	100,00	272,00	340,00
2.4 Educação Sanitária	612,00	—	272,00	340,00
2.5 Estudos e Pesquisas	100,00	100,00	—	—
2.6 Saneamento Rural	1.224,00	—	544,00	680,00
3. SERVIÇO SOCIAL	655,00	100,00	180,00	375,00
3.1 Treinamento e Aperfeiçoamento do Pessoal	245,00	—	70,00	175,00
3.2 Estudos e Pesquisas	220,00	10,00	60,00	150,00
3.3 Planejamento Social	15,00	15,00	—	—
3.4 Desenvolvimento e Organização de Comunidades	175,00	75,00	50,00	50,00
4. TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL PARA PROGRAMAÇÃO GLOBAL E SETORIAL	620,00	15,00	105,00	500,00
TOTAL	17.842,00	2.742,00	5.265,00	9.835,00

MJ - BIBLIOTECA

ANEXO IV

AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

PROGRAMAS	TOTAL	CUSTO (NCr$ Mil)		
		DESEMBÔLSO PREVISTO		
		1967	1968	1969
1. Pesquisas, Experimentação e Tecnologia	3.310,00	—	950,00	2.360,00
2. Promoção e Extensão Agropecuaria	4.810,00	500,00	1.410,00	2.900,00
3. Comercialização	1.150,00	—	300,00	850,00
4. Treinamento e Aperfeiçoamento de Pessoal	540,00	—	200,00	340,00
5. Pesquisas Sócio-Econômicas	200,00	—	100,00	100,00
TOTAL	10.010,00	500,00	2.960,00	6.550,00

ANEXO V

INDÚSTRIA

1. Assistência à pequena e média indústria	1.560,00	60,00	530,00	970,00
2. Estudos e pesquisas básicas	3.400,00	100,00	650,00	2.650,00
TOTAL	4.960,00	160,00	1.180,00	3.620,00

ANEXO VI

PROGRAMAS ESPECIAIS

PROGRAMAS	TOTAL	CUSTO (NCr$ Mil)		
		DESEMBÔLSO PREVISTO		
		1967	1968	1969
1. ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA AOS MUNICÍPIOS	2.525,00	500,00	700,00	1.325,00
1.1 Administração Local e Integrada	1.912,00	387,00	500.00	1.025.00
1.2 Treinamento e Aperfeiçoamento de Pessoal	613,00	113,00	200,00	300,00
2. PROGRAMAS ESPECÍFICOS DA BAIXADA SUL-RIOGRANDENSE	2.800,00	—	1.300,00	1.600,00
2.1 Tecnologia Pesqueira	350,00	—	150,00	200,00
2.2 Reflorestamento	400,00	—	200,00	200.00
2.3 Jazimentos Minerais e Hidrogeologia	550,00	—	250.00	300,00
2.4 Barragens e Modelos Reduzidos	700,00	—	300,00	400.00
2.5 Extensão Rural	900,00	—	400,00	500,00
3. LIGAÇÃO DAS BACIAS DOS RIOS IBICUÍ E JACUÍ	20,00	20,00	—	—
3.1 Estudos e Pesquisas	20,00	20,00	—	—
TOTAL	5.445,00	520,00	2.000,00	2.925,00

MJ - BIBLIOTECA

ANEXO VII

ADMINISTRAÇÃO GERAL E PLANEJAMENTO

PROGRAMAS	TOTAL	CUSTO (NCr$ Mil)		
		DESEMBÔLSO PREVISTO		
		1967	1968	1969
1. Pessoal	6.326.652	674,652	2.256,000	3.396,000
2. Material de Consumo	653,200	130,000	218,400	304,800
3. Serviços de Terceiros	820,608	163,008	273,600	384,000
4. Encargos Diversos	754,800	150,000	252,000	352,800
5. Equipamentos e Instalações	1.006,400	200,000	336,000	470,400
6. Material Permanente	680,000	200,000	240,000	240,000
7. Inversões Financeiras	600,000	—	300,000	300,000
8. Planejamento	1.480,000	135,000	375,000	970,000
TOTAL	12.321,660	1.632,660	4.251,000	6.418,000

DECRETO-LEI N.º 302 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Revoga o Decreto-lei nº 137, de 2 de fevereiro de 1967, dispõe sôbre a política de consolidação do Distrito Federal; cria a Coordenação do Desenvolvimento de Brasília (CODEBRÁS), extingue o Grupo de Trabalho de Brasília (GTB), e dá outras providências.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o § 2º do artigo 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

Considerando a necessidade de fixação de diretrizes da política de transferência dos diversos órgãos governamentais da União para Brasília, Distrito Federal, e a necessidade da estruturação do Grupo de Trabalho de Brasília (GTB);

Considerando a necessidade da coordenação dos meios de que dispõe a União para localização definitiva do Govêrno em Brasília, mediante planejamento adequado e integrado, de forma a apressar a definitiva instalação dos órgãos federais na Capital da República, decreta:

Art. 1º Fica instituída a Coordenação do Desenvolvimento de Brasília (CODEBRÁS) destinada a orientar, planejar, coordenar, executar e controlar as atividades inerentes à transferência, para Brasília, dos órgãos do Govêrno Federal que ali deverão ser instalados.

Parágrafo único. A CODEBRÁS vincula-se ao Gabinete do Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, devendo, entretanto, ser vinculada ao Gabinete do Ministro responsável pela Reforma Administrativa nos têrmos do artigo 187 do Decreto-lei nº 200, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 2º Compete à CODEBRÁS:

I — elaborar o Plano Diretor de transferência, com indicação de prioridades, custos e recursos a ser aprovado por decreto do Presidente da República;

II — orientar e fiscalizar o Plano Diretor de transferência para Brasília;

III — baixar resoluções normativas e coordenadoras da ação do Govêrno Federal, relacionada com o Plano;

IV — organizar, anualmente, a programação financeira de suas atividades, a ser aprovada pelo Ministro a que estiver vinculada;

V — orientar e coordenar a mudança e instalação de órgãos e servidores da administração federal que se devam fixar em Brasília;

VI — promover a execução da política habitacional do Govêrno em Brasília, no que se referir à habitação para os servidores públicos federais, mediante a utilização de meios e recursos do setor público e dos financiamentos, internos e externos, obtidos para o efetivo cumprimento do Plano aprovado;

VII — exercer tôdas as atribuições atualmente cometidas ao Grupo de Trabalho de Brasília (GTB);

VIII — entender-se com o Govêrno do Distrito Federal, no sentido de que os empreendimentos, a cargo daquele Govêrno, referentes aos serviços públicos de infra-estrutura venham a acompanhar o desenvolvimento do Plano Diretor referido no art. 2º — letra *a*.

IX — submeter ao Presidente da República as normas complementares e instruções regulamentadoras dêste decreto-lei.

Art. 3º No desenvolvimento de suas atividades a ..... CODEBRÁS deverá articular-se com o Govêrno do Distrito Federal no sentido de que a política do desenvolvimento do Distrito Federal, a cargo daquele Govêrno, venha atender ao planejamento global governamental específico atribuído à ..... CODEBRÁS.

Art. 4º A CODEBRÁS elaborará o Plano Diretor plurianual referido no art. 2º — letra *a* — que constará, no mínimo, de:

I — Indicação justificada dos órgãos administrativos da União que, prioritàriamente, se devam fixar no Distrito Federal com o respectivo cronograma de mudança;

II — Programa de edificações de residências para servidores públicos;

III — Programa de edificações de prédios públicos;

IV — Indicação prioritária ao Govêrno do Distrito Federal das áreas necessárias a execução das etapas do Plano;

V — Programação financeira das fontes e usos dos recursos a serem utilizados na execução do Plano;

VI — Etapas do desdobramento da implantação do Plano Diretor em harmonia com os recursos mobilizáveis.

Parágrafo único. Na elaboração do Plano Diretor, no que concerne a aplicação de recursos constantes do Orçamento da União, a CODEBRÁS articular-se-á com os órgãos responsáveis pelo planejamento econômico-financeiro nacional e em consonância com a Reforma Administrativa, valendo-se da colaboração dos demais órgãos dos Três Podêres.

Art. 5º À Junta Diretora compete, bàsicamente, deliberar, por maioria de votos, sob a forma de Resolução, conforme dispuser o Regulamento que vier a ser baixado.

Parágrafo único. O Regulamento atribuirá aos membros efetivos da Junta Diretora, além da participação no colegiado, responsabilidade pela coordenação direta de determinadas atividades.

Art. 6º A Junta Diretora será constituída por 3 (três) membros, cidadãos de reconhecida competência, nomeados pelo Presidente da República, um dos quais será designado para presidí-la.

§ 1º Um dos membros da Junta Diretora será indicado pelo Prefeito do Distrito Federal.

§ 2º Cada membro da Junta Diretora terá um suplente, simultâneamente designado, que o substituirá, no colegiado, em suas faltas ou impedimentos.

§ 3º No impedimento do titular, exercerá a Presidência da Junta Diretora o membro mais idoso.

§ 4º Os membros efetivos da Junta Diretora estão obrigados a dedicação exclusiva e tempo integral.

Art. 7º O Conselho Fiscal, constituído de 3 (três) membros efetivos e três suplentes, nomeados pelo Presidente da República, é o órgão destinado a fiscalizar e apreciar a gestão dos administradores da CODEBRÁS.

Art. 8º Compete ao Conselho Fiscal:

I — Examinar a escrita, o estado do Caixa e os valôres em depósitos, velando pela sua regularidade;

II — Opinar, sempre que solicitado pela Junta Diretora, sôbre matéria de interêsse econômico;

III — Apresentar parecer sôbre as atividades econômico-financeiras da CODEBRÁS;

IV — Dar parecer sôbre o orçamento programa anual da Junta Diretora e acompanhar a sua execução;

V — Examinar e dar pareceres sôbre o balanço anual, a ser encaminhado ao Ministro a que estiver vinculada a CODEBRÁS.

Art. 9º A Secretaria Executiva será o órgão de apoio da Junta Diretora para a realização dos estudos e trabalhos que forem determinados, cabendo-lhe também promover a execução das resoluções e das decisões da Junta.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva será dirigida por um Secretário Executivo, designado pela Junta Diretora.

Art. 10. O Grupo de Trabalho de Brasília (GTB), criado pelo Decreto nº 43.825, de 25 de fevereiro de 1958, fica extinto a partir da instalação da CODEBRÁS, passando a esta o seu acervo material, dotações orçamentárias e outros recursos a êle pertencentes.

Parágrafo único. A CODEBRÁS assumirá também a gestão dos recursos administrados pelo extinto GTB.

Art. 11. Na aplicação de fundos públicos ou quaisquer outros recursos financeiros geridos pela CODEBRÁS, continuam vigorando as disposições legais estabelecidas para a movimentação e emprêgo de recursos pelo Grupo de Trabalho de Brasília.

Art. 12. A CODEBRÁS reexaminará os contratos e convênios firmados pelo extinto GTB para ratificá-los ou providenciar a devida revisão.

Art. 13. Mediante Resolução da Junta Diretora, a ..... CODEBRÁS alienará bens imóveis integrantes do seu patrimônio, sob prévia avaliação.

Art. 14. A CODEBRÁS realizará os seus trabalhos mediante convênios e contratos com entidades públicas ou privadas, a fim de evitar aumento de custos operacionais e administrativos, decorrentes da execução direta de serviços.

Art. 15. Os serviços da CODEBRÁS serão executados por pessoal sujeito ao regime da legislação do trabalho.

§ 1º Cabe à Junta Diretora aprovar os critérios salariais a serem adotados na CODEBRÁS, levando em conta a política salarial do Govêrno e as condições do mercado de trabalho, devendo a respectiva Tabela de Empregos ser prèviamente aprovada pelo Ministro a que estiver vinculada.

§ 2º As admissões serão sempre feitas mediante concurso de provas ou de provas e títulos.

§ 3º O pessoal atualmente em exercício no Grupo de Trabalho de Brasília poderá ser aproveitado na CODEBRÁS, verificadas, em cada caso, a conveniência dêsse aproveitamento, a situação e a habilitação de servidor para as funções que deverá exercer.

§ 4º O pessoal que não interessar aos serviços da ..... CODEBRÁS será dispensado ou devolvido à repartição de origem, se funcionário público.

§ 5º Os funcionários públicos atualmente em exercício no Grupo de Trabalho de Brasília poderão continuar a prestar serviços à CODEBRÁS, nas condições que estabelecer a Junta Diretora.

Art. 16. A CODEBRÁS adotará o regime de auditoria interna para contrôle de suas atividades, podendo, ainda, atribuir

a fiscalização da execução de seus contratos e convênios a firmas especializadas, de reconhecida idoneidade moral e técnica.

Art. 17. A CODEBRÁS manterá contabilidade patrimonial, financeira e orçamentária.

Parágrafo único. Até o dia 30 de abril de cada ano, a CODEBRÁS remeterá a prestação de contas e o balanço do exercício anterior ao Ministro a que estiver vinculada e por meio dêste ao Tribunal de Contas da União.

Art. 18. A CODEBRÁS apresentará, no prazo de 30 (trinta) dias de sua instalação, o projeto de seu Regulamento, a ser aprovado por Decreto que fixará também a remuneração dos Membros da Junta.

Art. 19. Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto-lei nº 137, de 2 de fevereiro de 1967, e demais disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Octavio Bulhões
Roberto Campos
João Gonçalves de Souza

DECRETO-LEI Nº 303 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Cria o Conselho Nacional de Contrôle da Poluição Ambiental e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte decreto-lei.

CAPÍTULO I

DA POLUIÇÃO

Art. 1º Para as finalidades dêste decreto-lei, denomina-se *Poluição* qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente (solo, água e ar), causada por qualquer substância sólida líquida, gasosa ou em qualquer estado da matéria, que, direta ou indiretamente:

Seja nociva ou ofensiva à saúde, à segurança e ao bem-estar das populações;

Crie condições inadequadas para fins domésticos, agropecuários, industriais e outros; ou

Ocasione danos à fauna e à flora.

Art. 2º Os resíduos líquidos, sólidos ou de qualquer estado da matéria, provenientes de atividades industriais, comerciais, agropecuárias, domiciliares e públicos só poderão ser despejados em águas receptoras, se estas não se tornarem poluídas, de acôrdo com o art. 1º dêste decreto-lei.

Parágrafo único. Poderão ser instituídos limites de poluição para cada caso estabelecendo-se quer padrões para os despejos, quer padrões de qualidade para as águas receptoras.

Art. 3º As substâncias emitidas por quaisquer tipos de fontes industriais, comerciais agropecuárias ou correlatas, maquinarias, equipamentos, veículos e outras não discriminadas, sòmente poderão ser lançadas na atmosfera se esta não se tornar poluída, de acôrdo com o art. 1º dêste decreto-lei.

Parágrafo único. Poderão ser instituídos limites de emissão para a atmosfera estabelecendo-se quer padrões de emissão, quer padrões de qualidade do ar.

Art. 4º O presente decreto-lei aplica-se a todos os tipos de água, quer sejam públicas, de uso comum, particulares, superficiais, de subsolo ou outras, bem como a quaisquer fontes emissoras de poluentes na atmosfera quer sejam de direito público ou privado e, ainda, a agentes que venham a poluir os solos.

CAPÍTULO II

DO ÓRGÃO DE CONTRÔLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art. 5º É criado, junto ao Ministério da Saúde, o Conselho Nacional de Contrôle da Poluição Ambiental, como único órgão de âmbito nacional, com a finalidade específica de promover e coordenar as atividades de contrôle da poluição ambiental. O CNCPA será um órgão colegiado presidido pelo Ministro da Saúde; seus membros integrantes serão, obrigatòriamente, técnicos identificados com os problemas específicos da engenharia de contrôle da poluição ambiental, assim distribuídos:

— um representante do Setor de Administração encarregado da Coordenação dos Organismos Regionais;

— um representante do Ministério da Indústria e do Comércio;

— um representante do Ministério da Agricultura;

— um representante do Ministério das Minas e Energia;

— um representante do Ministério dos Transportes;

— um representante do Setor da Administração encarregado da Ciência e Tecnologia;

— um representante do Estado-Maior das Fôrças Armadas;

— três representantes de administrações estaduais ou municipais, atuantes no setor do contrôle da poluição ambiental, a serem indicados pelas respectivas entidades a que pertencem.

§ 1º Em casos específicos, serão ouvidos pelo Conselho, representantes das Confederações Nacionais da Indústria, da Agricultura e do Comércio.

§ 2º O Conselho poderá, ainda solicitar a cooperação de outras entidades, estatais ou não, quando assim considerado necessário.

Art. 6º O Conselho funcionará como órgão normativo e planejador, agindo ainda como único coordenador específico de assunto junto ao Govêrno Federal e aos órgãos executores da política de contrôle da população ambiental.

Parágrafo único. O CNCPA terá as seguintes atribuições:

I — Estudar, rever ou aprovar, mediante portaria, as normas e limites necessários ao contrôle da poluição ambiental em âmbito nacional e em âmbito regional, ouvidos os órgãos competentes.

II — Normalizar e uniformizar as técnicas de trabalho a serem adotadas oficialmente no país, para contrôle da poluição ambiental, em colaboração com os órgãos executores do contrôle da poluição ambiental;

III — Fixar normas gerais para o contrôle, prevenção e correção da poluição ambiental causada por estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários; instalações de queima de lixo; motores de combustão e veículos a motor de combustão ou qualquer outro dispositivo capaz de poluir o ambiente;

IV — Elaborar um sistema de normas de apôio, cooperação e estímulo aos investimentos privados em contrôle da poluição ambiental;

V — Coordenar estudos sôbre as práticas de coleta, transporte e disposição final do lixo;

VI — Organizar planos nacionais de contrôle da poluição ambiental e programar sua execução;

VII — Estabelecer o grau de responsabilidade pela poluição, no caso de mais de uma entidade estar poluindo o ambiente;

VIII — Arbitrar e atuar como órgão de recurso, em questões interestaduais;

IX — Promover pesquisas, dar assistência técnica e colaborar com as entidades de ensino no treinamento do pessoal em assuntos de suas atribuições;

X — Promover campanhas de divulgação educativa e de orientação da opinião pública, em assuntos de poluição ambiental;

XI — Orientar outras entidades, estatais ou não, em assuntos relativos ao contrôle da poluição;

XII — Promover a celebração de convênios e acôrdos com entidades públicas ou privadas, nacionais internacionais ou estrangeiras, para o bom desenvolvimento de seus trabalhos.

CAPÍTULO III

DA EXECUÇÃO

Art. 8º A execução da política de contrôle da poluição ambiental será exercida em nível estadual e municipal; para isto, o CNCPA poderá reconhecer organismos já existentes e delegar-lhe podêres.

Parágrafo único. Quando houver conveniência, o CNCPA, dentro de suas possibilidades, avocará a si a execução de contrôle da poluição.

Art. 9º Ainda para a execução do contrôle da poluição, o CNCPA incentivará a criação de entidades municipais, intermunicipais, estaduais, interestaduais ou regionais, de preferência estruturadas por consórcios ou convênios administrativos, sob a forma de órgãos com a necessária autonomia administrativa, técnica e financeira.

Parágrafo único. Dêstes convênios ou consórcios poderão participar, também, entidades ou organizações particulares para a realização de serviços técnicos de contrôle ou correção. Neste caso, as medidas coercitivas ficarão a cargo das entidades públicas convenientes ou consorciadas e os estudos técnicos incumbirão aos estabelecimentos particulares.

Art. 10. As entidades executoras reconhecidas pelo CNCPA desenvolverão seus trabalhos nos seguintes setores básicos:

1. Contrôle da poluição: análises de rotina para levantamento das características do solo, das águas e do ar;

2. Prevenção da poluição: contrôle de novas fontes de poluição ambiental; para isto, nenhum projeto de instalação capaz de poliur o meio ambiente poderá ser executado sem prévia aprovação da entidade executora existente na área interessada;

3. Correção da poluição existente: medidas corretivas a serem tomadas, visando a adaptação de instalações capazes de poluir, às exigências dêste decreto-lei. Neste caso, as emprêsas que, por iniciativa própria ou por sugestão de um órgão executor,

instalarem equipamentos para contrôle da poluição ambiental, gozarão dos incentivos fiscais previstos em lei.

Art. 11. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de contrôle da poluição ambiental terão livre entrada, em qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras, privadas ou públicas, capazes de poluir o meio ambiente.

Art. 12. Para a construção, ampliação, reforma. reconstrução, adaptações e instalações de estabelecimentos industriais, comerciais ou correlatas, será exigido pelas municipalidades, um têrmo de compromisso sujeitando-se o interessado ao cumprimento das disposições do presente decreto-lei.

Parágrafo único. Quando solicitado, o interessado deverá apresentar projetos, detalhes ou fluxogramas, devidamente assinados por profissional responsável, das instalações de tratamento ou contrôle da poluição ambiental.

Art. 13. Os órgãos executores, reconhecidos pelo CNCPA, terão as seguintes atribuições:

I — Promover o levantamento das condições sanitárias do solo, águas e ar da região;

II — Organizar planos regionais para prevenção da poluição ambiental na região;

III — Estudar, rever e encaminhar ao CNCPA para aprovação, normas e limites necessários ao contrôle da poluição ambiental na região;

IV — Promover, por todos os meios a seu alcance, a divulgação de normas tendentes a reduzir a poluição do solo, águas e ar na região;

V — Fornecer ao CNCPA, periòdicamente, tôdas as informações concernentes à poluição ambiental na região, em tôdas as suas fases e aspectos;

V I— Firmar, por delegação do CNCPA, convênios ou acôrdos com Estados, Municípios, Escolas e Institutos especializados, Órgãos e Entidades nacionais, internacionais e estrangeiras, públicas ou privadas, para o bom desenvolvimento de seus trabalhos;

VII — Coordenar, por delegação do CNCPA, atividades com o Conselho Nacional de Trânsito, objetivando o cumprimento do art. 5º, inciso XVI, do Código Nacional de Trânsito que dispõe como competência do Conselho Nacional de Trânsito: «determinar o uso de aparelhos que diminuam ou impeçam a poluição do ar»;

VIII — Executar e fazer executar o presente decreto-lei, em âmbito regional.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 14. As pessoas físicas ou jurídicas que causarem poluição do meio ambiente, nos têrmos do art. 1º, ou que infringirem qualquer dispositivo dêste decreto-lei, sujeitam-se as seguintes penalidades:

I — Multa de 1 (uma) a 100 (cem) vêzes o maior salário-mínimo vigente no País;

II — Interdição da atividade causadora da poluição.

§ 1º O Regulamento disporá sôbre a aplicação das penalidades e fixará o montante das multas aplicáveis em cada caso.

§ 2º As penalidades dêste artigo serão aplicadas sem prejuízo das que, por fôrça de lei, possam também ser impostas por outras autoridades.

§ 3º A aplicação das penalidades será atribuição exclusiva dos órgãos executores definidos nos arts. 8º e 9º e seus parágrafos únicos.

Art. 15. É assegurado o direito de recurso, perante o órgão executor competente e, em última instância, ao CNCPA contra medida resultante da aplicação da presente lei.

Parágrafo único. O recurso não terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO V

DA RECEITA

Art. 16. Os recursos para a manutenção e desenvolvimento dos serviços do CNCPA provirão de:

I — dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pela União;

II — créditos especiais abertos por lei;

III — empréstimos, subvenções, dotações e outras rendas que, eventualmente, receber.

Art. 17. A dotação orçamentária constará do orçamento da União.

§ 1º O orçamento-programa do CNCPA para cada exercício financeiro, será objeto de deliberação plenária de seus membros.

§ 2º Incumbe ao Presidente do CNCPA movimentar os dinheiros do Conselho.

§ 3º O Presidente do CNCPA prestará, anualmente, contas ao órgão competente, da aplicação dos recursos arrecadados em cada exercício.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. O Conselho Nacional de Contrôle da Poluição Ambiental, terá um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação da presente lei, para elaborar o projeto de sua regulamentação, a ser aprovado pelo Presidente da República.

Parágrafo único. O Regulamento disporá sôbre a estrutura do CNCPA.

Art. 19. O CNCPA terá, como órgãos de apôio de suas atividades, os órgãos executivos do Ministério da Saúde designados pelo Ministro.

Parágrafo único. Para as atividades no parágrafo único do art. 8º, o CNCPA poderá celebrar convênios com órgãos executores sediados em um Estado, para exercê-las em outros Estados.

Art. 20. Cada membro do CNCPA terá um suplente que o substituirá nos impedimentos e completará o período restante do mandato do titular, no caso de renúncia ou perda de mandato.

Parágrafo único. O Conselheiro perderá seu mandato por:

I — Morte;

II — Renúncia;

III — Falta injustificada 3 (três) sessões consecutivas;

IV — Procedimento incompatível com a dignidade da função a julgamento do Conselho.

Art. 21. Os membros do CNCPA serão remunerados na forma de «jetons» por reunião a que comparecerem.

§ 1º O montante de cada «jeton» será estabelecido no Regulamento.

§ 2º Não será permitido aos Conselheiros perceber mais de 5 (cinco) «jetons» por mês, devidos a seu comparecimento às reuniões do CNCPA.

Art. 22. Fica autorizada a abertura, pelo Ministério da Fazenda, de um crédito especial de NCr$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros novos), no presente exercício, para a constituição e implantação do CNCPA.

Art. 23. Após a aprovação do regulamento pelo Presidente da República, será autorizada a abertura de um crédito especial para custear as atividades do CNCPA no exercício de 1967.

Art. 24. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Carlos Medeiros Silva
Raymundo de Britto
Severo Fagundes Gomes
Ademar de Queiroz
Octavio Bulhões
Mauro Thibau
Paulo Egydio Martins
João Gonçalves de Souza
Roberto Campos

DECRETO-LEI Nº 304 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Abre Crédito Especial pelo Ministério da Viação e Obras Públicas ao Grupo Executivo de Integração da Política de Transportes — GEIPOT.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Fica aberto, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, ao Grupo Executivo de Integração da Política de Transportes — GEIPOT, o Crédito Especial, de NCr$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de cruzeiros novos), destinado a cobrir despesas de qualquer natureza relacionadas com a segunda fase do Estudo de Transportes do Brasil, na forma acordada com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento, com vigência nos exercícios de 1967 e 1968.

Art. 2º Fica automàticamente registrado o Crédito Especial, de que cuida o art. 1º, no Tribunal de Contas da União.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Octavio Bulhões
Juarez Távora
Roberto Campos

DECRETO-LEI Nº 305 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre a legalização dos livros de escrituração das operações mercantis.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º São obrigatórios para qualquer comerciante com firma em nome individual e para as sociedades mercantis em geral os livros «Diário» e «Copiador», além dos que forem exigidos em lei especial.

§ 1º Além dos livros a que se refere o artigo anterior, as sociedades por ações deverão possuir:

I — o livro de «Registro de Ações Nominativas»;
II — o livro de «Transferência de Ações Nominativas»;
III — o livro de «Registro de Partes Beneficiárias Nominativas»;
IV — o livro de «Transferências de Partes Beneficiárias Nominativas»;
V — o livro de «Atas de Assembléias-Gerais»;
VI — o livro de «Presença dos Acionistas»;
VII — o livro de «Atas das Reuniões da Diretoria»;
VIII — o livro de «Atas e Pareceres do Conselho Fiscal».

§ 2º Os livros a que se referem os ns. III e IV do parágrafo anterior só serão obrigatórios para as sociedades que emitirem partes beneficiárias nominativas.

§ 3º As sociedades por cotas de responsabilidade limitada poderão possuir facultativamente os livros a que se referem os ns. V a VIII, do § 2º, dêste artigo.

Art. 2º Efetuado o pagamento da taxa cobrada pelo órgão do Registro do Comércio local, pelo mesmo será procedida a legalização dos livros, onde receberá, na furação própria ao longo do dorso e no sentido vertical, um fio e sêlo metálicos, conforme figura anexa, ficando suprimida a rubrica de fôlhas.

Parágrafo único. A furação de que trata êste artigo será feita mecânicamente pelos respectivos fabricantes dos livros, entre as sobrecapas que ficam junto à primeira e a última fôlha útil do livro.

Art. 3º Os livros deverão ser encadernados e suas fôlhas numeradas, devendo conter na primeira e na última páginas

úteis, respectivamente, têrmos de abertura e encerramento com indicação de firma individual ou do nome comercial da sociedade a que pertencem, do local da sede ou estabelecimento do número e data do registro da firma ou do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade no Registro do Comércio, do fim a que se destinam os livros, dos respectivos números de ordem e do número de suas páginas.

§ 1º Os termos de abertura e de encerramento deverão ser datados e assinados pelo comerciante e pelo responsável por sua escrituração.

§ 2º Os têrmos de abertura e de encerramento serão ainda assinados pelo funcionário competente do Registro do Comércio.

§ 3º O mesmo funcionário aplicará o fio e sêlo metálicos de inviolabilidade.

§ 4º Fora do Distrito Federal e das sedes das Juntas Comerciais ou de suas Delegacias, as formalidades de que trata êste artigo poderão ser preenchidas pelo Juiz de Direito a cuja jurisdição estiver sujeito o comerciante ou sociedade mercantil.

Art. 4º Quando o comerciante adotar fichas, ao invés de livros, para os casos de escrituração mecânica, serão as mesmas numeradas seguidamente e autenticadas mecânicamente no Registro do Comércio, recebendo a de número um, no anverso, o têrmo de abertura e a última, no verso, o têrmo de encerramento a que se refere o artigo anterior.

Parágrafo único. A série de fichas abrange as fichas guias onde deverão ser anotadas as eventualmente inutilizadas em conseqüência de êrro, borradura ou qualquer outro motivo que deverá ser registrado na ficha guia.

Art. 5º É facultado a qualquer comerciante, em nome individual, ou sociedade, solicitar a legalização de livros não obrigatórios.

Art. 6º É facultado a qualquer comerciante, em nome individual, ou sociedade solicitar a transferência de livros para seus sucessores, desde que conste expressamente do instrumento próprio, devidamente arquivado, que a sucessão foi realizada assumindo o sucessor a responsabilidade do ativo e passivo do sucedido.

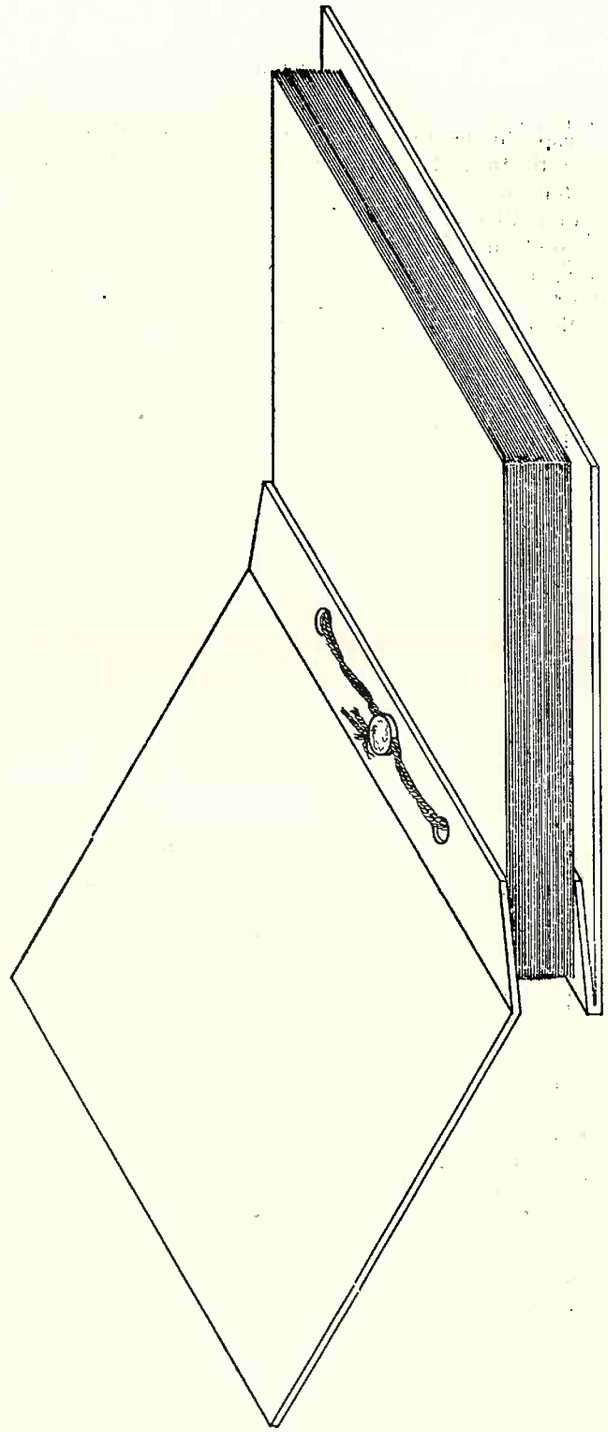
Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco

Octávio Bulhões
Roberto Campos
Paulo Egydio Martins

Figura a que se refere o art. 2º do Decreto-lei nº 305, de 28 de fevereiro de 1967 (Modêlo de sêlo de segurança a ser usado nos livros de escrituração das operações mercantis).



DECRETO-LEI Nº 306 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Introduz um § 4.º no art. 21 do Decreto-lei n.º 67, de 21 de novembro de 1966.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, decreta:

Art. 1º Fica acrescido ao art. 21 do Decreto-lei nº 67, de 21 de novembro de 1966, o seguinte parágrafo:

«§ 4º As prioridades asseguradas à Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro (CNLB) nos §§ 2º e 3º do presente artigo, não serão aplicadas quando o interessado no afretamento ou no transporte conjugado de cargas fôr uma sociedade de economia mista, ou subsidiária de navegação, e as cargas a serem transportadas sejam constituídas de granéis sólidos ou líquidos.»

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco

Juarez Távora
Roberto Campos

DECRETO-LEI Nº 307 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Autoriza a abertura de Crédito Especial para concessão de recursos financeiros ao Estado da Bahia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, excepcionalmente, no presente exercício, ao Estado da Bahia, a título de compensação pela perda da receita correspondente ao impôsto de exportação no ano de 1966, auxílio financeiro até o montante global de NCr$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros novos).

Art. 2º Para fazer face à cobertura do crédito referido no artigo anterior, o Poder Executivo fica autorizado a promover a contenção de um montante igual das despesas orçamentárias previstas para o exercício de 1967.

Art. 3º Para atender ao disposto no art. 1º, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício de 1967, um Crédito Especial de NCr$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros novos), que será considerado automàticamente registrado pelo Tribunal de Contas da União e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 4º Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco

Octavio Bulhões

---

(1) DECRETO-LEI Nº 308 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre a receita do Instituto do Açúcar e do Álcool (I.A.A.) e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º Ficam extintas, a partir de 15 de março de 1967, as taxas de que trata o art. 20 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965.

Art. 2º Até a data referida no artigo anterior as taxas nêle mencionadas serão arrecadadas de acôrdo com as normas atualmente em vigor, observado o disposto no art. 3º dêste Decreto-lei.

§ 1º Ficam as usinas de açúcar e as destilarias de álcool obrigadas a cobrar e recolher ao Banco do Brasil, à conta do Instituto do Açúcar e do Álcool (I.A.A.), as taxas devidas em conformidade com o disposto nos incisos I, II e III, do art. 20 da referida Lei nº 4.870.

§ 2º O Instituto do Açúcar e do Álcool indicará dentro de 60 (sessenta) dias contados da data dêste Decreto-lei aos demais órgãos do Govêrno, estabelecimentos de crédito, oficiais e controlados pela União, as usinas e destilarias que deixaram de cumprir o disposto neste artigo, a fim de que não lhes sejam prestados quaisquer benefícios, inclusive os de assistência creditícia, enquanto não tiverem efetuado o recolhimento devido.

---

(1) O Decreto nº 60.452, de 13-3-67, em apenso, regulamenta os arts. 1º, 3º, 15 e 22 do Decreto-lei em referência.

§ 3º Sem prejuízo das medidas previstas no parágrafo anterior e de outras sanções que no caso couberem, serão instaurados simultâneamente pelo órgão competente os processos por abuso de poder econômico e enriquecimento ilícito.

Art. 3º Para custeio da intervenção da União, através do Instituto do Açúcar e do Álcool, na economia canavieira nacional, ficam criadas, na forma prevista no art. 157, § 9º da Constituição Federal de 25 de janeiro de 1967, as seguintes contribuições:

I — de até NCr$ 1,57 (um cruzeiro nôvo e cinqüenta e sete centavos) por saco de açúcar de 60 (sessenta) quilos destinados ao consumo interno do País.

II — de até NCr$ 0,01 (um centavo) de cruzeiro nôvo por litro de álcool de qualquer tipo e graduação destinado ao consumo interno, excluído o álcool anidro para mistura carburante.

§ 1º As contribuições a que se refere êste artigo serão proporcionalmente corrigidas pela Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool em função da variação dos preços do açúcar e do álcool, fixados para o mercado nacional.

§ 2º Quando o açúcar fôr acondicionado em sacos de pêso inferior a 60 (sessenta) quilos ou a granel, a forma do parágrafo único do art. 11 do Decreto-lei nº 56, de 18 de novembro de 1966, as contribuições a que se refere êste artigo serão cobradas sôbre as porções de 60 (sessenta) quilos, ou proporcionalmente quando se tratar de parcelas superiores.

§ 3º A produção e comercialização do açúcar líquido e do mel rico concentrado, desde que resulte da utilização da cana-de-açúcar, estarão sujeitas ao mesmo regime, legal da disciplina da produção açucareira e do sistema de cobrança das contribuições na forma que fôr estabelecida em resolução da Comissão Executiva do I.A.A.

Art. 4º O custeio administrativo do Instituto do Açúcar e do Álcool e de seus programas de assistência à produção não poderá exceder o limite de 40% (quarenta por cento) do produto da arrecadação das contribuições previstas no art. 3º.

Art. 5º O saldo da receita proveniente da contribuição de que trata o inciso 1º e 2º do art. 3º será destinado:

I — 60% (sessenta por cento) para constituição do Fundo Especial de Exportação previsto no art. 28 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, para a defesa da produção e garantia ao produtor do preço oficial para açúcar de exportação.

II — 40% (quarenta por cento) para constituição de um fundo destinado à racionalização da agroindústria canavieira do Nordeste através do Grupo Especial para a Racionalização da

Agroindústria canavieira do Nordeste — GERAN —, na forma do disposto no Decreto nº 59.033-A, de 8 de agôsto de 1966.

Parágrafo único. Também constituirão receita privativa do Fundo Especial de Exportação os resultados líquidos das exportações de açúcar para o mercado preferencial norte-americano e o mercado livre mundial, mantida a prioridade assegurada à Região Norte-Nordeste pelo art. 7º da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965.

Art. 6º As contribuições previstas neste Decreto-lei serão recolhidas aos órgãos arrecadadores do I.A.A. ou da União, ao Banco do Brasil ou outros estabelecimentos oficiais de crédito, autorizados pelo I.A.A.

§ 1º O recolhimento pelas usinas, destilarias ou cooperativas de produtores das contribuições referidas neste artigo serão obrigatòriamente feito até o último dia do mês subseqüente à venda, empréstimo, permuta, doação ou destinação como matéria-prima para uso próprio ou de terceiros com tradição real ou simbólica da mercadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 1º e seus parágrafos do Decreto-lei nº 56, de 18 de novembro de 1966.

§ 2º A falta de recolhimento das contribuições a que se refere êste artigo nas datas em que se tornarem exigíveis, sujeitará o infrator à multa de 50% (cinqüenta por cento) do respectivo valor, sem prejuízo do recolhimento das importâncias devidas.

§ 3º O infrator que espontâneamente, antes de qualquer procedimento fiscal, recolher as importâncias devidas incorrerá na multa de apenas 10% (dez por cento).

§ 4º Sendo reincidente o infrator, as multas a que se refere êste artigo serão impostas em dôbro.

Art. 7º No caso de fixação de preço médio nacional ponderado, previsto no art. 13 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, a diferença de preço a que se refere o aludido artigo e seu § 1º, não poderá exceder ao valor da contribuição mencionada no inciso I, do art. 3º dêste Decreto-lei.

Art. 8º Ficam mantidas como encargos da produção as contribuições a que se referem os artigos 36, alíneas «a» a «c» e 64 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965.

Art. 9º Dependerá de prévia autorização do Instituto do Açúcar e do Álcool a transferência do açúcar de uma para outra região produtora, onde a produção exceda das necessidades do consumo ou onde houver preços diferentes de venda, tendo em vista a necessidade de proteger a produção açucareira, assegurar os interêsses do fornecedor, garantir o abastecimento do mercado

interno e evitar o abuso do poder econômico e o eventual aumento arbitrário de lucros.

Parágrafo único. A violação do disposto neste artigo sujeitará o infrator ao pagamento de multa igual ao valor do açúcar, vendido ou encontrado na região sem a autorização de que trata o presente artigo, sem prejuízo da apreensão do açúcar que será considerado de produção clandestina para os demais efeitos legais.

Art. 10. Os engenhos de aguardente ficam sujeitos a legislação a que estão subordinadas as demais fábricas de bebidas alcoólicas, independendo de qualquer registro no I.A.A.

Art. 11. Aplica-se aos débitos fiscais de que o Instituto do Açúcar e do Álcool seja credor, o disposto no art. 7º e seus parágrafos e no art. 10 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos nos §§ 7º, 8º e 9º do art. 7º da referida Lei, contar-se-ão da data da publicação do presente Decreto-lei.

Art. 12. Sofrerão correção monetária, além de ficarem sujeitas aos juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, as dívidas originadas de assistência creditícia prestada pelo Instituto do Açúcar e do Álcool, desde o momento em que se tornar líquida a sua exigibilidade, até a sua satisfação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo entrará em vigor noventa (90) dias após a publicação dêste Decreto-lei.

Art. 13. Serão arquivados os processos fiscais cujo valor da infração ou das multas seja igual ou inferior a NCr$ 20 (vinte cruzeiros novos).

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a modificar, por decreto, a estrutura administrativa do Instituto do Açúcar e do Álcool, a fim de adaptá-la à nova política decorrente do presente Decreto-lei até 31 de dezembro de 1967.

Art. 15. A fiscalização por parte do I.A.A. se exercerá de modo a não onerar os custos de armazenagem e transportes, permitida a comercialização dos tipos líquidos e a granel.

Art. 16. Feita a prova do cumprimento das obrigações legais estatuídas pela legislação específica vigente, as sociedades cooperativas terão automàticamente a sua inscrição junto à Autarquia.

Art. 17. Os Planos Anuais de Safra a partir da safra de 1968-1969 deverão ser aprovados até 30 de abril de cada ano.

Art. 18. É permitida a transferência para a Região Norte, de usinas localizadas na região Nordeste, desde que possuam capacidade inferior a 250.000 (duzentos e cinqüenta mil) sacos por safra, bem como da respectiva cota de produção.

Art. 19. Os processos de financiamento que tenham ingressado no Instituto até a data dêste Decreto-lei, se deferido, serão encaminhados ao Banco Central da República para a observância do disposto no Decreto-lei nº 56, de 8 de novembro de 1966.

Art. 20. Ficam as usinas de açúcar e as destilarias de álcool obrigadas a recolher até o dia 30 de março do corrente ano, ao Banco do Brasil S.A. e à conta do Instituto do Açúcar e do Álcool, as taxas arrecadadas em conformidade com o disposto nos itens I, II e III, do art. 20, da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965.

Parágrafo único. O Instituto de Açúcar e do Álcool enviará, dentro de 60 (sessenta) dias contados da data dêste Decreto-lei, ao Ministério da Indústria e do Comércio a relação das usinas e destilarias que deixaram de cumprir o disposto neste artigo, o qual, por sua vez, comunicará aos demais órgãos do Govêrno, incluindo os estabelecimentos de crédito, oficiais e controlados pela União, a fim de que não lhes seja prestado qualquer benefício, enquanto retiverem o numerário recolhido, inclusive assistência de natureza creditícia.

Art. 21. Ficam canceladas as resoluções 1.761-63 e 1.762-63 de 1963, ambas de 12 de dezembro de 1963 e 1.859-64, de 5 de setembro de 1964, baixadas pela Comissão Executiva do I.A.A., visando a instalação de novas usinas de açúcar.

Parágrafo único. Ficam ressalvadas as situações já constituídas com autorizações para montagem de usinas já deferidas pelo I.A.A.

Art. 22. Visando assegurar condições efetivas a rentabilidade econômica das usinas, o I.A.A. por ocasião de aumento de cota de produção destinará o contingente necessário a elevar a 200.000 (duzentas mil) sacas as cotas das usinas com limites inferiores a êsse nível.

Art. 23. Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data dêste Decreto-lei, o I.A.A. apresentará ao Presidente da República através do Ministério da Indústria e do Comércio relatório sôbre a conveniência e alienação da totalidade de suas ações na Companhia Usinas Nacionais.

Parágrafo único. Caso se decida pela alienação será a mesma processada com observância das exigências legais relativas à alienação do patrimônio público ouvidas as autoridades monetárias.

Art. 24. Para aplicação dos recursos resultantes do disposto neste Decreto-lei e de outros que lhe vierem a ser destinados, o GERAN efetuará convênios com agências financeiras oficiais.

Art. 25. Ficam suspensas as cotas compulsórias de abastecimento das refinarias, facultado ao I.A.A., com a aprovação do respectivo Ministro de Estado, restabelecê-las sempre que assim o exigir a necessidade do abastecimento.

Art. 26. Os benefícios e incentivos fiscais concedidos aos exportadores, serão transferidos aos produtores de açúcar, álcool e subprodutos da cana-de-açúcar, quando êsses produtos forem adquiridos e exportados pelo I.A.A.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário especìficamente o § 3.º do art. 5.º, o § 1.º e 2.º do art. 14, os arts. 20 a 33, o art. 41, o § 4º do art. 51 e os arts. 59 a 63 e o art. 75 da Lei n.º 4.870, de 1.º de dezembro de 1965.

Art. 28. Êste Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Otávio Bulhões
Paulo Egydio Martins
Roberto Campos
João Gonçalves de Souza

DECRETO-LEI Nº 309 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera as Leis ns. 4.448, de 29 de outubro de 1964, e 5.074, de 22 de agôsto de 1966, que regulam as promoções dos Oficiais do Exército.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte decreto-lei:

Art. 1º O art. 17 da Lei nº 4.448, de 29 de outubro de 1964, fica alterado para o seguinte:

«Art. 17. Para promoção a Oficial-General Combatente, são exigidos mais os seguintes requisitos:

1) .....

2) exercício de função arregimentada, como Tenente-Coronel ou Coronel, por 2 (dois) anos, consecutivos

ou não sendo pelo menos 1 (um) ano no comando de Corpo de Tropa ou de estabelecimento de Ensino Militar autônomo, em qualquer daqueles postos;

3) .....

4) .....

Parágrafo único. O Poder Executivo regulará, para efeito dêste artigo, as condições de arregimentação para os Coronéis das Armas e do Quadro de Material Bélico, tendo em vista as possibilidades e interêsses do Exército.

Art. 2º Fica acrescido um parágrafo único ao art. 42 da Lei nº 4.448, de 29 de outubro de 1964, com a seguinte redação:

«Parágrafo único. A forma de realização da votação, de que trata êste artigo, será prescrita no Regulamento desta lei.»

Art. 3º O art. 54 da Lei nº 4.448, de 29 de outubro de 1964, alterado pela Lei nº 5.074, de 22 de agôsto de 1966, passa a ter a seguinte redação:

«Art. 54. A Comissão de Promoção de Oficiais (CPO) constitui-se do Chefe do Estado-Maior do Exército e dos seguintes membros, nomeados por decreto do Poder Executivo, substituíveis anualmente:

— 6 (seis) Generais-de-Divisão;

— 4 (quatro) Generais-de-Brigada;

— 1 (um) General-Engenheiro Militar;

— 1 (um) General de cada um dos Serviços, devendo ser, em princípio, no total de Oficiais-Generais Combatentes, 2 (dois) originários de cada uma das Armas.»

Art. 4º Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Ademar de Queiroz

DECRETO-LEI Nº 310 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre a Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º A Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior, criada pelo Decreto nº 3.852, de 1º de maio de 1867, com sede atual na cidade de Nova York, Estado de Nova York, Estados Unidos da América, compete:

a) contabilizar os compromissos financeiros do Govêrno do Brasil no Exterior, mantendo para êsse fim registro completo e permanentemente atualizado dos empréstimos e demais obrigações financeiras diretamente assumidos no Exterior pelo Tesouro Nacional ou por êste encampados, garantidos ou avaliados;

b) efetuar pagamento de juros, amortizações e quaisquer outras despesas resultantes de compromissos financeiros assumidos pelo Govêrno do Brasil no Exterior;

c) manter o Ministro da Fazenda permanentemente informado a respeito da cotação, nos mercados estrangeiros, de títulos e papéis representativos de compromissos financeiros do Govêrno do Brasil no Exterior, inclusive dos Estados e Municípios, autarquias e sociedades de economia mista;

d) representar o Govêrno do Brasil na assinatura, no Exterior, de contratos e compromissos de qualquer natureza de que resultem obrigações financeiras para o Tesouro Nacional, inclusive sob a forma de garantia ou aval;

e) centralizar o pagamento e a contabilização das despesas do Govêrno Brasileiro no Exterior, realizadas à conta dos créditos orçamentários ou adicionais que lhe forem distribuídos ou autorizados por movimento de fundos, bem como das que forem atendidas com numerário transferido por exclusivo intermédio do Banco do Brasil, com destinação especial;

f) fazer adiantamentos e suprimentos previstos em lei ou autorizados por entidade competente para atender às despesas mencionadas na alínea «i», exigindo prestação de conta dos responsáveis pela sua aplicação e examinando as comprovações apresentadas, para aceitá-las quando boas, ou para exigir a reposição de importâncias remetidas ou correspondentes à despesas glosadas;

g) receber e restituir depósitos e cauções feitos na Delegacia por fôrça de disposição legal ou regulamentar ou em virtude de determinação do Ministro da Fazenda;

h) promover lançamentos e efetuar a cobrança e a arrecadação de impostos, taxas e contribuições, devidos a Fazenda Nacional no Exterior;

i) prestar assistência, dentro da esfera de sua competência, a funcionários do Ministério da Fazenda e de outros Departamentos da Administração, enviados para serviço ou missão no exterior;

j) responder as consultas e prestar informações e assistência, dentro de âmbito de sua competência, a pessoas físicas ou jurídicas que tenham interêsses ou negócios no Brasil ou pretendem realizar investimentos no país;

l) abrir, manter e movimentar, em estabelecimentos de crédito de comprovada idoneidade, contas bancárias com sua denominação no exterior de «Brazilian Tresury Delegation» ou com o título de Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior;

m) exercer outros cargos e funções que lhe sejam atribuídos pelo Ministro da Fazenda.

Art. 2º A Delegacia do Tesouro Brasileiro no exterior será dirigida por um Delegado, nomeado em comissão pelo Presidente da República, devendo a escolha recair em funcionário do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, possuidor de diploma de curso superior, que conte 15 (quinze) anos pelo menos de serviço público, de cujos assentamentos conste excepcional grau de merecimento e que tenha desempenhado cargos e funções de relêvo na Administração Pública.

Art. 3º O Delegado do Tesouro Brasileiro no Exterior, sem prejuízo de suas funções na Delegacia e sem qualquer vantagem pecuniária adicional, exercerá também as funções de Conselheiro Financeiro da Embaixada do Brasil junto ao Govêrno dos Estados Unidos da América e da Missão do Brasil junto à Organização das Nações Unidas, competindo-lhe, nessa qualidade, prestar tôda assistência e cooperação a ambas as missões diplomáticas, as quais deverão ouví-lo nos seus assuntos de caráter financeiro que lhes caibam examinar ou decidir.

Art. 4º O Delegado do Tesouro Brasileiro terá um Assistente, igualmente nomeado em comissão pelo Presidente da República, devendo a escolha recair em funcionário do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda que satisfaça os mesmos requisitos exigidos pelo art. 2º para a nomeação do Delegado, exceto quanto ao tempo de serviço que, no caso dêste artigo, fica reduzido à exigência mínima de 10 anos.

Parágrafo único. O Assistente do Delegado será seu substituto legal, em suas ausências e impedimentos, quer na chefia da Delegacia, quer nas funções de Conselheiro Financeiro da Embaixada do Brasil junto à Organização das Nações Unidas.

MJ - BIBLIOTECA

Art. 5º A Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior terá a estrutura administrativa fixada em Regimento e compreenderá os seguintes setores de trabalho: Administração Geral; Receita; Despesa; Fiscalização; Tesouraria; Assessoria Econômico-Financeira;

§ 1º O Poder Executivo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência dêste Decreto-lei, expedirá o Regimento da Delegacia definindo as atribuições dos seus órgãos componentes.

§ 2º As Assessorias e setores de trabalho da Delegacia do Tesouro Brasileiro no exterior bem como a Tesouraria, terão chefes designados pelo Delegado do Tesouro e escolhidos dentre os funcionários do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda mandados servir na mesma Delegacia.

Art. 6º Os serviços auxiliares e de rotina da Delegacia do Tesouro Brasileiro no exterior serão executados, exclusivamente por pessoal recrutado localmente, dentro dos limites da dotação orçamentária própria e mediante contrato de locação de trabalho.

§ 1º Os salários do pessoal a que se refere êste artigo serão fixados na moeda do país em que estiver sediada a Delegacia, observados os padrões locais.

§ 2º Não é reconhecida ao mesmo pessoal a condição de servidor do Govêrno do Brasil para qualquer dos efeitos da legislação nacional sendo seus direitos e vantagens, inclusive no tocante à rescisão do contrato, estipulados no respectivo têrmo.

Art. 7º Além de Delegado e do Assistente, serão designados funcionários do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda para terem exercício na Delegacia do Tesouro Brasileiro no exterior, em número nunca excedente a 10 (dez) os quais serão incumbidos, exclusivamente de funções de assessoramento técnico e especializado ao Delegado, bem como de direção, supervisão e chefia dos setores de trabalho da Delegacia.

§ 1º São condições obrigatórias para designação de funcionários do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda para ter exercício na Delegacia do Tesouro Brasileiro, no exterior:

a) idade inferior a 60 (sessenta) anos;

b) curso de nível universitário e conhecimento satisfatório do idioma inglês;

c) merecimento excepcional, consignado em seus assentamentos;

d) desempenho de funções relevantes na Administração Pública.

§ 2º Sem prejuízo de suas funções na Delegacia do Tesouro Brasileiro no exterior ou na Contadoria Seccional, os funcionários

designados para servir naquelas repartições ficarão obrigados a freqüentar cursos ou a realizar estágios e observações de interêsse para o Ministério da Fazenda, no setor de política monetária ou fiscal ou da administração financeira, conforme indicação do Delegado, a quem deverão apresentar relatório nos prazos que forem por êle fixados.

Art. 8º O prazo de permanência no exterior de funcionários do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, designados para ter exercício na Delegacia do Tesouro Brasileiro será fixado no ato da designação, não podendo ser inferior a 1 (um) ano, nem superior a 4 (quatro) anos, nos têrmos do § 1º do art. 37 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido neste artigo, os funcionários serão automàticamente desligados de suas funções na Delegacia, devendo apresentar-se aos seus órgãos de lotação no Brasil, dentro do prazo, improrrogável, de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º Os funcionários do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, designados para ter exercício na Deelgacia do Tesouro Brasileiro no Exterior, perderão o direito aos vencimentos e demais vantagens vinculadas aos seus cargos efetivos no Brasil, enquanto permanecerem naquele órgão, recebendo a retribuição fixa de US$ 1.000 (mil dólares) mensais, acrescida das seguintes gratificações de representação:

a) *Delegado*: ½ (metade) da gratificação mensal de representação atribuída ao Embaixador do Brasil, junto ao Govêrno dos Estados Unidos da América;

b) *Assistente de Delegado*: ½ (metade) da gratificação mensal de representação atribuída a Ministro de segunda classe da Embaixada do Brasil junto ao Govêrno dos Estados Unidos da América;

c) *Chefes de Assessoria e da Contadoria Seccional e da Tesouraria*: ½ (metade) da gratificação mensal de representação atribuída à Conselheiro da mesma Embaixada;

d) *Funcionários*: ½ (metade) da gratificação mensal de representação atribuída a 1º Secretário da mesma Embaixada.

Parágrafo único. A ajuda de custo a ser paga aos funcionários do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, por ocasião de sua designação para a Delegacia do Tesouro Brasileiro no exterior ou de seu desligamento da mesma Delegacia, não poderá exceder em seu total a 1 (um) mês de remuneração.

Art. 10. Junto à Delegacia do Tesouro Brasileiro no exterior funcionará uma Contadoria Seccional, administrativamente subordinada ao Delegado, devendo porém obedecer às normas e

MJ - BIBLIOTECA

instruções de natureza técnica emanadas da Contadoria Geral da República.

§ 1º Terão exercício na Contadoria Seccional junto à Delegacia do Tesouro Brasileiro no exterior 3 (três) Contadores do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, designados pelo Presidente da República e demais funcionários em exercício naquela repartição.

§ 2º Um dos Contadores a que se refere o parágrafo anterior será designado para chefiar a Contadoria Seccional, pelo Contador-Geral da República.

Art. 11. São mantidas as demais atribuições conferidas pela legislação em vigor à Delegacia do Tesouro Brasileiro no exterior, bem como as disposições do Decreto-lei nº 9.697, de 2 de setembro de 1946, no que não colidirem com as do presente Decreto-lei.

Parágrafo único. Os saldos dos créditos orçamentários e adicionais distribuídos à Delegacia do Tesouro Brasileiro no exterior apurados à data do encerramento do exercício, senão escriturados em Restos a Pagar, autorizada sua aplicação, exclusivamente, em despesas ou compromissos do respectivo exercício, não liquidados até 31 de dezembro.

Art. 12. O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Otávio Bulhões

DECRETO-LEI Nº 311 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Isenta dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, materiais transferidos à Companhia de Transportes Urbanos (CTU).

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º É concedida isenção dos impostos de importação e de consumo, bem como da taxa de despacho aduaneiro, à Companhia de Transportes Urbanos (CTU), da cidade de Recife, para os equipamentos que, anteriormente importados pela Prefeitura Municipal de Recife, foram transferidos à referida sociedade de economia mista.

Art. 2º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Octavio Bulhões

DECRETO-LEI Nº 312 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Autoriza a prestação da assistência farmacêutica pela previdência social, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve expedir o seguinte decreto-lei:

Art. 1º Fica a previdência social autorizada a prestar assistência farmacêutica a seus beneficiários na forma do que dispuser o regulamento.

Art. 2º A assistência farmacêutica poderá assumir as modalidades seguintes:

a) fornecimento direto de medicamentos;

b) financiamento, parcial ou total, da aquisição de medicamentos;

c) doação em consignação de medicamentos a emprêsas, mediante convênios.

Art. 3º Os beneficiários da assistência farmacêutica sempre que possível, participarão do seu custeio, na medida dos seus ganhos efetivos.

Art. 4º Os órgãos públicos federais colaborarão na prestação da assistência farmacêutica, inclusive fornecendo medicamentos de sua fabricação, mediante convênios com o Instituto Nacional de Previdência Social.

Art. 5º Para que a previdência social seja reembolsada da parcela de custeio a cargo do beneficiário é autorizado o desconto pelas emprêsas nos salários dos empregados e pela própria previdência social nas prestações de benefícios.

§ 1º A dívida do empregado e o seu resgate serão assentados na Carteira Profissional para que seus empregadores possam proceder ao desconto, no caso de sucessivos contratos de trabalho.

§ 2º Os empregadores farão o recolhimento das importâncias descontadas dos empregados, mensalmente, em guias próprias.

Art. 6º Para assessorar o Conselho Diretor do Departamento Nacional da Previdência Social na prestação da assistência farmacêutica, criada por êste decreto-lei, fica criado o Conselho Nacional da Assistência Farmacêutica da Previdência Social, constituído dos seguintes membros:

a) presidente do Conselho Diretor do Departamento Nacional da Previdência Social, que será o seu presidente;

b) representante do Ministério da Saúde;

c) representante da Superintendência Nacional do Abastecimento;

d) representante da Indústria Farmacêutica, indicado pela Confederação Nacional da Indústria;

e) representante do Conselho Federal de Farmácia;

f) presidente do Instituto Nacional da Previdência Social.

§ 1º O Conselho Nacional da Assistência Farmacêutica da Previdência Social terá uma secretaria administrativa com atribuições definidas em regulamento.

§ 2º Os membros do Conselho Nacional de Assistência Farmacêutica da Previdência Social perceberão uma gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva, observados os têrmos do art. 36 e seus parágrafos do Decreto-lei nº 81, de 21 de dezembro de 1966.

Art. 7º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições legais em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Eduardo Augusto Bretas de Noronha

DECRETO-LEI Nº 313 — DE 7 DE MARÇO DE 1967

Cria, no Corpo de Oficiais da Aeronáutica da Ativa, o Quadro de Oficiais-Engenheiros e sua respectiva reserva.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, combinado com o art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

CAPÍTULO I

CRIAÇÃO E CONSTITUIÇÃO DO QUADRO

Art. 1º Fica criado, no Corpo de Oficiais da Aeronáutica da Ativa, como Quadro de Serviço, o Quadro de Oficiais-Engenheiros (Q.O.Eng.).

Parágrafo único. Terá como finalidade prover a Aeronáutica de apoio técnico necessário à pesquisa, desenvolvimento e infra-estrutura.

Art. 2º O Quadro de Oficiais-Engenheiros será formado com:

1 — oficiais da Aeronáutica que, na data da publicação dêste decreto-lei, sejam diplomados pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA) ou Instituto Militar de Engenharia (IME);

2 — oficiais da Aeronáutica que, na data da publicação dêste decreto-lei, sejam diplomados em engenharia em uma das especialidades de que trata o parágrafo único do art. 7º, por Institutos, Faculdades ou Escolas de Engenharia, oficialmente reconhecidos pelo Govêrno Federal;

3 — engenheiros diplomados pelo ITA, ex-cadetes da Escola de Aeronáutica;

4 — engenheiros selecionados mediante concurso.

Parágrafo único. Serão considerados para a seleção, mediante concurso:

a) os engenheiros diplomados pelos Institutos, Faculdades e Escolas de Engenharia, oficialmente reconhecidos pelo Govêrno Federal;

b) os engenheiros, cujos diplomas venham a ser reconhecidos pelo Govêrno Federal mesmo quando formados em Institutos, Faculdades e Escolas de Engenharia, fora do país, em grau superior ou equivalente.

CAPÍTULO II

INGRESSO DOS ENGENHEIROS SELECIONADOS POR CONCURSO

Art. 3º Os engenheiros, de que trata o nº 4 do artigo anterior, serão selecionados pelo grau de aproveitamento obtido em concurso, para preenchimento de vagas fixadas.

§ 1º Os candidatos selecionados, juntamente com os ex-cadetes da Escola de Aeronáutica diplomados pelo ITA, obrigar-se-ão a um Curso ou Estágio de adaptação, para ingressarem no Corpo de Oficiais da Aeronáutica da Ativa.

§ 2º O pessoal a que se refere o parágrafo anterior, será considerado 2º Tenente do Q.O.Eng., para efeito de vencimentos, uso de uniformes e precedência hierárquica, durante o Curso ou Estágio.

§ 3º O Ministro da Aeronáutica baixará instruções para a Organização e Funcionamento do Curso ou Estágio de Adaptação de Engenheiros e as medidas complementares que se fizerem necessárias.

§ 4º O Curso ou Estágio previsto não deverá ter duração inferior a 6 (seis) meses nem superior a 12 (doze) meses.

Art. 4º O ingresso no Quadro de Oficiais-Engenheiros do Corpo de Oficiais da Aeronáutica da Ativa, dos Engenheiros que realizarem o Curso ou Estágio de Adaptação far-se-á mediante:

a) conclusão com aproveitamento do Curso ou Estágio;

b) conceito favorável.

§ 1º O pôsto inicial para inclusão no Quadro de Oficiais-Engenheiros do Corpo de Oficiais da Aeronáutica da Ativa é o de 1º Tenente, feita a nomeação por decreto.

§ 2º A ordem de inclusão no Quadro, para efeito de antiguidade, obedecerá à classificação final obtida no Curso ou Estágio, com precedência dos ex-cadetes da Aeronáutica sôbre os demais Segundos-Tenentes.

§ 3º Os oficiais incluídos no Q.O.Eng., na forma dêste artigo, contam tempo de efetivo serviço, como oficiais, a partir da data de início do respectivo Curso ou Estágio de Adaptação.

Art. 5º O não aproveitamento no Curso ou Estágio de Adaptação, ou falta de conceito favorável, impedirá definitivamente a inclusão no Corpo de Oficiais da Aeronáutica da Ativa.

§ 1º O desligamento do Curso ou Estágio de Adaptação poderá ser feito em qualquer fase de seu funcionamento, por ato do Ministro da Aeronáutica.

§ 2º Tôdas as vantagens e prerrogativas concedidas ao candidato cessarão na data do seu desligamento do Curso ou Estágio de Adaptação.

CAPÍTULO III

INGRESSO DE OFICIAIS DIPLOMADOS PELO ITA OU PELO IME

Art. 6º Os oficiais, de que tratam os ns. 1 e 2 do art. 2º, ingressarão no Quadro de Oficiais-Engenheiros por opção e mediante decreto, obedecidas as seguintes disposições:

1 — no pôsto que tiverem, ou no de 1º Tenente se forem 2º Tenentes, os oficiais da Aeronáutica da Ativa, e os do Quadro

de Oficiais-Engenheiros da Reserva da Aeronáutica que se encontrem convocados à data da publicação dêste decreto-lei;

2 — no pôsto de 1º Tenente, os oficiais da reserva, após 1 (um) ano de efetivo serviço como convocados.

§ 1º A inclusão no Q.O.Eng., dos Oficiais da Aeronáutica considerados neste artigo, independerá do número de vagas fixado para cada pôsto, e obedecerá à precedência hierárquica.

§ 2º O oficial incluído no Q.O.Eng., na forma do parágrafo anterior, será relacionado sem número no Almanaque Militar, até que a vaga se verifique, se fôr excedente.

CAPÍTULO IV

DA CONSTITUIÇÃO E DO ACESSO NO Q. O. ENG.

Art. 7º O Quadro de Oficiais-Engenheiros terá a seguinte constituição inicial:

Major-Brigadeiro	1
Brigadeiro	2
Coronel	16
Tenente-Coronel	32
Major	50
Capitão	100
1º Tenente	variável

Parágrafo único. As especialidades de Engenharia no Quadro de Oficiais-Engenheiros serão fixadas por decreto, de forma a atender às necessidades de engenharia do Ministério da Aeronáutica, dentro de 10 (dez) dias, a partir da publicação dêste decreto-lei.

Art. 8º Aplica-se ao Quadro de Oficiais-Engenheiros a legislação em vigor que regula as promoções no Corpo de Oficiais da Aeronáutica da Ativa.

Parágrafo único. As condições peculiares para o acesso, no Quadro de Oficiais-Engenheiros, serão estabelecidas por decreto.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º Fica criado o Quadro de Oficiais-Engenheiros da Reserva de 2ª Classe (Q.O.Eng. R/2), cuja regulamentação será objeto de decreto do Poder Executivo.

Art. 10. A convocação dos oficiais, integrantes do Quadro a que se refere o artigo anterior, para o serviço ativo da Fôrça Aérea Brasileira, poderá ser feita por um período de 2 (dois) anos.

§ 1º A requerimento do interessado e a critério do Ministro da Aeronáutica, o período de convocação poderá ser renovado uma única vez, por mais 2 (dois) anos.

§ 2º No dia imediato ao que completarem 2 (dois) ou 4 (quatro) anos de convocação, conforme o caso, deverão os convocados ser licenciados, exceto quando estiverem «sub judice», hospitalizados ou aguardando reforma.

§ 3º O licenciamento dos que estiverem «sub judice» ou hospitalizados ocorrerá logo após o desembaraço perante a justiça ou sejam julgados aptos pelo estabelecimento hospitalar.

§ 4º Poderá ser licenciado, a qualquer tempo, o oficial-engenheiro da reserva de 2ª classe, cuja permanência no serviço ativo da Fôrça Aérea Brasileira seja considerada, pelo Ministro da Aeronáutica, nociva à disciplina ou prejudicial aos interêsses do serviço.

Art. 11. A categoria de engenheiro nos Quadros de Oficiais da Aeronáutica fica em extinção para os postos de Oficiais-Generais e extinta para os demais postos.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 12. Para a formação inicial do Quadro de Oficiais-Engenheiros serão para êle transferidos, por opção:

1 — os Oficiais-Generais do Quadro de Oficiais-Aviadores da Ativa, incluídos na Categoria de Engenheiros;

2 — os oficiais do Quadro de Oficiais-Aviadores da Ativa incluídos na Categoria de Engenheiros;

3 — os oficiais dos demais Quadros de Oficiais da Aeronáutica da Ativa, quando nas condições dos ns. 1 e 2 do art. 2º;

4 — os oficiais do Quadro de Oficiais-Engenheiros da Reserva convocados.

Art. 13. Os oficiais referidos no artigo anterior terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data de publicação do presente decreto-lei, para requererem ao Ministro da Aeronáutica a inclusão no Quadro de Oficiais-Engenheiros do Corpo de Oficiais da Aeronáutica da Ativa.

§ 1º A argüição de direito para ingresso no Quadro de Oficiais-Engenheiros prescreverá com o prazo estabelecido no presente artigo.

§ 2º No prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação do presente decreto-lei, o Ministro da Aeronáutica submeterá à aprovação do Presidente da República, em um único projeto de decreto, tôdas as transferências para a formação do Q.O.Eng. e o estabelecimento da composição dos postos, dentro da ordem hierárquica do pessoal transferido.

Art. 14. A transferência para o Q.O.Eng. dos Oficiais que requererem a inclusão no Quadro, na forma do artigo anterior, obedecerá às seguintes disposições:

1 — quanto ao pôsto, de acôrdo com o art. 6º dêste decreto-lei;

2 — quanto à precedência hierárquica, de acôrdo com os Estatutos dos Militares.

Art. 15. Para efeito de promoções, até o pôsto de Coronel, os Oficiais dos Quadro de Oficiais-Engenheiros serão homólogos a Oficiais do Quadro de Oficiais-Aviadores.

Parágrafo único. A homologia de que trata êste artigo será feita do seguinte modo:

1 — Oficial do Quadro de Oficiais-Engenheiros com o Oficial do Quadro de Oficiais-Aviadores do mesmo pôsto, de antiguidade imediatamente superior;

2 — Se houver dois ou mais Oficiais do Quadro de Oficiais-Engenheiros homólogos a um só Oficial do Quadro de Oficiais-Aviadores guardarão aquêles suas posições relativas de antiguidade.

Art. 16. Enquanto o Quadro de Oficiais-Engenheiros não estiver totalmente preenchido, até o pôsto de Coronel, inclusive, as promoções até êsse pôsto serão feitas de acôrdo com as normas estabelecidas para categoria especial de Engenheiros, extinta no art. 11 dêste decreto-lei.

Parágrafo único. Na confecção dos Quadros de Acesso por antiguidade, os Oficiais do Quadro de Oficiais-Engenheiros serão colocados imediatamente abaixo dos Oficiais do Quadro de Oficiais-Aviadores que lhes sejam homólogos.

Art. 17. Aos Oficiais matriculados no Instituto Tecnológico de Aeronáutica e no Instituto Militar de Engenharia, quando da publicação dêste decreto-lei, fica assegurado o direito de ingresso no Quadro de Oficiais-Engenheiros, após o término do respectivo curso, com aproveitamento, mantida a precedência hierárquica vigente àquela data.

Parágrafo único. Após o término do curso de engenharia, os Oficiais de que trata êste artigo, terão 45 (quarenta e cinco) dias para requererem a inclusão no Quadro.

BIBLIOTECA

Art. 18. O Poder Executivo baixará os atos complementares necessários à organização do Quadro de Oficiais-Engenheiros (Q.O.Eng.) e regulamentará o presente decreto-lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 19. O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 de março de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco

Eduardo Gomes

DECRETO-LEI Nº 314 — DE 13 DE MARÇO DE 1967

Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem politica e social e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, combinado com o art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Tôda pessoa natural ou jurídica é responsável pela segurança nacional, nos limites definidos em lei.

Art. 2º. A segurança nacional é a garantia da consecução dos objetivos nacionais contra antagonismos, tanto internos como externos.

Art. 3º. A segurança nacional compreende, essencialmente, medidas destinadas à preservação da segurança externa e interna, inclusive a prevenção e repressão da guerra psicológica adversa e da guerra revolucionária ou subversiva.

§ 1º A segurança interna, integrada na segurança nacional, diz respeito às ameaças ou pressões antagônicas, de qualquer origem, forma ou natureza, que se manifestem ou produzam efeito no âmbito interno do país.

§ 2º A guerra psicológica adversa é o emprêgo da propaganda, da contrapropaganda e de ações nos campos político, econômico, psicossocial e militar, com a finalidade de influenciar ou provocar opiniões, emoções, atitudes e comportamentos de grupos

estrangeiros, inimigos, neutros ou amigos, contra a consecução dos objetivos nacionais.

§ 3º A guerra revolucionária é o conflito interno, geralmente inspirado em uma ideologia, ou auxiliado do exterior, que visa à conquista subversiva do poder pelo contrôle progressivo da Nação.

Art. 4º. Na aplicação dêste decreto-lei o juiz, ou Tribunal, deverá inspirar-se nos conceitos básicos da segurança nacional definidos nos artigos anteriores.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 5º. Tentar, com ou sem auxílio estrangeiro, submeter o território nacional, ou parte dêle, ao domínio ou soberania de outro país, ou suprimir ou pôr em perigo a independência do Brasil:

Pena — reclusão, de 5 a 20 anos.

Art. 6º. Entrar em entendimento ou negociação com govêrno estrangeiro ou seus agentes, a fim de provocar guerra ou atos de hostilidade contra o Brasil:

Pena — reclusão, de 5 a 15 anos.

Art. 7º. Praticar atos de hostilidade contra potência estrangeira, capazes de provocar, por parte desta, guerra ou represálias contra o Brasil:

Pena — reclusão, de 3 a 10 anos.

Parágrafo único. Se a guerra fôr declarada ou forem efetuadas as represálias, a pena será aumentada de um têrço.

Art. 8º. Aliciar indivíduos de outra nação para que invadam o território brasileiro, seja qual fôr o motivo ou pretexto:

Pena — reclusão, de 3 a 10 anos.

Parágrafo único. Verificando-se a invasão, a pena será aplicada no dôbro.

Art. 9º Concertarem-se mais de 2 (duas) pessoas para a prática de qualquer dos crimes previstos nos artigos anteriores:

Pena — reclusão, de 1 a 5 anos.

Art. 10. Comprometer a segurança nacional, sabotando quaisquer instalações militares, navios, aviões, material utilizável pelas Fôrças Armadas. ou, ainda, meios de comunicação e vias de transportes, estaleiros, portos e aeroportos, fábricas, depósitos ou outras instalações, eventualmente necessários à defesa nacional:

Pena — reclusão, de 4 a 12 anos.

Art. 11. Redistribuir material ou fundos de propaganda de proveniência estrangeira, sob qualquer forma ou a qualquer título, para a infiltração de doutrinas ou idéias incompatíveis com a Constituição:

Pena — reclusão, de 1 a 5 anos.

Parágrafo único. Se a propaganda de que trata o artigo, utilizando o material ou fundos de proveniência estrangeira, é feita a fim de submeter o Brasil a outro país:

Pena — reclusão, de 2 a 8 anos.

Art. 12. Formar ou manter associação de qualquer título, comitê, entidade de classe ou agrupamento que, sob a orientação ou com o auxílio de govêrno estrangeiro ou organização internacional, exerça atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional.

Pena — reclusão, de 1 a 5 anos.

Parágrafo único. No caso de simples culpa, a pena será:

Detenção: de 3 meses a 1 ano.

Art. 13. Promover ou manter, em território nacional, serviço de espionagem em proveito de país estrangeiro ou de organização subversiva:

Pena — reclusão, de 2 a 10 anos.

§ 1º Obter ou procurar obter, para o fim de espionagem, notícia de fatos ou coisas que, no interêsse do Estado, devam permanecer secretas:

Pena — reclusão, de 1 a 5 anos.

§ 2º Destruir, falsificar, subtrair, fornecer ou comunicar a potência estrangeira, organização subversiva ou a seus agentes ou, em geral, a pessoa não autorizada, documentos, planos ou instruções classificados como sigilosos por interessarem à segurança nacional:

Pena —reclusão, de 3 a 10 anos.

§ 3º Entrar em relação com govêrno estrangeiro, organização subversiva ou seus agentes, para o fim de comunicar qualquer outro segrêdo concernente à segurança nacional:

Pena — reclusão, de 1 a 5 anos.

§ 4º Fazer ou reproduzir, para o fim de espionagem, fotografias, gravuras ou desenhos de instalações ou zonas militares e engenhos de guerra, de qualquer tipo; ingressar, para o mesmo fim, clandestina ou fraudulentamente, nos referidos lugares; desenvolver atividades aerofotográficas, em qualquer parte do território nacional sem autorização da autoridade competente:

Pena — detenção, de 1 a 2 anos.

§ 5º Dar asilo ou proteção a espiões, sabendo que o sejam:

Pena — reclusão, de 1 a 3 anos.

§ 6º O funcionário público que culposamente facilitar o conhecimento de segrêdo concernente à segurança nacional:

Pena — detenção, de 3 meses a 1 ano.

Art. 14. Divulgar, por qualquer meio de publicidade, notícias falsas, tendenciosas ou deturpadas, de modo a pôr em perigo o bom nome, a autoridade, o crédito ou o prestígio do Brasil:

Pena — detenção, de 6 meses a 2 anos.

Art. 15. Falsificar, suprimir, tornar irreconhecível, subtrair ou desviar de seu destino ou uso normal algum meio de prova relativo a fato de importância para o interêsse nacional.

Pena — reclusão, de 1 a 5 anos.

Art. 16. Violar imunidades diplomáticas, pessoais ou reais, ou de Chefe ou representante de Nação estrangeira, ainda que de passagem pelo território nacional:

Pena — detenção, de 6 meses a 2 anos.

Art. 17. Violar neutralidade assumida pelo Brasil em face de países beligerantes:

Pena — reclusão, de 1 a 2 anos.

Parágrafo único. Se o crime é simplesmente culposo, a pena será de 3 meses a 1 ano de detenção.

Art. 18. Destruir ou ultrajar bandeira, emblemas ou escudo de nação amiga, quando expostos em lugar publico:

Pena — detenção, de 3 meses a 1 ano.

Art. 19. Ofender pùblicamente, por palavras ou escrito, chefe de govêrno de nação estrangeira:

Pena — detenção, de 6 meses a 2 anos.

Art. 20. Exercer violência de qualquer natureza, contra chefe de govêrno estrangeiro, quando em visita ao Brasil ou de passagem pelo seu território:

Pena — reclusão, de 6 meses a 2 anos, além da correspondente à violência.

Art. 21. Tentar subverter a ordem ou estrutura político-social vigente no Brasil, com o fim de estabelecer ditadura de classe, de partido politico, de grupo ou de indivíduo:

Pena — reclusão, de 4 a 12 anos.

Art. 22. Promover insurreição armada: ou tentar mudar, por meio violento, a Constituição, no todo ou em parte, ou a forma de govêrno por ela adotada:

Pena — reclusão, de 4 a 12 anos.

Art. 23. Praticar atos destinados a provocar guerra revolucionária ou subversiva:
Pena — reclusão, de 2 a 4 anos.

Parágrafo único. Se a guerra sobrevém em virtude dêles.
Pena — reclusão, de 4 a 12 anos.

Art. 24. Impedir ou tentar impedir, por meio de violência ou ameaça de violência, o livre exercício de qualquer dos Podêres na União ou nos Estados:
Pena — reclusão, de 2 a 6 anos.

Art. 25. Praticar massacre, devastação, saque, roubo, seqüestro, incêndio ou depredação, atentado pessoal, ato de sabotagem ou terrorismo; impedir ou dificultar o funcionamento de serviços essenciais administrados pelo Estado ou mediante concessão ou autorização:
Pena — reclusão, de 2 a 6 anos.

Parágrafo único. É punível a tentativa, inclusive os atos preparatórios, como delitos autônomos, sempre com redução da têrça parte da pena.

Art. 26. Tentar desmembrar parte do território nacional, para constituir país independente:
Pena — reclusão, de 2 a 8 anos.

Art. 27. Revelar segrêdo obtido em razão de cargo ou função pública que exerça, relativamente a ações ou operações militares ou qualquer plano contra revolucionários, insurrectos ou rebeldes:
Pena — reclusão, de 1 a 5 anos.

Art. 28. Matar ou tentar matar quem exerça autoridade pública, por motivo de facciosismo ou inconformismo político-social:
Pena-reclusão, de 3 a 30 anos.

Art. 29. Ofender física ou moralmente quem exerça autoridade, por motivo de facciosismo ou incorformismo político-social;
Pena — reclusão, de 6 meses a 3 anos.

Art. 30. Atentar contra a liberdade pessoal do Presidente ou do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal:
Pena — reclusão, de 4 a 12 anos.

Art. 31. Ofender a honra ou a dignidade do Presidente ou do Vice-Presidente da República, dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado, ou do Supremo Tribunal Federal:
Pena — detenção, de 1 a 3 anos.

Parágrafo único. Se o crime fôr cometido por meio de imprensa, radiodifusão ou televisão, a pena é aumentada de metade.

Art. 32. Promover greve ou **lock-out**, acarretando a paralisação de serviços públicos ou atividades essenciais, com o fim de coagir qualquer dos Podêres da República:
Pena — reclusão, de 2 a 6 anos.

Art. 33. Incitar pùblicamente:
I — à guerra ou à subversão da ordem político-social;
II — à desobediência coletiva às leis:
III — à animosidade entre as Fôrças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis;
IV — à luta pela violência entre as classes sociais;
V — à paralisação de serviços públicos ou atividades essenciais;
VI — ao ódio ou a discriminação racial:
Pena — detenção, de 1 a 3 anos.

Parágrafo único. Se o crime fôr praticado por meio de imprensa, panfletos ou escritos de qualquer natureza, radiodifusão ou televisão, a pena será aumentada de metade.

Art. 34. Cessarem funcionários públicos, coletivamente, no todo ou em parte, os serviços a seu cargo:
Pena — detenção, de 8 meses a 1 ano.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas o funcionário público que, direta ou indiretamente, se solidarizar aos atos de cessação ou paralisação de serviço público ou que contribua para a não execução ou retardamento do mesmo.

Art. 35. Perturbar ou tentar perturbar, mediante o emprêgo de vias de fato, ameaças, tumultos ou arruidos, sessões legislativas, judiciárias ou conferências internacionais realizadas no Brasil:
Pena — detenção, de 6 meses a 2 anos, para o crime consumado, punindo-se a tentativa com um têrço da pena.

Art. 36. Fundar ou manter, sem permissão legal, organizações de tipo militar, seja qual fôr o motivo ou pretexto, assim como tentar reorganizar partido político cujo registro tenha sido cassado ou fazer funcionar partido sem o respectivo registro ou, ainda associação dissolvida legalmente, ou cujo funcionamento tenha sido suspenso:
Pena — detenção, de 1 a 2 anos.

Art. 37. Destruir ou ultrajar a bandeira, emblemas ou símbolos nacionais, quando expostos em lugar público:
Pena — detenção, de 1 a 3 anos.

Art. 38. Constitui, também, propaganda subversiva, quando importe em ameaça ou atentado à segurança nacional:

I — a publicação ou divulgação de notícias ou declaração:

II — a distribuição de jornal boletim ou panfleto;

III — o aliciamento de pessoas nos locais de trabalho ou de ensino;

IV — comício, reunião pública, desfile ou passeata;

V — a greve proibida;

VI — a injúria, calúnia ou difamação, quando o ofendido fôr órgão ou entidade que exerça autoridade pública, ou funcionário em razão de suas atribuições;

VII — a manifestação de solidariedade a qualquer dos atos previstos nos itens anteriores;

Pena — detenção, de 6 meses a 2 anos.

Art. 39. Se a responsabilidade pela propaganda subversiva couber a diretor ou a responsável de jornal ou periódico o juiz poderá impor, ao receber a denúncia, a suspensão da circulação dêste até trinta dias, sem prejuízo de outras cominações previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de estação de radiodifusão ou televisão, a suspensão será imposta, nas mesmas condições, pelo Presidente do Conselho Nacional de Telecomunicações.

Art. 40. A responsabilidade penal ou civil pela propaganda subversiva é autônoma e não exclui a dos autores ou responsáveis por outros crimes, na forma dêste decreto-lei ou de outras leis.

Art. 41. Importar, fabricar, ter em depósito ou sob sua guarda, comprar vender, doar ou ceder, transportar ou trazer consigo armas de fôgo ou engenhos privativos das Fôrças Armadas, ou quaisquer instrumentos de destruição, sabendo o agente que são destinados à prática de crime contra a segurança nacional:

Pena — reclusão, de 1 a 3 anos.

Art. 42. Incitar à prática de qualquer dos crimes previstos neste decreto-lei, ou fazer-lhes a apologia ou a dos seus autores:

Pena — detenção, de 1 a 2 anos.

Parágrafo único. A pena será aumentada de metade, se o incitamento, publicidade ou apologia é feito por meio de imprensa, radiodifusão ou televisão.

Art. 43. São circunstâncias agravantes, quando não elementares do crime:

I — ser o agente militar ou funcionário público, a êste se equiparando o empregado de autarquia, emprêsa pública ou sociedade de economia mista;

II — ter sido o crime praticado com a ajuda de qualquer espécie ou sob qualquer título, prestada por Estado ou organização internacional ou estrangeira;

III — ter, no caso de concurso de agentes, promovido ou organizado a cooperação no crime, ou dirigido a atividade dos demais agentes.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO E JULGAMENTO

Art. 44. Ficam sujeitos ao fôro militar, tanto os militares como os civis, na forma do art. 122, §§ 1º e 2º, da Constituição promulgada em 24 de janeiro de 1967, quanto ao processo e julgamento dos crimes definidos neste decreto-lei, assim como os perpetrados contra as instituições militares.

Parágrafo único. Instituições militares são as Fôrças Armadas, constituídas pela Marinha de Guerra, Exército e Aeronáutica Militar e estruturados em Ministérios e altos órgãos militares de administração, planejamento e comando.

Art. 45. O fôro especial, estabelecido neste decreto-lei, prevalecerá sôbre qualquer outro, ainda que os crimes tenham sido cometidos por meio da imprensa, radiodifusão ou televisão.

Art. 46. Poderão ser instaurados, individual ou coletivamente, os processos contra os infratores de qualquer dos dispositivos dêste decreto-lei.

Art. 47. O recurso ordinário previsto no art. 114, II, letra c, da Constituição promulgada em 24 de janeiro de 1967, será interposto da decisão final do Superior Tribunal Militar.

Art. 48. A prisão em flagrante delito ou o recebimento da denúncia, em qualquer dos casos previstos neste decreto-lei, importará, simultâneamente, na suspensão do exercício da profissão, emprêgo em entidade privada, assim como de cargo ou função na administração pública, autarquia, em emprêsa pública ou sociedade da economia mista, até a sentença absolutória.

§ 1º O Chefe do serviço ou atividade, empregador ou responsável pela sua direção, inclusive dos estabelecimentos de ensino, fica sujeito à multa de cem a um mil cruzeiros novos, se permitir a violação do disposto neste artigo, aplicável pelo Juiz da causa.

MJ - BIBLIOTECA

§ 2º No caso de reincidência a pena será a do crime.

Art. 49. O juiz, em face das circunstâncias, poderá isentar de pena o revolucionário, o insurrecto ou o rebelde que, antes de ser aprisionado, deponha as armas, desde que não haja cometido, em conexão com a atividade subversiva, algum delito comum, a cuja pena não se eximirá.

Art. 50. O condenado à pena de reclusão por mais de dois anos fica sujeito, acessòriamente, à suspensão de direitos políticos, por 2 (dois) a 10 (dez) anos, na forma estabelecida pelo art. 151, da Constituição promulgada em 24 de janeiro de 1967.

Art. 51. Não é admissível a suspensão condicional da pena, nos crimes previstos neste decreto-lei.

Art. 52. A pena privativa da liberdade será cumprida em estabelecimento militar ou civil, a critério do juiz, mas sem rigor penitenciário.

Art. 53. O livramento condicional dar-se-á nos têrmos da legislação penal militar.

Art. 54. Durante a fase policial e o processo, a autoridade competente para a formação dêste, **ex officio**, a requerimento fundamentado do representante do Ministério Público ou de autoridade policial, poderá decretar a prisão preventiva do indiciado, ou determinar a sua permanência no local onde a sua presença fôr necessária à elucidação dos fatos a apurar

§ 1º A ordem será dada por escrito, intimando-se por mandado o indiciado e deixando-se cópia do mesmo em seu poder.

§ 2º A medida será revogada desde que não se faça mais necessária, ou decorridos 30 dias de sua decretação, salvo sendo prorrogada uma vez, por igual prazo, mediante a alegação de justo motivo, apreciada pelo juiz.

§ 3º Quando o local de permanência não fôr o do domicílio do indiciado, as despesas de sua estada serão indenizadas pontualmente pela autoridade competente, policial ou judiciária conforme fôr o caso, por conta do Tesouro Nacional.

§ 4º Com a medida de permanência, a autoridade judiciária poderá ordenar a apresentação, diária ou não do indiciado, em hora e local determinados.

§ 5º O não cumprimento do disposto na ordem judicial de permanência justificará a decretação da prisão preventiva.

Art. 55. São inafiançáveis os crimes previstos neste decreto-lei.

Art. 56. Aplica-se, quanto ao processo e julgamento, o Código da Justiça Militar, no que não colidir com as disposições da Constituição e dêste decreto-lei.

Art. 57. O Ministro da Justiça, na forma do disposto no art. 166 e seu parágrafo 2º, da Constituição promulgada em 24 janeiro de 1967, e sem prejuízo do disposto em leis especiais, poderá determinar investigações sôbre a organização e o funcionamento das emprêsas jornalísticas, de radiodifusão ou de televisão, especialmente quanto à sua contabilidade, receita e despesa, assim como a existência de quaisquer fatôres ou influências contrários à segurança nacional, tal como definido nos artigos 2º e 3º e seus parágrafos.

Art. 58. Êste decreto-lei entrará em vigor a 15 de março de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Carlos Medeiros Silva

DECRETO-LEI Nº 315 — DE 13 DE MARÇO DE 1967

Organiza a Secretaria de Segurança Pública da Prefeitura do Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, combinado com o art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1º A Secretaria de Segurança Pública da Prefeitura do Distrito Federal, a que se refere o parágrafo único do art. 15 da Lei 4.483, de 16 de novembro de 1964, fica incluída na estrutura básica da administração do Distrito Federal, com atribuição sôbre todos os assuntos atinentes ao policiamento de qualquer natureza, segurança e administração de prisões da Capital da República e das demais áreas que delimitam o Distrito Federal, bem como os referentes à engenharia de tráfego, registro e licenciamento de veículos e fiscalização de trânsito.

Art. 2º A Secretaria de Segurança Pública da Prefeitura do Distrito Federal (SEP) é constituída dos seguintes órgãos:

— Gabinete (GAB)
— Central de Operações (CO)

— Conselho Superior de Polícia do Distrito Federal (CSPDF)
— Departamento de Trânsito (DT)
— Departamento de Polícia Judiciária (DPJ)
— Departamento de Polícia Técnica (DPT)
— Departamento de Serviços Gerais (DSG)
— Departamento de Prisões (DP)
— Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF)
— Corpo de Bombeiros do Distrito Federal (CBDF)

§ 1º Para a execução do serviço de policiamento, a Secretaria de Segurança Pública da Prefeitura do Distrito Federal, organizará Zonas Policiais, no Território de sua jurisdição divididas, situadas e estruturadas por decreto do Prefeito do Distrito Federal.

§ 2º O policiamento ostensivo e fardado, no Distrito Federal, será executado exclusivamente pela PMDF.

§ 3º Os serviços de ordem política e social, censura e estrangeiros serão executados, no Distrito Federal pelo Departamento de Polícia Federal.

§ 4º Os serviços de identificação e criminalística, mediante convênio entre o Departamento de Polícia Federal e a Prefeitura do Distrito Federal, serão executados pelo Departamento de Polícia Federal, até que a Secretaria de Segurança Pública disponha dos meios necessários para sua execução.

§ 5º A Academia Nacional de Polícia, mediante convênio entre o Departamento de Polícia Federal e a Prefeitura do Distrito Federal, colocará à disposição da Secretaria de Segurança Pública vagas em cursos regulares e específicos de formação e aperfeiçoamento do pessoal integrante das carreiras policiais da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal.

§ 6º Os estabelecimentos penais existentes no Distrito Federal, inclusive os que estão sob a jurisdição do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, serão incluídos no Departamento de Prisões.

Art. 3º A estrutura e competência dos órgãos que integram a Secretaria de Segurança Pública da Prefeitura do Distrito Federal, bem como as atribuições de seu pessoal, serão regulamentadas por ato do Prefeito, no prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação dêste Decreto-lei.

Parágrafo único. Enquanto não fôr expedido pelo Prefeito do Distrito Federal o ato a que se refere êste artigo, continuará

em vigor o Regulamento-Geral da Polícia do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 56.511, de 28 de junho de 1965, exceto no que contraria êste Decreto-lei.

Art. 4º Fica criado o cargo de Secretário de Segurança Pública e extinto o de Chefe de Polícia, criado pelo parágrafo 3º do art. 16 da Lei 4.483, de 16 de novembro de 1964.

Art. 5º Passa a constituir o quadro de Pessoal Civil da Secretaria de Segurança Pública o que nas tabelas anexas à Lei 4.813, de 25 de outubro de 1965, expressamente se referia à extinta Polícia do Distrito Federal, com as alterações do presente Decreto-lei e seu anexo.

§ 1º Ficam extintos os cargos previstos no Anexo IV, Serviço Policial Metropolitano — PM, Grupo Ocupacional — PM — 300 — Policiamento Feminino, todos da referida Lei 4.813, de 25 de outubro de 1965.

§ 2º Para provimento dos cargos constantes do quadro de pessoal civil com atribuições policiais, observar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964.

§ 3º Permanece em vigor o disposto no art. 1º e seu parágrafo único, da Lei 4.813, de 25 de outubro de 1965.

§ 4º Enquanto houver deficiência de efetivos da PMDF, e a critério do Prefeito do Distrito Federal, o pessoal de que trata o parágrafo anterior permanecerá adido à PMDF.

Art. 6º Os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal serão fixados pelo Poder Legislativo, de dois em dois anos, mediante mensagem do Poder Executivo e proposta do Prefeito do Distrito Federal.

Art. 7º Poderão ser aproveitados na Polícia Militar do Distrito Federal, desde que apurada a habilitação para o exercício da função, os Guardas de Vigilância do Quadro Provisório de Pessoal do Distrito Federal que, por fôrça do convênio celebrado entre o Distrito Federal e o DFSP em 19 de março de 1965, foram postos à disposição da Polícia do Distrito Federal.

Art. 8º Aplicam-se aos militares da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal (PMDF e CBDF) as disposições da Lei 4.328 de 30 de abril de 1964 (Código de Vencimentos dos Militares) em tudo o que couber e até que a lei especial venha a regular seus vencimentos, devendo ser consignados no Orçamento da União em anexo próprio, as dotações destinadas ao seu pagamento, inclusive inativos, bem como pensões deixadas aos seus beneficiários.

Art. 9º Os oficiais e praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, ficam sujeitos ao fôro militar e, quando praticarem crimes definidos em leis como militares, enquanto não dispuserem essas Corporações de Auditoria própria, serão processados perante a Auditoria da 11ª Região Militar.

Parágrafo único. Enquanto não estiver instalada a Auditoria da 11ª Região Militar as atribuições do presente artigo serão processadas perante a Auditoria da 4ª Região Militar.

Art. 10. Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1967, 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco

Carlos Medeiros Silva

ANEXO I

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

NÚMERO DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUALIFICAÇÃO
	CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO		
	DIREÇÃO SUPERIOR		
1	Secretário de Segurança Pública.....	(*)	—
1	Chefe de Gabinete.....	2-C	—
	DIREÇÃO INTERMEDIÁRIAS		
1	Chefe da Central de Operações.....	2-C	—
1	Diretor do Departamento de Polícia Judiciária.....	2-C	Delegado ou Comissário
1	Diretor do Departamento de Polícia Técnica.....	3-C	Médico Legista ou Perito Criminal
1	Diretor do Departamento de Serviços Gerais	3-C	Nível Superior
1	Diretor do Departamento de Trânsito.....	3-C	Nível Superior
1	Diretor do Departamento de Prisões.....	3-C	Bacharel em Direito
	CARGOS DE OUTRA NATUREZA		
5	Chefe de Zona Policial.....	4-C	Delegado de Polícia

(*) Tabela "C" ao Decreto-Lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966.

Observação: — Êste quadro substitui o Anexo 1, referente a Cargos de Provimento em Comissão, da Lei n.º 4.813 de 25 de outubro de 1965, na parte referente a Polícia do Distrito Federal.

DECRETO-LEI Nº 316 — DE 13 DE MARÇO DE 1967

Dispõe sôbre as estipulações de moeda de pagamento das obrigações.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965; e

Considerando que interessa à ordem pública evitar pendências e litígios sôbre a execução de contratos, ensejados por interpretações divergentes quanto à legalidade de estipulações sôbre a moeda de pagamento;

Considerando que interessa fundamentalmente à segurança nacional a determinação daqueles casos em que, nas relações entre particulares, podem ser pactuadas cláusulas de pagamento em ouro ou em moeda estrangeira;

Considerando que dispositivos legais em vigor permitem adequada manutenção do valor real das obrigações e contratos expressos em moeda nacional, através da aplicação da correção monetária nos casos e segundo as modalidades previstas em leis específicas;

Considerando a necessidade de complementar o disposto no Decreto-lei nº 238, de 28 de fevereiro de 1967, de modo a precisar a extensão da derrogação do Decreto nº 23.501, de 27 de novembro de 1933, resolve baixar o seguinte decreto-lei:

Art. 1º A derrogação do Decreto nº 23.501, de 27 de novembro de 1933, a que se refere o art. 6º, do Decreto-lei nº 238, de 28 de fevereiro de 1967, aplica-se sòmente:

I — Aos empréstimos e quaisquer obrigações cujo credor ou devedor seja pessoa residente ou domiciliada no exterior; e

II — Aos negócios jurídicos que tenham por objeto a cessão, transferência, delegação, assunção ou modificação das obrigações referidas no nº I anterior, ainda que ambas as partes contratantes sejam pessoas residentes ou domiciliadas no país.

Art. 2º Êste decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de março de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco

Octavio Bulhões

DECRETO-LEI N.º 317 — DE 13 DE MARÇO DE 1967

Reorganiza as Polícias e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal e dá outras providências.

O Presidente da República, tendo em vista o art. 8.º ,letra *v*, do inciso XVII, da Constituição promulgada em 24 de janeiro de 1967 ,e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, combinado com o art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte decreto-lei:

Art. 1.º As Polícias Militares consideradas fôrças auxiliares, reserva do Exército, serão organizadas na conformidade dêste decreto-lei.

CAPÍTULO I

DEFINIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 2.º Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições:

a) executar o policiamento ostensivo, fardado, planejado pelas autoridades policiais competentes, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos podêres constituídos;

b) atuar de maneira preventiva, como fôrça de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presuma ser possível a perturbação da ordem;

c) atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprêgo das Fôrças Armadas;

d) atender à convocação do Govêrno Federal, em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave subversão da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se ao Comando das Regiões Militares, para emprêgo em suas atribuições específicas de polícia e de guarda territorial.

Art. 3.º As Polícias Militares subordinam-se ao órgão que, nos governos dos Estados, Territórios e do Distrito Federal, fôr responsável pela ordem pública e pela segurança interna.

CAPÍTULO II

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

Art. 4.º As Polícias Militares serão estruturadas em órgão de Direção de Execução e de Apoio, de acôrdo com as finalidades essenciais do serviço policial e as necessidades de cada Unidade da Federação.

§ 1.º Considerados as finalidades essenciais e o imperativo de sua articulação pelo território de sua jurisdição, as Polícias Militares deverão estruturar-se em grupos policiais. Sendo essas frações os menores elementos de ação autônoma, deverão dispor de um chefe e de um número de componentes habilitados, indispensáveis ao atendimento das missões básicas de polícia.

§ 2.º De acôrdo com a importância da região ,o interêsse administrativo e facilidades de comando, os grupos de que trata o parágrafo anterior poderão ser reunidos, constituindo em Pelotões, Companhias e Batalhões ou em Esquadrões e Regimento, quando se tratar de unidades montadas.

Art. 5.º O Comando das Polícias Militares será exercido por oficial superior combatente, do serviço ativo do Exército, preferentemente do pôsto de Tenente-Coronel ou Coronel, proposto ao Ministro da Guerra pelos Governadores de Estado e de Territórios ou pelo Prefeito do Distrito Federal.

§ 1.º O provimento do cargo de Comandante será feito por ato dos Governadores dos Estados, Territórios ou pelo Prefeito do Distrito Federal após ser designado por decreto do Poder Executivo Federal, o oficial que ficará à disposição do referido Govêrno e Prefeito para êsse fim.

§ 2.º O oficial do Exército, nomeado para o Cargo de Comandante da Polícia Militar será comissionado no mais alto pôsto da Corporação, se sua patente fôr inferior a êsse pôsto.

§ 3.º O oficial da ativa do Exército, nomeado para o Comando da Polícia Militar, na forma dêste artigo, é considerado em «função militar», para fins de satisfação de requisitos legais exigidos para promoção, como se estivesse no exercício de cargo de Comandante de Corpo de Tropa do Exército.

§ 4.º Em caráter excepcional ouvida a Inspetoria Geral das Polícias Militares, o cargo de Comandante poderá ser exercido por oficial da ativa, do último pôsto, da própria Corporação.

§ 5.º O oficial nomeado nos têrmos do parágrafo anterior, comissionado ou não, terá precedência hierárquica sôbre os oficiais de igual pôsto da corporação.

Art. 6.º Oficiais do serviço ativo do Exército poderão servir no Estado-Maior ou como instrutores das Polícias Militares, obedecidas para a designação as prescrições do artigo anterior, salvo quanto ao pôsto.

CAPÍTULO III

DO PESSOAL DAS POLICIAS MILITARES

Art. 7.º São os seguintes os postos e graduações da escala hierárquica das Polícias Militares:

a) Oficiais de Polícia:
— Coronel
— Tenente-Coronel
— Major
— Capitão
— 1.º Tenente
— 2.º Tenente.

b) Praças especiais de Polícia:
— Aspirante-a-Oficial
— Alunos da Escola de Formação de Oficiais da Polícia.

c) Praças de Polícia:
— Subtenente
— 1.º Sargento
— 2.º Sargento
— 3.º Sargento
— Cabo
— Policial.

§ 1.º A todos os postos e graduações de que trata êste artigo será acrescida a designação «PM» (Polícia Militar).

§ 2.º Os Estados, Territórios e o Distrito Federal poderão, se convier às respectivas Polícias Militares:

a) suprimir na escala hierárquica um ou mais postos ou graduações das previstas neste artigo;

b) subdividir a graduação de policial em classes, até o máximo de três, correspondendo a mais elevada à categoria de «soldado» na legislação vigente.

Art. 8.º O ingresso no quadro de oficiais da própria Polícia Militar ou de outro Estado, mediante convênio promovido pela Inspetoria Geral das Polícias Militares.

Parágrafo único. Poderão, também, ingressar nos quadros de oficiais das Polícias Militares, se convier a estas Tenentes da

Reserva de 2.ª classe das Fôrças Armadas, com autorização do Ministério correspondente.

Art. 9.º São considerados em extinção os atuais quadros de oficiais médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários nas Polícias Militares.

Parágrafo único. Êsses serviços passarão a ser executados progressivamente, por profissionais civis, mediante contratação ou convênio com instituições correspondentes.

Art. 10. O recrutamento de praças para as Polícias Militares obedecerão ao voluntariado, de acôrdo com legislação própria de cada Unidade da Federação ,respeitadas as prescrições da Lei do Serviço Militar e seu regulamento.

Art. 11. O acesso na escala hierárquica, tanto de oficiais como de praças, será gradual e sucessivo ,por promoção, de acôrdo com legislação peculiar a cada Unidade da Federação, exigidos os seguintes requisitos básicos:

a) Para a promoção ao pôsto de Major; curso de aperfeiçoamento feito na própria corporação ou em Fôrça Policial de outro Estado;

b) Para a promoção ao pôsto de Coronel: curso superior de Polícia, desde que haja o curso na Corporação.

CAPÍTULO IV

INSTRUÇAO E ARMAMENTO

Art. 12. A instrução militar das Polícias Militares será orientada e fiscalizada pelo Ministério da Guerra ,através da Inspetoria Geral das Polícias Militares, na forma dêste Decreto-lei.

Art. 13. O armamento das Polícias Militares limitar-se-á a engenhos e armas de uso individual, inclusive automáticas, e a um reduzido número de armas automáticas coletivas leves para eventual defesa de suas instalações fixas.

Art. 14. A aquisição de veículos sôbre rodas com blindagem leve e desarmados, poderá ser autorizada, desde que julgada conveniente pelo Ministério da Guerra.

Art. 15. É vedada a aquisição de engenhos e armamentos fora das especificações estabelecidas, bem como a de veículos sôbre lagartas e aeronaves.

Art. 16. As aquisições de armamento e munição dependerão de autorização do Ministério da Guerra e obedecerão às

normas previstas pelo Serviço de Fiscalização de Importação Depósito e Tráfego de Produtos Controlados pelo Ministério da Guerra (SFIDT).

CAPÍTULO V

JUSTIÇA E DISCIPLINA

Art. 17. As Polícias Militares serão regidas por Regulamento Disciplinar redigido à semelhança do Regulamento Disciplinar do Exército e adaptado às condições especiais de cada Corporação.

Art. 18. A organização e funcionamento da Justiça Militar Estadual serão regulados em lei especial.

Parágrafo único. O fôro militar é competente para processar e julgar o pessoal das Polícias Militares nos crimes definidos em lei como militares.

Art. 19. A Justiça Militar Estadual de primeira instância é constituída pelos Conselhos de Justiça previstos no Código de Justiça Militar. A de segunda instância será um Tribunal Especial, ou o Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO VI

DA INSPETORIA GERAL DAS POLICIAS MILITARES

Art. 20. Fica criada no Ministério da Guerra a Inspetoria Geral das Polícias Militares (IGPM) diretamente subordinada ao Departamento Geral do Pessoal (DGP).

Art. 21. O cargo de Inspetor-Geral das Polícias Militares será exercido por um General-de-Brigada.

Art. 22. Compete à Inspetoria Geral das Polícias Militares:

a) centralizar e coordenar todos os assuntos da alçada do Ministério da Guerra relativos às Polícias Militares;

b) inspecionar as Polícias Militares, tendo em vista o fiel cumprimento das prescrições dêste decreto-lei;

c) proceder ao contrôle da organização, dos efetivos, do armamento e do material bélico das Polícias Militares;

d) baixar normas e diretrizes e fiscalizar a instrução militar das Polícias Militares em todo o território nacional, com vistas às condições peculiares de cada Unidade da Federação e a utilização das mesmas em caso de convocação, inclusive mobilização, em decorrência de sua condição de fôrças auxiliares, reservas do Exército;

e) cooperar com os Governos dos Estados, dos Territórios e com o Prefeito do Distrito Federal no planejamento geral do dispositivo da Fôrça Policial em cada Unidade da Federação, com vistas a sua destinação constitucional, e às atribuições de guarda territorial em caso de mobilização;

f) propor, através do Departamento Geral do Pessoal, ao Estado-Maior do Exército os quadros de mobilização para as Polícias Militares de cada Unidade da Federação, sempre com vistas ao emprêgo em suas atribuições específicas e de guarda territorial.

g) cooperar no estabelecimento da legislação básica relativa às Polícias Militares.

Art. 23. O Ministério da Guerra proporá ao Presidente da República, no prazo de 30 (trinta) dias, os atos necessários à organização da Inspetoria Geral das Polícias Militares, bem como as normas gerais de seu funcionamento.

CAPÍTULO VII

PRESCRIÇÕES DIVERSAS

Art. 24. Ao pessoal das Polícias Militares é vedado fazer parte de firmas comerciais, de emprêsas industriais de qualquer natureza ou nelas exercer função ou emprêgo remunerado.

Art. 25. É expressamente proibido a elementos das Polícias Militares o comparecimento fardado, exceto em serviço, em manifestações de caráter político-partidário.

Art. 26. As condições de inatividade do pessoal das Polícias Militares, bem como seus direitos, vantagens e regalias, constarão da legislação especial de cada Unidade da Federação, não sendo permitidas condições além das que, por lei ou regulamentos, são atribuídas ao pessoal das Fôrças Armadas.

Art. 27. Aplicam-se aos oficiais das Polícias Militares:

a) as disposições constitucionais relativas ao alistamento eleitoral e condições de elegibilidade dos militares;

b) as disposições constitucionais relativas às garantias, vantagens, prerrogativas e deveres, bem como tôdas as restrições ali expressas, ressalvado o exercício de cargos de interêsse policial, assim definidos em legislação própria.

Art. 28. Competirá ao Poder Executico, mediante proposta do Ministério da Guerra, declarar a condição de «militar» e assim considerá-los reservas do Exército, aos Corpos de Bombeiros dos Estados, Municípios, Territórios e Distrito Federal.

Parágrafo único. Aos Corpos de Bombeiros Militares aplicar-se-ão as disposições contidas neste Decreto-lei, exceto o disposto nos arts. 5.º e 6.º e seus parágrafos.

Art. 29. Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 30. Fica revogada a Lei n.º 192, de 17 de janeiro de 1936 e demais disposições que contrariem as dêste decreto-lei.

Brasília, 13 de março de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

H. Castello Branco
Carlos Medeiros da Silva
Ademar de Queiroz

DECRETO-LEI Nº 318 — DE 14 DE MARÇO DE 1967

Dá nova redação ao preâmbulo e a dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 30, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, combinado com o art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966; e

Considerando a representação que lhe fêz o Conselho de Segurança Nacional sôbre as implicações que poderão advir, para os altos interêsses do País e a própria segurança nacional, a manutenção de dispositivos do Código de Minas, com a redação que lhes foi dada pelo Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967; e

Considerando ainda à vista da mencionada representação, que de fato, dispositivos do referido Decreto-lei nº 227, necessitam ser escoimados de imperfeições prejudiciais aos superiores interêsses da Nação, resolve baixar o seguinte decreto-lei:

Art. 1º Considere-se o preâmbulo do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a seguinte redação:

«O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, e

Considerando, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos que impende aproveitar;

Considerando que a notória evolução da ciência e da tecnologia nos anos após a Segunda Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das substâncias minerais;

Considerando que cumpre atualizar as disposições legais de salvaguarda dos superiores interêsses nacionais, que evoluem com o tempo;

Considerando que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica, a fim de proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais;

Considerando que, na colimação dêsses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

Considerando, mais, quanto consta da Exposição de Motivos nº 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica, decreta:»

Art. 2º O Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, que deu nova redação ao Decreto-lei nº 1.985 (Código de Minas), de 29 de janeiro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Alteração nº 1 — Os itens I e II do art. 2º. passam a ter a seguinte redação:

« I — *regime de Concessão*, quando depender de decreto de concessão do Govêrno Federal;

«II — *regime de Autorização e Licenciamento*, quando depender de expedição de Alvará de autorização do Ministro das Minas e Energia e de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro do produtor no órgão próprio do Ministério da Fazenda;»

Alteração nº 2 — O art. 6º (*caput*) passa a ter a seguinte redação:

«Art. 6º Classificam-se as minas segundo a forma representativa do direito de lavra, em duas categorias:

Mina Manifestada, a em lavra, ainda que transitòriamente suspensa a 16 de julho de 1934 e que tenha sido manifestada na conformidade do art. 10 do Decreto nº 24.642, de 10 de julho de 1934 e da Lei nº 94, de 10 de setembro de 1935;

Mina Concedida, quando o direito de lavra é consubstanciado em decreto outorgado pelo Govêrno Federal.»

Alteração nº 3 — É revogado o item IV do art. 16, ficando renumerado o atual item V para IV.

Alteração nº 4 — O art. 17 (*caput*) passa a ter a seguinte redação:

«Art. 17. Será indeferido de plano pelo Diretor-Geral do D.N.P.M., o requerimento desacompanhado de qualquer dos elementos de informação e prova mencionados nos itens I, II e III do artigo anterior.»

Alteração nº 5 — O item II do art. 29, passa a ter a seguinte redação:

«II — A não interromper os trabalhos, sem justificativa, depois de iniciados, por mais de 3 (três) meses consecutivos, ou por 120 dias acumulados e não consecutivos.»

Alteração nº 6 — É revogado o art. 59, ficando renumerados, de 59 a 95, os atuais arts. 60 a 96.

Alteração nº 7 — O § 2º do art. 73, passa a ter a seguinte redação:

«§ 2º A matrícula, que é pessoal, será feita a requerimento verbal do interessado e registrada em livro próprio da Coletoria Federal, mediante a apresentação do comprovante de quitação do impôsto sindical e o pagamento da mesma taxa remuneratória cobrada pela Coletoria.»

Alteração nº 8 — É acrescentado o art. 96, com a seguinte redação:

«Art. 96. A lavra de jazida será organizada e conduzida na forma da Constituição.»

Art. 3º Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de março de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. Castello Branco
Mauro Thibau
Octavio Bulhões
Roberto Campos

Este livro deve ser devolvido na última data carimbada

BIBLI... MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Brasil.Leis etc. 353/72
Divulgação legislativa : publicação autorizada pelo decreton. 60.526, de 31-3-67. --
341.2481
B823D
1967
V.2-PT.3
MJU00010825

MJ
Biblioteca do S. D.
DOAÇÃO
Data: 15-5-72

Imprensa Nacional

E